I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3618/86 DO CONSELHO

de 24 de Novembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 3331/85 que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os direitos convencionais que constam do anexo intitulado «pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 950/68 (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3330/85 (2), foram suspensos por um período de dois anos pelo Regulamento (CEE) nº 3331/85 (3), na expectativa da conclusão das negociações iniciadas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, embora tal período ainda não tenha decorrido, é conveniente, todavia, substituir o anexo do Regulamento (CEE) nº 3331/85 por um novo, a fim de ter em conta os ajustamentos de direitos e a nomenclatura pautal adoptados, entretanto, pelo Conselho;

Considerando que os regulamentos relativos às organizações comuns de mercados agrícolas prevêem que a nomenclatura pautal resultante da sua aplicação seja transcrita na pauta aduaneira comum e/ou alteram os direitos aduaneiros; que, por consequência, é conveniente incluir no presente regulamento todas as alterações resultantes dos regulamentos adoptados no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que, para obviar às actuais dificuldades de aplicação, deve ser dada nova redacção às alíneas a) e b) da nota complementar nº 6 ao Capítulo 2;

Considerando que, com o objectivo de esclarecimento das regras de interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum, deve ser introduzida, no Capítulo 85, uma nova nota complementar à subposição 85.15 A III b) 2 dd);

Considerando que, para simplificar determinadas categorias têxteis e assegurar uma gestão correcta e eficaz dos acordos têxteis, se considerou oportuno introduzir algumas adaptações na nomenclatura de certos produtos dos Capítulos 60 e 61;

Considerando que a persistência das condições de produção de películas planas, apresentadas sob a forma de discos, justifica a manutenção durante um ano suplementar do esquema introduzido em 1983 para a subposição 37.01 A;

Considerando que, para melhorar o texto da pauta aduaneira comum, é necessário um certo número de alterações de redacção;

Considerando que é conveniente, com um objectivo de clareza, proceder à actualização da pauta aduaneira comum no seu conjunto; que há necessidade, para esse efeito, de reunir num texto único não apenas as partes alteradas a partir de 1 de Janeiro de 1987, mas também as que já foram objeto de alterações e as que se mantêm inalteradas;

Considerando que, ainda que as alterações pautais temporárias e os regimes preferenciais resultantes de diferentes actos da Comunidade constituam parte integrante da pauta aduaneira comum, parece oportuno não os mencionar no presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento não se aplica aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, embora a nomenclatura e os direitos convencionais desses produtos sejam incluídos, a título indicativo, na tabela dos direitos, tendo em vista uma melhor compreensão desta última,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo intitulado «pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 3331/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 330 de 9. 12. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 331 de 9. 12. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

ANEXO

PAUTA ADUANEIRA COMUM

SUMÁRIO

Páginas

PARTE I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I — Regras Gerais

A. Regras gerais para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum 11

B. Regras gerais relativas aos direitos 11

C. Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos . . 12

Título II — Disposições especiais

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e plataformas de perfuração ou de exploração . . 13

B. Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis 14

C. Tributação *(forfaitaire)* 14

D. Embalagens importadas cheias 15

PARTE II — TABELA DOS DIREITOS

Capítulos

Secção I

Animais vivos e produtos do reino animal

1 Animais vivos 19

2 Carnes e miudezas, comestíveis 21

3 Peixes, crustáceos e moluscos 31

4 Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos 37

5 Outros produtos de origem animal, não especificiados nem compreendidos noutros capítulos 41

Secção II

Produtos do reino vegetal

6 Plantas vivas e produtos de floricultura 43

7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, alimentares 45

8 Frutas; cascas de citrinos e de melões 49

9 Café, chá, mate e especiarias 54

10 Cereais 57

11 Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina 60

12 Sementes e frutos, oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens 65

Capítulos Páginas

13 Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais . . 68

14 Matérias para entrançamento e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos 70

Secção III

Gorduras e óleos gordos (animais e vegetais); produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal

15 Gorduras e óleos gordos (animais e vegetais); produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal 71

Secção IV

Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos

16 Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos 76

17 Açúcares e produtos de confeitaria 79

18 Cacau e seus preparados 83

19 Preparados à base de cereais, de farinhas, de amido ou de féculas; produtos de pastelaria 86

20 Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas 92

21 Preparados alimentares diversos 101

22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres 109

23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais 116

24 Tabaco 119

Secção V

Produtos minerais

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimentos . . 120

26 Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas 125

27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais . 127

Secção VI

Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos . 134

Capítulos		Páginas
29	Produtos químicos orgânicos	146
30	Produtos farmacêuticos	163
31	Adubos	165
32	Extractos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes, cores, tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever	168
33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados	171
34	Sabões, produtos orgânicos tensoactivos, preparados para lixívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras para a arte dentária»	173
35	Matérias albuminóides, colas e enzimas	175
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	177
37	Produtos para fotografia e cinematografia	178
38	Produtos diversos das indústrias químicas	180

Secção VII

Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres de celulose, resinas artificiais e obras destas matérias; borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha

39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres de celulose, resinas artificiais e obras destas matérias	185
40	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha	190

Secção VIII

Peles, couros, peles em cabelo e respectivas obras, artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa

41	Peles e couros	195
42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	197
43	Peles em cabelo e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais	199

Secção IX

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiças e obras de cortiça; obras de esteireiro e de cesteiro

44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	201
45	Cortiça e obras de cortiça	205
46	Obras de esteireiro e de cesteiro	206

Secção X

Matérias-primas para o fabrico de papel; papel e suas obras

47	Matérias-primas para o fabrico de papel	207
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose *(ouate)*, de papel e de cartão	208
49	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas	212

Secção XI

Matérias têxteis e respectivas obras

50	Seda, borra de seda *(schappe)* e estopa de seda	217
51	Têxteis sintéticos e artificiais, contínuos	219
52	Fios e tecidos, com metais	221
53	Lã, pêlos e crinas	222
54	Linho e rami	224
55	Algodão	225
56	Têxteis sintéticos ou artificiais, descontínuos	226
57	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	228
58	Tapetes e tapeçarias; veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco; fitas; passamanarias; tules e tecidos de rede com nó; rendas e guipuras; bordados	229
59	Pastas *(ouates)* e feltros; cordame e outros artigos de cordoaria; tecidos especiais; tecidos impregnados ou revestidos; artigos técnicos de matérias têxteis	232
60	Malha e respectivos artefactos	236
61	Vestuário e acessórios de vestuário, de tecidos	244
62	Outros artefactos confeccionados de tecidos	251
63	Roupas usadas, retalhos e trapos	254

Secção XII

Calçado; chapéus e artefactos de uso semelhante; guarda-chuvas e guarda-sóis; penas de adorno preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo

64	Calçado, polainas e artefactos análogos; suas partes	255
65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes	257
66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respectivas partes	259
67	Penas e penugem preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo	260

Capítulos Páginas

Secção XIII

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas; produtos cerâmicos; vidros e suas obras

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas 262

69 Produtos cerâmicos 266

70 Vidro e suas obras 270

Secção XIV

Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia; moedas

71 Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia 274

72 Moedas 279

Secção XV

Metais comuns e respectivas obras

73 Ferro fundido, ferro macio e aço 281

74 Cobre 295

75 Níquel 298

76 Alumínio 300

77 Magnésio e berílio (glucínio) 303

78 Chumbo 304

79 Zinco 306

80 Estanho 308

81 Outros metais comuns 310

82 Ferramentas; artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns 313

83 Obras diversas de metais comuns 316

Secção XVI

Máquinas e aparelhos; material eléctrico

84 Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos 319

85 Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos 335

Secção XVII

Material de transporte

86 Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação . 344

Capítulos Páginas

87 Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres 346

88 Navegação aérea 350

89 Navegação marítima e fluvial 352

Secção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relojoaria; instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos 353

91 Relojoaria 360

92 Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos 362

Secção XIX

Armas e munições

93 Armas e munições 365

Secção XX

Mercadorias e produtos diversos não especificados nem compreendidos noutras secções

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes 367

95 Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra 369

96 Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiros e crivos 371

97 Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto . 372

98 Obras diversas 374

Secção XXI

Objectos de arte e de colecção; antiguidades

99 Objectos de arte e colecção; antiguidades 377

ANEXO

Posições ou subposições das quais só uma parte foi objecto de concessões no GATT ou no interior das quais foram atribuídas concessões diferentes 379

PARTE I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

REGRAS GERAIS

A. Regras gerais para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum

A interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum rege-se pelas seguintes regras gerais:

1. Os dizeres dos títulos das secções, capítulos ou subcapítulos consideram-se como tendo apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada legalmente pelos dizeres das posições e pelas notas às secções e capítulos e, quando não forem contrárias aos dizeres das citadas posições e notas, consoante as regras seguintes.

2. a) Qualquer referência a um artefacto numa determinada posição da pauta abrange esse artefacto, mesmo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, possua as características essenciais do artefacto completo ou acabado. Abrange também o artefacto completo ou acabado, ou como tal considerado de harmonia com as disposições que precedem, que se apresente desmontado ou por montar;

   b) Qualquer menção de uma matéria numa determinada posição da pauta diz respeito a essa matéria, quer pura quer misturada ou ainda associada a outras matérias. Da mesma maneira, qualquer menção de obras de determinada matéria diz respeito às obras constituídas total ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes artefactos misturados ou compostos de mais de uma matéria efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode caber em duas ou mais posições, por aplicação da regra 2 b), ou em qualquer outro caso, a classificação faz-se do modo seguinte:

   a) A posição mais restrita prevalece sobre posições mais genéricas;

   b) Os produtos misturados, as obras compostas de matéria diferente ou constituídas pela reunião de artefactos diferentes e as mercadorias submetidas a despacho em sortidos, cuja classificação se não possa efectuar pela aplicação da regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artefactos que lhes confiram a característica essencial, quando for possível realizar essa determinação;

   c) Nos casos em que as regras 3 a) ou 3 b) não cheguem para efectuar a classificação, a mercadoria caberá na posição colocada no último lugar na ordem numérica das susceptíveis de validamente serem tomadas em consideração.

4. As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da pauta devem classificar-se pela posição correspondente aos artefactos mais análogos.

5. *As regras acima mencionadas são também válidas, «mutatis mutandis», para determinar, no interior de uma mesma posição, a subposição aplicável.*

B. Regras gerais relativas aos direitos

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias importadas originárias dos países que são Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou com os quais a Comunidade Económica Europeia concluiu acordos que contêm a cláusula da nação mais favorecida em matéria pautal são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos. Sem prejuízo de disposições contrária, esses direitos

convencionais são igualmente aplicáveis às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

Os direitos aduaneiros autónomos mencionados na coluna 3 são aplicáveis:

— quando são inferiores aos direitos convencionais,
ou
— quando não existe nenhum direito convencional, figurando, neste caso, um travessão na coluna 4.

2. As disposições do nº 1 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando são aplicáveis direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos.

3. As disposições dos nºs 1 e 2 não obstam à aplicação pelos Estados-membros de direitos aduaneiros diferentes dos da pauta aduaneira comum na medida em que uma disposição do direito comunitário justifique essa aplicação.

4. Quando, nas colunas 3 e 4, os direitos são expressos em percentagem, trata-se de direitos aduaneiros *ad valorem.*

5. As letras (DN) que figuram na coluna 3 em relação a certas posições ou subposições significa que as mercadorias visadas estão sujeitas ao regime dos direitos niveladores.

A indicação de um direito aduaneiro seguido do sinal + e das letras (DN), por exemplo, «16 + DN», significa que as mercadorias em causa estão sujeitas cumulativamente a um direito aduaneiro e a um direito nivelador.

Quando as letras (DN) sejam precedidas de um número sem qualquer outra indicação, por exemplo, «20 (DN)», tal significa que o direito aduaneiro não se aplica por ter sido substituído pelo regime de direitos niveladores.

6. As letras «em» que figuram nas colunas 3 e 4 significam que os produtos visados estão sujeitos à cobrança de um elemento móvel fixado no âmbito da regulamentação relativa às trocas de certas mercadorias resultantes da transformação dos produtos agrícolas.

7. As menções «daa» ou «daf» que figuram na coluna 4 nos Capítulos 17, 18 e 19 significam que a taxa máxima do direito é constituída por um direito *ad valorem* e por um direito adicional aplicável a certos tipos de açúcares ou às farinhas. Este direito adicional é fixado em conformidade com as disposições relativas às trocas de certos produtos agrícolas transformados.

8. A menção «daa» que figura na coluna 4 no Capítulo 20 significa que a Comunidade se reserva o direito de cobrar, para além do direito consolidado, um direito adicional sobre o açúcar, correspondente ao encargo suportado na importação do açúcar, e aplicável à quantidade dos diversos açúcares contida nesse produto, para além da percentagem em peso fixada pelas notas complementares 3 e 5 do Capítulo 20 ou, no que respeita aos produtos compreendidos nos nºs 20.03, 20.04 e 20.05, com um teor, em peso, superior a 13 %.

9. A menção «2 daa» que figura na coluna 4 do nº 20.06 significa que a taxa aplicável do direito adicional sobre o açúcar é uma taxa fixa de 2 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

C. **Regras gerais comuns à nomenclatura e aos direitos**

1. Salvo disposições especiais, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, além do valor tributável para aplicação dos direitos aduaneiros *ad valorem,* o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.

2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:

a) Quanto ao «peso bruto», o peso da mercadoria adicionado do peso de todas as suas embalagens;

b) Quanto ao «peso líquido» ou «peso» simplesmente, o peso da mercadoria desprovida de todas as suas embalagens.

Para aplicação das alíneas a) e b) precedentes, entende-se por «embalagens» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte — contentores por exemplo —, encerados, aparelhos e material acessório de transporte.

3. Em aplicação do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 289/84 (2), o contravalor do ECU em moedas nacionais, ao qual é feita referência para certos direitos aduaneiros específicos ou como critério de delimitação de certas posições ou subposições é o seguinte:

1 ECU =	43,3417	francos belgas francos luxemburgueses
	2,09022	marcos alemães
	2,36146	florins neerlandeses
	0,713486	libras esterlinas
	7,88477	coroas dinamarquesas
	6,84430	francos franceses
	1 444,90	liras italianas
	0,762246	libras irlandesas
	139,754	dracmas gregas
	137,629	pesetas espanholas
	151,505	escudos portugueses

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

A. Produtos destinados a certas categorias de embarcações e de plataformas de perfuração ou de exploração

1. A cobrança dos direitos aduaneiros é suspensa no que respeita aos produtos destinados a ser incorporados nas embarcações designadas no quadro seguinte, para a sua construção, reparação, manutenção ou transformação, assim como aos produtos destinados ao armamento ou ao equipamento dessas embarcações.

Nº da pauta	Designação das mercadorias
89.01	Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05:
	A. Navios de guerra
	B. Outras:
	I. Embarcações para a navegação marítima
89.02	Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações:
	A. Rebocadores
	B. Embarcações para impelir outras:
	I. Para a navegação marítima
ex 89.03	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábreas flutuantes e outras embarcações para as quais a navegação seja apenas acessória da sua função principal; docas flutuantes:
	A. Para a navegação marítima

(1) JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.
(2) JO nº L 33 de 4. 2. 1984, p. 2.

2. A cobrança de direitos aduaneiros é suspensa relativamente:

a) Aos produtos destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração:

1) Fixas, da subposição ex 84.23 A II a), instaladas nas águas territoriais dos Estados-membros;

2) Flutuantes ou submersíveis, da subposição ex 89.03 A,

para a sua construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento.

São considerados igualmente como destinados a ser incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração, os produtos tais como os carburantes, os lubrificantes e os gases, necessários ao funcionamento das máquinas e aparelhos que não estão permanentemente afectados a essas plataformas e de que não são parte integrante, e que são utilizados a bordo destas para a sua construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento;

b) Tubos, cabos e suas peças de união, que ligam as plataformas de perfuração ou de exploração ao continente.

3. O benefício destas suspensões está sujeito às condições a determinar pelas autoridades competentes com vista ao controlo aduaneiro do destino desses produtos.

B. **Aeronaves civis e produtos destinados a aeronaves civis**

1. A isenção dos direitos aduaneiros está prevista para:

— as aeronaves civis,

— certos produtos destinados a ser utilizados em aeronaves civis e nelas incorporados no decurso da sua construção, reparação, manutenção, reconstrução, modificação ou transformação,

— os aparelhos para treino de voo, em terra, respectivas partes e peças separadas.

Estes produtos estão compreendidos em subposições (1) referenciados por uma nota de pé-de-página com a seguinte redacção:

«A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.»

2. Para efeitos de aplicação do ponto 1, entende-se por aeronaves civis as aeronaves que não sejam utilizadas nos Estados-membros pelos serviços militares ou similares e que tenham um registo militar ou equiparado.

3. Para efeitos de aplicação do segundo travessão do ponto 1, a expressão «destinados a aeronaves civis», em todas as subposições consideradas (1), abrange igualmente os produtos destinados aos aparelhos de treino de voo, em terra, para usos civis.

C. **Tributação *(forfaitaire)*:**

1. Aplica-se um direito aduaneiro *forfaitaire* de 10 % *ad valorem* às mercadorias:

— que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares,

ou

— que estejam contidas nas bagagens pessoais de viajantes,

desde que se trate de importações sem carácter comercial e que o valor global dessas mercadorias não exceda, por remessa ou por viajante, 115 ECUs.

Excluem-se da aplicação deste direito aduaneiro *forfaitaire* as mercadorias compreendidas no Capítulo 24.

(1) As subposições consideradas constam dos números seguintes: 39.07, 40.09, 40.11, 40.14, 40.16, 62.05, 68.13, 68.14, 70.08, 73.18, 73.25, 73.38, 76.06, 81.04, 83.02, 83.07, 83.08, 84.06, 84.07, 84.08, 84.10, 84.11, 84.12, 84.15, 84.17, 84.18, 84.21, 84.22, 84.53, 84.59, 84.63, 84.64, 85.01, 85.04, 85.08, 85.12, 85.14, 85.15, 85.17, 85.20, 85.22, 85.23, 88.01, 88.02, 88.03, 88.05, 90.01, 90.02, 90.14, 90.18, 90.23, 90.24, 90.27, 90.28, 90.29, 91.03, 91.08, 94.01 e 94.03.

2. Consideram-se sem carácter comercial as importações que, simultaneamente:

   — apresentem um carácter ocasional,

   — respeitem exclusivamente as mercadorias destinadas a uso pessoal ou familiar dos beneficiários ou ainda, tratando-se de viajantes, sejam por eles importadas para as oferecerem como presentes. Estas mercadorias não devem representar, pela sua natureza ou quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial.

3. A tributação *forfaitaire* aplica-se independentemente da franquia concedida às mercadorias contidas nas bagagens de uso pessoal dos viajantes, em conformidade com os artigos 45º a 49º do Regulamento (CEE) nº 918/83 (1).

4. O direito aduaneiro *forfaitaire* não se aplica às mercadorias importadas nas condições acima definidas relativamente às quais o interessado, antes da aplicação do referido direito, tenha solicitado para que fiquem sujeitas aos direitos de importação que lhes competem. Nesse caso, todas as mercadorias que constituem a importação ficam sujeitas aos direitos de importação que lhes são próprios, sem prejuízo das franquias previstas nos artigos 45º a 49º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

   Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se direitos de importação tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições de importação previstos no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

5. Os Estados-membros podem arredondar o valor que resulta da conversão do montante de 115 ECUs.

6. Os Estados-membros podem manter inalterado o contravalor em moeda nacional do montante de 115 ECUs se, aquando da adaptação anual prevista no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 289/84, a conversão desse montante tiver como resultado, antes do arredondamento previsto no nº 5, uma alteração do contravalor expresso em moeda nacional de menos de 5 %.

D. **Embalagens importadas cheias**

1. As embalagens, definidas na alínea C, nº 2, do título I, importadas cheias e introduzidas em livre prática ao mesmo tempo que a mercadoria que acondicionam:

   a) Estão sujeitas ao mesmo direito aduaneiro que a mercadoria que acondicionam:

      — quando sobre esta incidir um direito aduaneiro *ad valorem*,

      — ou quando devam estar compreendidas no peso tributável da mercadoria que acondicionam;

   b) Beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:

      — quando a mercadoria que acondicionam for isenta de direitos aduaneiros,

      — quando da unidade tributável não for o peso nem o valor,

      — ou quando o peso das embalagens não deva incluir-se no peso tributável da mercadoria que acondicionam;

(1) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

c) São tributadas pelos direitos aduaneiros que lhes competem em derrogação das alíneas a) e b) precedentes:

— quando não forem do tipo usual das da mercadoria que acondicionam e tenham um valor de utilização próprio com carácter duradouro independentemente da sua função de embalagem,

— ou quando forem utilizadas com o intuito de evitar o pagamento dos direitos aduaneiros aplicáveis de acordo com a sua classificação pautal.

2. Quando as embalagens submetidas às disposições das alíneas a) e b) do nº 1 acondicionarem várias mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valores serão repartidos por todas as mercadorias que acondicionam, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o seu peso ou valor tributáveis.

Nota

A colocação entre parêntesis do número de uma posição na coluna 1 da tabela dos direitos significa que essa posição foi suprimida [exemplos: nºs (05.06), (29.18), (95.01)].

PARTE II

TABELA DOS DIREITOS

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

O presente capítulo compreende todos os animais vivos, com exclusão:

a) Dos peixes, crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves, dos n.os 03.01 e 03.03;

b) Das culturas de microrganismos e de outros produtos do n.º 30.02;

c) Dos animais do n.º 97.08.

N.º da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
01.01	**Gado cavalar, asinino e muar:**		
	A. Gado cavalar:		
	I. Reprodutores de raça pura (a)	isenção	isenção
	II. Destinados a abate (a)	11	4
	III. Outros	23	18
	B. Gado asinino	12	—
	C. Gado muar	17	—
01.02	**Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo:**		
	A. Das espécies domésticas:		
	I. Reprodutores de raça pura (a)	isenção	isenção
	II. Outros	16 + (DN) (b) (*)	(c) (d)
	B. Outros	isenção	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Sob certas condições previstas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, o direito nivelador eventualmente aplicável aos bovinos machos novos destinados à engorda, com um peso vivo inferior ou igual a 300 kg, pode ser suspenso total ou parcialmente.

(c) Direito de 6 % dentro do limite dum contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes para 20 000 cabeças de novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, das raças de montanha seguintes: raça cinzenta, raça castanha, raça amarela, raça malhada do Simmental e raça do Pinzgau. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes do Estado-membro de destino.

(d) Direito de 4 % dentro do limite dum contingente pautal anual a conceder pelas autoridades competentes para 5 000 cabeças de novilhas e vacas, com exclusão das destinadas a abate, da raça malhada do Simmental, da raça *schwyz* e da raça de Friburgo. Para serem admitidos ao benefício deste contingente, os animais das raças designadas devem satisfazer as exigências seguintes:

— toiros: certificado de ascendência,

— fêmeas: certificado de ascendência ou certificado de inscrição no *Herdbook* que atesta a pureza da raça.

(*) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
01.03	**Gado suíno:**		
	A. Das espécies domésticas:		
	I. Reprodutores de raça pura (a)	isenção	isenção
	II. Outros:		
	a) Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com um peso mínimo de 160 kg	16 (DN)	—
	b) Não especificados	16 (DN)	—
	B. Outro	isenção	—
01.04	**Gado ovino e caprino:**		
	A. Reprodutores de raça pura (a):		
	I. Ovinos	isenção	isenção
	II. Caprinos	5	—
	B. Outro:		
	I. Ovinos	15 (DN)	—
	II. Caprinos	5 (DN)	—
01.05	**Aves de capoeira:**		
	A. Com um peso unitário que não exceda 185 g, designadas por « pintos do dia »:		
	I. De perus ou de gansos	12 (DN)	—
	II. Outras	12 (DN)	—
	B. Outras:		
	I. Galos, galinhas e frangos	12 (DN)	—
	II. Patos	12 (DN)	—
	III. Gansos	12 (DN)	—
	IV. Perus	12 (DN)	—
	V. Pintadas	12 (DN)	—
01.06	**Outros animais:**		
	A. Coelhos domésticos	10	6
	B. Pombos	12	10
	C. Outros	isenção	(b)

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) Ver anexo.

CAPÍTULO 2

CARNE E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

O presente capítulo não compreende :

a) No que diz respeito aos n.ºs 02.01 a 02.04 e 02.06, os produtos impróprios para alimentação humana;

b) As tripas, bexigas e buchos de animais (n.º 05.04) e o sangue de animal (n.º 05.15);

c) As gorduras animais, com excepção dos produtos do n.º 02.05 (Capítulo 15).

Notas complementares

1. A. Considera-se como :

a) « Carcaça da espécie bovina », na acepção da subposição 02.01 A II, o corpo inteiro do animal abatido, tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem cabeça, com ou sem os pés e com ou sem as outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem cabeça, esta última deve encontrar-se separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentem sem os pés, estes devem ser seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas; deve considerar-se como carcaça a parte anterior de carcaça compreendendo todos os ossos bem como o cachaço e as espáduas, mas com mais de dez pares de costelas;

b) « Meia carcaça da espécie bovina », na acepção da subposição 02.01 A II, o produto obtido por separação da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passa pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise isquio-púbica; considera-se como meia carcaça a parte anterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos bem como o cachaço e a espádua, mas com mais de dez costelas;

c) « Quarto compensado », na acepção das subposições 02.01 A II a) 1 e A II b) 1, o conjunto constituído :

— *quer pelos quartos dianteiros compreendendo todos os ossos bem como o cachaço e a espádua, com dez costelas e pelos quartos traseiros compreendendo todos os ossos bem como a coxa e o lombo, com três costelas,*

— *quer pelos quartos dianteiros compreendendo todos os ossos bem como o cachaço e a espádua, com cinco costelas, bem como a aba descarregada contígua e pelos quartos traseiros compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo com oito costelas cortadas.*

Os quartos dianteiros e os quartos traseiros que constituem os quartos compensados devem ser presentes à alfândega simultaneamente e em número igual, devendo o peso total dos quartos dianteiros ser igual ao dos quartos traseiros; todavia, tolera-se uma diferença entre os pesos respectivos das duas partes da remessa, desde que essa diferença não seja superior a 5 % do peso da parte mais pesada (quartos dianteiros ou quartos traseiros);

d) « Quarto dianteiro não separado », na acepção das subposições 02.01 A II a) 2 e A II b) 2, a parte anterior da carcaça compreendendo todos os ossos bem como o cachaço e as espáduas, com um mínimo de quatro e um máximo de dez pares de costelas (devendo os quatro primeiros pares ser inteiros e podendo os outros apresentar-se cortados), com ou sem a aba descarregada;

e) « Quarto dianteiro separado », na acepção das subposições 02.01 A II a) 2 e A II b) 2, a parte anterior da meia carcaça compreendendo todos os ossos, bem como o cachaço e a espádua, com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas (devendo as quatro primeiras costelas ser inteiras e podendo as outras apresentar-se cortadas), com ou sem a aba descarregada;

f) « Quarto traseiro não separado », na acepção das subposições 02.01 A II a) 3 e A II b) 3, a parte posterior da carcaça compreendendo todos os ossos, bem como as coxas e os lombos com um mínimo de três pares de costelas, inteiras ou cortadas, com ou sem as jarretas e com ou sem a aba descarregada;

g) « Quarto traseiro separado », na acepção das subposições 02.01 A II a) 3 e A II b) 3, a parte posterior da meia carcaça compreendendo todos os ossos, bem como a coxa e o lombo, com um mínimo de três costelas inteiras ou cortadas, com ou sem a jarreta e com ou sem a aba descarregada;

h) 11. « Cortes de quartos dianteiros, ditos australianos », na acepção da subposição 02.01 A II b) 4 bb) 22, as partes dorsais do quarto dianteiro, compreendendo a parte superior da espádua, obtidos a partir de um quarto dianteiro com um mínimo de quatro e um máximo de dez costelas por meio de um corte rectilíneo, segundo um plano que passe pelo ponto de junção da primeira costela com o primeiro segmento do osso do peito e pelo ponto de incidência do diafragma situado ao nível da décima costela;

22. « Corte do peito, dito australiano », na acepção da subposição 02.01 A II b) 4 bb) 22, a parte inferior do quarto dianteiro compreendendo a ponta do peito, o meio do peito e a cartilagem.

B. Para a determinação do número de costelas inteiras ou cortadas mencionadas em A, apenas se consideram as costelas inteiras ou cortadas não separadas da coluna vertebral.

2. A. Consideram-se como :

a) « Carcaças inteiras ou meias-carcaças », na acepção da subposição 02.01 A III a) 1, os porcos abatidos sob a forma de carcaças de animais da espécie suína doméstica, sangrados, eviscerados, sem cerdas e unhas. As meias carcaças obtêm-se por corte da carcaça inteira, passando pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica. Estas carcaças inteiras ou meias-carcaças, podem apresentar-se com ou sem a cabeça, os chispes, as banhas, os rins, o rabo ou o diafragma. As meias-carcaças podem apresentar-se com ou sem a espinal-medula, a mioleira e a língua. As carcaças inteiras e meias-carcaças de porcas podem apresentar-se com ou sem glândulas mamárias;

b) « Perna », na acepção das subposições 02.01 A III a) 2, 02.06 B I a) 3 e 02.06 B I b) 1, a parte posterior (caudal) da meia-carcaça, compreendendo os ossos, com ou sem o chispe, o pernil (jarrete) o courato ou o toucinho.

A perna é separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a última vértebra lombar;

c) « Parte dianteira », na acepção das subposições 02.01 A III a) 3, 02.06 B I a) 4 e 02.06 B I b) 2, a parte anterior (cranial) da meia-carcaça sem a cabeça, compreendendo os ossos, com ou sem chispe, pernil, o courato ou o toucinho.

A parte dianteira é separada do resto da meia-carcaça de modo a incluir no máximo a 5.ª vértebra dorsal.

A parte superior (dorsal) da parte dianteira (coluna vertebral) mesmo com o escápulo e a musculatura aferente é considerada como uma porção do lombo, desde que separada da parte inferior (ventral) da parte dianteira por um corte tangencial à coluna vertebral;

d) « Pá », na acepção das subposições 02.01 A III a) 3, 02.06 B I a) 4 e 02.06 B I b) 2, a parte inferior da parte dianteira, com o escápulo e a musculatura aferente compreendendo os ossos, com ou sem chispe, pernil, o courato ou o toucinho.

O escápulo com a musculatura aferente, apresentado isoladamente, é considerado como porção da pá nesta subposição;

e) « Lombo », na acepção das subposições 02.01 A III a) 4, 02.06 B I a) 5 e 02.06 B I b) 3, a parte superior da meia-carcaça desde a primeira vértebra cervical até às vértebras caudais, compreendendo os ossos com ou sem o lombinho, o escápulo, o courato ou o toucinho. O lombo é separado da parte inferior da meia-carcaça por um corte tangencial à coluna vertebral;

f) « Peito », na acepção das subposições 02.01 A III a) 5, 02.06 B I a) 6 e 02.06 B I b) 4, a parte inferior da meia-carcaça, chamada « entremeada » situada entre a perna e a pá, com ou sem os ossos, e com o courato e o toucinho;

g) « Meia-carcaça bacon *», na acepção da subposição 02.06 B I a) 1, a meia-carcaça de porco que se apresente sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápulo, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma;*

h) « Três quartos dianteiros », na acepção da subposição 02.06 B I a) 1, a meia-carcaça bacon, *sem perna, desossada ou não;*

ij) « Três quartos traseiros », na acepção da subposição 02.06 B I a) 2, a meia-carcaça bacon *sem parte dianteira, desossada ou não;*

k) « Meio » (vão), na acepção da subposição 02.06 B I a) 2, a meia-carcaça bacon, *sem perna nem parte dianteira, desossada ou não. A subposição inclui igualmente os pedaços do « meio » contendo os tecidos do lombo e do peito nas proporções naturais dos « meios » inteiros.*

B. Os pedaços provenientes dos cortes referidos em 2 A b), c), d) e e) só se classificam pelas mesmas subposições se contiverem o tecido muscular e os ossos nas proporções naturais das peças inteiras.

Se as peças classificadas pelas subposições 02.06 B I a) 3 e B I a) 4, assim como 02.06 B I b) 1 e B I b) 2 forem obtidas a partir de meias-carcaças bacon, *as quais já se retiraram os ossos indicados em 2 A g), o corte deverá seguir os mesmos planos definidos respectivamente em 2 A b), c) e d); em todo o caso, estas peças ou os seus pedaços devem conter ossos.*

C. São consideradas como « cabeças » na acepção das subposições 02.01 B II c) 1 e 02.06 B II a), as cabeças ou metades de cabeças de porco com ou sem a mioleira, a faceira ou a língua.

A cabeça é separada do resto da meia-carcaça por um corte rectilíneo paralelo ao crânio.

São consideradas como peças da cabeça entre outras, as faceiras, a « tromba », as orelhas e a carne da cabeça, nomeadamente a carne da parte posterior do crânio e a parte da goela chamada « faceira baixa ». Todavia a carne sem osso pertencendo à parte dianteira (e que compreende a goela, parte da pá) classifica-se pelas subposições 02.01 A III a) 6 aa), 02.06 B I a) 7 aa) ou 02.06 B I b) 5 aa), conforme o caso.

D. É considerado como « toucinho » na acepção da subposição 02.05 A, o tecido adiposo subjacente ao courato, qualquer que seja a parte do animal donde provenha; em todo o caso, o peso do tecido adiposo deve ser superior ao peso do courato.

A posição inclui igualmente o toucinho sem courato.

E. São considerados como « secas ou fumadas » no sentido da subposição 02.06 B I b), os produtos nos quais a relação água-proteína (teor em azoto × 6,25) na carne é igual ou inferior a 2,8. O teor em azoto deve ser determinado pelo método ISO 937 — 1978.

3. A. Considera-se como :

a) « Carcaça », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 1 e b) 1, o corpo inteiro do animal abatido tal como se apresenta depois das operações de sangria, evisceração e esfola, com ou sem a cabeça, com ou sem os pés e com ou sem as outras miudezas não separadas. Quando as carcaças se apresentam sem a cabeça, esta última deve ser separada da carcaça ao nível da articulação atloido-occipital. Quando se apresentam sem os pés, estes devem ser seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas ou tarso-metatársicas;

b) « Meia carcaça », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 1 e b) 1, o produto obtido por divisão da carcaça inteira segundo um plano de simetria que passe pelo meio de cada vértebra cervical, dorsal, lombar e sagrada e pelo meio do esterno e da sínfise ísquio-púbica;

c) « Cofre », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 2 e b) 2, a parte anterior da carcaça, com ou sem o peito, compreendendo todos os ossos, assim como as espáduas, o cachaço e as costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete pares de costelas, inteiras ou cortadas;

d) « Meio-cofre », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 2 e b) 2, a parte anterior da meia carcaça, com ou sem o peito, compreendendo todos os ossos, assim como a espádua, o cachaço e as costelas descobertas, cortada perpendicularmente à coluna vertebral e com um mínimo de cinco e um máximo de sete costelas, inteiras ou cortadas;

e) « Lombo e sela », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 3 e b) 3, a parte restante da carcaça depois da ablação da perna e do cofre, com ou sem rins; a sela, separada do lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o lombo separado da sela deve ter um mínimo de cinco pares de costelas, inteiras ou cortadas;

f) « Meio-lombo » e « meia-sela », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 3 e b) 3, a parte restante da meia carcaça depois da ablação da meia-perna e do meio-cofre, com ou sem rins; a meia-sela, separada do meio-lombo, deve ter um mínimo de cinco vértebras lombares; o meio-lombo, separado da meia-sela, deve ter um mínimo de cinco costelas, inteiras ou cortadas;

g) « Pernas », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 4 e b) 4, a parte posterior da carcaça, compreendendo todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar, ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sagrada, cortando o ílio antes da sínfise ísquio-púbica;

h) « Perna », na acepção das subposições 02.01 A IV a) 4 e b) 4, a parte posterior da meia carcaça, compreendendo todos os ossos e massas musculares, cortada perpendicularmente à coluna vertebral ao nível da sexta vértebra lombar ligeiramente abaixo do ílio ou ao nível da quarta vértebra sagrada, cortando o ílio antes da sínfise ísquio-púbica.

B. Para a determinação do número de costelas, inteiras ou cortadas, mencionadas em A, apenas se consideram as costelas, inteiras ou cortadas, não separadas da coluna vertebral.

4. Consideram-se como partes designadas « paletós de ganso ou de pato », na acepção da subposição 02.02 B II f), os produtos constituídos por gansos ou patos que se apresentem depenados, completamente eviscerados, sem cabeça nem patas e em que os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sagrado) foram retirados, mas apresentando ainda os fémures, as tíbias e os úmeros.

5. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3324/80, o direito de importação aplicável às misturas incluídas no presente capítulo é calculado como segue:

a) Quando um dos componentes representa pelo menos 90 %, em peso, de mistura, a taxa do direito aplicável ao conjunto é a do direito aplicável a esse componente;

b) Nos outros casos, essa taxa é a do direito aplicável ao componente sujeito à imposição mais elevada.

6. a) As carnes não cozidas e temperadas classificam-se pelo Capítulo 16. Consideram-se como « carnes temperadas » as carnes não cozidas cujo tempero se realize em profundidade ou em toda a superfície do produto e seja perceptível a olho nu ou perfeitamente perceptível ao gosto.

b) Os produtos da posição 02.06 a que foram adicionados temperos durante o fabrico continuam a classificar-se nesta posição, desde que tal não altere a sua característica de produto da posição 02.06.

7. a) São consideradas « partes de aves de capoeira não desossadas », na acepção das subposições 02.02 B II a), B II b), B II c), B II d) e B II e), as referidas partes que incluam todos os ossos.

b) As partes de aves de capoeira referidas na alínea a), a que foi retirada uma parte dos ossos, devem ser incluídas na subposição 02.02 B II g).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
02.01	**Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:**		
	A. Carnes:		
	I. Das espécies cavalar, asinina e muar	16	8
	II. Da espécie bovina:		
	a) Frescas ou refrigeradas:		
	1. Em carcaças, meias-carcaças ou quartos ditos compensados	20 + (DN) (*)	(a)
	2. Quartos dianteiros separados ou não	20 + (DN) (*)	(a)
	3. Quartos traseiros separados ou não	20 + (DN) (*)	(a)
	4. Outras:		
	aa) Peças não desossadas	20 + (DN) (*)	(a)
	bb) Peças desossadas	20 + (DN) (*)	(a)
	b) Congeladas:		
	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados	20 + (DN) (*)	(a) (b)
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	20 + (DN) (c) (*)	(a) (b)
	3. Quartos traseiros, separados ou não	20 + (DN) (*)	(a) (b)
	4. Outras:		
	aa) Peças não desossadas	20 + (DN) (*)	(a) (b)
	bb) Peças desossadas:		
	11. Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco peças, no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos ditos « compensados » apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco peças no máximo, e, o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, numa só peça	20 + (DN) (c) (*)	(a) (b)
	22. Cortes de quartos dianteiros e de peitos ditos « australianos » (d)	20 + (DN) (c) (*)	(a) (b)
	33. Outras	20 + (DN) (c) (*)	(a) (b) (e)

(a) Direito de 20 % para as carnes ditas «de alta qualidade», com ou sem osso, incluídas na subposição ex 02.01 A II, no limite dum contingente pautal anual global de 29 800 toneladas, sem prejuízo do contingente pautal previsto para a subposição 02.01 A II b). Outrossim, a admisão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Direito de 20 % dentro do limite dum contingente pautal anual global de 50 000 toneladas (sem osso), das quais 16 500 toneladas podem ser sujeitas à aplicação de direitos de compensação instituídos em relação com as flutações cambiais.

(c) Sob certas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, o direito nivelador para as carnes congeladas destinadas à transformação pode ser suspenso total ou parcialmente.

(d) A admissão nesta subposição está sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes.

(e) Direito de 20 % para as carnes de búfalo dentro do limite dum contingente pautal anual de 2 250 toneladas (sem osso), sem prejuízo do contingente pautal previsto para a subposição 02.01 A II b). Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(*) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
02.01 *(cont.)*	A. III. Da espécie suína:		
	a) Doméstica:		
	1. Carcaças inteiras ou meias-carcaças	20 (DN)	—
	2. Pernas e pedaços de pernas	20 (DN)	—
	3. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços	20 (DN)	—
	4. Lombos e pedaços de lombos	20 (DN)	—
	5. Peitos e pedaços de peitos	20 (DN)	—
	6. Outras:		
	aa) Desossadas	20 (DN)	—
	bb) Não especificadas	20 (DN)	—
	b) Outras	7	3
	IV. Das espécies ovina e caprina:		
	a) Frescas ou refrigeradas:		
	1. Carcaças ou meias-carcaças	20 (DN)	20
	2. Cofre ou meio-cofre	20 (DN)	20
	3. Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	20 (DN)	20
	4. Pernas ou perna	20 (DN)	20
	5. Outras:		
	aa) Peças não desossadas	20 (DN)	20
	bb) Peças desossadas	20 (DN)	20
	b) Congeladas:		
	1. Carcaças ou meias-carcaças	20 (DN)	20
	2. Cofre ou meio-cofre	20 (DN)	20
	3. Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia sela	20 (DN)	20
	4. Pernas ou perna	20 (DN)	20
	5. Outras:		
	aa) Peças não desossadas	20 (DN)	20
	bb) Peças desossadas	20 (DN)	20
	B. Miudezas:		
	I. Destinadas ao fabrico de produtos farmacêuticos (a)	isenção	isenção
	II. Outras:		
	a) Das espécies cavalar, asinina ou muar	16	10
	b) Da espécie bovina:		
	1. Fígados	20	7
	2. Outras	20	4

(a) A admissão nesta subposição está sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições previstas pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
02.01 *(cont.)*	B. II. c) Da espécie suína doméstica:		
	1. Cabeças e pedaços de cabeças	20 (DN)	4
	2. Pés ou rabos	20 (DN)	4
	3. Rins	20 (DN)	4
	4. Fígados	20 (DN)	7
	5. Corações, línguas ou bofes	20 (DN)	4
	6. Conjunto de fígados, corações, línguas e bofes, com a traqueia e o esófago	20 (DN)	4
	7. Outras	20 (DN)	4
	d) Não especificadas	12	3
02.02	**Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas:**		
	A. Aves de capoeira não cortadas:		
	I. Galos, galinhas e frangos:		
	a) Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, designados por « frangos 83 % »	18 (DN)	—
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com coração, fígado e moela, designados por « frangos 70 % »	18 (DN)	—
	c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração, fígado e moela, designados por « frangos 65 % »	18 (DN)	—
	II. Patos:		
	a) Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, designados por « patos 85 % »	18 (DN)	—
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com coração, fígado e moela, designados por « patos 70 % »	18 (DN)	—
	c) Depenados, eviscerados, sem cabeça, patas, coração, fígado e moela, designados por « patos 63 % »	18 (DN)	—
	III. Gansos:		
	a) Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, designados por « gansos 82 % »	18 (DN)	—
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, designados por « gansos 75 % »	18 (DN)	—
	IV. Perus:		
	a) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, designados por « perus 80 % »	18 (DN)	—
	b) Depenados, eviscerados, sem cabeça, pescoço, patas, coração, fígado e moela, designados por « perus 73 % »	18 (DN)	—
	V. Pintadas	18 (DN)	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
02.02 *(cont.)*	B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas):		
	I. Desossadas:		
	a) De gansos	18 (DN)	—
	b) De perus	18 (DN)	—
	c) De outras aves de capoeira	18 (DN)	—
	II. Não desossadas:		
	a) Metades ou quartos:		
	1. De galos, galinhas e frangos	18 (DN)	—
	2. De patos	18 (DN)	—
	3. De gansos	18 (DN)	—
	4. De perus	18 (DN)	—
	5. De pintadas	18 (DN)	—
	b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (DN)	—
	c) Dorsos; pescoços; dorsos com pescoços; uropígios; pontas de asas	18 (DN)	—
	d) Peitos e pedaços de peitos:		
	1. De gansos	18 (DN)	—
	2. De perus	18 (DN)	—
	3. De outras aves de capoeira	18 (DN)	—
	e) Coxas e seus pedaços:		
	1. De gansos	18 (DN)	—
	2. De perus:		
	aa) Partes inferiores das coxas e seus pedaços	18 (DN)	—
	bb) Outras	18 (DN)	—
	3. De outras aves de capoeira	18 (DN)	—
	f) Partes designadas « paletós de ganso ou de pato »	18 (DN)	—
	g) Outras	18 (DN)	—
	C. Miudezas	18 (DN)	—
02.03	**Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura:**		
	A. Fígados gordos de ganso ou de pato	5 (DN)	3
	B. Outros	16 (DN)	10
02.04	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:**		
	A. De pombos e de coelhos, domésticos	13	10
	B. De caça	7	3
	C. Outras:		
	I. Carnes de baleia e de foca; coxas de rã	19	10
	II. Não especificadas	19	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
02.05	**Toucinho sem partes magras (não entremeado), gordura de porco e de aves de capoeira não obtidas por pressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:**		
	A. Toucinho:		
	I. Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	22 (DN)	—
	II. Seco ou fumado	22 (DN)	—
	B. Gordura de porco	22 (DN)	—
	C. Gorduras de aves de capoeira	22 (DN)	—
02.06	**Carnes e miudezas comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:**		
	A. Carne de cavalo, salgada, em salmoura ou seca	16	10
	B. Da espécie suína doméstica:		
	I. Carnes:		
	a) Salgadas ou em salmoura:		
	1. Meias-carcaças *bacon* ou três quartos dianteiros	25 (DN)	—
	2. Três quartos traseiros ou meios (vãos)	25 (DN)	—
	3. Pernas e pedaços de pernas	25 (DN)	—
	4. Partes dianterias ou pás e respectivos pedaços	25 (DN)	—
	5. Lombos e pedaços de lombos	25 (DN)	—
	6. Peitos e pedaços de peitos	25 (DN)	—
	7. Outras:		
	aa) Desossadas	25 (DN)	—
	bb) Não especificadas	25 (DN)	—
	b) Secas ou fumadas:		
	1. Pernas e pedaços de pernas	25 (DN)	—
	2. Partes dianteiras ou pás e respectivos pedaços	25 (DN)	—
	3. Lombos e pedaços de lombos	25 (DN)	—
	4. Peitos e pedaços de peitos	25 (DN)	—
	5. Outras:		
	aa) Desossadas	25 (DN)	—
	bb) Não especificadas	25 (DN)	—
	II. Miudezas:		
	a) Cabeças e pedaços de cabeças	25 (DN)	—
	b) Pés ou rabos	25 (DN)	—
	c) Rins	25 (DN)	—
	d) Fígados	25 (DN)	—
	e) Corações, línguas ou bofes	25 (DN)	—
	f) Conjuntos de fígados, corações, línguas e bofes, com a traqueia e o esófago	25 (DN)	—
	g) Outras	25 (DN)	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
02.06 *(cont.)*	C. Outras:		
	I. Da espécie bovina:		
	a) Carnes:		
	1. Não desossadas	24 + (DN) (*)	—
	2. Desossadas	24 + (DN) (*)	—
	b) Miudezas	24	20
	II. Das espécies ovina e caprina:		
	a) Carnes:		
	1. Não desossadas	24 (DN)	—
	2. Desossadas	24 (DN)	—
	b) Miudezas	24	—
	III. Não especificadas	24	—

(*) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

CAPÍTULO 3

PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

Nota

O presente capítulo não compreende :

a) Os mamíferos marinhos (nº 01.06) e a sua carne (nº 02.04 ou 02.06);

b) Os peixes (compreendendo os fígados, ovas e sémen), crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), mortos, impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5);

c) O caviar e seus sucedâneos (nº 16.04).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
03.01	**Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:**		
	A. De água doce:		
	I. Trutas e outros salmonídeos:		
	a) Trutas	16	12
	b) Salmões	16	2
	c) Coregones	16	8
	d) Outros	16	10
	II. Enguias *(Anguilla spp.)*	10	3
	III. Carpas	10	8
	IV. Outros:		
	a) Peixes ornamentais	10	isenção
	b) Outros	10	8
	B. Do mar:		
	I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:		
	a) Arenques:		
	1. De 15 de Fevereiro a 15 de Junho:		
	aa) Frescos ou refrigerados	isenção	isenção
	bb) Congelados	isenção	isenção
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro:		
	aa) Frescos ou refrigerados	20 (a)	15 (a) (b)
	bb) Congelados	20 (a)	15 (a) (b)
	b) Espadilha ou lavadicha:		
	1. De 15 de Fevereiro a 15 de Junho	isenção	isenção
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	20	13

(a) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(b) Isenção dentro do limite dum contingente pautal anual de 34 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e sujeito à observância do preço de referência.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
03.01 *(cont.)*	B. I. c) Atum *(Thunnus spp.* e *Euthynnus spp.)*:		
	1. Destinado à indústria dos produtos do nº 16.04 (a):		
	aa) Inteiro:		
	11. Albacora *(Thunnus albacares)*:		
	aaa) Pesando até 10 kg cada um, inclusive	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	22. Atum branco	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	33. Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bb) Eviscerado, sem guelras:		
	11. Albacora *(Thunnus albacares)*:		
	aaa) Pesando até 10 kg cada um, inclusive	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	22. Atum branco *(Thunnus alalunga)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	33. Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	cc) Outro (por exemplo descabeçado):		
	11. Albacora *(Thunnus albacares)*:		
	aaa) Pesando até 10 kg cada um, inclusive	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	bbb) Outros	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	22. Atum branco *(Thunnus alalunga)*	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	33. Outro	25 (b) (c)	22 (c) (d)
	2. Outro	25 (c)	22 (c) (d)
	d) Sardinhas *(Sardina pilchardus)*:		
	1. Frescas ou refrigeradas	25	23
	2. Congeladas	25	23
	e) Esqualos:		
	1. Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas *(Squalus acanthias* e *Scyliorhinnus spp.)*:		
	aa) Frescos ou refrigerados	15	8 (e)
	bb) Congelados	15	8 (e)
	2. Outros	15	8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) A cobrança deste direito está suspensa por um período indeterminado.

(c) Sujeito à observância do preço de referência. Em caso de inobservância do preço de referência, está prevista a cobrança de um direito de compensação.

(d) Isenção para o atum destinado à indústria da conserva dentro do limite dum contingente pautal anual de 30 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e na condição da observância do preço de referência. Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(e) Direito de 6 % para os cães-do-mar *(Squalus acanthias)* dentro do limite dum contingente pautal anual de 5 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
03.01 (cont.)	B. I. f) Cantarilhos *(Sebastes spp.)*:		
	1. Frescos ou refrigerados	15	8
	2. Congelados	15	8
	g) Alabote do Atlântico e alabote negro:		
	1. Alabote do Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*:		
	aa) Fresco ou refrigerado	15	8
	bb) Congelado	15	8
	2. Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*:		
	aa) Fresco ou refrigerado	15	8
	bb) Congelado	15	8
	h) Bacalhau *(Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac)*:		
	1. Fresco ou refrigerado	15	12
	2. Congelado	15	12
	ij) Escamudo escuro *(Pollachius virens)*:		
	1. Fresco ou refrigerado	15	15
	2. Congelados	15	15
	k) Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*:		
	1. Frescos ou refrigerados	15	15
	2. Congelados	15	15
	l) Badejos *(Merlangus merlangus)*:		
	1. Frescos ou refrigerados	15	15
	2. Congelados	15	15
	m) Lingues *(Molva spp.)*:		
	1. Frescos ou refrigerados	15	15
	2. Congelados	15	15
	n) Escamudo do Alaska *(Theragra chalcogramma)* e escamudo amarelo *(Pollachius pollachius)*:		
	1. Fresco ou refrigerado	15	15
	2. Congelado	15	15
	o) Sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus, Scomber japonicus* e *Orcynopsis unicolor)*:		
	1. De 15 de Fevereiro a 15 de Junho:		
	aa) Frescas ou refrigeradas	isenção	isenção
	bb) Congeladas	isenção	isenção
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro:		
	aa) Frescas ou refrigeradas	20	20
	bb) Congeladas	20	20
	p) Anchovas *(Engraulis spp.)*:		
	1. Frescas ou refrigeradas	15	15
	2. Congeladas	15	15

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
03.01 (cont.)	B. I. q) Solhas *(Pleuronectes platessa)*:		
	1. Frescas ou refrigeradas	15	15
	2. Congeladas	15	15
	r) Azevias *(Platichthya flesus)*:		
	1. Frescas ou refrigeradas	15	15
	2. Congeladas	15	15
	s) Douradas do mar das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*:		
	1. Frescas ou refrigeradas	15	15
	2. Congeladas	15	15
	t) Pescada *(Merluccius spp.)*:		
	1. Fresca ou refrigerada	15	15 (a)
	2. Congelada	15	15 (a)
	u) Areiros *(Lepidorhombus spp.)*:		
	1. Frescos ou refrigerados	15	15
	2. Congelados	15	15
	v) Xaputa *(Brama spp.)*:		
	1. Fresca ou refrigerada	15	15
	2. Congelada	15	15
	w) Tamboril *(Lophius spp.)*:		
	1. Fresco ou refrigerado	15	15
	2. Congelado	15	15
	x) Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)*	15	15
	y) Outros	15	15
	II. Filetes:		
	a) Frescos ou refrigerados	18	18
	b) Congelados:		
	1. De bacalhau *(Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac)*	18	15 (b)
	2. De escamudo escuro *(Pollachius virens)*	18	15
	3. De eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	18	15
	4. De cantarilho *(Sebastes spp.)*	18	12
	5. De badejo *(Merlangus merlangus)*	18	15
	6. De lingue *(Molva spp.)*	18	15
	7. De atum *(Thunnus spp.* e *Euthynnus spp.)*	18	18
	8. De sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus, Scomber japonicus* e *Orcynopsis unicolor)*	18	15
	9. De pescada *(Merluccius spp.)*	18	15
	10. De esqualos *(Squalus spp.)*	18	15
	11. De solhas *(Pleuronectes platessa)*	18	15
	12. De azevia *(Platichthya flesus)*	18	15
	13. De arenques	18	15
	14. De areiros *(Lepidorhombus spp.)*	18	15
	15. De xaputa *(Brama spp.)*	18	15
	16. De tamboril *(Lophius spp.)*	18	15
	17. Outros	18	15
	C. Fígados, ovas e sémen	14	10

(a) Direito de 8 % para e pescada prateada *(Merluccius bilinearis)* dentro do limite dum contingente pautal anual de 2 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

(b) Direito de 8 % para o bacalhau da espécie *Gadus morhua* dentro do limite dum contingente pautal anual de 10 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
03.02	**Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:**		
	A. Seco, salgado ou em salmoura:		
	I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:		
	a) Arenques	12	12
	b) Bacalhau *(Ghadhus morhua, Bareogadus saida, Gadus ogac)*	13	13 (a)
	c) Anchovas *(Engraulis spp.)*	15	10
	d) Alabote do Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	15	—
	e) Salmão, salgado ou em salmoura	15	11
	f) Outros	15	12
	II. Filetes:		
	a) De bacalhau *(Gadus morhua, Boreogadus saída, Gadus ogac)*	20	20
	b) De salmão, salgados ou em salmoura	18	15
	c) De alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*, salgados ou em salmoura	18	15
	d) Outros	18	16
	B. Fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:		
	I. Arenque	16	10
	II. Salmão	16	13
	III. Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*	16	15
	IV. Alabote do Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	16	16
	V. Sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus, Scomber japonicus* e *Orcynopsis unicolor)*	16	14
	VI. Trutas	16	14
	VII. Enguias *(Anguilla spp.)*	16	14
	VIII. Outros	16	14
	C. Fígados, ovas e sémen	15	11
	D. Farinha de peixe	15	13
03.03	**Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:**		
	A. Crustáceos:		
	I. Lagosta	25	(b)
	II. Lavagantes *(Homarus spp.)*:		
	a) Vivos	25	8
	b) Outros:		
	1. Inteiros	25	8
	2. Não especificados:		
	aa) Congelados	25	16
	bb) Outros	25	20

(a) Isenção dentro do limite dum contingente pautal anual de 25 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.
(b) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
03.03 (cont.)	A. III. Caranguejos e lagostins do rio:		
	a) Caranguejos das espécies *Paralithodes camchaticus, Chinoecetes spp.* e *Callinectes sapidus*	18	8
	b) Sapateira *(Cancer pagurus)*	18	15
	c) Outros	18	15
	IV. Camarões:		
	a) Camarões da família *Pandalidae*	18	12
	b) Camarões negros do género *Crangon*:		
	1. Frescos, refrigerados ou simplesmente cozidos	18	18
	2. Outros	18	18
	c) Outros	18	18
	V. Outros:		
	a) Lagostins *(Nephrops norvegicus)*:		
	1. Congelados	14	12
	2. Outros	14	12
	b) Não especificados	14	12
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:		
	I. Ostras:		
	a) Ostras planas pesando até 40 g, inclusive, por unidade	isenção	isenção
	b) Outras	18	18
	II. Mexilhões	10	10
	III. Caracóis, excluindo os de água salgada	6	isenção
	IV. Outros:		
	a) Congelados:		
	1. Lulas e potas:		
	aa) *Loligo spp.*	8	6
	bb) *Todarodes sagittatus*	8	6
	cc) *Illex spp.*	8	8
	dd) Outras	8	8
	2. Chocos das espécies *Sapia officinalis, Rossia Macrosoma, Sepiola rondeleti*	8	8
	3. Polvos da espécie *Octopus*	8	8
	4. Vieiras *(Pecten Maximus)*	8	8
	5. Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família *Veneridae*	8	8
	6. Outros	8	8
	b) Não especificados:		
	1. Lulas e potas:		
	aa) *Loligo spp.*	6	6
	bb) *Todarodes sagittatus*	8	6
	cc) *Illex spp.*	8	8
	dd) Outros	8	8
	2. Outros	8	8

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se leite o leite inteiro ou desnatado, o leitelho (ou leite batido), o soro, o leite coalhado, o *képhir*, o iogurte e outros leites fermentados ou acidificados.

2. O leite e a nata, em recipientes metálicos hermeticamente fechados, consideram-se conservados, na acepção do nº 04.02. Pelo contrário, não se consideram conservados, na acepção dessa posição, o leite e a nata unicamente pasteurizados, esterilizados ou peptonizados, desde que não se apresentem em recipientes metálicos hermeticamente fechados.

Notas complementares

1. Apenas se consideram como recipientes, na acepção da nota 2 do presente capítulo, os de conteúdo líquido igual ou inferior a 5 kg.

2. Consideram-se « leites especiais para lactentes », na acepção da subposição 04.02 B I a), os produtos isentos de gérmens patogénicos e toxígenos e que contenham menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes, por grama.

3. Para cálculo do teor em matérias gordas dos produtos compreendidos nas subposições 04.02 B I b) e B II b), não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.

4. O direito nivelador aplicável às misturas classificáveis no presente capítulo e compostas por produtos dos nºs ou subposições 04.01 B, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 F I é o aplicável ao componente que é submetido ao direito nivelador mais elevado e que, simultaneamente represente, pelo menos, 10 %, em peso, da mistura. Quando esta forma de fixação do direito nivelador não puder ser aplicada, o direito nivelador aplicável a estas misturas é o que resulta da classificação pautal destas misturas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
04.01	**Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:**		
	A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 %:		
	I. Iogurte, *képhir*, leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l	16 (DN)	—
	b) Outros	16 (DN)	—
	II. Outros:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l e de teor, em peso, de matérias gordas:		
	1. Inferior ou igual a 4 %	16 (DN)	—
	2. Superior a 4 %	16 (DN)	—
	b) Não especificado, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	1. Inferior ou igual a 4 %	16 (DN)	—
	2. Superior a 4 %	16 (DN)	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
04.01 *(cont.)*	B. Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	I. Superior a 6 % e inferior ou igual a 21 %	16 (DN)	—
	II. Superior a 21 % e inferior ou igual a 45 %	16 (DN)	—
	III. Superior a 45 %	16 (DN)	—
04.02	**Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:**		
	A. Sem adição de açúcar:		
	I. Soro	18 (DN)	—
	II. Leite e nata, em pó ou granulados:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas:		
	1. Inferior ou igual a 1,5 %	18 (DN)	—
	2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 %	18 (DN)	—
	3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 %	18 (DN)	—
	4. Superior a 29 %	18 (DN)	—
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	1. Inferior ou igual a 1,5 %	18 (DN)	—
	2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual 27 %	18 (DN)	—
	3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 %	18 (DN)	—
	4. Superior a 29 %	18 (DN)	—
	III. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, de matérias gordas, inferior ou igual a 11 %:		
	1. De teor, em peso, de matérias gordas, inferior ou igual a 8,9 %	18 (DN)	—
	2. Outros	18 (DN)	—
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	1. Inferior ou igual a 45 %	18 (DN)	—
	2. Superior a 45 %	18 (DN)	—
	B. Com adição de açúcar:		
	I. Leite e nata, em pó ou granulados:		
	a) Leites especiais para lactentes em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 g ou menos e de teor, em peso de matérias gordas, superior a 10 % e inferior ou igual a 27 % (a)	23 (DN)	—
	b) Outros:		
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas:		
	aa) Inferior ou igual a 1,5 %	23 (DN)	—
	bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 %	23 (DN)	—
	cc) Superior a 27 %	23 (DN)	—
	2. Não especificados, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	aa) Inferior ou igual a 1,5 %	23 (DN)	—
	bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 %	23 (DN)	—
	cc) Superior a 27 %	23 (DN)	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
04.02 *(cont.)*	B. II. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas, inferior ou igual a 9,5 %	23 (DN)	—
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
	1. Inferior ou igual a 45 %	23 (DN)	—
	2. Superior a 45 %	23 (DN)	—
04.03	**Manteiga:**		
	A. De teor, em peso, de matérias gordas, inferior ou igual e 85 %	24 (DN)	—
	B. Outra	24 (DN)	—
04.04	**Queijo e requeijão:**		
	A. *Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse, appenzell, vacherin fribourgeois, vacherin mont d'or* e *tête de moine,* com exclusão do ralado ou em pó	23 (DN)	(a)
	B. Queijos de Glaris com ervas (designados por *Shabziger*) fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (b)	23 (DN) (c)	12
	C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó	23 (DN)	—
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, de teor, em peso, em matérias gordas:		
	I. Inferior ou igual a 36 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:		
	a) Inferior ou igual a 48 %	23 (DN)	—
	b) Superior a 48 %	23 (DN)	—
	II. Superior a 36 %	23 (DN)	—
	E. Outros:		
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas, inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda:		
	a) Inferior ou igual a 47 %	23 (DN)	—
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %:		
	1. *Cheddar*	23 (DN)	(d) (e)
	2. Outros	23 (DN)	(e)

(a) Ver anexo.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) O direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro.

(d) Dentro do limite dum contingente pautal anual de 9 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes é aplicável uma taxa de 15 ECUs por 100 kg de peso líquido aos *cheddar* inteiros com um teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses.

Entende-se por « queijos inteiros »:

1. Queijos em forma de mó, com um peso líquido de 33 a 44 kg, inclusive;
2. Queijos en forma de mó ou blocos em forma de cubo ou paralelpípedo, com um peso líquido igual ou superior a 10 kg.

Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(e) Dentro do limite dum contingente pautal anual de 3 500 toneladas a conceder pelas autoridades competentes, é aplicável uma taxa de 15 ECUs por 100 kg de peso líquido ao *cheddar* da subposição 04.04 E I b) 1 e aos outros queijos da subposição 04.04 E I b) 2, destinados à transformação.

Outrossim, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita ás condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
04.04 *(cont.)*	E. I. c) Superior a 72 %:		
	1. Apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	23 (DN)	—
	2. Outros	23 (DN)	—
	II. Não especificados:		
	a) Ralados ou em pó	23 (DN)	—
	b) Outros	23 (DN)	—
04.05	**Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:**		
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:		
	I. Ovos de aves de capoeira:		
	a) Ovos para incubação (a):		
	1. De peruas ou de gansas	12 (DN)	—
	2. Outros	12 (DN)	—
	b) Outros	12 (DN)	—
	II. Outros ovos	12	—
	B. Ovos sem casca e gemas de ovos:		
	I. Próprios para usos alimentares:		
	a) Ovos sem casca:		
	1. Secos	22 (DN)	—
	2. Outros	22 (DN)	—
	b) Gemas de ovos:		
	1. Líquidas	22 (DN)	—
	2. Congeladas	22 (DN)	—
	3. Secas	22 (DN)	—
	II. Outros (b)	isenção	isenção
04.06	**Mel natural**	30	27
04.07	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições**	12	—

(a) Apenas são admitidos nesta subposição os ovos das aves de capoeira que satisfaçam as condições fixadas pelas autoridades competentes.
(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) Os produtos comestíveis, com excepção do sangue de animal (líquido ou seco), das tripas, bexigas e buchos, inteiros ou em bocados;
   b) As peles, incluindo as peles em cabelo e couros, excepto os produtos dos nºs 05.05 e 05.07 e as raspas e outros desperdícios similares de peles não curtidas do nº 05.15 (Capítulos 41 ou 43);
   c) As matérias-primas têxteis de origem animal, com excepção da crina e seus desperdícios (Secção XI);
   d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (nº 96.01).

2. O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se cabelo em bruto (nº 05.01).

3. Para efeitos pautais, considera-se como marfim as defesas de elefante, mamute, morsa, narval, rinoceronte e javali, bem como os dentes de todos os animais.

4. Para efeitos pautais considera-se crina, não só os pêlos do pescoço do cavalo, mas também os da cauda dos equídeos ou bovídeos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
05.01	**Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado e seus desperdícios**	isenção	isenção
05.02	**Cerdas de porco ou de javali, pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis e seus desperdícios**	isenção	isenção
05.03	**Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:**		
	A. Por frisar e sem suporte	isenção	isenção
	B. Outros	3	1
05.04	**Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe**	isenção	isenção
05.05	**Detritos de peixe**	isenção	isenção
[05.06]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
05.07	**Peles e outras partes de aves, revestidas de penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas para conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas:**		
	A. Penas para enchimento e penugem:		
	I. Em bruto	isenção	isenção
	II. Outras	4	3,5
	B. Outras	3	2
05.08	**Ossos, incluindo os de chifres, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias**	isenção	isenção
05.09	**Marfim, tartaruga, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios**	isenção	(a)
[05.10]			
[05.11]			
05.12	**Coral e similares, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados; conchas em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; pó e desperdícios de conchas**	isenção	isenção
05.13	**Esponjas naturais:**		
	A. Em bruto	isenção	—
	B. Outras	8	—
05.14	**Âmbar-cinzento, castóreo, almíscar e algália; cantáridas e bílis, mesmo secas; substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo**	isenção	isenção
05.15	**Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos Capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana:**		
	A. Peixes, crustáceos e moluscos	isenção	(a)
	B. Outros	isenção	isenção

(a) Ver anexo.

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos floricultores, viveiristas e floristas, para cultura ou ornamentação. No entanto, excluem-se deste capítulo as batatas, cebolas, chalotas, alhos e outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos de flores, cestos de flores, coroas e artigos semelhantes consideram-se, para efeitos pautais, como flores ou folhagem dos n.os 06.03 ou 06.04, não se tomando em conta os acessórios de outras matérias.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
06.01	**Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor:**		
	A. Em repouso vegetativo	10	8
	B. Em vegetação ou em flor:		
	I. Orquídeas, jacintos, narcisos e tulipas	18	15
	II. Outros	15	10
06.02	**Outras plantas e raízes, vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:**		
	A. Estacas não enraizadas e enxertos:		
	I. De videira	isenção	—
	II. Outros	12	8
	B. Videiras, enxertadas ou enraizadas	3	—
	C. Plantas de ananás	isenção	isenção
	D. Outras	15	13
06.03	**Flores e botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:**		
	A. Frescos:		
	I. De 1 de Junho a 31 de Outubro	24	24
	II. De 1 de Novembro a 31 de Maio	20	17
	B. Outros	20	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
06.04	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03:**		
	A. Líquenes das renas	10	isenção
	B. Outros:		
	I. Frescos	12	10
	II. Simplesmente secos	10	4
	III. Não especificados	17	—

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, ALIMENTARES

Nota

Na acepção dos nºs 07.01 a 07.03, a designação de « produtos hortícolas » abrange também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, tomates, batatas, beterrabas para salada, pepinos grandes e pepinos pequenos, abóboras, cabaças, beringelas, pimentos doces ou pimentões, funcho, salsa, cerefólio, estragão, agriões, manjerona de cultura *(Majorana hortensis* ou *Origanum majorana)*, rábanos e alhos.

O nº 07.04 compreende todos os produtos hortícolas das espécies incluídas nos nºs 07.01 a 07.03, dessecados, desidratados ou evaporados, com exclusão :

a) Dos legumes de vagem, secos, descascados (nº 07.05);

b) Dos pimentos doces ou pimentões, triturados ou em pó (nº 09.04);

c) Das farinhas dos legumes de vagem, secos, incluídos no nº 07.05 (nº 11.04);

d) Das farinhas, sêmolas e flocos de batata (nº 11.05).

Nota complementar

Consideram-se « cogumelos de cultura », na acepção da subposição 07.01 Q I, exclusivamente os seguintes cogumelos cultivados da espécie Psalliota (Agaricus) : hortensis, alba *ou* bispora *e* subedulis. *As outras espécies, mesmo cultivadas artificialmente (por exemplo :* Rhodopaxillus nudus *e* Polypurus tuberaster), incluem-se na subposição 07.01 Q IV.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
07.01	**Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:**		
	A. Batatas:		
	I. Batata de semente (a)	10	7
	II. Temporã:		
	a) De 1 de Janeiro a 15 de Maio	15	—
	b) De 16 de Maio a 30 de Junho	21	—
	III. Outras:		
	a) Destinadas ao fabrico de fécula (a)	9	—
	b) Não especificadas	18	—
	B. Couves:		
	I. Couve-flor:		
	a) De 15 de Abril a 30 de Novembro	17 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
07.01 *(cont.)*	B. I. b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril	12 com uma cobr. mín. de 1,40 ECUs por 100 kg de peso líquido	—
	II. Couve-branca e couve-roxa	15 com uma cobr. mín. de 0,50 ECU por 100 kg de peso líquido	—
	III. Outras	15	—
	C. Espinafres	13	—
	D. Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória:		
	I. Alfaces repolhudas:		
	a) De 1 de Abril a 30 de Novembro	15 com uma cobr. mín. de 2,50 ECUs por 100 kg de peso bruto	—
	b) De 1 de Dezembro a 31 de Março	13 com uma cobr. mín. de 1,60 ECUs por 100 kg de peso bruto	—
	II. Outros	13	—
	E. Acelgas e cardos	13	—
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:		
	I. Ervilhas:		
	a) De 1 de Setembro a 31 de Maio	12	10
	b) De 1 de Junho a 31 de Agosto	17	—
	II. Feijão:		
	a) De 1 de Outubro a 30 de Junho	13 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido	—
	b) De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido	—
	III. Outros	17	14
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:		
	I. Aipos:		
	a) De 1 de Maio a 30 de Setembro	13	—
	b) De 1 de Outubro a 30 de Abril	17	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
07.01 (cont.)	G. II. Cenouras e nabos	17	—
	III. Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	17	15
	IV. Outros	17	—
	H. Cebolas, chalotas e alhos	12	12
	IJ. Alho francês e outras aliáceas (cebolinhas, etc.)	13	—
	K. Espargos	16	16
	L. Alcachofras	13	—
	M. Tomates:		
	I. De 1 de Novembro a 14 de Maio	11 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	—
	II. De 15 de Maio a 31 de Outubro	18 com uma cobr. mín. de 3,50 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	—
	N. Azeitonas:		
	I. Não destinadas à produção de azeite (b)	7	—
	II. Outras	7 (DN)	—
	O. Alcaparras	7	—
	P. Pepinos grandes e pepinos pequenos:		
	I. Pepinos grandes:		
	a) De 1 de Novembro a 15 de Maio	16 (a)	—
	b) De 16 de Maio a 31 de Outubro	20 (a)	20
	II. Pepinos pequenos	16	—
	Q. Cogumelos e trufas:		
	I. Cogumelos de cultura	16	—
	II. Cantarelos	10	4
	III. Cepes	10	7
	IV. Outros	10	8
	R. Funcho	12	10
	S. Pimentos doces ou pimentões	11	9
	T. Outros:		
	I. Cabaças	16 (a)	—
	II. Beringelas	16 (a)	—
	III. Não especificados	16	—
07.02	**Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:**		
	A. Azeitonas	19	19
	B. Outros	19	18

(a) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.
(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
07.03	**Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparadas especialmente para consumo imediato:**		
	A. Azeitonas:		
	I. Não destinadas à produção de azeite (a)	8	—
	II. Outras	8 (DN)	—
	B. Alcaparras	8	6
	C. Cebolas	9	9
	D. Pepinos grandes e pepinos pequenos	15	15
	E. Outros produtos hortícolas	12	—
	F. Misturas dos produtos hortícolas acima designados	15	—
07.04	**Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:**		
	A. Cebolas	20	16
	B. Outros	16	16
07.05	**Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partido:**		
	A. Destinados a sementeira:		
	I. Ervilhas, grão-de-bico e feijão	10	3
	II. Lentilhas	7	2
	III. Outros	7	5
	B. Outros:		
	I. Ervilhas, grão-de-bico e feijão	10	3
	II. Lentilhas	7	2
	III. Não especificados	7	5
07.06	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu:**		
	A. Raízes de mandioca, de araruta e de salepo e outras raízes e tubérculos similares, com elevado teor de amido, com exclusão da batata doce:		
	I. Frescos ou secos, inteiros, em pedaços ou fatias, mas que não tenham sofrido transformação posterior	6 (DN)	(b)
	II. Outros, incluindo os *pellets*	6 (DN)	(b)
	B. Outros	6 (c)	6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) 6 % *ad valorem* sob certas condições.
(c) A cobrança deste direito é reduzida para 3 % (suspensão) por um período indeterminado.

CAPÍTULO 8

FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. Estão excluídos do presente capítulo os frutos não comestíveis.
2. Para efeitos pautais, as frutas refrigeradas consideram-se frutas frescas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
08.01	**Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-Brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:**		
	A. Tâmaras	12	—
	B. Bananas	20 (a)	20
	C. Ananases	9	9
	D. Abacates	12	8
	E. Cocos	2	2
	F. Castanhas de cajú	5	isenção
	G. Castanhas-do-Brasil	5	isenção
	H. Outros	12	6
08.02	**Citrinos, frescos ou secos:**		
	A. Laranjas:		
	I. Laranjas doces, frescas:		
	a) De 1 a 30 de Abril	15 (b)	13
	b) De 1 a 15 de Maio	15 (b)	6
	c) De 16 de Maio a 15 de Outubro	15 (b)	4
	d) De 16 de Outubro a 31 de Março	20 (b)	—
	II. Outras:		
	a) De 1 de Abril a 15 de Outubro	15	15
	b) De 16 de Outubro a 31 de Março	20	—
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:		
	I. Clementinas	20 (b)	—
	II. Outros	20 (b)	—
	C. Limões	8 (b)	—
	D. Toranjas e pomelos	12	3
	E. Outros	16	—
08.03	**Figos, frescos ou secos:**		
	A. Frescos	7	—
	B. Secos	10	—

(a) Isenção, na República Federal da Alemanha, dentro do limite dum contingente pautal.
(b) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
08.04	**Uvas, frescas ou secas:**		
	A. Frescas:		
	I. De mesa:		
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho:		
	1. Da variedade Imperador *(Vitis vinifera c.v.)*, de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro (a)	18 (b)	10
	2. Outras	18 (b)	—
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro	22 (b)	—
	II. Outras:		
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho	18 (b)	—
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro	22 (b)	—
	B. Secas:		
	I. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 15 kg:		
	a) Uvas de Corinto	9 (b)	3
	b) Outras	9 (b)	3
	II. Outras:		
	a) Uvas de Corinto	9 (b)	3
	b) Outras	9 (b)	3
08.05	**Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:**		
	A. Amêndoas:		
	I. Amargas	isenção	isenção
	II. Outras	7	7
	B. Nozes comuns	8	8
	C. Castanhas	7	—
	D. Pistachos	2	—
	E. Nozes *pécan*	4	3
	F. Nozes de areca (ou de *bétel*) e nozes de cola	3	1,5
	G. Outras	4	—
08.06	**Maçãs, peras e marmelos, frescos:**		
	A. Maçãs:		
	I. Maçãs para cidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	10 com uma cobr. mín. de 0,50 ECU por 100 kg de peso líquido	9 com uma cobr. mín. de 0,45 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. Outras:		
	a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	14 com uma cobr. mín. de 2,40 ECUs por 100 kg de peso líquido (b)	14 com uma cobr. mín de 2,40 ECUs por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Janeiro a 31 de Março	10 com uma cobr. mín. de 2,30 ECUs por 100 kg de peso líquido (b)	8 com uma cobr. mín. de 2,30 ECUs por 100 kg de peso líquido

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
08.06 *(cont.)*	A. II. c) De 1 de Abril a 31 de Julho	8 com uma cobr. mín. de 1,40 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	6 com uma cobr. mín. de 1,40 ECUs por 100 kg de peso líquido
	B. Peras:		
	I. Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	13 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido	9 com uma cobr. mín. de 0,45 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. Outras:		
	a) De 1 de Janeiro a 31 de Março	10 com uma cobr. mín. de 1,50 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	10 com uma cobr. mín. de 1,50 ECUs por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Abril a 15 de Julho	10 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	5 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	c) De 16 de Julho a 31 de Julho	10 com uma cobr. mín. de 1,50 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	10 com uma cobr. mín. de 1,50 ECUs por 100 kg de peso líquido
	d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	13 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	13 com uma cobr. mín. de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	C. Marmelos	9	—
08.07	**Frutas de caroço, frescas:**		
	A. Damascos	25	—
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	22 (a)	—
	C. Cerejas:		
	I. De 1 de Maio a 15 de Julho	15 com uma cobr. mín. de 3 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	—
	II. De 16 de Julho a 30 de Abril	15 (a)	15

(a) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
08.07 *(cont.)*	D. Ameixas:		
	I. De 1 de Julho a 30 de Setembro	15 com uma cobr. mín. de 3 ECUs por 100 kg de peso líquido (a)	—
	II. De 1 de Outubro a 30 de Junho	10 (a)	8
	E. Outras	15	—
08.08	**Bagas, frescas:**		
	A. Morangos:		
	I. De 1 de Maio a 31 de Julho	16 com uma cobr. mín. de 3 ECUs por 100 kg de peso líquido	—
	II. De 1 de Agosto a 30 de Abril	16	14
	B. Airelas (frutos do *Vaccinium vitis idaea*)	9	isenção
	C. Mírtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)	9	4
	D. Framboesas, groselhas de cachos negros *(cassis)* e vermelhos	12	11
	E. Papaias	12 (b)	6
	F. Outras:		
	I. Frutos do *Vaccinium macrocarpum* e do *Vaccinium corymbosum*	12	4
	II. Não especificadas	12	—
08.09	**Outras frutas frescas**	11	—
08.10	**Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:**		
	A. Morangos, framboesas e groselhas de cachos negros *(cassis)*	20	18
	B. Groselhas de cachos vermelhos, mírtilos (frutas do *Vaccinium myrtillus*) e amoras	20	15
	C. Mírtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	20	4
	D. Outras	20	18
08.11	**Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:**		
	A. Damascos	16	—
	B. Laranjas	16	—
	C. Papaias	11	5,5
	D. Mírtilos (frutas do *Vaccinium myrtillus*)	11	8
	E. Outras	11	—

(a) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compensação para além do direito aduaneiro.

(b) A cobrança deste direito é reduzida para 3 % (suspensão) por um período indeterminado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
08.12	**Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive):**		
	A. Damascos	9	7
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	9	7
	C. Ameixas	18	12
	D. Maçãs e peras	10	8
	E. Papaias	3	4
	F. Macedónias:		
	I. Sem ameixas	9	8
	II. Com ameixas	12	12
	G. Outras	8	6
08.13	**Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação**	2	—

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas de produtos dos nºs 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte maneira:

   a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se por essa posição *e, se esta compreende várias subposições, na subposição correspondente ao componente passível do direito mais elevado* (1), *o qual é aplicável ao conjunto da mistura;*

   b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se pelo nº 09.10.

   O facto de os produtos incluídos nos nºs 09.04 a 09.10 [compreendendo as misturas citadas em a) e b)] terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma destas posições. Caso contrário, são as misturas excluídas deste capítulo, classificando-se pelo nº 21.04, se forem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) Os pimentos doces ou pimentões que não se apresentem triturados ou em pó (Capítulo 7);

   b) A pimenta de cúbebas *(Piper cubeba)* e os outros produtos do nº 12.07.

---

(1) *A determinação do « direito mais elevado » efectua-se tomando unicamente em consideração os direitos aplicáveis definidos no Título I regra geral B.1 das disposições preliminares.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
09.01	**Café mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:**		
	A. Café:		
	I. Não torrado:		
	a) Não descafeinado	12	5
	b) Descafeinado	21	13
	II. Torrado:		
	a) Não descafeinado	25	15
	b) Descafeinado	30	18
	B. Cascas e películas	21	13
	C. Sucedâneos que contenham café	30	18
09.02	**Chá:**		
	A. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 3 kg ou menos	23	5
	B. Outro	10,8	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
09.03	**Mate**	25	isenção
09.04	**Pimenta (do género *Piper*); pimentos (dos géneros *Capsicum* e Pimenta):**		
	A. Não triturados nem moídos:		
	I. Pimenta:		
	a) Destinada ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides (a)	isenção	isenção
	b) Outra	10	10
	II. Pimentos:		
	a) Do género *Capsicum* destinados as fabrico de capsicina ou de tinturas do oleoresinas de *Capsicum* (a)	isenção	isenção
	b) Destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides (a)	isenção	isenção
	c) Outros	20	10
	B. Triturados ou moídos:		
	I. Pimentos do género *Capsicum*	25	12
	II. Outros	25	12,5
09.05	**Baunilha**	11,5	11,5
09.06	**Canela e flores de caneleira:**		
	A. Moídas	25	10
	B. Outras	20	8
09.07	**Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)**	15	15
09.08	**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:**		
	A. Não triturados nem moídos:		
	I. Destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides (a)	isenção	isenção
	II. Outros:		
	a) Noz-moscada	15	10
	b) Não especificados	20	isenção
	B. Triturados ou moídos:		
	I. Noz-moscada	25	12
	II. Macis	25	8
	III. Amomos e cardamomos	25	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
09.09	**Sementes de anis, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro:**		
	A. Não trituradas nem moídas:		
	I. De anis	5	—
	II. De badiana	23	—
	III. De funcho, coentros, cominhos, alcaravia e zimbro:		
	a) Destinadas ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides (a)	isenção	—
	b) Outras:		
	1. De coentros	5	isenção
	2. Não especificadas	5	—
	B. Trituradas ou moídas:		
	I. De badiana	26	—
	II. De coentros	10	isenção
	III. Outras	10	10
09.10	**Tomilho:**		
	A. Tomilho:		
	I. Não triturado nem moído:		
	a) Serpão *(Thymus serpyllum)*	isenção	—
	b) Outro	14	—
	II. Triturado ou moído	17	—
	B. Folhas de louro	14	—
	C. Açafrão:		
	I. Não triturado nem moído	16	—
	II. Triturado ou moído	19	—
	D. Gengibre	isenção	(b)
	E. Curcuma e grãos de feno-grego	isenção	(b)
	F. Outras especiarias, compreendendo as misturas citadas na nota 1 b) do presente capítulo:		
	I. Não trituradas nem moídas	20	20
	II. Trituradas ou moídas:		
	a) Pó e pasta de caril	25	isenção
	b) Outras	25	25

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) Ver anexo.

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Nota

O presente capítulo não compreende os grãos descascados nem submetidos a qualquer outra operação. Todavia, o arroz em película, branqueado, polido, glaceado, estufado *(parboiled)*, convertido ou em trincas, inclui-se nº 10.06.

Notas complementares

1. *Considera-se como trigo duro, na acepção da subposição 10.01 B, o trigo da espécie* Triticum durum *e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do* triticum durum *que tenham o mesmo número de cromossomas que este último. O trigo duro assim definido deve ter uma cor que vai do amarelo-âmbar ao castanho e apresentar um corte vítreo de aspecto translúcido e córneo.*

2. *Consideram-se como:*

   a) *« Arroz de grãos redondos », na acepção das subposições 10.06 B I a) 1, B I b) 1, B II a) 1 e B II b) 1, o arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 milímetros e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;*

   b) *« Arroz de grãos longos », na acepção das subposições 10.06 B I a) 2, B I b) 2, B II a) 2 e B II b) 2, o arroz cujos grãos tenham comprimento superior a 5,2 milímetros;*

   c) *« Arroz* paddy *», na acepção de subposição 10.6 B I a), o arroz provido da sua casca floral após a debulha;*

   d) *« Arroz em película », na acepção da subposição 10.06 B I b), o arroz* paddy *a que foi eliminada apenas a casca floral. Esta designação abrange, nomeadamente, o arroz comercialmente denominado « arroz pardo » (integral), « arroz cargo », « arroz* loonzain *» e « arroz* sbramato *»;*

   e) *« Arroz semibranqueado », na acepção da subposição 10.06 B II a), o arroz* paddy *de que se eliminou a casca floral, uma parte do germe e a totalidade ou parte das camadas exteriores do pericarpo, mas não as camadas interiores;*

   f) *« Arroz branqueado », na acepção da subposição 10.06 B II b), o arroz cuja casca floral, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do germe no caso do arroz longo e semilongo e, pelo menos, uma parte no caso do arroz redondo foram eliminadas, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos no máximo;*

   g) *« Trincas », na acepção da subposição 10.06 B III, os fragmentos de grãos cujo comprimento seja igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.*

3. *Direito nivelador aplicável às misturas de cereais:*

   A) *O direito nivelador aplicável às misturas compostas por dois dos nºs 10.01 a 10.05 e 10.07 é o aplicável:*

      a) *Ao componente principal em peso, se este representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura;*

      b) *Ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado, se nenhum dos dois componentes representar, pelo menos, 90 % do peso da mistura.*

   B) *Quando uma mistura é composta por mais de dois dos cereais dos nºs 10.01 a 10.05 e 10.07, e se vários desses cereais representarem por si só mais de 10 % do peso da mistura, o direito nivelador aplicável a essa mistura é o mais elevado*

dos direitos aplicáveis a esses cereais, mesmo se o seu montante for idêntico para vários destes. Se apenas um cereal representar mais de 10 % do peso da mistura, o direito nivelador é o aplicável a este cereal.

C) Para as misturas compostas pelos cereais dos n.os 10.01 a 10.05 e 10.07 não sujeitas às disposições acima indicadas, o direito nivelador aplicável é o mais elevado dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais que entram na mistura, mesmo se o seu montante for idêntico para vários destes.

D) O direito nivelador aplicável às misturas compostas, por um lado, por um ou vários dos cereais dos n.os 10.01 a 10.05 e 10.07 e, por outro, por um ou vários dos produtos da subposição 10.06 B é o aplicável ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado.

E) O direito nivelador aplicável às misturas compostas, quer por arroz da subposição 10.06 B pertencente a vários grupos ou estádios de transformação diferentes, quer por arroz pertencente a um ou vários grupos ou estádios de transformação diferentes e por trinca, é o aplicável:

a) Ao componente principal em peso, se este representar, pelo menos, 90 % do peso de mistura;

b) Ao componente sujeito ao direito nivelador mais elevado, se nenhum dos componentes representar, pelos menos, 90 % do peso da mistura.

F) Quando o modo de determinação do direito nivelador, tal como é previsto acima, não puder ser aplicado, o direito nivelador aplicável às misturas em questão é o que resulta da sua classificação pautal.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
10.01	**Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*:**		
	A. Espelta destinada a sementeira (a)	20	—
	B. Outros:		
	I. Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	20 (DN)	—
	II. Trigo duro	20 (DN)	—
10.02	**Centeio**	16 (DN)	—
10.03	**Cevada**	13 (DN)	—
10.04	**Aveia**	13 (DN)	—
10.05	**Milho:**		
	A. Híbrido, destinado a sementeira (a):		
	I. Híbrido duplo e híbrido *top cross*	isenção (b)	4
	II. Híbrido três vias	isenção (b)	4
	III. Híbrido simples	isenção (b)	4
	IV. Outros	isenção (b)	4
	B. Outro	9 (DN)	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Sob certas condições, está prevista a aplicação de um direito de compenção para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
10.06	**Arroz:**		
	A. Destinado a sementeira (a)	12	—
	B. Outro:		
	I. *Paddy* ou em película:		
	a) Arroz *paddy:*		
	1. De grãos redondos	12 (DN)	—
	2. De grãos longos	12 (DN)	—
	b) Arroz em película:		
	1. De grãos redondos	12 (DN)	—
	2. De grãos longos	12 (DN)	—
	II. Semibranqueado ou branqueado:		
	a) Arroz semibranqueado:		
	1. De grãos redondos	16 (DN)	—
	2. De grãos longos	16 (DN)	—
	b) Arroz branqueado:		
	1. De grãos redondos	16 (DN)	—
	2. De grãos longos	16 (DN)	—
	III. Em trincas	16 (DN)	—
10.07	**Trigo mourisco, milho painço, alpista e sorgo; outros cereais:**		
	A. Trigo mourisco	10 (DN)	—
	B. Milho painço	8 (DN)	—
	C. Sorgo:		
	I. Híbrido, destinado a sementeira (a)	10	—
	II. Outros	8 (DN)	—
	D. Outros:		
	I. Triticale	8 (DN)	—
	II. Não especificados	8 (DN)	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; GLÚTEN; INULINA

Notas

1. Excluem-se deste capítulo :
   a) O malte torrado, acondicionado para servir como sucedâneo do café (nºs 09.01 ou 21.02, consoante os casos);
   b) As farinhas e sêmolas, preparadas para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários, do nº 19.02;
   c) Os *corn flakes* e outros produtos do nº 19.05;
   d) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
   e) Os amidos e féculas com características de produtos de perfumaria ou de toucador, preparados, e cosméticos preparados, do nº 33.06.

2. A. Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco :
   a) Um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;
   b) Um teor em cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) igual ou inferior ao mencionado na coluna 3.

   Os produtos que não satisfaçam as aludidas condições classificam-se pelo nº 23.02.

   Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

   B. Os produtos deste tipo, que se incluem no presente capítulo, de harmonia com as disposições que antecedem, classificam-se pelo nº 11.01 (farinhas) quando a percentagem que passa através de um peneiro de gaze de seda ou de tecido de matérias têxteis artificiais ou sintéticas, cujas malhas tenham uma abertura correspondente à indicada nas colunas 4 e 5, consoante o caso, for igual ou superior, em peso, a referente a esse cereal.

   Caso contrário, incluem-se no nº 11.02.

Natureza do cereal	Teor em amido	Teor em cinzas	Percentagem que passa num peneiro com as seguintes aberturas de malhas	
			315 microns	500 microns
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	—
Cevada	45 %	3 %	80 %	—
Aveia	45 %	5 %	80 %	—
Milho e sorgo	45 %	2 %	—	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	—
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	—
Outros cereais	45 %	2 %	50 %	—

Notas complementares

1. *Consideram-se « sêmolas e grumos », na acepção da subposição 11.02 A, os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição seguinte correspondente :*
   a) Os produtos de milho, devem passar através de um peneiro de gaze de seda ou de tecido de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, com uma abertura de malha de 2 milímetros, na proporção de, pelo menos, 95 % em peso;
   b) Os produtos de outros cereais, devem passar através de um peneiro de gaze de seda ou de tecido de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, com uma abertura de malha de 1,25 milímetros na proporção de, pelo menos, 95 % em peso.

2. *Os produtos da moenda dos cereais deste capítulo, apresentados sob a forma de cilindros, pequenas bolas, etc.* (pellets) *aglomerados por simples pressão ou por adição de um aglutinante, numa proporção que vá até 3 %, em peso, devem classificar-se pela subposição 11.02 F.*

3. *Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3324/80, o direito de importação aplicável às misturas classificadas pelo presente capítulo é calculado do seguinte modo:*

   a) Quando um dos componentes representar, pelo menos, 90 %, em peso, da mistura, a taxa aplicável à mistura é a desse componente:

   b) Nos outros casos, a taxa é a do componente sujeito ao direito de importação mais elevado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
11.01	**Farinhas de cereais:**		
	A. De trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	30 (DN) (a)	—
	B. De centeio	8 (DN)	—
	C. De cevada	8 (DN)	—
	D. De aveia	8 (DN)	—
	E. De milho:		
	I. De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso	8 (DN)	—
	II. Outras	8 (DN)	—
	F. De arroz	14 (DN)	—
	G. Outras	8 (DN)	—
11.02	**Sêmolas, grumos *(gruaux)*; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:**		
	A. Sêmolas:		
	I. De trigo:		
	a) De trigo duro	30 (DN)	—
	b) De trigo mole	30 (DN)	—
	II. De centeio	25 (DN)	—
	III. De cevada	23 (DN)	—
	IV. De aveia	23 (DN)	—
	V. De milho:		
	a) De teor em matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso:		
	1. Destinadas à indústria cervejeira (b)	23 (DN)	—
	2. Outras	23 (DN)	—
	b) Outras	23 (DN)	—
	VI. De arroz	23 (DN)	—
	VII. Outras	23 (DN)	—

(a) O direito autónomo é de 13 % para a farinha de mistura de trigo e centeio *(méteil)*.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
11.02 *(cont.)*	B. Grãos de cereais descascados (em película ou pelados), mesmo triturados ou partidos:		
	I. De cevada ou aveia:		
	a) Descascados (em película ou pelados):		
	1. De cevada	23 (DN)	—
	2. De aveia:		
	aa) Aveia despontada	23 (DN)	—
	bb) Outros	23 (DN)	—
	b) Descascados e triturados ou partidos (designados por *grütze* ou *grutten*):		
	1. De cevada	23 (DN)	—
	2. De aveia	23 (DN)	—
	II. De outros cereais:		
	a) De trigo	30 (DN)	—
	b) De centeio	25 (DN)	—
	c) De milho	23 (DN)	—
	d) Outros	23 (DN)	—
	C. Grãos de cereais em pérola:		
	I. De trigo	30 (DN)	—
	II. De centeio	25 (DN)	—
	III. De cevada	23 (DN)	—
	IV. De aveia	23 (DN)	—
	V. De milho	23 (DN)	—
	VI. Outros	23 (DN)	—
	D. Grãos de cereais simplesmente partidos:		
	I. De trigo	30 (DN)	—
	II. De centeio	25 (DN)	—
	III. De cevada	23 (DN)	—
	IV. De aveia	23 (DN)	—
	V. De milho	23 (DN)	—
	VI. Outros	23 (DN)	—
	E. Grãos de cereais esmagados, flocos:		
	I. De cevada ou de aveia:		
	a) Grãos de cereais esmagados:		
	1. De cevada	23 (DN)	—
	2. De aveia	23 (DN)	—
	b) Flocos:		
	1. De cevada	28 (DN)	—
	2. De aveia	28 (DN)	—
	II. De outros cereais:		
	a) De trigo	30 (DN)	—
	b) De centeio	25 (DN)	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
11.02 *(cont.)*	E. II. c) De milho	23 (DN)	—
	d) Outros:		
	1. Flocos de arroz	23 (DN)	—
	2. Não especificados	23 (DN)	—
	F. *Pellets*:		
	I. De trigo	30 (DN)	—
	II. De centeio	25 (DN)	—
	III. De cevada	23 (DN)	—
	IV. De aveia	23 (DN)	—
	V. De milho	23 (DN)	—
	VI. De arroz	23 (DN)	—
	VII. Outros	23 (DN)	—
	G. Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
	I. De trigo	30 (DN)	—
	II. Outros	30 (DN)	—
[11.03]			
11.04	**Farinhas de legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no Capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:**		
	A. Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05	12	(a)
	B. Farinhas das frutas incluídas no Capítulo 8:		
	I. De bananas	17	17
	II. Outras	13	—
	C. Farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:		
	I. Desnaturadas (b)	28 (DN)	—
	II. Outras:		
	a) Destinadas ao fabrico de amido ou de fécula (b)	28 (DN)	—
	b) Não especificadas	28 (DN)	—
11.05	**Farinha, sêmola e flocos de batata**	19	—
[11.06]			
11.07	**Malte, mesmo torrado:**		
	A. Não torrado:		
	I. De trigo:		
	a) Sob a forma de farinha	20 (DN)	—
	b) Outro	20 (DN)	—

(a) Ver anexo.
(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
11.07	A. II. Outro:		
(cont.)	a) Sob a forma de farinha	20 (DN)	—
	b) Não especificado	20 (DN)	—
	B. Torrado	20 (DN)	—
11.08	**Amidos e féculas; inulina:**		
	A. Amidos e féculas:		
	I. Amido de milho	27 (DN)	—
	II. Amido de arroz	25 (DN)	—
	III. Amido de trigo	28 (DN)	—
	IV. Fécula de batata	25 (DN)	—
	V. Outros	28 (DN)	—
	B. Inulina	30	—
11.09	**Glúten de trigo, mesmo seco**	27 (DN)	—

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS, OLEAGINOSOS; SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se sementes oleaginosas, na acepção do nº 12.01, as de amendoim, de soja, de mostarda, de papoila e de dormideira e a copra. Pelo contrário, excluem-se dessa posição o coco e outros produtos do nº 08.01 e as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. Consideram-se sementes para cultura, na acepção do nº 12.03, as de beterraba, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores frutíferas ou florestais, as destinadas a sementeiras de prados, do tremoço e da ervilhaca (com exclusão da espécie *Vicia faba*). Excluem-se desta posição, mesmo que se destinem a sementeiras:
   a) Os legumes de vagem (Capítulo 7);
   b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
   c) Os cereais (Capítulo 10);
   d) Os produtos dos nºs 12.01 e 12.07.

3. O nº 12.07 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das espécies seguintes: manjerico, borragem, hissopo, as diversas espécies de hortelã, o alecrim, arruda, salva e absinto.
   Encontram-se, pelo contrário, excluídos dela:
   a) As sementes e frutos, oleaginosos (nº 12.01);
   b) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
   c) Os artigos de perfumaria e de toucador do Capítulo 33;
   d) Os desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas e produtos similares do nº 38.11.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
12.01	**Sementes e frutos, oleaginosos, mesmo em pedaços:**		
	A. Destinados a sementeira (a)	isenção	(b)
	B. Outros	isenção (c)	(b)
12.02	**Farinhas de sementes e de frutos, oleaginosos, a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda:**		
	A. De favas de soja	10 (c)	7
	B. Outras	isenção (c)	—
12.03	**Sementes, esporos e frutos para sementeira:**		
	A. Sementes de beterraba	15	13
	B. Sementes florestais	10	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) Ver anexo.
(c) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
12.03 (cont.)	C. Sementes forrageiras:		
	I. Festuca dos prados *(Festuca pratensis)*; ervilhaca; sementes da espécie *Poa (Poa palustris, Poa trivialis, Poa pratensis)*; azevém *(Lolium perenne; Lolium multiflorum)*; timóteo ou rabo de gato *(Phleum pratense)*; festuca vermelha *(Festuca rubra)*; dactilo *(Dactylis glomerata)*; agrostis *(Agrostides)*	10	4
	II. Trevos (*Trifolium spp.*)	10	4
	III. Outros	10	5
	D. Sementes de flores e sementes de couve-rábano *(Brassica oleracea, var. caulorapa* e *gongylodes)*	10	6
	E. Outras	10	7
12.04	**Beterraba sacarina (mesmo cortada), fresca, seca ou em pó; cana-de-açúcar:**		
	A. Beterraba sacarina:		
	I. Fresca	12 (DN)	—
	II. Seca ou em pó	12 (DN)	—
	B. Cana-de-açúcar	isenção (DN)	—
[12.05]			
12.06	**Lúpulo (cones e lupulina)**	12	9
12.07	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:**		
	A. Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes)	3	3
	B. Raízes de alcaçuz	2	—
	C. Fava-tonca	3	8
	D. Outros	isenção	isenção
12.08	**Raíz de chicória, mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada; alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:**		
	A. Raíz de chicória	2	2
	B. Alfarroba	8	—
	C. Sementes de alfarroba:		
	I. Não descascadas, nem partidas, nem moídas	2	—
	II. Outras	9	—
	D. Caroços de damascos, de pêssegos ou de ameixas e respectivas amêndoas	5	4
	E. Outros	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
12.09	**Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortadas**	isenção	isenção
12.10	**Beterraba forrageira, couve-nabo e raízes forrageiras; feno, luzerna, sanfeno, trevo, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e outras forragens semelhantes:**		
	A. Beterraba forrageira, couve-nabo e outras raízes forrageiras	9	—
	B. Outros	isenção	isenção

CAPÍTULO 13

GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

Consideram-se sucos e extractos vegetais, na acepção do nº 13.03, os extractos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio. Excluem-se, no entanto :

a) O extracto de alcaçuz que contenha mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresente como produto de confeitaria (nº 17.04);

b) O extracto de malte (nº 19.02);

c) Os extractos de café, chá ou mate (nº 21.02);

d) Os sucos e extractos vegetais adicionados de álcool que constituam bebidas, bem como os preparados alcoólicos compostos de extractos vegetais (extractos concentrados) para o fabrico de bebidas (Capítulo 22);

e) A cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos dos nºs 29.13 e 29.41;

f) Os medicamentos do nº 30.03 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos (nº 30.05);

g) Os extractos tanantes ou tintórios (nºs 32.01 ou 32.04);

h) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides (nº 33.01), bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (nº 33.06);

ij) A borracha, a balata, a guta-percha e as gomas naturais análogas (nº 40.01).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
[13.01]			
13.02	**Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais:**		
	A. Resinas de coníferas	2	0,5
	B. Outros	isenção	isenção
13.03	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:**		
	A. Sucos e extractos vegetais:		
	I. Ópio	isenção	isenção
	II. Aloés, maná	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
13.03 *(cont.)*	A. III. De *quassia amara*	3	1,5
	IV. De alcaçuz	10	5
	V. De piretro e de raízes das plantas com rotenona	5	5
	VI. De lúpulo	6	5
	VII. Extractos vegetais misturados entre si, para o fabrico de bebidas ou de preparados alimentares	10	5
	VIII. Outros:		
	a) Medicinais	6	2,5
	b) Não especificados	isenção	isenção
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:		
	I. Secos	24	(a)
	II. Outros	14	—
	C. Ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:		
	I. Ágar-ágar	4	2,5
	II. Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba ou de sementes de alfarroba	6	3
	III. Outros	isenção	isenção

(a) Ver anexo.

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Estão excluídas deste capítulo e classificam-se pela Secção XI as fibras e matérias vegetais das espécies utilizadas principalmente no fabrico de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, e ainda as matérias vegetais que tenham sofrido uma operação especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. As tiras de vime, de cana, de bambu e semelhantes, a medula de rotim e o rotim em fios, classificam-se pelo nº 14.01. A madeira em fasquias, lâminas ou fitas inclui-se, porém, no nº 44.09.
3. O nº 14.02 não compreende a lã de madeira (nº 44.12).
4. No nº 14.03 não estão incluídas as cabeças preparadas, para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (nº 96.01).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
14.01	**Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes):**		
	A. Vime:		
	I. Não descascado, nem fendido, nem preparado de qualquer outra forma . .	isenção	isenção
	II. Outro	3	2
	B. Palha de cereais limpa, branqueada ou tinta	2	1
	C. Outras	isenção	(a)
14.02	**Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento (sumaúma, crina vegetal, crina marinha e semelhantes), mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias**	isenção	(a)
14.03	**Matérias vegetais empregadas principalmente no fabrico de vassouras e escovas (sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico e semelhantes), mesmo em torcidos ou em feixes**	isenção	isenção
[14.04]			
14.05	**Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições** .	isenção	(a)

(a) Ver anexo.

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS GORDOS (ANIMAIS E VEGETAIS); PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES PREPARADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS GORDOS (ANIMAIS E VEGETAIS); PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES PREPARADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente capítulo não inclui:
   a) O toucinho e as gorduras de porco e de aves de capoeira, do nº 02.05;
   b) A manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau (nº 18.04);
   c) Os torresmos (nº 23.01) e os resíduos do nº 23.04;
   d) Os ácidos gordos isolados, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador, preparados, e em cosméticos preparados, os óleos sulfonados e outros produtos abrangidos pela Secção VI;
   e) A borracha artificial derivada dos óleos (nº 40.02).

2. As pastas de neutralização *(soapstocks)*, as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerina estão incluídos no nº 15.17.

Notas complementares

1. *Para aplicação da subposição 15.07 D:*

   A. Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por pressão, consideram-se como óleos em bruto desde que apenas tenham sido submetidos aos seguintes tratamentos:
   — *decantação nos prazos normais,*
   — *centrifugação ou filtração, desde que, para separar o óleo dos seus componentes sólidos, se recorra apenas à « força mecânica », como a gravidade, a pressão ou a força centrífuga, com exclusão de qualquer processo de filtração por absorção e de qualquer outro processo físico ou químico;*

   B. Os óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, obtidos por extracção consideram-se como óleos em bruto desde que não se distingam, pela cor, cheiro ou gosto, nem por especiais propriedades analíticas reconhecidas, dos óleos e gorduras vegetais obtidos por pressão;

   C. Também se consideram como óleos em bruto o óleo de soja a que se extraiu a goma e o óleo de algodão do qual se extraiu o gossipol.

2. *A. Só se considera como azeite, na acepção da subposição 15.07 A, o óleo proveniente exclusivamente do tratamento da azeitona, com exclusão do azeite reesterificado e de qualquer mistura de azeite com óleos de outra natureza.*

   B. Consideram-se como azeites não tratados os óleos definidos nos nºs I, II e III seguintes:

   I. Só se considera como azeite virgem, na acepção da subposição 15.07 A I a), o azeite natural obtido exclusivamente por processos mecânicos, compreendendo a pressão, com exclusão de qualquer mistura com azeite obtido de outra forma, que apresente as seguintes características:
   a) Um teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, inferior ou igual a 3,3 %;
   b) Um coeficiente de extinção K_{270} [absorvência, numa expessura de um centímetro, de uma solução de um grama de óleo para 100 mililitros de iso-Octano (2,2,4-trimetilpentano) para o comprimento de onda de 270 nanómetros], não superior a 0,25 e, após tratamento da amostra de óleo com alumina activada, não superior a 0,11;
   c) Uma variação do coeficiente de extinção, na vizinhança de 270 nanómetros, não superior a 0,01.
   Esta variação define-se por:

$$\Delta K = K_m - 0{,}5\,(K_{m-4} + K_{m+4}).$$

   K_m designa o coeficiente de extinção no comprimento de onda do máximo da curva de absorção na vizinhança de 270 nanómetros,
   K_{m-4} e K_{m+4} designam os coeficientes de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em 4 nanómetros ao comprimento de onda de K_m;

d) Reacções negativas de Bellier e de Vizern modificada;

e) Uma pesquisa negativa de sabões;

f) Um sabor próprio para consumo no estado em que se encontra.

II. Considera-se como azeite virgem lampante, na acepção da subposição 15.07 A I b), seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente:

— quer as seguintes características:

a) Um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,25 e, após tratamento da amostra pela alumina activada, não superior a 0,11.
Alguns óleos com o teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, superior a 3,3 % podem ter, após passagem pela alumina activada, um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,11. Nesse caso, após neutralização e descoloração efectuadas em laboratório, devem ter as seguintes características:

— um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,10,

— uma variação do coeficiente de extinção na vizinhança de 270 nanómetros superior a 0,01 e não superior a 0,16;

b) Reacções negativas do Bellier e de Vizern modificada;

c) Uma pesquisa negativa de sabões.

— quer as características mencionadas no ponto I, alíneas a), b), c), d) e e) e um sabor que o torne impróprio para consumo no estado em que se encontra.

III. Consideram-se como produtos incluídos na subposição 15.07 A I c) os óleos, designadamente os óleos de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características:

a) Um teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, superior a 3 %;

b) Reacções positivas de Bellier e/ou de Vizern modificada;

c) Uma pesquisa negativa de sabões.

C. Classifica-se pela subposição 15.07 A II a) o azeite obtido pelo tratamento dos óleos das subposições 15.07 A I a) e/ou 15.07 A I b), mesmo lotados com azeite virgem, que apresente as seguintes características:

a) Um teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, inferior ou igual a 3 %;

b) Uma pesquisa positiva de sabões:

ou:

— um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,25 e não superior a 1,10 e, após tratamento da amostra pela alumina activada, superior a 0,11,

e

— uma variação do coeficiente de extinção na vizinhança de 270 nanómetros superior a 0,01 e não superior a 0,16.
Esta variação é definida por:

$$\Delta K = K_m - 0{,}5\,(K_{m-4} + K_{m+4}).$$

K_m designa o coeficiente de extinção no comprimento de onda do máximo da curva de absorção na vizinhança de 270 nanómetros,

K_{m-4} e K_{m+4} designam os coeficientes de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em 4 nanómetros ao comprimento de onda de K_m;

c) Reacções negativas de Bellier e de Vizern modificada.

3. Excluem-se da subposição 15.17 B I:

a) Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas contendo óleo cujo índice de iodo, determinado pelo método de Wijs, sem catalizador, seja inferior a 70 ou superior a 100;

b) Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas contendo óleo cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100 mas cuja superfície do vértice, representando o volume de retenção do beta-sitosterol, determinada de harmonia com as disposições indicadas no Anexo VIII do regulamento referido na nota complementar 4 abaixo, seja menos de 93 % da superfície total dos vértices dos esteróis.

4. Os métodos de análise para a determinação das características dos produtos acima mencionados são os previstos, respectivamente, nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1058/77.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
15.01	**Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes:**		
	A. Banha e outras gorduras de porco:		
	I. Destinadas a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a)	4 (DN)	3
	II. Outras	20 (DN)	—
	B. Gorduras de aves de capoeira	18 (DN)	18
15.02	**Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira pressão:**		
	A. Destinados a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a)	2	isenção
	B. Outros:		
	I. Sebo de bovinos, compreendendo o sebo de primeira pressão	10	5
	II. Sebo de ovinos e caprinos, compreendendo a sebo de primeira pressão	10	5
15.03	**Estearina-solar; óleo-estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação:**		
	A. Estearina-solar e óleo-estearina:		
	I. Destinadas a usos industriais (a)	isenção	isenção
	II. Outras	8	8
	B. Óleo de sebo destinado a usos industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a)	12	4
	C. Outros	12	10
15.04	**Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixes e de mamíferos marinhos:**		
	A. Óleos de fígado de peixe:		
	I. De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por g	6 (b)	6
	II. Outros	isenção (b)	(c)
	B. Óleos de baleia e de outros cetáceos	2 (b)	isenção
	C. Outros	isenção (b)	isenção
15.05	**Suarda e substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:**		
	A. Suarda em bruto (sugo)	6	5
	B. Outras	10	4
15.06	**Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé-de-boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)**	4	2
15.07	**Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:**		
	A. Azeite:		
	I. Não tratado:		
	a) Azeite virgem	20 (DN)	—
	b) Azeite virgem lampante	20 (DN)	—
	c) Outro	20 (DN)	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(c) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
15.07 *(cont.)*	A. II. Outro:		
	a) Obtido por tratamento do azeite das subposições 15.07 A I a) ou 15.07 A I b), mesmo lotado com azeite virgem	20 (DN)	—
	b) Não especificado	20 (DN)	—
	B. Óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung*, de coca, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão	3 (a)	(b)
	C. Óleo de rícino:		
	I. Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, utilizado no fabrico de fibras têxteis sintéticas ou de matérias plásticas artificiais (c)	isenção (a)	isenção
	II. Outro	8 (a)	8
	D. Outros óleos:		
	I. Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (c):		
	a) Em bruto:		
	1. Óleo de palma	5 (a)	4
	2. Óleo de sementes de tabaco	5 (a)	isenção
	3. Outros	5 (a)	(b)
	b) Outros:		
	1. Óleo de sementes de tabaco	8 (a)	isenção
	2. Não especificados	8 (a)	(b)
	II. Outros:		
	a) Óleo de palma:		
	1. Em bruto	9 (a)	6
	2. Outro	14 (a)	14
	b) Não especificados:		
	1. Concretos, em embalagens para uso imediato, de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (a)	—
	2. Concretos, apresentados de qualquer outra forma; fluidos:		
	aa) Em bruto	10 (a)	(b)
	bb) Outros	15 (a)	(b)
15.08	**Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo**	15	12
[15.09]			
15.10	**Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:**		
	A. Ácido esteárico	12	8
	B. Ácido oleico	10	7
	C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação	8	4,5
	D. Alcoóis gordos industriais	13	6

(a) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(b) Ver anexo.
(c) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
15.11	**Glicerina, compreendendo as águas e lixívias, glicéricas:**		
	A. Glicerina, em bruto, compreendendo as águas e lixívias, glicéricas	3	1,5
	B. Outra, compreendendo a glicerina sintética	10	6
15.12	**Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:**		
	A. Que se apresentem em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	20 (a)	—
	B. Que se apresentem de outra forma	17 (a)	(b)
15.13	**Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas**	25 (a)	25
[15.14]			
15.15	**Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:**		
	A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente	7	3,5
	B. Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:		
	I. Em bruto	isenção	isenção
	II. Outra	10	5
15.16	**Cera vegetal, mesmo corada artificialmente:**		
	A. Em bruto	isenção	isenção
	B. Outra	8	4
15.17	***Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:**		
	A. *Dégras*	9	6
	B. Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		
	I. Que contenham óleo com as características do azeite:		
	a) Massas de neutralização *(soapstocks)*	7 (DN)	—
	b) Outros	2 (DN)	—
	II. Outros:		
	a) Borras de óleos; massas de neutralização *(soapstocks)*	7 (a)	5
	b) Não especificados	2 (a)	2

(a) Sob certas condições, está prevista a cobrança dum montante compensatório para além do direito aduaneiro.
(b) Ver anexo.

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACOS

CAPÍTULO 16

PREPARADOS DE CARNE, DE PEIXE, DE CRUSTÁCEOS E DE MOLUSCOS

Nota

Excluem-se do presente capítulo a carne, as miudezas, o peixe, os crustáceos e os moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 2 e 3.

Notas complementares :

1. *Na acepção das subposições 16.02 B I a), B III a) 1, B III b) 1 aa) e B III b) 2 aa) 11, consideram-se não cozidos os produtos que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem, no caso das subposições 16.02 B III a) 1 e B III b) 1 aa), vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.*

2. *Na acepção das subposições 16.02 B III a) 2 aa) 11 e B III a) 2 aa) 22, a expressão « seus pedaços » aplica-se apenas aos preparados e conservas de carne que podem ser identificados, através das dimensões e das características do tecido muscular respectivo, como provenientes das pernas, lombos, espinhaços ou pás de porcos domésticos, conforme o caso.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
16.01	**Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue:**		
	A. De fígado	24 (DN)	24
	B. Outros (a):		
	I. Salsichas e chourissos, secos ou em pasta, para barrar, não cozidos	21 (DN)	—
	II. Não especificados	21 (DN)	—
16.02	**Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:**		
	A. De fígado:		
	I. De ganso ou de pato	20	16
	II. Outros	25 (DN)	25
	B. Outros:		
	I. De aves de capoeira:		
	a) Que contenham em peso 57 % ou mais de carne de aves de capoeira (b):		
	1. Que contenham carne ou miudezas não cozidas; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas:		
	aa) Que contenham exclusivamente carne de peru	21 (DN)	17
	bb) Outros	21 (DN)	—
	2. Outros	21 (DN)	17
	b) Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne de aves de capoeira (b)	21 (DN)	17
	c) Outros	21 (DN)	17
	II. De caça ou de coelho	21	17

(a) O direito nivelador aplicável às salsichas qu se apresentam em recepientes que contenham igualmente um líquido de conservação é cobrado sobre o peso líquido, após dedução do peso do citado líquido.

(b) Para a determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
16.02 (cont.)	B. III. Não especificados:		
	a) Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica:		
	1. Que contenham carne bovina não cozida	26 (DN)	—
	2. Outros, que contenham, em peso:		
	aa) 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:		
	11. Pernas ou lombos (excluindo os espinhaços) e respectivos pedaços	26 (DN)	—
	22. Espinhaços ou pás, e respectivos pedaços	26 (DN)	—
	33. Outros	26 (DN)	—
	bb) 40 % ou mais, e menos de 80 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	26 (DN)	—
	cc) Menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, compreendendo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	26 (DN)	—
	b) Outros:		
	1. Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:		
	aa) Não cozidos; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas	20 + (DN) (*)	—
	bb) Não especificados	26	26
	2. Não especificados:		
	aa) De ovinos ou de caprinos:		
	11. Não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	20	(a)
	22. Não especificados	20	(a)
	bb) Outros	26	26
16.03	**Extractos e sucos, de carne, e extractos de peixe, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido:**		
	A. De 20 kg ou mais	isenção	isenção
	B. De mais de 1 kg a menos de 20 kg	9	4
	C. De 1 kg ou menos	24	20
16.04	**Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:**		
	A. Caviar e seus sucedâneos:		
	I. Caviar (ovas de esturjão)	30	30
	II. Outros	30	30
	B. Salmonídeos:		
	I. Salmões	20	5,5
	II. Outros	20	7

(a) Ver anexo.

(*) Sob certas condições, é aplicável um direito nivelador para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
16.04 *(cont.)*	C. Arenques:		
	I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	18	15
	II. Outros	23	20
	D. Sardinha	25	25
	E. Atum	25	24
	F. Bonitos, sardas, cavalas, palometas e anchovas	25	(a)
	G. Outros:		
	I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	18	15
	II. Não especificados	25	20
16.05	**Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva:**		
	A. Caranguejos	20	16
	B. Outros	20	20

(a) Ver anexo.

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (nº 18.06);
   b) Os açúcares quimicamente puros (com exclusão da sacarose, glicose e lactose) e os outros produtos do nº 29.43;
   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. A sacarose quimicamente pura classifica-se pelo nº 17.01, qualquer que seja a matéria de que provém.

Notas complementares

1. *Para aplicação do nº 17.01, consideram-se:*
   — *« açúcar branco », o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, 99,5 % ou mais de sacarose.*
   — *« açúcar em bruto », o açúcar não aromatizado nem adicionado de corantes, contendo, no estado seco, em peso, determinado segundo o método polarimétrico, menos de 99,5 % de sacarose.*
2. *Considera-se « isoglicose », na acepção da subposição 17.02 D I, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polimeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.*
3. *As mercadorias da subposição 17.04 D, que se apresentem sob forma de sortidos, classificam-se consoante o teor médio em matérias gordas provenientes do leite, em sacarose e em amido ou fécula, da totalidade do sortido.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
17.01	**Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:**		
	A. Açúcar branco; açúcar aromatizado ou corado	80 (DN)	—
	B. Açúcar em bruto:		
	I. Destinado a refinação (a)	80 (DN)	—
	II. Outro	80 (DN)	—
17.02	**Outros açúcares, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:**		
	A. Lactose e xarope de lactose:		
	I. Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro (b)	24 (DN)	—
	II. Outros	24 (DN)	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) O regime estabelecido para a lactose e o xarope de lactose da subposição 17.02 A II é extensivo também à lactose e ao xarope de lactose desta subposição (17.02 A I).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
17.02 *(cont.)*	B. Glicose e xarope de glicose; maltodextrina e xarope de maltodextrina:		
	I. Glicose e xarope de glicose contendo, em peso, no estado seco 99 % ou mais de produto puro (a):		
	a) Glicose em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	25 (DN)	—
	b) Outros	25 (DN)	—
	II. Outros:		
	a) Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	50 (DN)	—
	b) Não especificados	50 (DN)	—
	C. Açúcar e xarope de ácer:		
	I. Açúcar de ácer, no estado sólido, aromatizado ou corado	67 (DN)	—
	II. Outros	42 (DN)	10
	D. Outros açúcares e xaropes:		
	I. Isoglicose	80 (DN)	—
	II. Não especificados	80 (DN)	—
	E. Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	50 (DN)	—
	F. Açúcares e melaços, caramelizados:		
	I. Contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	47 (DN)	—
	II. Outros:		
	a) Em pó, mesmo aglomerado	47 (DN)	—
	b) Não especificados	47 (DN)	—
17.03	**Melaços**	65 (DN) (b)	—
17.04	**Produtos de confeitaria sem cacau:**		
	A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	21	—
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	I. Inferior a 60 %	16,5 + em	8 + em com uma cobr. máx. de 23
	II. Igual ou superior a 60 %	16,5 + em	8 + em com uma combr. máx. de 23
	C. Preparado denominado « chocolate branco »	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa

(a) O regime estabelecido para a glucose e xarope de glucose da subposição 17.02 B II é extensivo também à glucose e xarope de glucose desta subposição (17.02 B I).

(b) O direito autónomo é:
— nulo (isenção) para os melaços não descolorados destinados ao fabrico de produtos de melaço para alimentação de animais,
— de 9 % para os melaços de cana não descolorados cujo extracto seco contém menos de 63 % de sacarose, destinados ao fabrico de sucedâneos de café,
— de 19 % para os melaços não descolorados destinados ao fabrico de ácido cítrico,
— de 67 % para os melaços aromatizados ou com adição de corantes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
17.04 *(cont.)*	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) . .	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:		
	aa) Que não contenham amido ou fécula	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	bb) Outros	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	8. Igual ou superior a 90 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
17.04 *(cont.)*	D. II. Não especificados:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) . .	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	4. Igual ou superior a 70 %	20,7 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
17.05			

CAPÍTULO 18

CACAU E SEUS PREPARADOS

Notas

1. Excluem-se do presente capítulo os preparados, compreendidos nos n.os 19.02, 19.08, 22.02, 22.09 ou 30.03, que contenham cacau ou chocolate.

2. O n.º 18.06 inclui os produtos de confeitaria que contenham cacau e também, salvo as disposições da nota 1 do presente capítulo, os outros preparados alimentares com cacau.

Nota complementar

As mercadorias da subposição 18.06 C que se apresentem em sortidos, classificam-se consoante o teor médio, em sacarose e substâncias gordas provenientes do leite, da totalidade do sortido.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
18.01	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**	6,7	3
18.02	**Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau**	9	3
18.03	**Pasta de cacau, mesmo sem gordura**	25	15
18.04	**Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau**	22	12
18.05	**Cacau em pó, sem açúcar**	27	16
18.06	**Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:**		
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso de sacarose:		
	I. Inferior a 65 %	29,6 + em	10 + em
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	29,6 + em	10 + em
	III. Igual ou superior a 80 %	29,6 + em	10 + em
	B. Gelados para consumo:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
18.06 *(cont.)*	B. II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	b) Igual ou superior a 7 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedânos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	II. Outros:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Inferior a 50 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	2. Igual ou superior a 50 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	4. Igual ou superior a 6 %	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
18.06 *(cont.)*	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	22,3 + em	12 + em com uma cobr. máx. de 27 + daa
	b) Outros	22,3 (a) + em	—
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	22,3 + em	12 + em com uma cobr. max. de 27 + daa
	2. Outros	22,3 (a) + em	—
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	22,3 + em	12 + em
	2. Outros	22,3 (a) + em	—
	c) Igual ou superior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	22,3 + em	12 + em
	2. Outros	22,3 (a) + em	—

(a) Direito reduzido para 19 % (suspensão) por um período indeterminado.

CAPÍTULO 19

PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, DE FARINHAS, DE AMIDO OU DE FÉCULAS; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) Os preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinhas, amidos, féculas ou extractos de malte e que contenham, em peso, pelo menos 50 % de cacau (nº 18.06);
   b) Os produtos que tenham por base farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação dos animais (nº 23.07);
   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Os preparados do presente capítulo, que tenham por base farinhas de frutas ou de legumes, seguem o regime pautal dos preparados similares de farinhas de cereais.

Nota complementar

As mercadorias da subposição 19.08 B que se apresentem em sortidos, classificam-se consoante o teor médio, em amido ou fécula, em sacarose e em substâncias gordas provenientes do leite, da totalidade de sortido.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
[19.01]			
19.02	**Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sémola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:**		
	A. Extractos de malte:		
	I. De teor em extracto seco igual ou superior a 90 % em peso	16,3 + em	8 + em
	II. Outros	16,3 + em	8 + em
	B. Outros:		
	I. Que contenham extracto de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	19,6 + em	11 + em
	II. Não especificados:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	19,6 + em	11 + em
	bb) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 %	19,6 + em	11 + em
	22. Igual ou superior a 60 %	19,6 + em	11 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
19.02 *(cont.)*	B. II. a) 2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	19,6 + em	11 + em
	bb) Outros	19,6 + em	11 + em
	3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	19,6 + em	11 + em
	bb) Outros	19,6 + em	11 + em
	4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	19,6 + em	11 + em
	bb) Outros	19,6 + em	11 + em
	5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	19,6 + em	11 + em
	bb) Outros	19,6 + em	11 + em
	6. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %:		
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	19,6 + em	11 + em
	bb) Outros	19,6 + em	11 + em
	7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 %	19,6 + em	11 + em
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 %	19,6 + em	11 + em
	2. Igual ou superior a 5 %	19,6 + em	11 + em
19.03	**Massas alimentícias:**		
	A. Que contenham ovos	17,3 + em	12 + em
	B. Outras:		
	I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole	17,3 + em	12 + em
	II. Não especificadas	17,3 + em	12 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
19.04	**Tapioca, compreendendo a de fécula de batata**	15,4 + em	10 + em
19.05	**Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes):**		
	A. À base de milho	14,3 + em	6 + em
	B. À base de arroz	14,3 + em	8 + em
	C. Outros	14,3 + em	8 + em
[19.06]			
19.07	**Pão, bolacha capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:**		
	A. Pão tostado, designado por *Knäckebrot* ou *Crispbread*	24 + em	9 + em com uma cobr. máx. de 24 + daf
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	20 + em	6 + em com uma cobr. máx. de 20 + daf
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	19,5 + em	7 + em
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	I. Inferior a 50 %	26,5 + em	14 + em
	II. Igual ou superior a 50 %	26,5 + em	14 + em
19.08	**Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:**		
	A. Preparados designados por « pão-de-espécie », de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	I. Inferior a 30 %	29,2 + em	13 + em
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	29,2 + em	13 + em
	III. Igual ou superior a 50 %	29,2 + em	13 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
19.08 *(cont.)*	B. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	a) Inferior a 70 %	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	b) Igual ou superior a 70 %	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) . .	28 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 30 + daf
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	2. Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	2. Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, en peso, de substâncias gordas provenientes do leite	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
19.08 *(cont.)*	B. II. d) 2. Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	28 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 30 + daf
	2. Outros	28 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 30 + daf
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	2. Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	c) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 20 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	2. Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	28 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 30 + daf

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
19.08 *(cont.)*	B. IV. a) 2. Outros	28 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 30 + daf
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	2. Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa
	V. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) . .	28 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 30 + daf
	b) Outros	29,2 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 35 + daa

CAPÍTULO 20

PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS OU PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos que se indicam nos Capítulos 7 e 8;
   b) As geleias e pastas de frutas açucaradas, que se apresentem como produtos de confeitaria (nº 17.04), e os produtos de chocolate (nº 18.06).
2. Os produtos hortícolas mencionados nos nºs 20.01 e 20.02 são os que se classificam pelos nºs 07.01 a 07.05 quando se apresentem sob as formas previstas nos dizeres daquelas posições.
3. As plantas e partes de plantas comestíveis, conservadas em calda de açúcar, tais como o gengibre e a angélica, classificam-se pelo nº 20.06; o amendoim torrado cabe igualmente no nº 20.06.
4. O sumo de tomate, cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído no nº 20.02.

Notas complementares

1. *Na acepção de subposição 22.02 A I, consideram-se como « cogumelos de cultura » os cogumelos das espécies seguintes:*
   Agaricus spp., Volvaria esculenta, Lentinus edodes, Flammulina volutipes, Pholiota aegerita, Pholiota nameko, Pleurotus ostreatus, Pleurotus florida, Pleurotus pulmonarius, Pleurotus cornucoplae, Pleurotus abalonae, Pleurotus colombinus, Pleurotus eringii, Stropharia rugosa-annulata, Tremalla fuciformis, Auricularia auricula-judae, Auricularia polytricha, Auricularia porphyria, Coprinus comatus, Rodopaxillus nudus, Lepiota pudica, Lepiota personata, Agrocyte aegerita, Agrocyte cylindracea.
2. *O teor dos diversos açúcares, expresso em sacarose (teor de açúcares), dos produtos incluídos no presente capítulo, corresponde à indicação numérica fornecida pelo refractómetro [usado segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86], à temperatura de 20 graus Celsius, multiplicada pelo factor:*
   — *0,93, para os produtos do nº 20.06,*
   — *0,95, para os produtos das outras posições.*
3. *Os produtos do nº 20.06 consideram-se « com adição de açúcar », quando o seu teor de açúcar for superior, em peso, a uma des percentagens indicadas seguidamente, consoante a espécie de frutas:*
   — *ananases, uvas:* 13 %,
   — *outras frutas, compreendendo as misturas de frutas:* 9 %.
4. *Para aplicação da subposição 20.06 B I considera-se:*
   — *teor alcoólico adquirido, em massa, o número de quilogramas de álcool puro contido em 100 quilogramas do produto,*
   — *% « mas », o simbolo do teor alcoólico, em massa.*
5. *O teor de açúcares de adição dos produtos do nº 20.07 corresponde ao teor de açúcares deduzido dos valores indicados seguidamente, consoante a espécie de sumo:*
   — *sumo de limões ou de tomates:* 3,
   — *sumo de maçãs:* 11,
   — *sumo de uvas:* 15,
   — *sumo de outras frutas ou de produtos hortícolas, compreendendo as misturas de sumos:* 13.
6. *Para aplicação das subposições 20.07 A I, 20.07 B I a) 1 e I b) 1:*
   — *considera-se não fermentado, sem adição de álcool, o sumo de uvas (compreendendo o mosto de uvas) cujo teor alcoólico adquirido não ultrapasse 1 % « vol »,*
   — *considera-se teor alcoólico adquirido, em volume, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 graus Celsius, contido em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.*
7. *Considera-se sumo de uvas (compreendendo o mosto de uvas) concentrado [subposições 20.07 B I a) 1 aa) e 20.07 B I b) 1 aa], o sumo (compreendendo o mosto) de uvas cuja indicação numérica fornecida pelo refractómetro, à temperatura de 20 °C, segundo o método previsto no anexo do Regulamento (CEE) nº 543/86, não é inferior a 50,9 %.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.01	**Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:**		
	A. *Chutney* de manga	22	isenção
	B. Pepinos grandes e pepinos pequenos	22	22
	C. Outros	22	20
20.02	**Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:**		
	A. Cogumelos:		
	I. De cultura	23 (a)	—
	II. Outros	23	—
	B. Trufas	20	18
	C. Tomates	18	18
	D. Espargos	22	22
	E. *Choucroute*	20	—
	F. Alcaparras e azeitonas	20	—
	G. Ervilhas e feijão verde	24	24
	H. Outros, compreendendo as misturas	24	22
20.03	**Frutas congeladas, adicionadas de açúcar:**		
	A. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	26 + (DN)	26 + daa
	B. Outras	26	26
20.04	**Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas):**		
	A. Gengibre	25	isenção
	B. Outras:		
	I. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 + (DN)	25 + daa
	II. Não especificados	25	25
20.05	**Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:**		
	A. Purés e pastas de castanhas:		
	I. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	30 + (DN)	30 + daa
	II. Outros	30	30
	B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos:		
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	30 + (DN)	25 + daa
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	30 + (DN)	25 + daa
	III. Outras	30	27
	C. Outros:		
	I. De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:		
	a) Purés e pastas de ameixas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (b)	30	28 + daa

(a) Sob certas condições, está prevista a aplicação dum montante suplementar para além do direito aduaneiro.
(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.05 *(cont.)*	C. I. b) Outros	30 + (DN)	30 + daa
	II. De teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso	30 + (DN)	30 + daa
	III. Não especificados	30	30
20.06	**Frutas preparadas e conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:**		
	A. Frutas de casca rija (compreendendo o amendoim) torradas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:		
	I. De mais de 1 kg	17	14
	II. De 1 kg ou menos	22	16
	B. Outras:		
	I. Com adição de álcool:		
	a) Gengibre:		
	1. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas »	32	20
	2. Outro	32	—
	b) Ananases, em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido:		
	1. De mais 1 kg:		
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	32 + (DN)	—
	bb) Outros	32	—
	2. De 1 kg ou menos:		
	aa) De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	32 + (DN)	—
	bb) Outros	32	—
	c) Uvas:		
	1. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	32 + (DN)	—
	2. Outras	32	—
	d) Pêssegos, pêras e damascos, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:		
	1. De mais de 1 kg:		
	aa) De teor de açúcares superior a 13%, em peso:		
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas »	32 + (DN)	30 + daa
	22. Outros	32 + (DN)	—
	bb) Outros:		
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 « mas »	32	30
	22. Não especificados	32	—
	2. De 1 kg ou menos:		
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	32 + (DN)	—
	bb) Outros	32	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.06 *(cont.)*	B. I. e) Outras frutas:		
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas »	32 + (DN)	30 + 2 daa
	bb) Outras	32 + (DN)	—
	2. Outras:		
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas »	32	30
	bb) Não especificadas	32	—
	f) Misturas de frutas:		
	1. De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas »	32 + (DN)	30 + 2 daa
	bb) Outras	32 + (DN)	—
	2. Outras:		
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85 % « mas »	32	30
	bb) Não especificadas	32	—
	II. Sem adição de álcool:		
	a) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	1. Gengibre	23	isenção
	2. Pedaços de toranjas e de pomelos	23 + (DN)	17 + 2 daa
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	23 + (DN)	21 + 2 daa
	4. Uvas	23 + (DN)	22 + 2 daa
	5. Ananases:		
	aa) De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	23 + (DN)	22 + 2 daa
	bb) Outros	23	22
	6. Peras:		
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	23 + (DN)	20 + 2 daa
	bb) Outras	23	20
	7. Pêssegos e damascos:		
	aa) De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	23 + (DN)	22 + 2 daa
	bb) Outros	23	22
	8. Outras frutas	23 + (DN)	20 + 2 daa
	9. Misturas de frutas:		
	aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	23 + (DN)	20 + 2 daa
	bb) Outras	23 + (DN)	20 + 2 daa

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.06 *(cont.)*	B. II. b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:		
	1. Gengibre	27	isenção
	2. Pedaços de toranjas e de pomelos	27 + (DN)	17 + 2 daa
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	27 + (DN)	20 + 2 daa
	4. Uvas	27 + (DN)	24 + 2 daa
	5. Ananases:		
	aa) De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	27 + (DN)	24 + 2 daa
	bb) Outros	27	24
	6. Peras:		
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	27 + (DN)	22 + 2 daa
	bb) Outras	27	22
	7. Pêssegos e damascos:		
	aa) De teor de açúcares superior a 15 %, em peso:		
	11. Pêssegos	27 + (DN)	22 + 2 daa
	22. Damascos	27 + (DN)	24 + 2 daa
	bb) Outros:		
	11. Pêssegos	27	22
	22. Damascos	27	24
	8. Outras frutas	27 + (DN)	24 + 2 daa
	9. Misturas de frutas:		
	aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	27 + (DN)	15 + 2 daa
	bb) Outras	27 + (DN)	22 + 2 daa
	c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:		
	1. De 4,5 kg ou mais:		
	aa) Damascos	17	(a)
	bb) Pêssegos (compreendendo as nectarinas) e ameixas	19	(a)
	cc) Peras	23	21
	dd) Outras frutas	23	(a)
	ee) Misturas de frutas	23	(a)
	2. De menos de 4,5 kg:		
	aa) Peras	25	21
	bb) Outras frutas e misturas de frutas	25	23

(a) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.07	**Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:**		
	A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:		
	I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas):		
	a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	50 (a)	—
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido:		
	1. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	50 + (DN) (a)	—
	2. Outros	50 (a)	—
	II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:		
	a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	42	—
	b) Outros	42 + (DN)	—
	III. Outros:		
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido	42	—
	b) Outros	42 + (DN)	—
	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:		
	I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:		
	a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:		
	1. De uvas:		
	aa) Concentrados:		
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	28 (a)	28 + daa
	22. Outros	28 (a)	28 + daa
	bb) Outros:		
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .	28 (a)	28 + daa
	22. Não especificados	28 (a)	28 + daa
	2. De maçãs ou de peras:		
	aa) Com adição de açúcar	25	24 + daa
	bb) Outros	25	25
	3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras	25	—
	b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:		
	1. De uvas:		
	aa) Concentrados:		
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .	28 + (DN) (a)	28 + daa
	22. Outros	28 (a)	28 + daa

(a) Sob certas condições, está prevista, para certos produtos, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.07 *(cont.)*	B. I. b) 1. bb) Outros:		
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	28 + (DN) (a)	28 + daa
	22. Não especificados	28 (a)	28 + daa
	2. De maçãs:		
	aa) De teor de açúcares de adição igual superior a 30 %, em peso	25 + (DN)	24 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	25	24 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	25	25
	3. De peras:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + (DN)	24 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	25	24 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	25	25
	4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	25 + (DN)	—
	bb) Outros	25	—
	II. Outros:		
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:		
	1. De laranjas	21	19 + daa
	2. De toranjas e de pomelos	21	15 + daa
	3. De limões ou de outros citrinos:		
	aa) Com adição de açúcar	21	18 + daa
	bb) Outros	21	19
	4. De ananás:		
	aa) Com adição de açúcar	22	19 + daa
	bb) Outros	22	20
	5. De tomate:		
	aa) Com adição de açúcar	21	20 + daa
	bb) Outros	21	21
	6. De outras frutas e produtos hortícolas:		
	aa) Com adição de açúcar	24	21 + daa
	bb) Outros	24	22
	7. Misturas:		
	aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás:		
	11. Com adição de açúcar	22	19 + daa
	22. Outras	22	20

(a) Sob certas condições, está prevista, para certos produtos, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.07 *(cont.)*	B. II. a) 7. bb) Outras:		
	11. Com adição da açúcar	24	21 + daa
	22. Não especificadas	24	22
	b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:		
	1. De laranjas:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . . .	21 + (DN)	19 + daa
	bb) Outros	21	19 + daa
	2. De toranjas e de pomelos:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . . .	21 + (DN)	15 + daa
	bb) Outros	21	15 + daa
	3. De limões:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . . .	21 + (DN)	18 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	21	18 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	21	19
	4. De outros citrinos:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . . .	21 + (DN)	18 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior à 30 %, em peso	21	18 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	21	19
	5. De ananás:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . . .	22 + (DN)	19 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	22	19 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	22	20
	6. De tomate:		
	aa) Que contenham açúcares de adição	21	20 + daa
	bb) Outros	21	21

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
20.07 *(cont.)*	B. II. b) 7. De outras frutas ou produtos hortícolas:		
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso . . .	24 + (DN)	21 + daa
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	24	21 + daa
	cc) Sem adição de açúcar	24	22
	8. Misturas:		
	aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás:		
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .	22 + (DN)	19 + daa
	22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	22	19 + daa
	33. Sem adição de açúcar	22	20
	bb) Outros:		
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso .	24 + (DN)	21 + daa
	22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	24	21 + daa
	33. Sem adição de açúcar	24	22

CAPÍTULO 21

PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) As misturas de produtos hortícolas do nº 07.04;
   b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (nº 09.01);
   c) As especiarias e outros produtos dos nºs 09.04 a 09.10;
   d) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos do nº 30.03;
   e) As enzimas preparadas do nº 35.07.
2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na alínea b) da nota anterior cabem no nº 21.02.
3. Na acepção do nº 21.05, consideram-se preparados alimentares compostos homogeneizados, os preparados próprios para alimentação de crianças ou para usos dietéticos, constituídos por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne (compreendendo as miudezas), peixe, produtos hortícolas e frutas. Para aplicação desta definição, não devem ser considerados os diversos ingredientes que, por vezes, se adicionam à mistura em pequena quantidade, para tempero, conservação ou outros fins. Estes preparados podem conter pequena quantidade de fragmentos visíveis de substâncias que não sejam carne, miudezas ou peixe.

Notas complementares

1. *Na acepção da subposição 21.07 D considera-se « leite preparado em pó » os produtos com um teor, em peso, de pó de leite (calculado como a soma dos teores de proteínas de leite, de matérias gordas butíricas e de lactose) superior a 40 %.*

2. *Na acepção da subposição 21.07 E, consideram-se* fondues *os preparados, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %, obtidos a partir de queijos fundidos, em cujo fabrico apenas se utilizam os queijos* emmental *e o* gruyère, *com adição de vinho branco, aguardente de cerejas (*kirsh*), fécula e especiarias, e que se apresentem em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg.*

   A classificação por esta subposição fica ainda sujeita à apresentação de um certificado emitido nas condições fixadas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

3. *Considera-se isoglicose, na acepção da subposição 21.07 F III, o produto obtido a partir de glicose ou dos seus polímeros, com um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
[21.01]			
21.02	**Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos:**		
	A. Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base estes extractos ou essências	30	18
	B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências	30	12

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.02	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
(cont.)	I. Chicória torrada	18	—
	II. Outros	16,9 + em	8 + em
	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
	I. De chicória torrada	22	—
	II. Outros	16,9 (a) + em	—
21.03	**Farinha de mostarda e mostarda preparada:**		
	A. Farinha de mostarda, em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido:		
	I. De 1 kg ou menos	10	8
	II. De mais de 1 kg	5	4
	B. Mostarda preparada	17	14
21.04	**Molhos; condimentos e temperos, compostos:**		
	A. *Chutney* de manga, líquido	20	isenção
	B. Molhos que tenham por base puré de tomate	20	16
	C. Outros	20	12
21.05	**Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:**		
	A. Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados	22	18
	B. Preparados alimentares compostos homogeneizados	24	22
21.06	**Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:**		
	A. Leveduras naturais vivas:		
	I. Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	23	17
	II. Leveduras para panificação:		
	a) Secas	22,1 + em	15 + em
	b) Outras	22,1 + em	15 + em
	III. Outras	31	23
	B. Leveduras naturais mortas:		
	I. Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	17	13
	II. Outras	10	8
	C. Leveduras artificiais preparadas	19	9,5

(a) Direito reduzido para 14 % (suspensão) por um período indeterminado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.07	**Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:**		
	A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:		
	I. Milho	20,8 + em	8 + em
	II. Arroz	20,8 + em	13 + em
	III. Outros	20,8 + em	13 + em
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:		
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:		
	a) Secas	20,8 + em	10 + em
	b) Outras	20,8 + em	10 + em
	II. Massas alimentícias recheadas:		
	a) Cozinhadas	20,8 + em	13 + em
	b) Outras	20,8 + em	13 + em
	C. Gelados para consumo:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	20,8 + em	13 + em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	20,8 + em	13 + em
	b) Igual ou superior a 7 %	20,8 + em	13 + em
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:		
	I. Iogurtes preparados:		
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Inferior a 1,5 %	20,8 + em	13 + em
	2. Igual ou superior a 1,5 %	20,8 + em	13 + em
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	1. Inferior a 1,5 %	20,8 + em	13 + em
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 %	20,8 + em	13 + em
	3. Igual ou superior a 4 %	20,8 + em	13 + em
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38):		
	1. Inferior a 40 %	20,8 + em	13 + em
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	20,8 + em	13 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.07 *(cont.)*	D. II. a) 3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	20,8 + em	13 + em
	4. Igual ou superior a 70 %	20,8 + em	13 + em
	b) Igual ou superior a 1,5 %	20,8 + em	13 + em
	E. Preparados designados por *fondues*	20,8 + em com uma cobr. máx. de 35 ECUs por 100 kg de peso líquido	13 + em
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	I. De lactose	67 (DN)	—
	II. De glicose ou de maltodextrina	67 (DN)	—
	III. De isoglicose	67 (DN)	—
	IV. Outros	67 (DN)	—
	G. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	25	20
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	20,8 + em	13 + em
	cc) Igual ou superior a 45 %	20,8 + em	13 + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	20,8 + em	13 + em
	cc) Igual ou superior a 45 %	20,8 + em	13 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.07 *(cont.)*	G. I. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	20,8 + em	13 + em
	cc) Igual ou superior a 45 %	20,8 + em	13 + em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo a açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	20,8 + em	13 + em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	20,8 + em	13 + em
	cc) Igual ou superior a 45 %	20,8 + em	13 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.07 *(cont.)*	G. II. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	20,8 + em	13 + em
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:		
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	bb) Igual ou superior a 32 %	20,8 + em	13 + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.07 *(cont.)*	G. III. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	20,8 + em	13 + em
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 %	20,8 + em	13 + em
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	20,8 + em	13 + em

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
21.07 *(cont.)*	G. VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %	20,8 + em	13 + em
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:		
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	20,8 + em	13 + em
	2. Outros	20,8 + em	13 + em
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo a açúcar invertido expresso em sacarose) . .	20,8 + em	13 + em
	b) Outros	20,8 + em	13 + em
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	20,8 + em	13 + em

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) A água do mar (nº 25.01);
   b) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (nº 28.58);
   c) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (nº 29.14);
   d) Os medicamentos do nº 30.03;
   e) As perfumarias e os produtos de toucador (Capítulo 33).

2. Para aplicação dos nºs 22.08 e 22.09, o teor alcoólico considerado corresponde ao *teor alcoólico, em volume, à temperatura de 20 °C.*

   O símbolo do teor alcoólico, em volume, é « % vol ».

   A aguardente desnaturada classifica-se, como álcool etílico desnaturado, pelo nº 22.08.

Notas complementares

1. *Para aplicação dos nºs 22.04, 22.05 e 22.06 e da subposição 22.07 A, consoante o caso, considera-se como:*
   a) Teor alcoólico, em volume, adquirido, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 °C, contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
   b) Teor alcoólico, em volume, em potência, o número de volumes de álcool puro, a uma temperatura de 20 °C, susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura;
   c) Teor alcoólico, em volume, total, a soma dos teores alcoólicos em volume, adquirido e em potência;
   d) Teor alcoólico em volume, natural, o teor alcoólico, em volume, total, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento;
   e) "% vol", o simbolo do teor alcoólico, em volume.

2. *Para aplicação do nº 22.04, considera-se como mosto de uvas parcialmente fermentado o produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas e com um teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol e inferior a três quintos do seu teor alcoólico, em volume, total.*

3. *Para aplicação do nº 22.05:*

   A. Consideram-se « vinhos espumantes e vinhos espumosos » (subposição 22.05 A), o produto com um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol, obtido:
   — *quer por primeira ou segunda fermentação alcoólica de uvas frescas, de mosto de uvas ou de vinho e caracterizado, quando se desarrolhe o recipiente, pela libertação de anidrido carbónico que resulte exclusivamente da fermentação,*
   — *quer a partir de vinho e caracterizado, quando se desarrolhe o recipiente, pela libertação de anidrido carbónico que resulte, total ou parcialmente, de uma adição deste gás,*

   e

   — *que acuse, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 3 bar;*

   B. Considera-se « extracto seco total » o teor, em gramas por litro, de todas as substâncias contidas no produto que em determinadas condições físicas não se volatilizam.

   A determinação do extracto seco total deve efectuar-se a 20 °C, pelo método densimétrico;

   C. a) A presença, nos produtos classificáveis pela subposição 22.05 C, das quantidades de extracto seco total por litro a seguir indicadas nas categorias pautais I, II, III e IV não influi na sua classificação:
   I. Produtos com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol: 90 gramas ou menos de extracto seco total por litro;
   II. Produtos com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol: 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

III. Produtos com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior o igual a 18 % vol: 130 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

IV. Produtos com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol: 330 gramas ou menos de extracto seco total por litro;

Os produtos que apresentem um extracto seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem classificar-se pela primeira categoria seguinte, considerando que, se o extracto seco total ultrapsassa 330 gramas por litro, os produtos devem classificar-se pela subposição 22.05 C V;

b) As regras acima mencionadas não se aplicam aos produtos incluídos nas subposições 22.05 C III a) 1, b) 1 e b) 2 e 22.05 C IV a) 1, b) 1 e b) 2.

4. A subposição 22.05 C compreende, designadamente:

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto:

— com um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 12 % vol e inferior a 15 % vol, e

— obtido por adição de um produto, proveniente da destilação do vinho, a um mosto de uvas não fermentado com um teor alcoólico natural não inferior a 8,5 % vol;

b) O vinho aguardentado, isto é, o produto;

— com um teor alcoólico adquirido não inferior a 18 % vol e não superior a 24 % vol,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo de 86 % vol, a um vinho que não contenham açúcar residual, e

— com uma acidez volátil máxima de 2,40 gramas por litro, expressa em ácido acético;

c) O vinho licoroso, isto é, o produto:

— com um teor alcoólico total não inferior a 17,5 % vol e um teor alcoólico adquirido não inferior a 15 % vol mas não superior a 22 % vol e

— obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas no país de origem, para produção de vinho licoroso e com um teor alcoólico natural não inferior a 12 % vol:

— por congelação

ou

—por adição, durante ou depois da fermentação:

— quer de um produto da destilação do vinho,

— quer de um mosto de uvas concentrado ou, relativamente a alguns vinhos licorosos de qualidade constantes de uma lista a fixar, para os quais essa prática seja tradicional, de mosto de uvas cuja concentração tenha sido efectuada pela acção directa do fogo e que obedeça, excluindo esta operação, à definição de mosto de uvas concentrado,

— quer de uma mistura desses produtos.

Todavia, alguns vinhos licorosos de qualidade, constantes de uma lista a fixar, poderão ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo de 12 % vol.

5. Para aplicação da subposição 22.07 A, considera-se água-pé o produto obtido por fermentação dos bagaços doces de uvas maceradas em água, ou por esgotamento com água, dos bagaços de uvas fermentados.

6. Para aplicação da subposição 22.07 B I, consideram-se espumantes ou espumosas:

— as bebidas fermentadas que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos,

— as bebidas fermentadas, que se apresentem de qualquer outra forma, com uma sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 °C.

7. Para aplicação da subposição 22.10 A, considera-se « vinagre de vinho », o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho com um teor de acidez total, igual ou superior a 60 gramas por litro, expressa em ácido acético.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
22.01	**Água, águas minerais, águas gasosas, gelo e neve:**		
	A. Águas minerais, naturais ou artificiais; águas gasosas	8	4
	B. Outros	isenção	isenção
22.02	**Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:**		
	A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite	20	15
	B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	I. Inferior a 0,2 %	12,7 + em	8 + em
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	12,7 + em	8 + em
	III. Igual ou superior a 2 %	12,7 + em	8 + em
22.03	**Cerveja**	30	24
22.04	**Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool**	40 (a)	—
22.05	**Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool:**		
	A. Vinhos espumantes e vinhos espumosos	40 ECUs por hl (a)	—
	B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 ECUs por hl (a)	—
	C. Outros:		
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	14,5 ECUs por hl (a) (b)	—
	b) Mais de 2 l	10,9 ECUs por hl (a) (b)	10,9 ECUs por hl (b)
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior ou igual a 15 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	16,9 ECUs por hl (a) (b)	—
	b) Mais de 2 l	13,3 ECUs por hl (a) (b)	13,3 ECUs por hl (b)
	III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior ou igual a 18 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (*Aszu* e *Szamorodni*) e moscatel de Setúbal (c)	18,1 ECUs por hl (b)	16,3 ECUs por hl (b)
	2. Outros	20,6 ECUs por hl (a) (b)	—

(a) Sob certas condições, está prevista, para certos produtos, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.

(b) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais é, em derrogação da regra geral C.3 contida no Título I da Parte I, a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa está fixada no âmbito da política agrícola comum.

(c) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
22.05 *(cont.)*	C. III. b) Mais de 2 l:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal (a) .	14,5 ECUs por hl (b)	13,3 ECUs por hl (b)
	2. Vinhos de Tokay (*Aszu* e *Szamorodni*) (a)	14,5 ECUs por hl (b)	—
	3. Outros	16,9 ECUs por hl (b) (c)	—
	IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior ou igual a 22 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (*Aszu* e *Szamorodni*) e moscatel de Setúbal (a)	19,3 ECUs por hl (b)	17,5 ECUs por hl (b)
	2. Outros	23 ECUs por hl (b) (c)	23 ECUs por hl (b)
	b) Mais de 2 l:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal (a) .	15,7 ECUs por hl (b)	14,5 ECUs por hl (b)
	2. Vinhos de Tokay (*Aszu* e *Szamorodni*) (a)	15,7 ECUs por hl (b)	—
	3. Outros	23 ECUs por hl (b) (c)	23 ECUs por hl (b)
	V. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	1,93 ECUs por hl por % vol de álcool + 12,1 ECUs por hl (b) (c)	—
	b) Mais de 2 l	1,93 ECUs por hl por % vol de álcool (b) (c)	—
22.06	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas:**		
	A. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. 2 l ou menos	17 ECUs por hl	—
	II. Mais de 2 l	14 ECUs por hl	—
	B. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior a 22 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. 2 l ou menos	19 ECUs por hl	—
	II. Mais de 2 l	16 ECUs por hl	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais é, em derrogação da regra geral C.3 contida no Título I da Parte I, a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa está fixada no âmbito da política agrícola comum.

(c) Sob certas condições, está prevista, para certos produtos, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
22.06 *(cont.)*	C. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. 2 l ou menos	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	—
	II. Mais de 2 l	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool	—
22.07	**Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas:**		
	A. Água-pé	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool com uma cobr. mín. de 9 ECUs por hl (a)	—
	B. Outras:		
	I. Espumantes ou espumosas	30 ECUs por hl	—
	II. Não espumantes nem espumosas, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	12 ECUs por hl	—
	b) Mais de 2 l	9 ECUs por hl	—
22.08	**Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico:**		
	A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico	16 ECUs por hl	—
	B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol	30 ECUs por hl	—
22.09	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por « extractos concentrados ») para o fabrico de bebidas:**		
	A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol, que se apresente em recipientes que contenham:		
	I. 2 l ou menos	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	(b)
	II. Mais de 2 l	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool	(b)

(a) Sob certas condições, está prevista, para certos produtos, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.
(b) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
22.09 *(cont.)*	B. Preparados alcoólicos compostos (designados por « extractos concentrados »):		
	I. Amargos (*bitters*) aromáticos, com um teor alcoólico igual ou superior a 44,2 % vol e inferior ou igual a 49,2 % vol e que contenham de 1,5 % a 6 %, em peso, de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, de 4 % a 10 % de açúcar, e que se apresentem em recipientes de capacidade inferior ou igual a 0,50 l	30 com uma cobr. mín. de 1,60 ECUs por hl por % vol de álcool	isenção
	II. Outros	30 com uma cobr. mín. de 1,60 ECUs por hl por % vol de álcool	27 com uma cobr. mín. de 1,60 ECUs por hl por % vol de álcool
	C. Bebidas espirituosas:		
	I. Rum, araca, tafiá, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	1,10 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	1 ECU por hl por % vol de álcool + 5 ECUs por hl
	b) Mais de 2 l	1,10 ECUs por hl por % vol de álcool	1 ECU por hl por % vol de álcool
	II. *Gin*, que se apresente em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	1 ECU por hl por % vol de álcool + 5 ECUs por hl
	b) Mais de 2 l	1,20 ECUs por 1 hl por % vol de álcool	1 ECU por 1 hl por % vol de álcool
	III. *Whisky*:		
	a) *Whisky Bourbon*, que se apresente em recipientes que contenham (a):		
	1. 2 l ou menos	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	0,40 ECU por hl por % vol de álcool + 3 ECUs por hl
	2. Mais de 2 l	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool	0,40 ECU por hl por % vol de álcool

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
22.09 *(cont.)*	C. III. b) Outro, que se apresente em recipientes que contenham:		
	1. 2 l ou menos	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	0,40 ECU por hl por % vol de álcool + 3 ECUs por hl
	2. Mais de 2 l	1,20 ECUs por hl por % vol de álcool	0,40 ECU por hl por % vol de álcool
	IV. *Vodka* com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 % vol, aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	1,60 ECUs por hl por % vol + 10 ECUs por hl	1,30 ECUs por hl por % vol + 5 ECUs por hl
	b) Mais de 2 l	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool	1,30 ECUs por hl por % vol de álcool
	V. Outras, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	a) 2 l ou menos	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool + 10 ECUs por hl	(a)
	b) Mais de 2 l	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool	(a)
22.10	**Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares:**		
	A. Vinagres de vinho, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. 2 l ou menos	8 ECUs por hl (b)	—
	II. Mais de 2 l	6 ECUs por hl (b)	—
	B. Outros, que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. 2 l ou menos	8 ECUs por hl	—
	II. Mais de 2 l	6 ECUs por hl	—

(a) Ver anexo.
(b) Sob certas condições, está prevista, para certos produtos, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Notas complementares

1. *Para aplicação das subposições 23.05 A e 23.06 A I, considera-se:*

   — *teor alcoólico adquirido, em massa, o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 quilogramas de produto,*

   — *teor alcoólico em potência, em massa, o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de serem produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 quilogramas de produto,*

   — *teor alcólico total, em massa, a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa,*

   — *« % mas » o símbolo do teor alcólico, em massa.*

2. *Para aplicação da subposição 23.07 B, são considerados produtos lácteos os produtos classificáveis pelos n.os 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e pelas subposições 17.02 A e 21.07 F I.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
23.01	**Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para alimentação humana; torresmos:**		
	A. Farinha e pó, de carne e de miudezas; torresmos	4	isenção
	B. Farinha e pó, de peixe, de crustáceos e de moluscos	5	2
23.02	**Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos:**		
	A. De grãos de cereais:		
	I. De milho ou de arroz:		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	21 (DN)	—
	b) Outros	21 (DN)	—
	II. De outros cereais:		
	a) Com um teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passe através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso ou, no caso contrário, em que o produto que passou a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso . .	21 (DN)	—
	b) Outros	21 (DN)	—
	B. De grãos de vegetais leguminosos	8	—

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
23.03	**Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros resíduos da fabricação do açúcar; resíduos do fabrico da cerveja e os obtidos nas destilarias; resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:**		
	A. Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
	I. Superior a 40 %, em peso	27 (DN)	—
	II. Inferior ou igual a 40 %, em peso	isenção	isenção
	B. Outros:		
	I. Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros resíduos da fabricação do açúcar	isenção	isenção
	II. Não especificados	isenção	isenção
23.04	**Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras:**		
	A. Bagaço de azeitona e outros resíduos da extracção do azeite:		
	I. Com um teor, em peso, de azeite inferior ou igual a 3 %	isenção	—
	II. Com um teor, em peso, de azeite superior a 3 %	isenção (DN)	—
	B. Outros	isenção	isenção
23.05	**Borras de vinho; sarro de vinho:**		
	A. Borras de vinho:		
	I. Com um teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % « mas » e um teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	isenção (a)	—
	II. Outras	2,03 ECUs por kg de álcool total (a)	—
	B. Sarro de vinho	isenção	—
23.06	**Produtos de origem vegetal, próprios para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:**		
	A. Bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas:		
	I. Bagaço de uvas:		
	a) Com um teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % « mas » e um teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	isenção (a)	isenção
	b) Outros	2,03 ECUs por kg de álcool total (a)	—
	II. Outros	isenção	isenção
	B. Não especificados	4	2

(a) Sob certas condições, está prevista, a aplicação dum direito de compensação para além do direito aduaneiro.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
23.07	**Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais:**		
	A. Produtos designados por « solúveis » de peixe ou de mamíferos marinhos	9	6
	B. Outros, que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos:		
	I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina:		
	a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (DN)	—
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (DN)	—
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	15 (DN)	—
	4. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	15 (DN)	—
	b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (DN)	—
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (DN)	—
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15 (DN)	—
	c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
	1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	15 (DN)	—
	2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15 (DN)	—
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15 (DN)	—
	II. Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	15 (DN)	—
	C. Não especificados	15	—

CAPÍTULO 24

TABACO

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou niveladores (DN)	convencionais %
1	2	3	4
24.01	**Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco:**		
	A. Tabaco *flue cured* do tipo Virgínia e *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos do Burley; tabacos *light air cured* do tipo Maryland e tabacos *fire cured* (a)	30 com uma cobr. mín. de 29 ECUs e com uma cobr. máx. de 70 ECUs por 100 kg de peso líquido	23 com uma cobr. mín. de 28 ECUs e com uma cobr. máx. de 30 ECUs por 100 kg de peso líquido
	B. Outros	30 com uma cobr. mín. de 29 ECUs e com uma cobr. máx. de 70 ECUs por 100 kg de peso líquido	14 com uma cobr. mín. de 28 ECUs e com uma cobr. máx. de 70 ECUs por 100 kg de peso líquido
24.02	**Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco:**		
	A. Cigarrros	180	90
	B. Charutos e cigarrilhas	80	52
	C. Tabaco para fumar	180	117
	D. Tabaco para mascar e rapé	100	65
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	40	26

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTOS

Notas

1. Salvo as excepções, explícitas ou implícitas, resultantes da redacção das posições ou da nota 3 seguinte, classificam-se pelo presente capítulo os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, mesmo enriquecidos por flutuação, separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos (com excepção da cristalização). Não são, porém, abrangidos os produtos ustulados, calcinados ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que aquele que se indica em cada uma das posições.

2. O presente capítulo não compreende:
   a) O enxofre sublimado, precipitado e no estado coloidal (nº 28.02);
   b) As terras corantes à base de óxidos de ferro, que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, calculado em Fe_2O_3 (nº 28.23);
   c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
   d) Os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados, e os cosméticos preparados do nº 33.06;
   e) As pedras para calcetar, bordaduras de passeios e lajes para pavimentação (nº 68.01), os cubos ou dados para mosaicos (nº 68.02), as ardósias para telhados e revestimento de edifícios (nº 68.03);
   f) As gemas (nº 71.02);
   g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (com excepção dos elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, do nº 38.19; os elementos de óptica, de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (nº 90.01);
   h) O giz para escrever ou para desenhar e o de alfaiate ou de bilhar (nº 98.05).

3. O nº 25.32 compreende, designadamente, as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em fragmentos polidos) e o âmbar amarelo natural, a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, com exclusão do óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
25.01	**Sal-gema, sal de fontes salinas, sal marinho, sal de mesa; cloreto de sódio puro; águas-mães de salinas; água do mar:**		
	A. Sal-gema, sal de fontes salinas, sal marinho, sal de mesa e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa:		
	I. Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabrico de outros produtos (a)	1 ECU por 1 000 kg de peso líquido	—

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
25.01 *(cont.)*	A. II. Outros:		
	a) Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (compreendendo a refinação), com exclusão da conservação ou preparação de produtos destinados à alimentação humana ou à de animais (a)	5 ECUs por 1 000 kg de peso líquido	2,5 ECUs por 1 000 kg de peso líquido
	b) Não especificados	16 ECUs por 1 000 kg de peso líquido	5,20 ECUs por 1 000 kg de peso líquido
	B. Águas-mães de salinas; água do mar	isenção	isenção
25.02	**Pirites de ferro não ustuladas**	isenção	isenção
25.03	**Enxofre, com exclusão de enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal:**		
	A. Em bruto	isenção	isenção
	B. Outro	10	3,2
25.04	**Grafite natural**	isenção	isenção
25.05	**Areias naturais, mesmo coradas, com exclusão das areias metalíferas incluídas no nº 26.01**	isenção	isenção
25.06	**Quartzo (com excepção das areias naturais); quartzites em bruto, desbastadas ou simplesmente serradas**	1	isenção
25.07	**Argilas (caulino, bentonite, etc.), com exclusão das argilas expandidas do nº 68.07, andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulite; terra de *chamotte* e terra de *dinas***	isenção	isenção
25.08	**Cré**	isenção	isenção
[25.09]			
25.10	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados**	isenção	isenção
25.11	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural *(witherite)*, mesmo calcinado, com exclusão do óxido de bário:**		
	A. Sulfato de bário	isenção	isenção
	B. Carbonato de bário, mesmo calcinado	3	1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
25.12	**Farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas (*kieselgur*, tripolite, diatomite, etc.) de densidade aparente inferior ou igual a 1, mesmo calcinadas**	isenção	0,5
25.13	**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:**		
	A. Em bruto ou em fragmentos irregulares	isenção	isenção
	B. Outros	3	0,9
25.14	**Ardósia em bruto, fendida, desbastada ou simplesmente serrada**	isenção	isenção
25.15	**Mármore, travertino, granito belga e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5 e alabastro, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados:**		
	A. Em bruto; desbastados; simplesmente serrados ou fendidos e com espessura superior a 25 cm	isenção	isenção
	B. Simplesmente serrados ou fendidos e com espessura igual ou inferior a 25 cm:		
	I. Alabastro	isenção	isenção
	II. Outros	10	4,4
25.16	**Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, em bruto, desbastados ou simplesmente serrados:**		
	A. Em bruto; desbastados; simplesmente serrados ou fendidos e com espessura superior a 25 cm	isenção	isenção
	B. Simplesmente serrados ou fendidos e com espessura igual ou inferior a 25 cm:		
	I. Granito, pórfiro, sienite, lava, basalto, *gneiss*, traquite e outras rochas duras semelhantes; grés	7	3,5
	II. Outras pedras de cantaria ou de construção:		
	a) Pedras calcárias de densidade aparente inferior a 2 500 kg/m³	6	2,5
	b) Outras	isenção	isenção
25.17	**Cascalho e pedra britada (mesmo tratados termicamente), saibro, macadame e tarmacadame, dos tipos geralmente usados para betão e para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros; sílex e calhaus rolados, mesmo tratados termicamente; grânulos e lascas (mesmo tratados termicamente) e pó das pedras dos nºs 25.15 e 25.16**	isenção	isenção
25.18	**Dolomite, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomite, mesmo fritada ou calcinada; adobe de dolomite:**		
	A. Dolomite crua	isenção	isenção
	B. Dolomite fritada ou calcinada	4	1,8
	C. Adobe de dolomite	5	2,2

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
25.19	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia fritada, mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da fritagem; outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro:**		
	A. Óxido de magnésio, com exclusão do carbonato de magnésio natural (magnesite) calcinado	9	4,1
	B. Outros	isenção	isenção
25.20	**Gesso cru; anidrite; gesso calcinado, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores, com excepção do gesso calcinado para a arte dentária**	isenção	isenção
25.21	**Castinas, pedra de cal e margas**	isenção	isenção
25.22	**Cal ordinária (viva ou apagada); cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio**	4	3,5
25.23	**Cimentos hidráulicos, compreendendo os cimentos não pulverizados ditos *clinquers*, mesmo corados**	8	3,2
25.24	**Amianto (asbesto)**	isenção	isenção
[25.25]			
25.26	**Mica, mesmo em lamelas irregulares obtidas por clivagem *(splittings)* e desperdícios de mica**	isenção	isenção
25.27	**Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; talco:**		
	A. Esteatite natural, em bruto, desbastada ou simplesmente serrada	isenção	isenção
	B. Esteatite natural, triturada ou pulverizada:		
	I. Talco em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	8	3,2
	II. Outra	3	0,9
25.28	**Criólito e quiólito, naturais**	isenção	isenção
[25.29]			
25.30	**Boratos naturais, em bruto, e seus concentrados (calcinados ou não), com exclusão dos boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com o teor máximo de 85 % de BO_3H_3 em produto seco**	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
25.31	**Feldspato, leucite, nefelina e nefelina sienite; espatoflúor:**		
	A. Espatoflúor	3	isenção
	B. Outros	isenção	isenção
25.32	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:**		
	A. Óxidos de ferro micáceos naturais	3	1,8
	B. Outras	isenção	(a)

(a) Ver anexo.

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS METALÚRGICOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As escórias e outros desperdícios industriais semelhantes, preparados, sob a forma de macadame (nº 25.17);

   b) O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (nº 25.19);

   c) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   d) A lã de escórias e de rocha e as lãs minerais similares (nº 68.07);

   e) O lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos (nº 71.11);

   f) Os mates de cobre, níquel e cobalto, obtidos por fusão destes minérios (Secção XV).

2. Consideram-se « minérios metalúrgicos », na acepção do nº 26.01, os minérios das espécies mineralógicas efectivamente empregados em metalurgia para extracção do mercúrio ou dos metais mencionados no nº 28.50 e nas Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, desde que não tenham sido submetidos a operações diferentes daquelas a que normalmente são submetidos os minérios da indústria metalúrgica.

3. O nº 26.03 compreende apenas as cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos e que sejam dos tipos utilizados na indústria para extracção do metal ou fabrico de compostos metálicos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
26.01	**Minérios metalúrgicos, mesmo concentrados; pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):**		
	A. Minérios de ferro e pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
	I. Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	isenção	isenção
	II. Outros *(CECA)*		isenção
	B. Minérios de manganês, compreendendo os minérios de ferro manganesíferos, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso *(CECA)*		isenção
	C. Minérios de urânio:		
	I. Minérios de urânio e pechblenda, de teor em urânio superior a 5 %, em peso *(Euratom)*	isenção	isenção
	II. Outros	isenção	isenção
	D. Minérios de tório:		
	I. Monazite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor em tório superior a 20 %, em peso *(Euratom)*	isenção	isenção
	II. Outros	isenção	isenção
	E. Outros minérios	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
26.02	**Escórias e desperdícios provenientes da fabricação do ferro ou aço:**		
	A. Poeiras dos altos-fornos (pó de guela) *(CECA)*		isenção
	B. Outros	isenção	isenção
26.03	**Cinzas e resíduos que contenham metal ou compostos metálicos, com excepção dos produtos abrangidos pelo nº 26.02**	isenção	isenção
26.04	**Outras escórias e cinzas, compreendendo as cinzas de algas**	isenção	isenção

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos orgânicos de constituição química definida que se apresentem isolados; esta exclusão não se aplica nem ao metano nem ao propano, quimicamente puros, que se classificam pelo nº 27.11;

   b) Os medicamentos incluídos no nº 30.03;

   c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados compreendidas nos nºs 33.01, 33.04 ou 38.07.

2. No nº 27.07 incluem-se não só os óleos e os outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura, mas também os produtos análogos cujos componentes aromáticos predominem em peso relativamente aos componentes não aromáticos, desde que sejam obtidos por destilação de alcatrões de hulha a baixa temperatura ou de outros alcatrões minerais por ciclização do petróleo ou por qualquer outro processo.

3. A designação «óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos», constante do nº 27.10, deve considerar-se como aplicável não só aos óleos de petróleo e de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos e aos constituídos por misturas de hidrocarbonetos não saturados, cujos componentes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos componentes aromáticos, qualquer que seja o seu processo de obtenção.

4. No nº 27.13 incluem-se não só a parafina e os outros produtos nele mencionados, mas também os produtos análogos obtidos por síntese ou por qualquer outro processo.

Notas complementares *(a)*

1. Para aplicação do nº 27.10, consideram-se:

A. « Óleos leves » (subposição 27.10 A), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 90 % ou mais à temperatura de 210 °C, segundo o método ASTM D 86;

B. « Essências especiais » [subposição 27.10 A III a)], os óleos leves definidos na alínea A, que não contenham preparados antidetonantes e cuja variação de temperatura entre os pontos de destilação de 5 % e 90 %, em volume, compreendendo as perdas, for igual ou inferior a 60 °C;

C. « White-spirit » *[subposição 27.10 A III a) 1] as essências especiais definidas na alínea B, cujo ponto de inflamação seja superior a 21 °C, segundo o método Abel-Pensky (b);*

D. « Óleos médios » (subposição 27.10 B), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 90 % à temperatura de 210 °C, e 65 % ou mais à temperatura de 250 °C, segundo o método ASTM D 86;

E. « Óleos pesados » (subposição 27.10 C), os óleos e preparados que destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 65 % à temperatura de 250 °C, segundo o método ASTM D 86, ou relativamente aos quais a percentagem de destilação, à temperatura de 250 °C, não se possa determinar por esse método;

F. « Gasóleo » (subposição 27.10 C I), os óleos pesados definidos na alínea E, que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 85 % ou mais à temperatura de 350 °C, segundo o método ASTM D 86;

(a) Salvo indicação em contrário, entende-se por métodos ASTM os métodos fixados pela AMERICAN SOCIETY FOR TESTING AND MATERIALS, publicados na edição de 1976, acerca das definições e especificações standard *para os produtos petrolíferos e lubrificantes.*

(b) Por método Abel-Pensky, considera-se o método DIN 51755 (Deutsche Industrienormen), publicado em Março de 1974 pela Deutsche Normenausschuss (DNA), Berlim 15.

G. « Fuelóleos » (subposição 27.10 C II), os óleos pesados, definidos na alínea E, com exclusão do gasóleo, definido na alínea F, que apresentem, relativamente à sua cor diluída C, uma viscosidade V:

— *quer inferior ou igual aos valores da linha I do quadro seguinte, se o teor em cinzas sulfatadas for inferior a 1 %, segundo o método ASTM D 874, e o índice de saponificação for inferior a 4, segundo o método ASTM D 939-54,*

— *quer superior aos valores da linha II, se o ponto de fluidez (fluxão) for superior ou igual a 10 °C, segundo o método ASTM D 97,*

— *quer compreendida entre os valores das linhas I e II ou igual aos valores da linha II, se destilarem 25 % ou mais, em volume, à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86, ou, quando destilarem menos de 25 %, em volume, à temperatura de 300 °C, se o seu ponto de fluidez (fluxão) for superior a menos de 10 °C, segundo o método ASTM D 97. Estas disposições aplicam-se apenas aos óleos que apresentem uma cor diluída C inferior a 2.*

Quadro de correspondência cor diluída C/viscosidade V

Cor C		*0*	*0,5*	*1*	*1,5*	*2*	*2,5*	*3*	*3,5*	*4*	*4,5*	*5*	*5,5*	*6*	*6,5*	*7*	*7,5 ou mais*
Viscosidade V	*I*	*4*	*4*	*4*	*5,4*	*9*	*15,1*	*25,3*	*42,4*	*71,1*	*119*	*200*	*335*	*562*	*943*	*1 580*	*2 650*
	II	*7*	*7*	*7*	*7*	*9*	*15,1*	*25,3*	*42,4*	*71,1*	*119*	*200*	*335*	*562*	*943*	*1 580*	*2 650*

Por « viscosidade V », deve entender-se a viscosidade cinemática à temperatura de 50 °C, expressa em 10^{-6} m^2s^{-1} (centistokes), *segundo o método ASTM D 445.*

Por « cor diluída C » de um produto, entende-se a cor da solução obtida, juntando a uma unidade de volume desse produto, tetracloreto de carbono até completar 100 unidades de volume e medindo essa cor segundo o método ASTM D 1500. A cor deve determinar-se logo após a diluição do produto.

A cor dos fuelóleos desta subposição deve ser natural.

Esta subposição não compreende os óleos pesados definidos na alínea E, relativamente aos quais não seja possível determinar:

— *quer a percentagem (considerando-se zero como percentagem) de destilação à temperatura de 250 °C, segundo o método ASTM D 86,*

— *quer a viscosidade cinemática à temperatura de 50 °C, segundo o método ASTM D 445,*

— *quer a cor diluída C, segundo o método ASTM D 1500.*

Estes produtos incluem-se na subposição 27.10 C III.

2. *Para aplicação do nº 27.11, consideram-se propanos e butanos comerciais (subposição 27.11 B I), os produtos que, no estado líquido e à temperatura de 37,8 °C, tenham uma pressão de vapor relativa inferior ou igual a 24,5 bar, segundo o método ASTM D 1267.*

3. *Para aplicação do nº 27.12, considera-se vaselina em bruto (subposição 27.12 A), a vaselina que apresente uma coloração natural superior a 4,5, segundo o método ASTM D 1500.*

4. *Para aplicação da subposição 27.13 B I, consideram-se como produtos em bruto os que apresentem:*

   a) Um teor de óleos igual ou superior a 3,5, segundo o método ASTM D 721, se a viscosidade à temperatura de 100 °C, for inferior a 9.10^{-6} m^2s^{-1} (centistokes), *segundo o método ASTM D 445, ou*

   b) Uma coloração natural superior a 3, segundo o método ASTM D 1500, se a viscosidade à temperatura de 100 °C, for igual ou superior a 9.10^{-6} m^2s^{-1} (centistokes), *segundo o método ASTM D 445.*

5. *Por tratamento definido, na acepção dos nºs 27.10, 27.11, 27.12 e da subposição 27.13 B, consideram-se as seguintes operações:*

   a) Destilação no vácuo;

   b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito « apertado »;

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) *Extracção por meio de solventes selectivos;*

f) *Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante* (oleum) *ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão ou bauxite;*

g) *Polimerização;*

h) *Alkilação;*

ij) *Isomerização;*

k) *Dessulfuração, pela acção do hidrogénio, apenas no que respeita a produtos classificados pela subposição 27.10 C de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59T);*

l) *Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pelo n.º 27.10;*

m) *Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela subposição 27.10 C, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalizador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da subposição 27.10 C III que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo:* hydrofinishing *ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;*

n) *Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela subposição 27.10 C II, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 %, à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86. Se estes produtos destilarem, em volume, compreendendo as perdas, 30 % ou mais à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86, as quantidades de produtos eventualmente obtidos no decurso da destilação atmosférica que se classifiquem pelas subposições 27.10 A ou 27.10 B, ficam sujeitas aos direitos aduaneiros previstos para a subposição 27.10 C II c) consoante a espécie e o valor dos produtos trabalhados e tomando por base o peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica aos produtos obtidos que se destinem a sofrer posteriormente um tratamento definido ou uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos, num prazo máximo de seis meses e nas demais condições a determinar pelas autoridades competentes;*

o) *Tratamento por descargas eléctricas de alta frequência, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela subposição 27.10 C III.*

Em caso de uma preparação anterior aos tratamentos supramencionados ser tecnicamente requerida, a isenção apenas é aplicável às quantidades de produtos efectivamente submetidos aos tratamentos acima definidos e aos quais os referidos produtos são destinados; as perdas eventualmente ocorridas no decorrer da preparação prévia são, igualmente, isentas de direitos.

6. *As quantidades de produtos eventualmente obtidos no decorrer da transformação química ou no decorrer da preparação prévia quando a mesma for tecnicamente requerida, e incluídos nos n.os ou subposições 27.07 B I, 27.10, 27.11, 27.12, 27.13 B, 27.14 C, 29.01 A I, 29.01 B II a) e 29.01 D I a), são passíveis dos direitos aduaneiros previstos para os produtos « destinados a outros usos » segundo a espécie e o valor dos produtos empregados e na base do peso líquido dos produtos obtidos. Esta disposição não se aplica àqueles destes produtos que sejam incluídos nos n.os 27.10, 27.11, 27.12 e na subposição 27.13 B, quando estes se destinarem a sofrer ulteriormente um tratamento definido ou uma nova transformação química num prazo máximo de seis meses e nas outras condições a determinar pelas autoridades competentes.*

7. *Apenas são admitidos na subposição 27.10 C III c) os óleos destinados a ser misturados com outros óleos ou com produtos do n.º 38.14 ou com espessantes, para obtenção de óleos, de gorduras ou de preparações lubrificantes, por empresas que, em face das instalações de que dispõem, não podem pretender beneficiar do regime de isenção aduaneira nos termos da nota complementar 5 acima correspondente ao n.º 27.10 e que tratam estes óleos tendo como objectivo a sua revenda em instalações que compreendam conjuntamente:*

— *no mínimo duas cubas de armazenagem para a recepção dos óleos de base a granel,*

— *no mínimo uma cuba de mistura com utilização de força motriz, eventualmente de meios de aquecimento e que permita a junção de aditivos,*

— *aparelhos de acondicionamento.*

Quando as misturas forem efectuadas em instalações arrendadas ou por um empreiteiro, as três últimas condições, referentes ao equipamento das instalações, são igualmente exigidas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
27.01	**Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha:**		
	A. Hulhas *(CECA)*:		
	Alemanha (RF)		6 DM por 1 000 kg de peso líquido
	Outros Estados-membros		isenção
	B. Outros *(CECA)*:		
	Alemanha (RF)		6 DM por 1 000 kg de peso líquido
	Itália		1,8
	Outros Estados-membros		isenção
27.02	**Linhites e seus aglomerados:**		
	A. Linhites *(CECA)*:		
	França		2,2
	Grécia		5
	Outros Estados-membros		isenção
	B. Aglomerados de linhites *(CECA)*:		
	França		2,2
	Grécia		5
	Itália		1,8
	Outros Estados-membros		isenção
27.03	**Turfa e seus aglomerados, compreendendo a turfa para cama de animais:**		
	A. Turfa	isenção	isenção
	B. Aglomerados de turfa	3	1,4
27.04	**Coque e semicoque, de hulha, de linhite e de turfa, aglomerados ou não; carvão de retorta:**		
	A. Coque e semicoque, de hulha:		
	I. Destinados ao fabrico de eléctrodos	3	1,4
	II. Outros *(CECA)*:		
	a) Itália		3,8
	b) Outros Estados-membros		isenção
	B. Coque e semicoque, de linhite *(CECA)*:		
	I. Itália		3,8
	II. Outros Estados-membros		isenção
	C. Outros	3	1,4
[27.05]			
27.05 A	**Gás de iluminação, gás pobre, gás de água e gases semelhantes**	isenção	isenção
27.06	**Alcatrão de hulha, linhite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos**	isenção	isenção
27.07	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 ao capítulo:**		
	A. Óleos em bruto:		
	I. Óleos leves, em bruto, que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	10	3,2
	II. Outros	2	1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
27.07 *(cont.)*	B. Benzóis, toluóis, xilóis, solvente-nafta (benzol pesado); produtos análogos, na acepção da nota 2 do presente capítulo, que destilem 65 % ou mais do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol); óleos de topo, sulfurados:		
	I. Destinados a utilização como carburantes ou como combustíveis	10	5
	II. Destinados a outros usos (a)	isenção	isenção
	C. Produtos básicos	6	3
	D. Fenóis	3	2,5
	E. Naftaleno	isenção	1,5
	F. Antraceno	isenção	isenção
	G. Outros:		
	I. Destinados ao fabrico de produtos do nº 28.03 (a)	isenção	2,9
	II. Outros	5	3,5
27.08	**Breu e coque de breu obtidos do alcatrão da hulha ou de outros alcatrões minerais**	isenção	isenção
27.09	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**	isenção	isenção
27.10	**Óleos derivados dos petróleos ou dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:**		
	A. Óleos leves:		
	I. Destinados a sofrer um tratamento definido (a)	14 (b)	7
	II. Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 A I (a)	14 (b) (c)	7 (c)
	III. Destinados a outros usos:		
	a) Essências especiais:		
	1. *White spirit*	14 (d)	7
	2. Outras	14 (d)	7
	b) Não especificados	14 (d)	7
	B. Óleos médios:		
	I. Destinados a sofrer um tratamento definido (a)	14 (b)	7
	II. Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 B I (a)	14 (b) (c)	7 (c)
	III. Destinados a outros usos	14 (d)	7

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(c) Ver nota complementar 6.
(d) A cobrança deste direito è reduzida para 6 % (suspensão) por um período indeterminado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
27.10 (cont.)	C. Óleos pesados:		
	I. Gasóleo:		
	a) Destinado a sofrer um tratamento definido (a)	10 (b)	5
	b) Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C I a) (a)	10 (b) (c)	5 (c)
	c) Destinado a outros usos	10 (d)	5
	II. Fuelóleos:		
	a) Destinados a sofrer um tratamento definido (a)	10 (b)	5
	b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C II a) (a)	10 (b) (c)	5 (c)
	c) Destinados a outros usos	10 (d)	5
	III. Óleos lubrificantes e outros:		
	a) Destinados a sofrer um tratamento definido (a)	12 (b)	6
	b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C III a) (a)	12 (b) (c)	6 (c)
	c) Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 7 do presente capítulo (a)	12 (e)	6
	d) Destinados a outros usos	12 (f)	6
27.11	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:**		
	A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:		
	I. Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	25	16
	II. Destinado a outros usos (a)	isenção	isenção
	B. Outros:		
	I. Propano e butano comerciais:		
	a) Destinados a sofrer um tratamento definido (a)	3,5 (b)	1,5
	b) Destinados a sofrer uma transformação químida mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.11 B I a) (a)	3,5 (b) (c)	1,5 (c)
	c) Destinados a outros usos	3,5	1,5
	II. Não especificados:		
	a) Que se apresentem no estado gasoso	3,5 (b)	1,5
	b) Outros	3,5 (b)	1,5
27.12	**Vaselina:**		
	A. Em bruto:		
	I. Destinada a sofrer um tratamento definido (a)	2,5 (b)	1,8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(c) Ver nota complementar 6.
(d) A cobrança deste direito è reduzida para 3,5 % (suspensão) por um período indeterminado.
(e) A cobrança deste direito é reduzida para 4 % (suspensão) por um período indeterminado.
(f) A cobrança deste direito é reduzida para 7 % (suspensão) por um período indeterminado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
27.12 *(cont.)*	A. II. Destinada a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.12 A I (a)	2,5 (b) (c)	1,8 (c)
	III. Destinada a outros usos	2,5	1,8
	B. Outra	10	4,9
27.13	**Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa e resíduos parafínicos (*gatsch, slack wax,* etc.), mesmo corados:**		
	A. Ozocerite, cera de linhite e cera de turfa (produtos naturais):		
	I. Em bruto	3	1,5
	II. Outros	10	3,8
	B. Outros:		
	I. Em bruto:		
	a) Destinados a sofrer um tratamento definido (a)	2,5 (b)	1,8
	b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.13 B I a) (a)	2,5 (b) (c)	1,8 (c)
	c) Destinados a outros usos	2,5	1,8
	II. Não especificados	10	4,4
27.14	**Betume e coque, de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:**		
	A. Betume de petróleo	isenção	isenção
	B. Coque de petróleo	isenção	isenção
	C. Outros:		
	I. Destinados ao fabrico dos produtos do nº 28.03 (a)	isenção	1,8
	II. Não especificados	4	1,8
27.15	**Betumes e asfaltos naturais, xistos e areias, betuminosos; rochas asfálticas**	isenção	isenção
27.16	**Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e *cut-backs*)**	0,9	(d)
27.17	**Energia eléctrica**	isenção	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) A cobrança deste direito é suspensa por um período indeterminado.
(c) Ver nota complementar 6.
(d) Ver anexo.

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1. a) Os produtos que correspondam às especificações das posições pautais 28.50 ou 28.51, com excepção dos minérios de metais radioactivos, classificam-se por essas posições, e não por qualquer outra;

   b) Salvo o disposto na alínea anterior, os produtos que correspondem às especificações das posições pautais 28.49 ou 28.52 classificam-se por essas posições, e não por qualquer outra da presente secção.

2. Salvo o disposto na nota anterior, os produtos que pela sua apresentação em doses ou modo de acondicionamento para venda a retalho caibam em algumas das posições pautais 30.03, 30.04, 30.05, 32.09, 33.06, 35.06, 37.08 ou 38.11 classificam-se por essas posições, e não por qualquer outra.

3. Os produtos que se apresentem em sortidos, compostos por diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e que se reconheça destinarem-se, depois de misturados, a constituir um produto da Secção VI ou VII, devem incluir-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivo sejam:

   a) Em face do seu modo de acondicionamento, perfeitamente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) Apresentados a despacho simultaneamente;

   c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS E DE ISÓTOPOS

Notas

1. Salvo as excepções que resultem da redacção de algumas das suas posições ou notas, o presente capítulo compreende unicamente:

   a) Elementos químicos, isolados, ou compostos de constituição química definida, também quando isolados, mesmo que tais produtos contenham impurezas;

   b) As soluções aquosas dos produtos a que se refere a alínea a);

   c) As outras soluções dos produtos a que se refere a alínea a), desde que tais soluções constituam modo habitual e indispensável de acondicionamento, determinado exclusivamente por razões de segurança ou necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto apto para usos especiais de preferência à sua aplicação geral;

   d) Os produtos a que se referem as anteriores alíneas a), b) ou c) quando adicionados de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   e) Os produtos a que se referem as anteriores alíneas a), b), c) ou d), adicionados de corante ou de qualquer substância destinada a evitar a libertação de poeiras, no intuito de facilitar a identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto apto para usos especiais de preferência à sua aplicação geral;

2. Além dos hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas e dos sulfoxilatos (nº 28.36), dos carbonatos e percarbonatos de bases inorgânicas (nº 28.42), dos cianetos simples ou complexos de bases inorgânicas (nº 28.43), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (nº 28.44), dos produtos orgânicos incluídos nos nºs 28.49 a 28.52, inclusive, e dos carbonetos metalóidicos ou metálicos (nº 28.56), apenas se classificam pelo presente capítulo os seguintes compostos de carbono:

   a) Óxidos de carbono, ácidos cianídrico, fulmínico, isociânico, tiociânico, e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (nº 28.13);

b) Oxialogenetos de carbono (nº 28.14);

c) Dissulfureto de carbono (sulfureto de carbono) (nº 28.15);

d) Tiocarbonatos, selénio-carbonatos e telurio-carbonatos, selénio-cianatos e telúrio-cianatos, tetratiocianodiaminocromatos *(reineckatos)* e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (nº 28.48);

e) Água-oxigenada sólida (nº 28.54), oxissulfureto de carbono, halogenetos de tiocarbonilo, cianogenio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (nº 28.58), com excepção da cianamida cálcica de teor em azoto, calculado sobre o peso do produto anidro no estado seco, inferior ou igual a 25 %, que se inclui no Capítulo 31.

3. *Salvo as disposições da nota 1 da Secção VI, o presente capítulo não compreende:*

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo quimicamente puros, e os outros produtos da Secção V;

b) Os produtos cuja constituição os inclua simultaneamente nas químicas mineral e orgânica, excepto os mencionados na nota 2 anterior;

c) Os produtos mencionados nas notas 1, 2, 3 e 4 do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como « luminóforos », incluídos no nº 32.07;

e) A grafite artificial (nº 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em bombas ou granadas extintoras do nº 38.17; os produtos « safa-tintas », acondicionados para venda a retalho, do nº 38.19; os cristais cultivados (com excepção dos elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, do nº 38.19;

f) As gemas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo em pó (nºs 71.02 a 71.04), bem como os metais preciosos e suas ligas, incluídos no Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo quimicamente puros, e as ligas metálicas, incluídos na Secção XV;

h) Os elementos de óptica, designadamente os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (nº 90.01).

4. Os ácidos complexos, de constituição química definida, constituídos por um ácido metalóidico do subcapítulo II e um ácido metálico do subcapítulo IV, classificam-se pelo nº 28.13.

5. Os nºs 28.29 a 28.48, inclusive, apenas abrangem os sais e persais de metais ou de amónio. Salvo as excepções resultantes dos dizeres das posições pautais, os sais duplos ou complexos classificam-se pelo nº 28.48.

6. O nº 28.50 compreende unicamente:

a) Os seguintes elementos químicos e isótopos cindíveis: urânio natural e seus isótopos urânio 233 e 235, plutónio e seus isótopos;

b) Os seguintes elementos químicos radioactivos: tecnétio, prométio, polónio, ástate, radon, francio, rádio, actínio, protactínio, neptúnio, amerício e outros elementos de número atómico mais elevado;

c) Todos os outros isótopos radioactivos naturais ou artificiais (compreendendo os dos metais preciosos ou dos metais comuns das Secções XIV e XV);

d) Os compostos inorgânicos ou orgânicos desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

e) As ligas (excepto o ferro-urânio), dispersões e *cermets*, que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos;

f) Os elementos combustíveis (cartuchos) de reactores nucleares usados (irradiados).

O termo «isótopos » acima mencionado bem como nos dizeres das posições pautais 28.50 e 28.51, abrange os « isótopos enriquecidos », com exclusão, porém, dos elementos químicos que existam na natureza, no estado de isótopos puros, e do urânio empobrecido em U 235.

7. Incluem-se nº 28.55 os ferrofósforos, que contenham, em peso, 15 % ou mais de fósforo, e os cuprofósforos que contenham, em peso, mais de 8 % de fósforo.

8. Os elementos químicos, como o silício e o selénio, impurificados *(dopés)* com vista à sua utilização em electrónica, incluem-se no presente capítulo, desde que se apresentem nas formas de fabrico, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se pelo nº 38.19.

Nota complementar

Salvo disposições em contrário, os sais mencionados numa subposição compreendem também os sais ácidos e os sais básicos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
28.01	**Halogéneos (flúor, cloro, bromo e iodo):**		
	A. Flúor	9	5
	B. Cloro	14	11
	C. Bromo	15	9
	D. Iodo	isenção	isenção
28.02	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**	10	4,6
28.03	**Carbono (designadamente negros de carbono)**	5	isenção
28.04	**Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:**		
	A. Hidrogénio	7	3,7
	B. Gases raros	11	5
	C. Outros metalóides:		
	I. Oxigénio	9	5
	II. Selénio	isenção	isenção
	III. Telúrio e arsénio	4	2,1
	IV. Fósforo	15	6
	V. Outros	8	6
28.05	**Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais de terras raras, ítrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:**		
	A. Metais alcalinos:		
	I. Sódio	7	5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
28.05 (cont.)	A. II. Potássio	9	5
	III. Lítio	9	4,1
	IV. Césio e rubídeo	5	3,2
	B. Metais alcalino-terrosos	11	5,7
	C. Metais de terras raras, ítrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si:		
	I. Misturados ou ligados entre si	18	12
	II. Outros	5	2,7
	D. Mercúrio:		
	I. Que se apresenta em botijas com um conteúdo líquido de 34,5 kg (peso *standard)* e cujo valor FOB, por botija, não exceda 224 ECUs	8,40 ECUs por botija	6,72 ECUs por botija
	II. Outro	isenção	isenção
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS DOS METALÓIDES		
28.06	**Ácido clorídrico; ácido clorossulfúrico**	12	6
[28.07]			
28.08	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante**	4	3
28.09	**Ácido nítrico (azótico); ácidos sulfonítricos**	15	6
28.10	**Anidridos e ácidos fosfóricos (meta-, orto- e pyro-)**	14	11
[28.11]			
28.12	**Ácido e anidrido, bóricos**	8	3,7
28.13	**Outros ácidos inorgânicos e compostos oxigenados dos metalóides:**		
	A. Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	13	7
	B. Dióxido de enxofre (anidrido sulfuroso)	15	12
	C. Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico)	8	4,6
	D. Óxidos de azoto	11	5
	E. Trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	8	4,6
	F. Pentóxido de diarsénio (anidrido arsénico) e ácidos arsénicos	11	5,7
	G. Dióxido de carbono (anidrido carbónico)	15	8
	H. Dióxido de silício (anidrido silícico)	10	4,6
	IJ. Outros	12	5,3

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS E SULFURADOS DOS METALÓIDES		
28.14	**Cloretos, oxicloretos e outros derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides:**		
	A. Cloretos e oxicloretos metalóidicos:		
	I. Cloretos de enxofre	14	6,6
	II. Outros	12	6
	B. Outros derivados halogenados e oxialogenados dos metalóides	14	5,7
28.15	**Sulfuretos metalóidicos, compreendendo o trissulfureto de fósforo:**		
	A. Sulfuretos de fósforo, compreendendo o trissulfureto de fósforo	13	5,3
	B. Dissulfureto de carbono (sulfureto de carbono)	8	6
	C. Outros	8	3,7
	IV. BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, METÁLICOS, INORGÂNICOS		
28.16	**Amoníaco, liquefeito ou em solução (amónia)**	15	11
28.17	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio e de potássio:**		
	A. Hidróxido de sódio (soda cáustica)	14	12
	B. Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	13	11
	C. Peróxidos de sódio e de potássio	13	8
28.18	**Hidróxido e peróxido, de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio e de bário:**		
	A. Hidróxido e peróxido, de magnésio	9	4,1
	B. Óxido, hidróxido e peróxido, de estrôncio	12	6
	C. Óxido, hidróxido e peróxido, de bário	11	8,8
28.19	**Óxido de zinco; peróxido de zinco**	14	11
28.20	**Óxido e hidróxido, de alumínio (alumina); corindos artificiais:**		
	A. Óxido de alumínio (alumina) e hidróxido de alumínio	11 (a)	5,7
	B. Corindos artificiais	10	5,2

(a) A cobrança deste direito é suspensa ao nível de 5,5 % por um período indeterminado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
28.21	**Óxidos e hidróxidos, de crómio**	15	13,4
28.22	**Óxidos de manganês:**		
	A. Dióxido de manganês	12	5,3
	B. Outros	15	6,9
28.23	**Óxidos e hidróxidos, de ferro (compreendendo as terras corantes à base de óxido de ferro natural que contenham 70 % ou mais, em peso, de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3)**	10	4,6
28.24	**Óxidos e hidróxidos, de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**	10	4,6
28.25	**Óxidos de titânio**	15	6
[28.26]			
28.27	**Óxidos de chumbo, compreendendo o mínio e o mineorange**	13	10,5
28.28	**Hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos; outras bases, óxidos, hidróxidos e peróxidos, metálicos, inorgânicos:**		
	A. Hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos	15	6
	B. Óxido e hidróxido, de lítio	13	5,3
	C. Óxido, hidróxido e peróxido, de cálcio:		
	I. Óxido e hidróxido, de cálcio	10	4,6
	II. Peróxido de cálcio	13	6,3
	D. Óxido e hidróxido, de berílio	10	5,3
	E. Óxidos de estanho	11	5,7
	F. Óxidos e hidróxidos, de níquel	isenção	isenção
	G. Óxidos e hidróxidos, de molibdeno	13	5,3
	H. Óxidos e hidróxidos, de tungsténio	8	4,6
	IJ. Óxidos e hidróxidos, de vanádio:		
	I. Pentóxido de divanádio (anidrido vanádico)	9	5,5
	II. Outros	12	5,5
	K. Óxido de zircónio e óxidos de germânio	10	7
	L. Óxidos e hidróxidos, de cobre:		
	I. Óxidos de cobre	5	3,2
	II. Hidróxidos de cobre	12	6
	M. Óxidos de mercúrio	7	4,1
	N. Outros	14	11

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	V. SAIS E PERSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
28.29	**Fluoretos; fluossilicatos, fluoboratos e outros fluossais:**		
	A. Fluoretos:		
	I. De amónio; de sódio	14	10
	II. Outros	12	5,3
	B. Fluorossilicatos (fluossilicatos), fluoroboratos (fluoboratos) e outros fluorossais (fluossais):		
	I. Hexafluorossilicato de dissódio e hexafluorossilicato de dipotássio	15	12
	II. Hexafluorozirconato de dipotássio	9	5
	III. Hexafluoroaluminato de trissódio	11	8
	IV. Outros	13	8
28.30	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:**		
	A. Cloretos:		
	I. De amónio; de alumínio	14	6,6
	II. De bário	11	5,7
	III. De cálcio; de magnésio	10	4,6
	IV. De ferro	3	2,1
	V. De cobalto; de níquel	13	10,4
	VI. De estanho	9	4,1
	VII. Outros	12	6
	B. Oxicloretos e hidroxicloretos:		
	I. De cobre; de chumbo	5	3,2
	II. Outros	12	5,3
	C. Outros	15	6,9
28.31	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:**		
	A. Hipoclorito de sódio e hipoclorito de potássio	14	6,6
	B. Cloritos	13	5,3
	C. Outros	15	6,9
28.32	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:**		
	A. Cloratos:		
	I. De amónio; de sódio; de potássio	10	8
	II. De bário	9	5
	III. Outros	12	6
	B. Percloratos:		
	I. De amónio	7	4,1
	II. De sódio	10	4,6
	III. De potássio	9	5
	IV. Outros	12	6
	C. Outros	15	6,9

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[28.33]			
[28.34]			
28.35	**Sulfuretos, compreendendo os polissulfuretos:**		
	A. Sulfuretos:		
	I. De potássio; de bário; de estanho; de mercúrio	11	5,7
	II. De cálcio; de antimónio; de ferro	8	4,6
	III. Outros	15	6,9
	B. Polissulfuretos:		
	I. De potássio; de cálcio; de bário; de ferro; de estanho	12	6
	II. Outros	15	6,9
28.36	**Hidrossulfitos, compreendendo os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sulfoxilatos**	15	12
28.37	**Sulfitos e hipossulfitos**	12	8
28.38	**Sulfatos e alúmenes; persulfatos:**		
	A. Sulfatos:		
	I. De sódio; de cádmio	11	7,2
	II. De potássio, de cobre	5	3,2
	III. De bário; de zinco	14	9
	IV. De magnésio; de alumínio; de crómio	15	9
	V. De cobalto; de titânio	10	5,3
	VI. De ferro; de níquel	9	5
	VII. De mercúrio; de chumbo	8	4,6
	VIII. Outros	13	5,3
	B. Alúmenes:		
	I. Bis (sulfato) de alumínio e de amónio	12	6
	II. Bis (sulfato) de alumínio e de potássio	15	12
	III. Bis (sulfato) de crómio e de potássio	13	10
	IV. Outros	14	11
	C. Peroxossulfatos (persulfatos)	13	6,3
28.39	**Nitritos e nitratos:**		
	A. Nitritos	12	7

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
28.39	B. Nitratos:		
(cont.)	I. De sódio	14	8,8
	II. De potássio	10	8
	III. De bário; de berílio; de cádmio; de colbato; de níquel	11	8
	IV. De cobre; de mercúrio	8	4,6
	V. De chumbo	15	6,9
	VI. Outros	14	3
28.40	**Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos:**		
	A. Fosfonatos (fosfitos) e fosfinatos (hipofosfitos)	15	6
	B. Fosfatos (compreendendo os polifosfatos):		
	I. De amónio:		
	a) Polifosfatos	15	6,6
	b) Outros	12	5,3
	II. Outros	15	10
[28.41]			
28.42	**Carbonatos e percarbonatos, compreendendo o carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:**		
	A. Carbonatos:		
	I. De amónio (compreendendo o comercial) que contenha carbamato de amónio	12	6
	II. De sódio	13	10
	III. De cálcio	9	5
	IV. De magnésio; de cobre	6	3,7
	V. De berílio; de cobalto; de bismuto	10	8
	VI. De lítio	14	6,2
	VII. Outros	14	8
	B. Peroxocarbonatos (percarbonatos)	14	6,6
28.43	**Cianetos simples e complexos:**		
	A. Cianetos simples:		
	I. De sódio; de potássio; de cálcio	15	6,9
	II. De cádmio	13	6,3
	III. Outros	11	5,7
	B. Cianetos complexos	15	12

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
28.44	**Fulminatos, cianatos e tiocianatos:**		
	A. Fulminatos	12	6
	B. Cianatos	10	5
	C. Tiocianatos	15	6,9
28.45	**Silicatos; compreendendo os silicatos de sódio ou de potássio, comerciais:**		
	A. De zircónio	11	5,7
	B. Outros	15	5
28.46	**Boratos e perboratos:**		
	A. Boratos:		
	I. De sódio, anidros:		
	a) Destinados ao fabrico de peroxoborato de sódio (a)	isenção	isenção
	b) Outros	7	3,7
	II. Outros	12	5,3
	B. Peroxoboratos (perboratos)	15	6,9
28.47	**Sais dos ácidos de óxidos metálicos (cromatos, permanganatos, estanatos, etc.):**		
	A. Aluminatos	15	6,9
	B. Cromatos, dicromatos e percromatos:		
	I. Cromatos	15	13
	II. Outros	14	12,4
	C. Manganitos, manganatos e permanganatos	15	6,9
	D. Antimoniatos; molibdatos	14	6,6
	E. Zincatos; vanadatos	10	4,6
	F. Outros	13	6,3
28.48	**Outros sais e persais dos ácidos inorgânicos, com excepção das azidas:**		
	A. Sais simples, duplos ou complexos, dos ácidos do selénio ou do telúrio	10	5,3
	B. Outros:		
	I. Arseniatos	12	6
	II. Fosfatos duplos ou complexos	14	6,6
	III. Carbonatos duplos ou complexos	14	5,7
	IV. Silicatos duplos ou complexos	14	6
	V. Não especificados	14	6,6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	VI. DIVERSOS		
28.49	**Metais preciosos no estado coloidal; amálgamas de metais preciosos; sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não:**		
	A. Metais preciosos no estado coloidal:		
	I. Prata	10	5,3
	II. Outros	8	3,7
	B. Amálgamas de metais preciosos	12	5,3
	C. Sais e outros compostos inorgânicos ou orgânicos dos metais preciosos:		
	I. De prata	12	6
	II. De outros metais preciosos	5	3
28.50	**Elementos químicos e isótopos, cindíveis; outros elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não; ligas, dispersões e *cermets*, que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos:**		
	A. Elementos químicos e isótopos, cindíveis; seus compostos, ligas, dispersões e *cermets*, compreendendo os elementos combustíveis (cartuchos) de reactores nucleares usados (irradiados) *(Euratom)*	isenção	(a)
	B. Outros (b)	isenção	(a)
28.51	**Isótopos de elementos químicos não incluídos no nº 28.50; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:**		
	A. Deutério, óxido de deutério (água pesada) e outros compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos *(Euratom)*	10	—
	B. Outros	15	6
28.52	**Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235 e dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si:**		
	A. De tório, de urânio empobrecido em U 235, mesmo misturados entre si *(Euratom)*	isenção	(a)
	B. Outros	6	3,2

(a) Ver anexo.

(b) Ex B: Isótopos radioactivos artificiais e respectivos compostos *(Euratom)*.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[28.53]			
28.54	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), compreendendo a água oxigenada sólida:**		
	A. Sólido	18	7,6
	B. Outro	15	6,9
28.55	**Fosforetos, de constituição química definida ou não:**		
	A. De ferro (ferrofósforo) que contenham, em peso, 15 % ou mais de fósforo	11	5
	B. Outros	14	6,6
28.56	**Carbonetos, de constituição química definida ou não:**		
	A. De silício	9	8
	B. De boro	7	4,1
	C. De cálcio	15	14
	D. De alumínio; de crómio; de molibdeno; de tungsténio; de vanádio; de tântalo; de titânio	12	8
	E. Outros	13	5,3
28.57	**Hidretos, nitretos, ázidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não:**		
	A. Hidretos	10	4,6
	B. Nitretos	10	4,6
	C. Azidas	13	6,3
	D. Silicietos	11	8,8
	E. Boretos	13	5,3
28.58	**Outros compostos inorgânicos (compreendendo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluido o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido; amálgamas que não sejam de metais preciosos:**		
	A. Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	4	2,7
	B. Ar líquido (incluindo o ar líquido de que foram eliminados os gases raros); ar comprimido	7	4,1
	C. Outros	15	6

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Salvo disposições especiais em contrário que resultem do próprio dizer das posições, o presente capítulo apenas compreende:

   a) Os compostos orgânicos de constituição química definida, quando isolados, mesmo que contenham impurezas;

   b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (salvo os estereoisómeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) Os produtos dos n.os 29.38 a 29.42, inclusive; os éteres e ésteres de açúcar e respectivos sais do n.º 29.43, e os produtos do n.º 29.44, de constituição química definida ou não;

   d) As soluções aquosas dos produtos mencionados nas alíneas anteriores;

   e) As outras soluções dos produtos mencionados nessas mesmas alíneas, desde que tais soluções constituam modo habitual e indispensável de acondicionamento, determinado exclusivamente por razões de segurança ou necessidade de transporte e que o solvente não torne o produto próprio para usos especiais em detrimento da sua aplicação geral;

   f) Os produtos incluídos nas alíneas anteriores, quando adicionados de estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) Os produtos incluídos nas alíneas anteriores, adicionados de corantes, aromatizantes ou substâncias destinadas a evitar a libertação de poeiras, no intuito de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que tal adição não torne o produto próprio para usos especiais em detrimento da sua aplicação geral;

   h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à obtenção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos incluídos no n.º 15.04 e a glicerina (n.º 15.11);

   b) O álcool etílico (n.os 22.08 e 22.09);

   c) O metano e o propano (n.º 27.11);

   d) Os compostos de carbono mencionados na nota 2 do Capítulo 28;

   e) A ureia (n.os 31.02 ou 31.05, consoante o caso);

   f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (n.º 32.04), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como « luminóforos », os produtos dos tipos designados por « agentes de branqueamento óptico », fixáveis nas fibras, e o anil natural (32.05) e ainda as tintas preparadas para tingir, acondicionadas para venda a retalho ou apresentadas em forma própria para esse fim (n.º 32.09);

   g) As enzimas (n.º 35.07);

   h) O metaldeído, a hexametilenatetramina e os produtos semelhantes, em pastilhas, comprimidos, varetas ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos do tipo utilizado nos isqueiros ou acendedores, quando se apresentem em recipientes de capacidade não superior a 300 cm^3 (n.º 36.08);

ij) Os produtos apresentados como cargas de aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras do nº 38.17 e os produtos « safa-tintas », acondicionados para venda a retalho, incluídos no nº 38.19;

k) Os elementos de óptica, designadamente os de tartarato de etilenodiamina (nº 90.01).

3. Qualquer produto que possa caber em duas ou mais posições deste capítulo considera-se como incluído na posição que se encontrar em último lugar na numeração.

4. *Salvo disposições em contrário que resultem dos dizeres das subposições,* nos nºs 29.03 a 29.05, 29.07 a 29.10, 29.12 a 29.21, *29.22 e 29.23,* qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados é igualmente aplicável aos derivados mistos (sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados, nitrossulfoalogenados, etc).

Os grupos nitrados ou nitrosados não se consideram « funções azotadas », na acepção do nº 29.30.

5. a) Os ésteres formados pela combinação de compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos subcapítulos I a VII, com outros compostos orgânicos igualmente incluídos nestes subcapítulos, terão a classificação correspondente ao composto que se incluir na posição situada em último lugar na numeração;

b) Os ésteres formados pela combinação de álcool etílico ou de glicerina com os compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos subcapítulos I a VII, classificam-se como os compostos de função ácida correspondentes;

c) Os sais formados pela combinação dos ésteres mencionados nas alíneas a) e b) com bases inorgânicas classificam-se como os ésteres correspondentes;

d) Os sais formados pela combinação de outros compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol, incluídos nos subcapítulos I a VII, com bases inorgânicas, classificam-se como os compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol correspondentes;

e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se como os ácidos correspondentes.

6. Os compostos dos nºs 29.31 a 29.34, inclusive, são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, oxigénio ou azoto, átomos de outros metalóides ou metais como enxofre, arsénio, mercúrio, chumbo, etc., ligados directamente ao carbono.

Os nºs 29.31 (tiocompostos orgânicos) e 29.34 (outros compostos organo-minerais) não abrangem, contudo, os derivados sulfonados ou halogenados (simples ou mistos) que, além do hidrogénio, oxigénio e azoto, apenas tenham, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre e de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. O nº 29.35 (compostos heterocíclicos) não compreende os éteres-óxidos internos, os hemiacetais internos, os éteres-óxidos metilénicos dos ortodifenóis, os epóxidos alfa e beta, os acetais cíclicos, os polímeros cíclicos dos aldeídos, dos tioaldeídos ou das aldiminas, os anidridos dos ácidos polibásicos, os ésteres cíclicos formados pela combinação dos poliálcoois com os ácidos polibásicos, as ureídas e tioureídas, cíclicas, as imidas dos ácidos polibásicos, a hexametilenatetramina e a trimetilenatrinitramina.

Nota complementar

No âmbito de uma posição, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos), que se incluem em determinada subposição, salvo disposições especiais, devem classificar-se por essa subposição desde que, na mesma série de subposições, não exista uma subposição final « outros » (sem qualquer texto adicional). Quando esta exista, os derivados em causa classificar-se-ão por essa subposição final « outros ».

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	I. HIDROCARBONETOS, SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.01	**Hidrocarbonetos:**		
	A. Acíclicos:		
	I. Destinados a utilização como carburantes ou combustíveis	25	12
	II. Destinados a outros usos (a)	isenção	isenção
	B. Ciclânicos e ciclénicos:		
	I. Azuleno e seus alquil-derivados	16	7,1
	II. Outros:		
	a) Destinados a utilização como carburantes ou combustíveis	25	8,4
	b) Destinados a outros usos (a)	isenção	isenção
	C. Cicloterpénicos:		
	I. Pinenos, canfeno, dipenteno	13	6
	II. Outros	18	6,6
	D. Aromáticos:		
	I. Benzeno, tolueno, xilenos:		
	a) Destinados a utilização como carburantes ou combustíveis	25	8
	b) Destinados a outros usos (a)	isenção	isenção
	II. Estireno	8	6
	III. Etilbenzeno	8	4,6
	IV. Cumeno (isopropilbenzeno)	8	8
	V. Naftaleno; antraceno	isenção	2,5
	VI. Bifenilo; terfenilos	15	6,9
	VII. Outros	16	6,3
29.02	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:**		
	A. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
	I. Fluoretos	18	7,6
	II. Cloretos:		
	a) Saturados:		
	1. Clorometano (cloreto de metilo), cloroetano (cloreto de etilo)	18	12
	2. Outros	16	12
	b) Não saturados	19	12
	III. Brometos	23	8,6
	IV. Iodetos	25	8,4
	V. Derivados mistos	17	7,4
	B. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	17	7,4
	C. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos	18	7,6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.03	**Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:**		
	A. Derivados sulfonados	16	7,1
	B. Derivados nitrados e nitrosados:		
	I. Trinitrotoluenos; dinitronaftalenos	10	8
	II. Outros	16	7,1
	C. Derivados mistos:		
	I. Derivados sulfoalogenados	14	6,6
	II. Outros	16	11
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.04	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Monoálcoois saturados:		
	I. Metanol (álcool metílico)	18	13
	II. Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	15	6,9
	III. Butanol e seus isómeros:		
	a) 2-Metilpropan-2-ol (álcool *tert*-butílico)	8	4,6
	b) Outros	14	6,6
	IV. Pentanol (álcool amílico) e seus isómeros	20	8
	V. Outros	18	7,9
	B. Monoálcoois não saturados:		
	I. Álcool alílico	14	6,6
	II. Outros	16	6,9
	C. Poliálcoois:		
	I. Dióis, tri6is e tetróis	19	13
	II. D-Manitol (manitol)	12 + em	—
	III. D-Glucitol (sorbitol):		
	a) Em solução aquosa:		
	1. Que contenha D-manitol, numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + em	—
	2. Outro	12 (a) + em	—
	b) Outro:		
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + em	—
	2. Outro	12 (a) + em	—
	IV. Outros poliálcoois	14	6,6
	V. Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos poliálcoois	18	7,6

(a) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.05	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Ciclânicos, ciclênicos e cicloterpénicos:		
	I. Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	20	8
	II. Mentol	11	8,5
	III. Esteróis; inositóis	14	6,6
	IV. Outros	16	7,1
	B. Aromáticos:		
	I. Álcool cinamílico	13	6,3
	II. Outros	17	7,4
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.06	**Fenóis e fenóis-álcoois:**		
	A. Monofenóis:		
	I. Fenol e respectivos sais	4	3
	II. Cresóis, xilenóis e respectivos sais	3	2,1
	III. Naftóis e respectivos sais	18	14
	IV. Outros	17	7,4
	B. Polifenóis:		
	I. Resorcinol e respectivos sais	17	7,4
	II. Hidroquinona	18	7,6
	III. Diidroxinaftalenos e respectivos sais	17	7,4
	IV. 4,4'-Isopropilidenodifenol [2,2-bis(4-hidroxifenil)propano, bisfenol A]	15	6
	V. Outros	15	6,9
	C. Fenóis-álcoois	18	7,6
29.07	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados, dos fenóis e dos fenóis-álcoois:**		
	A. Derivados halogenados	15	6,9
	B. Derivados sulfonados	18	7,6
	C. Derivados nitrados e nitrosados:		
	I. Ácido pícrico (2,4,6-trinitrofenol); estifnato de chumbo (trinitroresorcinato de chumbo); trinitroxilenóis e respectivos sais	10	5,3
	II. Dinitrocresóis; trinitro-*m*-cresol	16	12,5
	III. Outros	18	7,6
	D. Derivados mistos	18	7,6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	IV. ÉTERES-ÓXIDOS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS E PERÓXIDOS DE ÉTERES, EPÓXIDOS ALFA E BETA, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.08	**Éteres-óxidos, éteres-óxidos-álcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois e peróxidos de éteres, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Éteres-óxidos:		
	I. Acíclicos:		
	a) Óxido de dietilo (éter etílico), óxidos de diclorodietilo	25	8,4
	b) Outros	17	7,4
	II. Ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	17	7,4
	III. Aromáticos:		
	a) 4-*tert*-Butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno	13	10
	b) Óxido de difenilo	17	12
	c) Outros	16	7,1
	B. Éteres-óxidos-álcoois:		
	I. Acíclicos	20	8
	II. Cíclicos	14	6,6
	C. Éteres-óxidos-fenóis e éteres-óxidos-álcoois-fenóis:		
	I. Gaiacol, gaiacolsulfonatos de potássio	19	11
	II. Outros	15	6,9
	D. Peróxidos de álcoois e peróxido de éteres	17	6,6
29.09	**Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	18	12
	B. Outros	18	7,9
29.10	**Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Óxido de 2-(2-butoxietoxi)etilo e de 6-propilpiperonilo (piperonilbutóxido)	13	6,3
	B. Outros	18	5
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		
29.11	**Aldeídos, aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:**		
	A. Aldeídos acíclicos:		
	I. Formaldeído (metanal)	18	7,6
	II. Acetaldeído (etanal)	24	19,2
	III. Butiraldeído (butanal)	19	7,8
	IV. Outros	16	7,1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.11 *(cont.)*	B. Aldeídos ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	14	6,6
	C. Aldeídos aromáticos:		
	I. Cinamaldeído (aldeído cinâmico)	18	7,6
	II. Outros	16	7,1
	D. Aldeídos-álcoois	16	7,1
	E. Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas:		
	I. Vanilina (4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído) e 3-etoxi-4-hidroxibenzaldeído (etilvanilina)	20	8
	II. Outros	17	6,9
	F. Polímeros cíclicos dos aldeídos:		
	I. 1,3,5-Trioxano (trioximetileno)	18	7,6
	II. Outros	17	7,4
	G. Poliformaldeído (paraformaldeído)	18	7,6
29.12	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos compreendidos no nº 29.11**	16	7,1
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA		
29.13	**Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-fenóis, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas, simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Cetonas acíclicas:		
	I. Monocetonas	15	6,6
	II. Policetonas	12	6
	B. Cetonas ciclânicas, ciclénicas e cicloterpénicas:		
	I. Bornan-2-ona (cânfora):		
	a) Natural, em bruto	11	5,7
	b) Outra (natural refinada e sintética)	16	7,1
	II. Outras	15	6,9
	C. Cetonas aromáticas:		
	I. Metilnaftilcetonas (acetonaftonas)	14	11
	II. 4-Fenilbutenona (benzilidenoacetona)	17	7,4
	III. Outras	18	7,6
	D. Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos:		
	I. Acíclicas, ciclânicas, ciclénicas e cicloterpénicas:		
	a) 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	14	7
	b) Outras	14	3
	II. Aromáticas	18	7,6
	E. Cetonas-fenóis e outras cetonas de funções oxigenadas simples ou complexas	18	7,6
	F. Quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas	17	7,4
	G. Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	I. 4'-*tert*-Butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona (almíscar cetona)	14	11,2
	II. Outros	16	7,1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	VII. ÁCIDOS DARBÓXILICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.14	**Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados:		
	I. Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres	19	7,8
	II. Ácido acético, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido acético	21	16,8
	b) Sais do ácido acético:		
	1. Acetato de sódio	19	15,2
	2. Acetatos de cobalto	14	11
	3. Outros	17	7,4
	c) Ésteres do ácido acético:		
	1. Acetato de etilo, acetato de vinilo, acetato de propilo, acetato de isopropilo	20	11,5
	2. Acetato de metilo; acetato de butilo, acetato de isobutilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	19	7,8
	3. Acetato de p-tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletano-1, 2-diol	13	10
	4. Outros	17	7,4
	III. Anidrido acético	20	8
	IV. Halogenetos de acetilo	18	7,6
	V. Ácidos bromoacéticos, seus sais e seus ésteres	23	8,6
	VI. Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	14	4,2
	VII. Ácido butírico e ácido isobutírico, seus sais e seus ésteres	15	6,9
	VIII. Ácido valérico e respectivos isómeros, seus sais e seus ésteres	13	6,3
	IX. Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido palmítico	11	5,7
	b) Sais e ésteres do ácido palmítico	16	7,1
	X. Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido esteárico	12	6
	b) Sais e ésteres do ácido esteárico:		
	1. Estearato de zinco; estearato de magnésio	13	6,3
	2. Outros	15	6,9
	XI. Outros	16	7,1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.14 *(cont.)*	B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados:		
	I. Ácido metacrílico, seus sais e seus ésteres	17	7,4
	II. Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácidos undecenóicos	13	5
	b) Sais e ésteres dos ácidos undecenóicos	16	7,1
	III. Ácido oleico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido oleico	12	6
	b) Sais e ésteres do ácido oleico	16	7,1
	IV. Outros:		
	a) Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico); ácido acrílico	15	8
	b) Outros	15	10
	C. Ácidos monocarboxílicos, ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	17	7,4
	D. Ácidos monocarboxílicos aromáticos:		
	I. Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	17	7,4
	II. Cloreto de benzoilo	18	7,6
	III. Ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres	19	7,8
	IV. Outros	16	7,1
29.15	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Ácidos policarboxílicos acíclicos:		
	I. Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	19	7,8
	II. Ácido malónico, ácido adípico, seus sais e seus ésteres	17	13
	III. Anidrido maleico	15	6,9
	IV. Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido azelaico, ácido sebácico	12	6
	b) Sais e ésteres do ácido azelaico e do ácido sebácico	16	6
	V. Outros	16	6,3
	B. Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos	17	6
	C. Ácidos policarboxílicos aromáticos:		
	I. Anidrido ftálico	18	13
	II. Ácido tereftálico, seus sais e seus ésteres	18	10
	III. Outros	18	13

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.16	**Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:		
	I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	17	6,5
	II. Ácido málico, seus sais e seus ésteres	15	6,5
	III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres	18	7,6
	IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido cítrico	19	13
	b) Outros	20	8
	V. Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	23	8,6
	VI. Ácido mandélico (fenilglicólico), seus sais e seus ésteres	20	8
	VII. Ácido cólico, ácido 3 alfa, 12 alfa-diidroxi-5 beta-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	13	6,3
	VIII. Outros:		
	a) Acíclicos	15	6,9
	b) Cíclicos	18	7,6
	B. Ácidos carboxílicos de função fenol:		
	I. Ácido salicílico, ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido salicílico	21	8,2
	b) Sais do ácido salicílico	19	7,8
	c) Ésteres do ácido salicílico:		
	1. Salicilatos de metilo; de fenilo (salol)	22	17,6
	2. Outros	18	7,6
	d) Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	21	12
	II. Ácidos sulfossalicílicos, seus sais e seus ésteres	18	7,6
	III. Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	16	7,1
	IV. Ácido gálhico (ácido 3,4,5-triidroxibenzóico) seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido gálhico (ácido 3,4,5-triidroxibenzóico)	14	6,6
	b) Sais e ésteres do ácido gálhico (ácido 3,4,5-triidroxibenzóico)	17	7,4
	V. Ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	18	7,6
	VI. Outros	17	7,4
	C. Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona:		
	I. Ácido deidrocólico (DCI) e seus sais	13	6,3
	II. Acetoacetato de etilo e seus sais	20	8
	III. Outros	17	7,4
	D. Outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas simples ou complexas	17	7,4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS MINERAIS E RESPECTIVOS SAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
[29.17]			
[29.18]			
29.19	**Ésteres fosfóricos e respectivos sais, compreendendo os lactofosfatos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. *Hexakis* (diidrogenofosfato) de mio-inositol (ácido fítico) e seus sais (fitatos), lactofosfatos	15	6,9
	B. Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfatos de tris (2-cloroetilo)	15	6,6
	C. Outros	17	7,4
[29.20]			
29.21	**Outros ésteres dos ácidos minerais (com exclusão dos ésteres dos ácidos halogenados) e respectivos sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:**		
	A. Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	18	7,6
	B. Outros produtos:		
	I. Dinitrato de etileno (dinitrato de etilenoglicol), hexanitrato de D-manitol, trinitrato de glicerol, tetranitrato de pentaeritritol (pentrite) e dinitrato de oxidietileno (dinitrato de dietilenoglicol)	15	6,9
	II. Outros	17	7,4
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS		
29.22	**Compostos de função amina:**		
	A. Monoaminas acíclicas:		
	I. Metilamina, dimetilamina e trimetilamina e seus sais	16	12
	II. Dietilamina e seus sais	11	5,7
	III. Outros	14	6,6
	B. Poliaminas acíclicas:		
	I. Hexametilenodiamina e seus sais	16	7,1
	II. Outros	15	6
	C. Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas e cicloterpénicas:		
	I. Cicloexilamina, cicloexildemetilamina e seus sais	13	6,3
	II. Outras	16	7,1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.22 *(cont.)*	D. Monoaminas aromáticas:		
	I. Anilina, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, e seus sais	16	12
	II. *N*-Metil-*N*,2,4,6-tetranitroanilina (tetril)	8	4,6
	III. Toluidinas, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, e seus sais	16	7,1
	IV. Xilidinas, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, e seus sais	15	6,9
	V. Difenilamina e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, e seus sais:		
	a) Dipicrilamina (hexil)	8	4,6
	b) Outros	16	7,1
	VI. 1-Naftilamina, 2-naftilamina, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados, e seus sais:		
	a) 2-Naftilamina e seus sais	14	6,6
	b) Outros	16	7,1
	VII. Outros	16	7,1
	E. Poliaminas aromáticas:		
	I. Fenilenodiaminas e metilfenilenodiaminas (diaminotoluenos), seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados e seus sais	14	6,6
	II. Outras	16	10
29.23	**Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas:**		
	A. Amino-álcoois; amino-éteres; amino-ésteres:		
	I. 2-Aminoetanol (etanolamina) e seus sais	14	6,6
	II. Outros	16	7,1
	B. Amino-naftóis e outros amino-fenóis; amino-ariléteres; amino-arilésteres:		
	I. Anisidinas, dimetoxidifenililenodiaminas (bianisidinas), fenetidinas, e seus sais	18	7,6
	II. Outros	16	10
	C. Amino-aldeídos; amino-cetonas; amino-quinonas	16	7,1
	D. Amino-ácidos:		
	I. Lisina, seus ésteres e seus sais	13	6,3
	II. Sarcosina e seus sais	15	6,9
	III. Ácido glutâmico e seus sais	19	15
	IV. Glicina	17	6,6
	V. Outros	17	7,4
	E. Amino-álcoois-fenóis; amino-ácidos-fenóis; outros compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas	17	7,4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.24	**Sais e hidratos de amónio quaternários, compreendendo as lecitinas e outros fosfo--aminolípidos:**		
	A. Lecitinas e outros fosfo-aminolípidos	14	5,7
	B. Outros	17	7,4
29.25	**Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico:**		
	A. Amidas acíclicas:		
	I. Asparagina e seus sais:		
	a) Asparagina	14	6
	b) Sais de asparagina	17	7,4
	II. Outras	18	7,6
	B. Amidas cíclicas:		
	I. Ureínas:		
	a) 4-Etoxifenilureia (dulcina)	12	6
	b) Outras	15	6,9
	II. Ureídas:		
	a) Fenobarbital (DCI) e seus sais	22	17,5
	b) Barbital (DCI) e seus sais	19	15,2
	c) Outras	17	7,4
	III. Outras amidas cíclicas:		
	a) Lidocaína (DCI)	17	12
	b) Outras	17	7,4
29.26	**Compostos de função imida dos ácidos carboxílicos (compreendendo a imida ortos-sulfobenzóica e seus sais) ou de função imina (compreendendo a hexametilenotetramina e a trimetilenotrinitramina):**		
	A. Imidas:		
	I. 1,1-Dióxido de 1,2-benzisotiazol-3-ona (imida *o*-sulfobenzóica, sacarina) e seus sais	15	6,9
	II. Outras	17	7
	B. Iminas:		
	I. Aldiminas	18	7,6
	II. Outras iminas:		
	a) Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina)	18	14
	b) Hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexógeno, trimetilenotrinitramina)	11	5,7
	c) Outras	17	7,4
29.27	**Compostos de função nitrilo**	17	13
29.28	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**	16	7,1
29.29	**Derivados orgânicos da hidrazina e de hidroxilamina**	17	7,4
29.30	**Compostos de outras funções azotadas**	17	13

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	X. COMPOSTOS ORGANO-MINERAIS E COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS		
29.31	**Tiocompostos orgânicos:**		
	A. Xantatos (xantogenatos)	14	6,6
	B. Outros	18	7,6
[29.32]			
29.33	**Compostos organo-mercúricos**	17	7,4
29.34	**Outros compostos organo-minerais:**		
	A. Compostos organo-arsenicais	17	7,4
	B. Tetraetilo de chumbo	20	8
	C. Outros	18	7,6
29.35	**Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleícos:**		
	A. 2-Furaldeído (furfuraldeído, furfural, furfurol) e benzofurano (cumarona)	14	6,6
	B. Álcoois furfurílico e tetraidrofurfurílico	17	7,4
	C. Tiofeno	14	6,6
	D. Piridina e seus sais	10	5,3
	E. Indol e 3-metilindol (escatol), e seus sais	12	6
	F. Ésteres do ácido nicotínico (DCI); nicetamida (DCI) e seus sais	14	6,6
	G. Quinoleína e seus sais	17	7,4
	H. Fenazona (DCI) e aminofenazona (DCI) (amidopirina), e seus derivados:		
	I. Propifenazona (DCI)	15	10
	II. Outros	25	17
	IJ. Ácidos nucleicos e seus sais	18	7,6
	K. 3-Picolina	12	6
	L. Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol), e seus sais	18	14
	M. Santonina	13	5,3
	N. Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	18	7,6
	O. Fenolftaleína	18	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.35 *(cont.)*	P. 6-Alil-6,7-diidro-5*H*-dibenzo [*c,e*] azepina (azepetina) e seus sais; Atrazina (ISO); Clordiazepóxido (DCI) e seus sais; Clorprotixeno (DCI); Dextrometorfano (DCI) e seus sais; Diazinon (ISO); Derivados halogenados da quinolaína; Cloridrato de imipramina (DCIM); Iproniazida (DCI); Cloridrato de cetobemidona (DCIM); Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); Fenindamina (DCI) e seus sais; Fentolamina (DCI); Fenilbutazona (DCI); Propazina (ISO); Brometo de piridostigmina (DCI); Derivados dos ácidos quinolaíno-carboxílicos; Simazina (ISO); Tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; Tietilperazina (DCI); Tioridazina (DCI) e seus sais; Cloridrato de tolazolina (DCIM)	16	5,5
	Q. Outros	16	8
29.36	**Sulfamidas**	18	6,6
29.37	**Sultonas e sultamas**	17	7,4
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE		
29.38	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (compreendendo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções:**		
	A. Provitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa	14	4,9
	B. Vitaminas, não misturadas, mesmo em solução aquosa:		
	I. Vitaminas A	9	3,5
	II. Vitaminas B_2 B_3 B_6 B_{12} e H	9	4,3
	III. Vitamina B_9	18	7,6
	IV. Vitamina C	12	4
	V. Outras vitaminas	14	5
	C. Concentrados naturais de vitaminas:		
	I. Concentrados naturais de vitaminas A + D	9	4,1
	II. Outros	14	6,6
	D. Misturas, mesmo em quaisquer soluções; soluções não aquosas de provitaminas ou de vitaminas	18	6,8

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.39	**Hormonas, naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormonas; outros esteróides utilizados principalmente como hormonas:**		
	A. Adrenalina	17	6,5
	B. Insulina	16	6,5
	C. Hormonas do lóbulo anterior da hipófise e similares:		
	I. Hormonas gonadotrópicas	11	5,7
	II. Outras	15	6,9
	D. Hormonas cortico-supra-renais:		
	I. Cortisona (DCI), hidrocortisona (DCI) e seus acetatos; prednisona (DCI) e prednisolona (DCI)	11	5,7
	II. Outras	14	6,6
	E. Outras hormonas e outros esteróides	14	6,6
[29.40]			
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
29.41	**Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**		
	A. Heterósidos das digitais	12	6
	B. Glicirrizina e glicirrizatos	11	5,7
	C. Butina e seus derivados	18	7,6
	D. Outros	14	6,6
29.42	**Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**		
	A. Alcalóides do grupo do ópio:		
	I. Tebaína e seus sais	13	6,3
	II. Outros	17	7,4
	B. Alcalóides da quina:		
	I. Quinina e sulfato de quinina	9	4
	II. Outros	12	9,6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
29.42	C. Outros alcalóides:		
(cont.)	I. Cafeína e seus sais	13	10,4
	II. Cocaína e seus sais:		
	a) Cocaína em bruto	5	isenção
	b) Outros	17	6,6
	III. Emetina e seus sais	10	5,3
	IV. Efedrinas e seus sais	16	7,1
	V. Teobromina e seus derivados	10	8
	VI. Teofilina, aminofilina (DCI), e seus sais	17	13,6
	VII. Outros	13	8
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS		
29.43	**Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:**		
	A. Ramnose, rafinose, manose	15	—
	B. Outros	20	—
29.44	**Antibióticos:**		
	A. Penicilinas	21	8,2
	B. Cloranfenicol (DCI)	13	10
	C. Outros antibióticos	9	5,3
29.45	**Outros compostos orgânicos**	20	10

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. Consideram-se como medicamentos do nº 30.03:

   a) Os produtos misturados para usos terapêuticos ou profilácticos;

   b) Os produtos não misturados, próprios para os mesmos usos, que se apresentam doseados ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos terapêuticos ou profilácticos.

   Estas disposições não se aplicam aos alimentos ou bebidas (tais como alimentos dietéticos, fortificantes e para diabéticos, bebidas « tónicas », águas minerais) nem aos produtos dos nºs 30.02 e 30.04.
   Para aplicação destas disposições e da alínea d) da nota 3 deste capítulo consideram-se:

   A. Produtos não misturados:

      1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

      2) Todos os produtos incluídos nos capítulos 28 e 29;

      3) Os extractos vegetais simples do nº 13.03, simplesmente graduados ou dissolvidos em qualquer solvente.

   B. Produtos misturados:

      1) As soluções e suspensões coloidais (com excepção de enxofre coloidal);

      2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

      3) Os sais e águas concentradas obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

2. O presente capítulo não abrange:

   a) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (nº 33.06);

   b) Os dentifrícios de qualquer espécie, compreendendo os que tenham propriedades profilácticas ou terapêuticas, que se incluem no nº 33.06;

   c) Os sabões e produtos do nº 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas.

3. Apenas se incluem no nº 30.05:

   a) Os *cat-guts* e outros artefactos esterilizados, para suturas cirúrgicas;

   b) As laminárias esterilizadas;

   c) Os hemostáticos reabsorvíveis esterilizados, para cirurgia e arte dentária;

   d) Os preparados opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico, concebidos para serem empregues no paciente (excepto os compreendidos no nº 30.02) e que sejam produtos não misturados que se apresentem doseados ou produtos misturados próprios para os mesmos usos;

   e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

   f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária;

   g) Os estojos e caixas de farmácia, guarnecidos, para primeiros socorros.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
30.01	**Glândulas e outros orgãos para usos opoterápicos, secos, mesmo pulverizados; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:**		
	A. Glândulas e outros órgãos, secos:		
	I. Pulverizados	10	5,3
	II. Não pulverizados	8	4,6
	B. Outros:		
	I. De origem humana	isenção	5,7
	II. Não especificados	11	5,7
30.02	**Soros específicos de animais ou de pessoas, imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (compreendendo os fermentos, mas com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes:**		
	A. Soros e vacinas	15	6
	B. Culturas de microrganismos	17	7
	C. Outros	14	6,6
30.03	**Medicamentos para medicina humana ou veterinária:**		
	A. Não acondicionados para venda a retalho:		
	I. Que contenham iodo ou compostos de iodo	29	8,9
	II. Outros:		
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos:		
	1. Que contenham penicilina ou seus derivados	17	6,3
	2. Outros	17	6,6
	b) Não especificados	15	5,2
	B. Acondicionados para venda a retalho:		
	I. Que contenham iodo ou compostos de iodo	34	9,6
	II. Outros:		
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos	22	6,3
	b) Não especificados	20	6,3
30.04	**Pastas *(ouates)*, gazes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos), impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 deste capítulo**	17	6,6
30.05	**Outros preparados e artigos farmacêuticos**	15	6,9

CAPÍTULO 31

ADUBOS

Notas

1. Desde que se não apresentem nas condições previstas no nº 31.05, por adubos azotados da posição 31.02 entendem-se apenas:

   A. Os produtos seguintes:
      1) Nitrato de sódio de teor em azoto inferior ou igual a 16,3 %;
      2) Nitrato de amónio, mesmo puro;
      3) Sulfonitrato de amónio, mesmo puro;
      4) Sulfato de amónio, mesmo puro;
      5) Nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %;
      6) Nitrato de cálcio e de magnésio, mesmo puro;
      7) Cianamida cálcia de teor em azoto inferior ou igual a 25 %, impregnada ou não de óleo;
      8) Ureia, mesma pura;

   B. Os adubos que consistam em misturas dos produtos mencionados na alínea A. anterior (não se tomando em consideração os teores limites indicados para tais produtos);

   C. Os adubos que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos mencionados nas alíneas A. e B. anteriores (com abstracção também dos teores limites indicados para tais produtos), com cré, gesso cru ou outras matérias inorgânicas sem poder fertilizante;

   D. Os adubos líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos mencionados nos nºs 2 ou 8 da alínea A. anterior ou em misturas destes produtos.

2. Desde que não se apresentem nas condições previstas no nº 31.05, por adubos fosfatados da posição 31.03 entendem-se apenas:

   A. Os produtos seguintes:
      1) Escórias de desfosforação;
      2) Fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e os fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente;
      3) Superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
      4) Fosfato bicálcico que contenha uma proporção de fluor igual ou superior a 0,2 %;

   B. Os adubos que consistam em misturas de produtos mencionados na alínea A. anterior (não se tomando em consideração os teores limites indicados para tais produtos);

   C. Os adubos que consistam em misturas de produtos mencionados nas alíneas A. e B. anteriores, com abstracção dos teores limites indicados para tais produtos, com cré, gesso cru ou outras matérias inorgânicas sem poder fertilizante.

3. Desde que não se apresentem nas condições previstas no nº 31.05, por adubos potássicos da posição 31.04 entendem-se apenas:

   A. Os produtos seguintes:
      1) Sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
      2) Sais de potássio provenientes da incineração das borras da beterraba;
      3) Cloreto de potássio, mesmo puro, sem prejuízo do disposto na alínea c) da nota 6;
      4) Sulfato de potássio de teor em K_2O inferior ou igual a 52 %;
      5) Sulfato de magnésio e de potássio de teor em K_2O inferior ou igual a 30 %;

   B. Os adudos que consistam em misturas de produtos mencionados na alínea A. anterior (não se tomando em consideração os teores limites indicados para esses produtos).

4. Os ortofosfatos mono- e diamoniacais, mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se no nº 31.05.

5. Os teores limites mencionados nas notas 1. A., 2. A. e 3. A. anteriores referem-se ao peso dos produtos anidros em estado seco.

6. O presente capítulo não compreende:

a) O sangue do nº 05.15;

b) Os produtos de composição química definida, quando isolados, com excepção dos mencionados nas notas 1. A., 2. A. e 3. A. e na nota 4 anteriores:

c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio, excepto os elementos de óptica, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, incluídos no nº 38.19 e os elementos de óptica de cloreto de potássio (nº 90.01).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
31.01	**Guano e outros adubos naturais, de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si, mas não tratados quimicamente**	isenção	isenção
31.02	**Adubos, minerais ou químicos, azotados:**		
	A. Nitrato de sódio natural (a)	isenção	isenção
	B. Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	16	11
	C. Outros	10	8
31.03	**Adubos, minerais ou químicos, fosfatados:**		
	A. Referidos na alínea A. da nota 2 do presente capítulo:		
	I. Superfosfatos	6	4,8
	II. Outros	isenção	isenção
	B. Referidos nas alíneas B. e C. da nota 2 do presente capítulo	4	2,1
31.04	**Adubos, minerais ou químicos, potássicos:**		
	A. Referidos na alínea A. da nota 3 do presente capítulo	isenção	isenção
	B. Referidos na alínea B. da nota 3 do presente capítulo	3	2,1
31.05	**Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg:**		
	A. Outros adubos:		
	I. Que contenham os três elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio .	7	6,6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
31.05 *(cont.)*	A. II. Que contenham os dois elementos fertilizantes : azoto e fósforo:		
	a) Ortofosfatos mono- e diamoniacais e misturas destes produtos	7	6,6
	b) Que contenham fosfatos e nitratos	7	6,6
	c) Outros:		
	1. De teor em azoto superior a 10 %, em peso	10	8
	2. Outros	7	4,8
	III. Que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto e potássio:		
	a) Nitrato de soda potássico natural, constituído por uma mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção deste último elemento atingir 44 %), de teor global em azoto que não exceda 16,30 %, em peso (a)	10	isenção
	b) Outros:		
	1. De teor em azoto superior a 10 %, em peso	10	8
	2. Outros	7	4,8
	IV. Outros:		
	a) De teor em azoto superior a 10 %, em peso	10	8
	b) Outros	4	3,2
	B. Produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	11	8,8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTÓRIOS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; MATÉRIAS CORANTES, CORES, TINTAS E VERNIZES; MASTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos de constituição química definida, quando isolados, com excepção dos que correspondam às especificações dos n.os 32.04 ou 32.05, dos produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como « luminóforos » (n.º 32.07) e das tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho do n.º 32.09;

   b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nos n.os 29.38 a 29.42, inclusive, 29.44 e 35.01 a 35.04, inclusive.

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para esses sais, destinados à obtenção de corantes azóticos, estão compreendidos no n.º 32.05.

3. Os n.os 32.05, 32.06 e 32.07 compreendem também os preparados à base de matérias corantes orgânicas sintéticas, de lacas corantes e de outras matérias corantes do tipo das que se utilizam para corar na massa matérias plásticas artificiais, borracha e outras matérias análogas, ou ainda destinadas a entrar na composição de preparos para estamparia de têxteis. Estas posições não compreendem, porém, os pigmentos preparados referidos no n.º 32.09.

4. As soluções (com excepção dos colódios) em solventes orgânicos voláteis de produtos mencionados nos n.os 39.01 a 39.06 estão compreendidas no n.º 32.09 quando a proporção de solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção deste capítulo, a designação « matérias corantes » não abrange os produtos do tipo dos utilizados como matérias de carga nas tintas de óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção do n.º 32.09, apenas se consideram « folhas para marcar a ferro » as folhas finas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, peles ou tiras de chapéus e constituídas por:

   a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos aglomerados por meio de cola, gelatina ou outros aglutinantes;

   b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos dispostos sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes sirva de suporte.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
32.01	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos (ácidos tânicos), compreendendo o tanino de noz de galha em água, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados:**		
	A. Extractos tanantes de origem vegetal:		
	I. De mimosa	10 (a)	9
	II. De quebracho	isenção	isenção
	III. De sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	9	5,8
	IV. Outros	9	5,3 (b)

(a) A cobrança deste direito é suspensa ao nível de 3 % por um período indeterminado.

(b) Direito de 3,2 % para os extractos tanantes de eucalipto dentro do limite de um contingente pautal anual de 250 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
32.01 *(cont.)*	B. Outros	10	3
[32.02]			
32.03	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos e produtos tanantes inorgânicos; preparados tanantes, contendo ou não produtos tanantes naturais; preparados enzimáticos para curtimenta (preparados enzimáticos, pancreáticos, bacterianos, etc.)**	10	5,3
32.04	**Matérias corantes de origem vegetal (compreendendo os extractos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintóreas vegetais, com exclusão do anil) e matérias corantes de origem animal:**		
	A. Matérias corantes de origem vegetal:		
	I. Cachu	isenção	isenção
	II. Extractos de sementes da Pérsia e extractos de garança; pastel	6	3,7
	III. Tornesol	3	2,1
	IV. Outras	9	4,1
	B. Matérias corantes de origem animal	10	5,3
32.05	**Matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como « luminóforos », produtos dos tipos designados « agentes de branqueamento óptico », fixáveis sobre fibra; anil natural:**		
	A. Matérias corantes orgânicas sintéticas	17	10
	B. Preparados referidos na nota 3 do presente capítulo	20	10
	C. Produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como « luminóforos »	19	10
	D. Produtos dos tipos designados « agentes de branqueamento óptico », fixáveis sobre fibra	17	6
	E. Anil natural	9	5,5
32.06	**Lacas corantes**	16	10
32.07	**Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como « luminóforos »:**		
	A. Outras matérias corantes:		
	I. Negros minerais não especificados nem compreendidos noutras posições	9	5
	II. Extracto de Cassel e produtos semelhantes	9	5
	III. Pigmentos à base de sulfureto de zinco (litópono e semelhantes)	12	9,5
	IV. Pigmentos à base de óxido de titânio	15	6
	V. Pigmentos à base de cromatos de chumbo, de zinco ou de estrôncio:		
	a) Vermelhos de molibdeno	11	5,7
	b) Outros	17	7,4
	VI. Outras:		
	a) Magnetite	isenção	4,9
	b) Não especificadas	14	6,6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
32.07 *(cont.)*	B. Preparados referidos na nota 3 do presente capítulo	16	7,1
	C. Produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como « luminóforos »	12	5,3
32.08	**Pigmentos, opacificantes e cores, preparados, composições vitrificáveis, polimentos líquidos e preparados semelhantes para as indústrias de cerâmica, de esmalte ou de vidro; revestimentos; frita de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos:**		
	A. Pigmentos, opacificantes e cores, preparados	15	6,9
	B. Composições vitrificáveis	16	6,3
	C. Polimentos líquidos e preparados semelhantes; revestimentos	13	5,3
	D. Frita de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos	8	3,7
32.09	**Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados, em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:**		
	A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit*, em essência de terebintina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:		
	I. Essência de pérola ou essência do Oriente	16	7,1
	II. Outros	19	10
	B. Folhas para marcar a ferro	17	6,6
	C. Tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho	16	7,1
32.10	**Cores para pintura artística, ensino, pintura de sinais, cores para modificar tonalidades ou para recreio, em tubos; potes, frascos, godés e formas semelhantes, mesmo em pastilhas; as mesmas cores em sortidos, contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios**	22	7,6
32.11	**Secantes preparados**	17	6,6
32.12	**Mastiques (compreendendo os mastiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria**	11	5
32.13	**Tinta para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:**		
	A. Tintas para escrever ou para desenhar	15	6,9
	B. Tintas de impressão	18	6,6
	C. Outras tintas	16	7,1

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR E COSMÉTICOS, PREPARADOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os preparados alcoólicos compostos (designados « extractos concentrados ») para fabrico de bebidas, do nº 22.09;

   b) Os sabões e outros produtos do nº 34.01;

   c) A essência de terebintina e os outros produtos do nº 38.07.

2. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e cosméticos preparados, na acepção do nº 33.06, designadamente:

   a) Os desodorizantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados;

   b) Os produtos, mesmo não misturados (com exclusão das águas destiladas aromáticas e das soluções aquosas de óleos essenciais), próprios para utilização como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de ambientes, acondicionados para venda a retalho com destino ao seu emprego nesses usos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
33.01	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), líquidos ou concretos; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos; subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais:**		
	A. Óleos essenciais não desterpenizados:		
	I. De citrinos	12	11
	II. Outros:		
	a) De gerânio, de cravo da Índia, de *niaúli*, de *ilang-ilang*	5	2,7
	b) Não especificados	isenção	isenção
	B. Óleos essenciais desterpenizados:		
	I. De citrinos	12	6,9
	II. Outros	10	4,6
	C. Resinóides	7	4,1
	D. Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos	9	5
	E. Subprodutos terpénicos residuais provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	10	4,6
[33.02]			
[33.03]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
33.04	**Misturas de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas à base de uma ou mais dessas substâncias (compreendendo as simples soluções num álcool), que constituam matérias básicas para as indústrias de perfumaria, de alimentação e outras**	10	5,3
[33.05]			
33.06	**Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais:**		
	A. Produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, preparados:		
	I. Cremes para barbear	20	7,1
	II. Outros	18	6,6
	B. Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	12	6

CAPÍTULO 34

SABÕES, PRODUTOS ORGÂNICOS TENSOACTIVOS, PREPARADOS PARA LIXÍVIAS, PREPARADOS LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS PARA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS DE ILUMINAÇÃO E ARTEFACTOS SEMELHANTES, PASTAS PARA MODELAR E « CERAS PARA A ARTE DENTÁRIA »

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os compostos isolados de constituição química definida;

   b) Os dentífricos, cremes para barbear e champôs, mesmo que contenham sabão ou produtos tensoactivos (nº 33.06).

2. O nº 34.01 apenas compreende os sabões solúveis na água. Os sabões e outros produtos dessa posição podem ou não ter sido adicionados de outras substâncias (desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos, etc.). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem na referida posição se se apresentarem em barras, pedaços, objectos moldados ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se pelo nº 34.05, como pastas e pós para arear e preparados semelhantes.

3. A designação « óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos », usada na redacção do nº 34.03, refere-se aos produtos definidos na nota 3 do Capítulo 27.

4. A designação « ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente », usada na redacção do nº 34.04, abrange apenas :

   A. As misturas de ceras animais entre si, de ceras vegetais entre si e de ceras artificiais entre si;

   B. As misturas, entre si, de ceras pertencentes a classes diferentes (animais, vegetais, minerais, artificiais), bem como as misturas de parafina com ceras animais, vegetais ou artificiais;

   C. As misturas com a consistência das ceras, à base de ceras ou de parafinas e que contenham ainda gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias, sempre que estas misturas não sejam emulsionadas nem contenham solventes.

   Pelo contrário, o nº 34.04 não compreende:

   a) As ceras do nº 27.13;

   b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, simplesmente coradas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
34.01	**Sabões; produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, objectos moldados ou em pães (contendo ou não sabão)**	19	6,9
34.02	**Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, contendo ou não sabão**	17	6,9

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
34.03	**Preparados lubrificantes e preparados do tipo dos utilizados para engordurar ou olear matérias têxteis, peles e couros e outras matérias, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos:**		
	A. Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos	10	4,6
	B. Outros	10	4,6
34.04	**Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente**	12	5,3
34.05	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparados semelhantes, com excepção das ceras preparadas do nº 34.04**	15	6
34.06	**Velas de iluminação, círios, rolos de pavio, lamparinas e artefactos semelhantes**	16	7,1
34.07	**Pastas para modelar, compreendendo as apresentadas em sortido ou para recreio de crianças; composições do tipo das designadas « ceras para a arte dentária » apresentadas em placas, ferraduras, varetas ou em formas semelhantes**	16	6,3

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES, COLAS E ENZIMAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As leveduras (nº 21.06);

   b) Os medicamentos (nº 30.03);

   c) Os preparados enzimáticos para curtimenta (nº 32.03);

   d) Os preparados enzimáticos para lavagem ou para lixívias e os outros produtos do Capítulo 34;

   e) Os produtos das artes gráficas em suportes de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo « dextrina », empregado nos dizeres do nº 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos e féculas com um teor em açúrares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, igual ou inferior a 10 %.

   Estes produtos com um teor superior incluem-se no nº 17.02.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
35.01	**Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:**		
	A. Caseína:		
	I. Destinada ao fabrico de fibras têxteis artificiais (a)	2	2
	II. Destinada a usos industriais diferentes do fabrico de produtos alimentares ou de forragens (a)	6	5
	III. Outra	14	—
	B. Cola de caseína	13	—
	C. Outros	10	10
35.02	**Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:**		
	A. Albuminas:		
	I. Impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (b)	isenção	isenção
	II. Outras:		
	a) Ovalbumina e lactalbumina:		
	1. Secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)	10 (c)	—
	2. Outras	10 (c)	—
	b) Não especificadas	10	—
	B. Albuminatos e outros derivados das albuminas	12	12

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) A admissão nesta subposição das albuminas a tornar impróprias para a alimentação humana está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) Direito *ad valorem* substituído por uma imposição específica estabelecida em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
35.03	**Gelatina (compreendendo a que se apresenta em folhas cortadas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; colas de ossos, peles, nervos, tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocola sólida:**		
	A. Ictiocola sólida	10	5,3
	B. Outras	15	12
35.04	**Peptonas e outras matérias proteicas (com exclusão das enzimas do nº 35.07) e seus derivados; pó de peles, mesmo tratado pelo crómio**	12	5,3
35.05	**Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:**		
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	23,9 + em	14 + em
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias:		
	I. Inferior a 25 %	16,3 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 18
	II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	16,3 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 18
	III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	16,3 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 18
	IV. Igual ou superior a 80 %	16,3 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 18
35.06	**Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:**		
	A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	I. Colas vegetais:		
	a) De gomas naturais	11	5,7
	b) Outras	19	7,8
	II. Outras colas	16	7,1
	B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg	19	7,8
35.07	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições**	13	6,3

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com excepção, porém, dos mencionados nas alíneas a) e b) da nota 2 seguinte.

2. Na acepção do nº 36.08, consideram-se como « artefactos de matérias inflamáveis », exclusivamente:

   a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos análogos, em pastilhas, varetas ou semelhantes, para utilização como combustível, assim como os combustíveis que tenham por base o álcool e outros combustíveis preparados análogos, no estado sólido ou pastoso;

   b) Os combustíveis líquidos (tais como a gasolina), do tipo utilizado nos isqueiros ou acendedores, quando se apresentem em recipientes de capacidade inferior ou igual a 300 centímetros cúbicos;

   c) Os archotes e as tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
36.01	**Pólvoras:**		
	A. Pólvora negra	8	4,6
	B. Outras	11	5,7
36.02	**Explosivos preparados**	16	7,1
[36.03]			
36.04	**Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores:**		
	A. Rastilhos (mechas e cordões detonantes)	15	6
	B. Outros	24	8,7
36.05	**Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, petardos e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes:**		
	A. Fulminantes, em tiras ou rolos, para acendedores, para lanternas de mineiros e semelhantes	13	6,3
	B. Outros	18	6,6
36.06	**Fósforos**	14	10
[36.07]			
36.08	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma; artefactos de matérias inflamáveis:**		
	A. Ferrocério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma	15	6
	B. Outros	19	7,8

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. Este capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. O nº 37.08 abrange apenas:

   a) Os produtos químicos misturados para usos fotográficos, tais como reveladores, fixadores, viradores e emulsões;

   b) Os produtos puros para os mesmos usos, doseados ou não, mas acondicionados para venda a retalho e prontos para serem utilizados.

   Estão excluídos do nº 37.08 os vernizes, colas e preparados semelhantes, que seguem o seu regime próprio.

Notas complementares

1. Nos filmes sonoros com duas bandas (a que apenas comporta as imagens e a utilizada para registo de som), cada uma delas segue o seu regime próprio.

2. Por filmes de actualidades, na acepção da subposição 37.07 B II a), entendem-se os filmes de metragem inferior a 330 metros, relativos a acontecimentos que apresentem uma característica de actualidade política, desportiva, militar, científica, literária, folclórica, turística, mundana, etc.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
37.01	**Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartão ou tecido:**		
	A. Películas planas, apresentadas sob a forma de discos no interior de um invólucro	21 (a)	7,4
	B. Outras	21	7,4
37.02	**Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:**		
	A. De largura inferior ou igual a 35 mm:		
	I. Microfilmes; películas para radiografia ou para artes gráficas	20	7,1
	II. Outras	20	5,3
	B. De largura superior a 35 mm	20	7,1
37.03	**Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados**	23	7,6
37.04	**Chapas, películas e filmes, impressionados, não revelados, negativos ou positivos:**		
	A. Filmes cinematográficos:		
	I. Negativos; positivos intermédios de trabalho	isenção	isenção
	II. Outros positivos	2,35 ECUs por 100 m	0,70 ECU por 100 m
	B. Outros	isenção	isenção

(a) Direito reduzido para 6,5 % até 31 de Dezembro de 1987.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
37.05	**Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas, com excepção dos filmes cinematográficos, impressionados e revelados, negativos ou positivos:**		
	A. Microfilmes	5	3,2
	B. Outros	12	5,3
[37.06]			
37.07	**Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo ou não o registo de som ou contendo apenas esse registo, negativos ou positivos:**		
	A. Contendo apenas o registo de som	isenção	(a)
	B. Outros:		
	I. Negativos; positivos intermédios de trabalho	isenção	isenção
	II. Outros positivos:		
	a) Filmes de actualidades	2,25 ECUs por 100 m	1,07 ECUs por 100 m
	b) Outros, de largura:		
	1. Inferior a 10 mm	0,50 ECU por 100 m	0,28 ECU por 100 m
	2. De 10 mm, inclusive, a 34 mm, exclusive	3,50 ECUs por 100 m	1,60 ECUs por 100 m
	3. De 34 mm, inclusive, a 54 mm, exclusive	5 ECUs por 100 m	1,90 ECUs por 100 m
	4. Igual ou superior a 54 mm	5 ECUs por 100 m	2,60 ECUs por 100 m
37.08	**Produtos químicos para fotografia, compreendendo os utilizados na produção da luz-relâmpago**	15	6

(a) Ver anexo.

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com excepção, porém, dos seguintes:

      1) Grafite artificial (nº 38.01);

      2) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes, acondicionados para venda a retalho nas condições previstas no nº 38.11;

      3) Produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (nº 38.17);

      4) Os produtos mencionados nas alíneas a), c), d) e f) da nota 2 seguinte;

   b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentares do tipo das utilizadas na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, nº 21.07);

   c) Os medicamentos (nº 30.03).

2. Consideram-se compreendidos no nº 38.19 e não em qualquer outra posição da pauta:

   a) Os cristais cultivados de sais halóides de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio (com excepção dos elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

   b) Os óleos de fusel;

   c) Os produtos « safa-tintas » acondicionados para venda a retalho;

   d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores *(stencils)* acondicionados para venda a retalho;

   e) Os piroscópios fusíveis para a verificação da temperatura dos fornos;

   f) Gesso, especialmente preparado para a arte dentária;

   g) Os elementos químicos do Capítulo 28, como o silício e o selénio, impurificados *(dopés)* para utilização em electrónica, desde que se apresentem em discos, pequenas chapas ou em formas análogas, polidos ou não, revestidos ou não de uma camada epitaxial uniforme.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
38.01	**Grafite artificial e grafite coloidal, excepto em suspensão oleosa:**		
	A. Grafite artificial:		
	I. Que se apresente acondicionada em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	10	4,6
	II. Outra	6	3,6
	B. Grafite natural ou artificial no estado coloidal	9	4,1
[38.02]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
38.03	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, compreendendo o negro animal esgotado:**		
	A. Carvões activados	16	6,3
	B. Matérias minerais naturais, activadas	14	5,7
	C. Negros de origem animal compreendendo o negro animal esgotado	7	4,1
[38.04]			
38.05	***Tall oil* (resina líquida):**		
	A. Em bruto	4	isenção
	B. Outro	7	4,1
38.06	**Linhossulfitos**	9	5
38.07	**Essência de terebintina; essência de madeira de pinheiro ou essência de pinheiro; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato e outros solventes terpénicos da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleos de pinheiro:**		
	A. Essência de terebintina (aguarrás de gema)	5	4
	B. Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato; dipenteno em bruto	7	3,2
	C. Outros	7	3,7
38.08	**Colofónias e ácidos resínicos e seus derivados, com excepção das gomas-ésteres do nº 39.05; essência do colofónia e óleos de colofónia:**		
	A. Colofónias (compreendendo os produtos designados por « breus resinosos »)	6	5
	B. Essência de colofónia e óleos de colofónia	7	3,7
	C. Outros	10	4,6
38.09	**Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos, do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento da cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais:**		
	A. Alcatrão vegetal	4	2,1
	B. Outros	4,6	(a)
[38.10]			

(a) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
38.11	**Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas:**		
	A. Enxofre que se apresente em forma própria de venda a retalho ou em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	9	7
	B. Preparados cúpricos	8	4,6
	C. Reguladores de crescimento para plantas	18	7,6
	D. Outros	15	6
38.12	**Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:**		
	A. Aprestos e outros preparados:		
	I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias:		
	a) Inferior a 55 %	18,8 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 20
	b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	18,8 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 20
	c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	18,8 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 20
	d) Igual ou superior a 83 %	18,8 + em	13 + em com uma cobr. máx. de 20
	II. Outros	14	5,7
	B. Mordentes preparados	14	6,6
38.13	**Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós, para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar:**		
	A. Composições decapantes para metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos	14	6,6
	B. Composições para enchimento e revestimentos dos eléctrodos e varetas de soldar	9	4,1
	C. Outros	9	5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
38.14	**Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais:**		
	A. Preparados antidetonantes que tenham por base tetraetilo de chumbo	19	7,2
	B. Outros:		
	I. Para lubrificantes:		
	a) Que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos	13	5,3
	b) Outros	16	5,8
	II. Preparados antidetonantes que tenham por base tetrametilo de chumbo, etilmetilo de chumbo e misturas de tetraetilo e tetrametilo, de chumbo . .	17	5,8
	III. Não especificados	17	5,8
38.15	**Composições empregadas como aceleradores de vulcanização**	16	6,3
38.16	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos**	11	5
38.17	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras**	15	6,9
38.18	**Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes**	18	6,6
38.19	**Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:**		
	A. Óleos de fusel; óleo de Dippel	7	4,1
	B. Ácidos nafténicos	6	3,2
	C. Sais, insolúveis na água, dos ácidos nafténicos; ésteres dos ácidos nafténicos . . .	12	5,3
	D. Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	14	5,7
	E. Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos	13	6,3
	F. Permutadores de iões:		
	I. Que tenham por base carvões sulfonados ou matérias minerais naturais . .	9	5
	II. Outros	14	6,6
	G. Catalisadores	14	6,6
	H. Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas	12	6
	IJ. Misturas não aglomeradas de carbonetos metálicos	12	5,3

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
38.19 *(cont.)*	K. Cimentos, argamassas e composições semelhantes, refractários	4	2,7
	L. Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	9	5
	M. Composições em pasta, para eléctrodos, que tenham por base matérias carbonadas	10	5,3
	N. Composições para acumuladores, que tenham por base óxido de cádmio ou hidróxido de níquel	15	6,9
	O. Carvões (com exclusão dos incluídos na subposição 38.01 A) em composições metalografíticas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semiprodutos	6	3,7
	P. Preparados denominados « líquidos para transmissões hidráulicas » (designadamente, para travões hidráulicos) que não contenhan ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos	18	7,1
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas	18	7,1
	R. Preparados antiferrugem que contenham aminas como elementos activos	18	7,1
	S. Elementos químicos referidos na nota 2 g) do presente capítulo	9	7,6
	T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:		
	I. Em solução aquosa:		
	a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + em	—
	b) Outro	12 (a) + em	—
	II. Outro:		
	a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	12 + em	—
	b) Outro	12 (a) + em	—
	U. Pirolinhites (de cálcio, etc.)	10	5,3
	V. Tartarato de cálcio em bruto	9	5
	W. Citrato de cálcio em bruto	7	4,1
	X. Outros	18	7,6

(a) Direito reduzido para 9 % (suspensão) por um período indeterminado.

SECÇÃO VII

MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DE CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; BORRACHA NATURAL, SINTÉTICA OU ARTIFICIAL E OBRAS DE BORRACHA

Nota

Os produtos que se apresentem em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente secção e que se reconheça destinarem-se, após mistura, a constituir um produto da secção VI ou VII, incluem-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam :

a) Em face do seu modo de acondicionamento, perfeitamente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados a despacho simultaneamente;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 39

MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DE CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E OBRAS DESTAS MATÉRIAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As folhas para marcar a ferro, do nº 32.09;

   b) As ceras artificiais (nº 34.04);

   c) A borracha sintética, tal como se encontra definida no Capítulo 40, e suas obras;

   d) Os artigos de seleiro e de correeiro (nº 42.01), as malas, estojos e artigos de viagem e outros artigos do nº 42.02;

   e) As obras de esteireiro e de cesteiro do Capítulo 46;

   f) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e respectivas obras);

   g) O calçado e suas partes, os chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, os guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e suas partes, e os outros artigos da Secção XII;

   h) Os artigos de joalharia falsa ou de fantasia do nº 71.16;

   ij) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);

   k) As partes e peças separadas de material de transporte da Secção XVII;

   l) Os elementos de óptica de matérias plásticas artificiais, as armações de óculos, os instrumentos de desenho e outros artigos do Capítulo 90;

   m) Os artigos do Capítulo 91 (relojoaria), designadamente as caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria;

   n) Os instrumentos de música, suas partes e outros artigos do Capítulo 92;

   o) Os móveis e outros artigos do Capítulo 94;

   p) Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, e os outros artigos do Capítulo 96;

q) Os artigos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.);

r) Os botões, fechos de correr, canetas de tinta permanente, lapiseiras e suas partes, bocais e tubos para cachimbos, boquilhas, etc., pentes, partes de garrafas e de outros recipientes isotérmicos, bem como os outros artigos incluídos no Capítulo 98.

2. Apenas se incluem nos nºs 39.01 e 39.02 os produtos obtidos por síntese química e que correspondam a qualquer das seguintes descrições :

a) Matérias plásticas artificiais, compreendendo as resinas artificiais;

b) Silicones;

c) Resois, poliisobutileno líquido e produtos artificiais similares de polimerização ou de policondensação.

3. Apenas se consideram abrangidos pelos nºs 39.01 a 39.06, inclusive, os produtos que se apresentem sob as seguintes formas :

a) Produtos líquidos ou pastosos, compreendendo as emulsões, dispersões e soluções;

b) Blocos, pedaços, grumos, massas não coerentes, grânulos, flocos e pós (compreendendo os pós para moldação);

c) Monofios cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm; tubos obtidos directamente na sua forma própria, varetas, barras ou perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outra operação;

d) Chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas (com excepção das classificadas pelo nº 51.02, nos termos da nota 4 ao Capítulo 51), mesmo impressas ou de outra forma trabalhadas à superfície, não cortadas ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou rectangular (ainda que esta operação lhes confira a característica de artefactos susceptíveis de uso imediato no estado em que se encontram);

e) Resíduos e desperdícios de artefactos.

Nota complementar

O polietileno ligeiramente modificado por pequenas quantidades de outras olefinas, considera-se também incluído na subposição 39.02 C I.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
39.01	**Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.):**		
	A. Permutadores de iões	19	6,9
	B. Tiras para uso como adesivos, de largura inferior ou igual a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	6,3
	C. Outros:		
	I. Fenoplásticos:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	15	6,9
	b) Sob qualquer outra forma	17	7,1
	II. Aminoplásticos:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	15	6,9
	b) Sob qualquer outra forma	17	7,4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
39.01 *(cont.)*	C. III. Alquídicos e outros poliésteres:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea d), do presente capítulo	20	13
	b) Outros	20	8
	IV. Poliamidas	22	8
	V. Poliuretanos	22	8,4
	VI. Silicones	20	8,4
	VII. Não especificados	20	7,6
39.02	**Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):**		
	A. Permutadores de iões	22	7,6
	B. Tiras para uso como adesivos, de largura inferior ou igual a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	6,3
	C. Outros:		
	I. Polietileno:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	20	12,5
	b) Sob qualquer outra forma	23	12,5
	II. Politetraaloetilenos	23	12,5
	III. Polissulfoaloetilenos	23	12,5
	IV. Polipropileno	23	12,5
	V. Poliisobutileno	23	12,5
	VI. Poliestireno e seus copolímeros:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	20	12,5
	b) Sob qualquer outra forma	23	12,5
	VII. Cloreto de polivinilo:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	20	12,5
	b) Sob qualquer outra forma	23	12,5
	VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo	19	12,5
	IX. Acetato de polivinilo	19	12
	X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo	21	12,5
	XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos	21	12,5
	XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilo-metacrílicos	21	12,5
	XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno	19	12
	XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização:		
	a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo	21	12,5
	b) Sob qualquer outra forma	23	12,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
39.03	**Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada:**		
	A. Tiras para uso como adesivos, de largura inferior ou igual a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	6,3
	B. Outros:		
	I. Celulose regenerada:		
	a) No estado esponjoso ou celular	22	8,4
	b) Outra:		
	1. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	23	13
	2. Não especificada	19	6,9
	c) Resíduos e desperdícios, de artefactos	16	6,3
	II. Nitratos de celulose:		
	a) Não plastificados:		
	1. Colódios e celoidina	20	16
	2. Outros	12	6
	b) Plastificadas:		
	1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.):		
	aa) Películas, em rolos ou tiras, para cinematografia ou fotografia	15	6,9
	bb) Outros	17	7,4
	2. Resíduos e desperdícios, de artefactos	14	6,6
	III. Acetatos de celulose:		
	a) Não plastificados	19	7,8
	b) Plastificados:		
	1. Produtos designados « pós para moldação »	15	6,9
	2. Películas, em rolos ou tiras, para cinematografia ou fotografia . . .	13	6,3
	3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	19	13
	4. Outros:		
	aa) Resíduos e desperdícios, de artefactos	14	6,6
	bb) Não especificados	17	7,4
	IV. Outros ésteres da celulose:		
	a) Não plastificados	18	6,6
	b) Plastificados:		
	1. Produtos designados « pós para moldação »	15	6
	2. Películas, em rolos ou tiras, para cinematografia ou fotografia . . .	14	6,6
	3. Folhas, películas, tiras ou lâminas, em rolos ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	20	7,1
	4. Outros:		
	aa) Resíduos e desperdícios, de artefactos	14	5,7
	bb) Não especificados	18	6,6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
39.03 (cont.)	B. V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose:		
	a) Não plastificados:		
	1. Etilcelulose	15	6,9
	2. Outros	19	7,8
	b) Plastificados:		
	1. Resíduos e desperdícios, de artefactos	16	7,1
	2. Outros:		
	aa) Etilcelulose	16	7,1
	bb) Não especificados	20	8
	VI. Fibra vulcanizada	14	5,7
39.04	**Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.)**	10	5,3
39.05	**Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (gomas-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.):**		
	A. Gomas fundidas	14	5,7
	B. Outros	17	6,6
39.06	**Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:**		
	A. Acido algínico, seus sais e seus ésteres	11	5
	B. Outros:		
	I. Amidos e féculas esterificados ou eterificados	20	12
	II. Não especificados	20	12
39.07	**Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:**		
	A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis (a)	22	isenção
	B. Outras:		
	I. De celulose regenerada	23	8,6
	II. De fibra vulcanizada	19	6,9
	III. De matérias albuminóides endurecidas	18	6,6
	IV. De derivados químicos da borracha	17	6,6
	V. De outras matérias:		
	a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12	16	5,3
	b) Leques e ventarolas; suas armações e partes de armações	21	5,6
	c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios	17	4,9
	d) Outras	22	8,4

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 40

BORRACHA NATURAL, SINTÉTICA OU ARTIFICIAL E OBRAS DE BORRACHA

Notas

1. Salvo disposições em contrário e para efeitos pautais, o dizer « borracha » abrange os seguintes produtos, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não: borracha natural, balata, guta-percha, gomas naturais análogas, borracha sintética, borracha artificial derivada dos óleos gordos e borracha regenerada obtida a partir destes produtos.

2. O presente capítulo não compreende os artigos a seguir mencionados, constituídos por borracha e matérias têxteis, que estão abrangidos, em regra, pela Secção XI:

   a) Os tecidos e artefactos, de malha elástica ou com borracha (excepto as correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de malha elástica com borracha, do nº 40.10), assim como os outros tecidos com fios de borracha e artefactos fabricados com estes tecidos;

   b) As mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, revestidos interiormente de borracha ou que possuam um núcleo constituído por uma bainha de borracha (nº 59.15);

   c) Os outros tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou estratificados com essa matéria (excepto os produtos do nº 40.10):

      — de peso por metro quadrado inferior ou igual a 1 500 g, ou

      — de peso por metro quadrado superior a 1 500 g e que contenham mais de 50 % em peso, de matérias têxteis e ainda os artefactos fabricados com esses tecidos;

   d) Os feltros cobertos ou impregnados de borracha, cujo peso de matéria têxtil ultrapasse 50 % do peso total e ainda os artefactos fabricados com feltros desta natureza;

   e) Os falsos tecidos impregnados ou revestidos de borracha ou que contenham borracha como aglutinante, qualquer que seja o seu peso por metro quadrado e ainda os artefactos fabricados com estes falsos tecidos;

   f) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, qualquer que seja o seu peso por metro quadrado, bem como os artefactos fabricados com mantas desta natureza.

   Porém, as folhas, chapas ou tiras, de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecidos, feltros, falsos tecidos ou artefactos têxteis semelhantes e ainda os artefactos fabricados com estas folhas, placas ou tiras, classificam-se por este capítulo desde que a matéria têxtil apenas sirva de suporte.

3. Estão também excluídos do presente capítulo:

   a) O calçado e partes de calçado, do Capítulo 64;

   b) Os chapéus e artefactos semelhantes e respectivas partes, compreendendo as toucas de banho, do Capítulo 65;

   c) As partes e peças separadas de borracha endurecida para máquinas e aparelhos mecânicos e eléctricos assim como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida para usos electrotécnicos, que cabem na Secção XVI;

   d) Os artigos abrandigos pelos Capítulos 90, 92, 94 e 96;

   e) Os artefactos do Capítulo 97, excepto as luvas para desporto e os artefactos do nº 40.11;

   f) Os botões, canetas, tubos para cachimbos e semelhantes, pentes, assim como os outros artefactos incluídos no Capítulo 98.

4. Por « borracha sintética », na acepção da nota 1 deste capítulo e dos dizeres dos nºs 40.02, 40.05 e 40.06, entendem-se:

   a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente em substâncias não termoplásticas, por vulcanização pelo enxofre e que em condições óptimas de vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes ou cargas inertes ou activas cuja presença não seja necessária à rectificação) dêem origem

a substânsias que, a temperaturas compreendidas entre 18 °C e 29 °C, possam sofrer, sem quebrar, uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes esse comprimento, voltem, em menos de cinco minutos, a um comprimento máximo que seja vez e meia o comprimento primitivo.

Estas matérias compreendem, designadamente, o cispoliisopreno (IR), o polibutadieno (BR), o policlorobutadieno (CR), o polibutadienoestireno (SBR), o policlorobutàdieno-acrilonítrilo (NCR), o polibutadieno-acrilonitrilo (NBR) e a borracha de butilo (IIR);

b) Os tioplásticos (TM);

c) A borracha natural modificada por mistura ou por processos adequados com matérias plásticas artificiais, a borracha natural despolimerizada e as misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos respeitantes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na anterior alínea a).

5. Não se incluem nos n.os 40.01 e 40.02:

a) O látex de borracha natural ou sintética (mesmo pré-vulcanizado) adicionado de agentes ou aceleradores de vulcanização, de cargas inertes ou activas, de plastificantes, de corantes (excepto os destinados simplesmente a facilitar a sua identificação) ou de outras substâncias; todavia, o látex simplesmente estabilizado ou concentrado, assim como o látex termossensibilizado e o látex positivo, mantém a sua classificação pelos n.os 40.01 ou 40.02, consoante o caso;

b) A borracha adicionada, antes da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), bem como a borracha adicionada de qualquer matéria após a coagulação;

c) As misturas de dois ou mais dos produtos incluídos na nota 1 do presente capítulo, mesmo com adição de outras matérias.

6. Os fios de borracha vulcanizada, sem revestimento, de qualquer perfil, cuja maior dimensão no corte transversal exceda 5 mm, estão incluídos no n.º 40.08.

7. O n.º 40.10 compreende as correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de tecido impregnado, revestido ou coberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados ou revestidos de borracha.

8. Na acepção do n.º 40.06, o látex pré-vulcanizado é assimilado ao látex não vulcanizado.

Na acepção dos n.os 40.07 e 40.14, a balata, a guta-percha, as gomas naturais análogas, a borracha artificial e os produtos desta natureza regenerados, são assimilados à borracha vulcanizada, mesmo que não tenham sofrido a operação de vulcanização.

9. Na acepção dos n.os 40.05, 40.08 e 40.15, por folhas, chapas e tiras apenas se entendem as que não tiverem sido cortadas ou as que tiverem sido cortadas de forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes confira características de artefactos prontos para serem usados), desde que não apresentem, porém, qualquer obra além de um simples trabalho à superfície, como por exemplo, o de impressão.

Quanto aos perfis, varetas e tubos dos n.os 40.08 e 40.15, trata-se de artefactos, mesmo cortados no sentido do comprimento, que não apresentam qualquer obra além de um simples trabalho à superficie.

Número del arancel	Designación de la mercancía	Tipo de los derechos	
		autónomos %	convencionales %
1	2	3	4
	I. BORRACHA EM BRUTO		
40.01	**Látex de borracha natural, mesmo adicionado de látex de borracha sintética; látex de borracha natural pré-vulcanizada; borracha natural, balata, guta-percha e gomas naturais análogas**	isenção	isenção
40.02	**Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizada; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos:**		
	A. Borracha artificial derivada dos óleos gordos	10	3,2
	B. Produtos modificados por incorporação de matérias plásticas artificiais	10	3,8
	C. Outros	isenção	isenção
40.03	**Borracha regenerada**	3	1
40.04	**Desperdícios e aparas de borracha não endurecida; fragmentos de artefactos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha; pó de borracha obtido a partir de desperdícios ou fragmentos de artefactos de borracha não endurecida**	isenção	isenção
	II. BORRACHA NÃO VULCANIZADA		
40.05	**Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por « misturas principais » *(mélanges maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem:**		
	A. Borracha adicionada de negro-de-fumo ou de anidrido silícico (« misturas principais »)	6,5	2,5
	B. Grânulos de borracha, natural ou sintética, sob a forma de misturas próprias para vulcanização	14	2,5
	C. Outros	10	2,5
40.06	**Borracha (ou látex de borracha) natural ou sintética, não vulcanizada, em outras formas ou estados (tais como soluções e dispersões, tubos, varetas e perfis); artefactos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (tais como fios têxteis revestidos ou impregnados, discos e rodelas):**		
	A. Soluções e dispersões	18	2,5
	B. Outros	14	2,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	III. OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, MAS NÃO ENDURECIDA		
40.07	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis; fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada:**		
	A. Fios e cordas, de borracha vulcanizada, mesmo revestidos de têxteis	15	6,2
	B. Fios têxteis, impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada	10	5,3
40.08	**Chapas, folhas, tiras, barras e perfis (compreendendo os perfis de secção cheia e circular), de borracha vulcanizada, não endurecida:**		
	A. Chapas, folhas e tiras:		
	I. De borracha esponjosa ou celular	18	5,8
	II. Outras	17	4,9
	B. Barras e perfis	15	4,4
40.09	**Tubos de borracha, vulcanizada, não endurecida:**		
	A. Providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (a)	18	isenção
	B. Outros	18	4,9
40.10	**Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada**	15	10
40.11	**Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:**		
	A. Aros maciços ou ocos (semimaciços) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos	19	5,1
	B. Outros:		
	I. Pneumáticos destinados a aeronaves civis (a)	22	isenção
	II. Não especificados	22	5,8
40.12	**Artigos de higiene e de farmácia (compreendendo as chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida**	20	3
40.13	**Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso:**		
	A. Luvas, mesmo sem dedos	20	5,3
	B. Vestuário e acessórios de vestuário	20	6,2
40.14	**Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:**		
	A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis (a)	20	isenção
	B. Outras:		
	I. De borracha esponjosa ou celular	20	5,3
	II. Não especificadas	15	4,4

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	IV. BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE) E RESPECTIVAS OBRAS		
40.15	**Borracha endurecida (ebonite) em massas, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos; resíduos, pó e desperdícios:**		
	A. Em massas, blocos, chapas, folhas ou tiras, barras, perfis ou tubos	10	3,2
	B. Resíduos, pó e desperdícios, de borracha endurecida	isenção	isenção
40.16	**Obras de borracha endurecida (ebonite):**		
	A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (a)	19	isenção
	B. Outras	19	2,5

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES EM CABELO E RESPECTIVAS OBRAS; ARTIGOS DE CORREEIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM; BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES E COUROS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As raspas e outros desperdícios semelhantes, de peles não curtidas (nºs 05.05 ou 05.15);

   b) As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (nºs 05.07 ou 67.01, conforme o caso);

   c) As peles em bruto, curtidas ou completamente preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no nº 41.01 as peles em bruto, com os respectivos pêlos, de bovinos (compreendendo os búfalos), de equídeos, de ovinos (com excepção das peles de cordeiro designadas de astracã ou de caracul — *persianer, breitschwanz* e similares — e das peles de cordeiro das Índias, da China, da Mongólia e do Tibete), de caprinos (com excepção das peles de cabra, de cabrinha e cabrito do Iémene, da Mongólia e do Tibete), de suínos (compreendendo o pecari), de camurça, gazela, rena, alce, veado, cabrito-montês e cão.

2. Para efeitos pautais, a expressão « couro artificial ou reconstituído » refere-se às matérias incluídas no nº 41.10.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
41.01	**Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e pelos ácidos), compreendendo as peles de ovinos com a sua lã**	isenção	isenção
41.02	**Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos nºs 41.06 e 41.08:**		
	A. De vitelas das Índias *(kips)*, inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outras operações, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para o fabrico de obras de couro	isenção	isenção
	B. De bovinos (compreendendo os búfalos) apenas curtidas pelo crómio, no estado húmido *(wet blue)*	9	isenção
	C. Outros couros e peles	9	7
41.03	**Peles de ovinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08:**		
	A. De mestiços das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outras operações, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabrico de obras de couro	isenção	isenção
	B. Outras peles:		
	I. Simplesmente curtidas	6	2,5
	II. Não especificadas	10	3,8

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
41.04	**Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08:**		
	A. De cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outras operações, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para o fabrico de obras de couro	isenção	isenção
	B. Outras peles:		
	I. Simplesmente curtidas	7	2,9
	II. Não especificadas	10	3,8
41.05	**Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08:**		
	A. De répteis, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outras operações mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para o fabrico de obras de couro	isenção	isenção
	B. Outras peles:		
	I. Simplesmente curtidas	8	3,2
	II. Não especificadas	9	3,5
41.06	**Couros e peles, acamurçados**	10	3,8
[41.07]			
41.08	**Couros e peles, envernizados ou metalizados**	12	3,8
41.09	**Raspas e outros desperdícios de couro natural, artificial ou reconstituído e de peles, curtidos ou pergaminhados, não utilizáveis para o fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro**	isenção	isenção
41.10	**Couros artificiais ou reconstituídos à base de couro não desfibrado ou de fibras de couro, em chapas ou em folhas, mesmo enroladas**	10	3,8

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os *cat-guts* e outros artefactos esterilizados, para suturas cirúrgicas (nº 30.05);

   b) O vestuário e acessórios de vestuário (com excepção das luvas), de couro, forrados interiormente de peles em cabelo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e acessórios de vestuário, de couro, que tenham partes exteriores com peles em cabelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (nºs 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

   c) Os sacos para compras e semelhantes, de tecidos de malha, da Secção XI;

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os chicotes, pingalins e outros artigos do nº 66.02;

   g) As cordas de som, as peles de tambores e de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos de música (nº 92.10);

   h) Os móveis, e suas partes (Capítulo 94);

   ij) Os artigos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.);

   k) Os botões, botões de punho, etc., do nº 98.01 ou do Capítulo 71.

2. Estão incluídos no nº 42.03 as luvas (compreendendo as de desporto e as de protecção), os aventais e outros artigos especiais usados como protecção individual para qualquer profissão, os suspensórios, cintos, cinturões, talabartes e pulseiras, de couro natural, artificial ou reconstituído.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
42.01	**Artigos de seleiro e de correeiro, de qualquer matéria e para qualquer animal (selas, arreios, coleiras, tirantes, joelheiras, etc.)**	18	5,8
42.02	**Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:**		
	A. De folhas de matérias plásticas artificiais	21	12
	B. De outras matérias	19	5,1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
42.03	**Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído:**		
	A. Vestuário	20	7
	B. Luvas:		
	I. De protecção para todos os ofícios	17	10
	II. Próprias para desporto	19	10
	III. Outras	19	10
	C. Outros acessórios de vestuário	19	7
42.04	**Artefactos de couro natural, artificial ou reconstituído, para usos técnicos:**		
	A. Correias transportadoras ou para transmissão de movimento	10	3,8
	B. Outros	13	5,3
42.05	**Obras não especificadas, de couro natural, artificial ou reconstituído**	17	4
42.06	**Obras de tripa, de película de cecum de ruminantes, de bexiga ou de tendões**	8	4,4

CAPÍTULO 43

PELES EM CABELO E RESPECTIVAS OBRAS; PELES EM CABELO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Para efeitos pautais e com excepção das peles em cabelo, em bruto, do nº 43.01, os dizeres « peles em cabelo » referem-se às peles curtidas ou completamente preparadas, não depiladas, de qualquer animal.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) As peles e partes de peles de aves revestidas das suas penas ou penugem (nºs 05.07 ou 67.01, conforme o caso);

   b) As peles com o respectivo pêlo, em bruto, do tipo das especificadas na alínea c) da nota 1 do Capítulo 41;

   c) As luvas, fabricadas simultaneamente com peles em cabelo, naturais ou artificiais, e com couro (nº 42.03);

   d) Os artefactos do Capítulo 64;

   e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, do Capítulo 65;

   f) Os artigos de Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.).

3. Consideram-se como « mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes », na acepção do nº 43.02, as peles e suas partes (com excepção das peles ditas « estiradas »), cosidas umas às outras, em forma de quadrados, rectângulos, cruzes ou trapézios, sem adição de outras matérias. Pelo contrário, os outros conjuntos prontos a serem utilizados no estado em que se apresentam, directamente ou por simples corte, e as peles ou partes de peles cosidas, em forma de vestuário, de partes ou de acessórios de vestuário ou de outros artefactos, incluem-se no nº 43.03.

4. Estão incluídos nos nºs 43.03 ou 43.04, conforme os casos, o vestuário e acessórios de vestuário de qualquer espécie (excepto os artigos excluídos pela nota 2 do presente capítulo), forrados interiormente de peles em cabelo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e acessórios de vestuário que apresentem partes exteriores de peles em cabelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnição.

5. Consideram-se como « peles em cabelo, artificiais », na acepção do nº 43.04, as imitações obtidas com lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couro, tecidos ou outras matérias, com exclusão, porém, das imitações obtidas por tecelagem, que serão classificados como obras dos respectivos têxteis (veludos, pelúcias, tecidos com argolas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
43.01	**Peles em cabelo, em bruto**	isenção	isenção
43.02	**Peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes; respectivos desperdícios e resíduos, não cosidos:**		
	A. Peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas, mesmo reunidas em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	9	3,5
	B. Desperdícios e resíduos, não cosidos, dos produtos referidos na subposição A . .	isenção	2,9

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
43.03	**Peles em cabelo, em obras ou confeccionadas:**		
	A. Artigos para usos técnicos	18	4,9
	B. Outras	24	6
43.04	**Peles em cabelo, artificiais, em peça ou confeccionadas**	22	5,8

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E OBRAS DE CORTIÇA; OBRAS DE ESTEIREIRO E DE CESTEIRO

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As madeiras das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares (nº 12.07);

   b) As madeiras das espécies utilizadas principalmente para tinturaria e curtimenta (nº 14.05);

   c) Os carvões activados (nº 38.03);

   d) Os artefactos incluídos no Capítulo 46;

   e) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   f) As bengalas, guarda-chuvas, sombrinhas e chicotes, e suas partes (Capítulo 66);

   g) As obras incluídas no nº 68.09;

   h) A joalharia falsa e de fantasia do nº 71.16;

   ij) Os artefactos da Secção XVII, designadamente as peças de carpintaria de carros;

   k) Os artefactos do Capítulo 91 (relojoaria), designadamente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

   l) Os instrumentos de música e suas partes (Capítulo 92);

   m) As partes e peças separadas de armas (nº 93.06);

   n) Os móveis e suas partes (Capítulo 94);

   o) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.);

   p) Os cachimbos, partes de cachimbos e artefactos semelhantes, os botões, lápis e outros artefactos do Capítulo 98.

2. Entende-se por « madeira melhorada », na acepção do presente capítulo, as peças de madeira maciça ou constituídas por placagens que tenham sofrido um tratamento químico ou físico mais adiantado do que o necessário para garantir a coesão e de tal natureza que provoque um aumento sensível da densidade e da dureza, assim como maior resistência às acções mecânicas, químicas ou eléctricas.

3. Para aplicação dos nºs 44.19 a 44.28, inclusive, os artefactos de painéis de fibras, de madeiras placadas ou contraplacadas, de madeiras celulares, melhoradas, artificiais ou reconstituídas, são assimilados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. As ferramentas de madeira que tenham acessórios de metal estão incluídas no nº 44.25, sempre que estes acessórios não constituam a lâmina ou a parte operante destas ferramentas.

Nota complementar

Considera-se « farinha de madeira », na acepção do nº 44.12, o pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso, de desperdícios, através de um peneiro com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
44.01	**Lenha em qualquer estado; desperdícios de madeira, compreendendo a serradura** . . .	isenção	isenção
44.02	**Carvão vegetal (compreendendo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado**	13	isenção
44.03	**Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada:**		
	A. Postes de coníferas, com um comprimento de 6 a 18 m, inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm sem exceder 90 cm, injectados ou por outra forma impregnados, em qualquer grau	8	2,5
	B. Outra	isenção	isenção
44.04	**Madeira simplesmente esquadriada**	isenção	isenção
44.05	**Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm:**		
	A. Pequenas tábuas destinadas ao fabrico de lápis (a)	isenção	isenção
	B. Madeira de coníferas, com um comprimento igual ou inferior a 125 cm e com uma espessura inferior a 12,5 mm	13	3,8
	C. Outra	isenção	isenção
[44.06]			
44.07	**Travessas de madeira para vias férreas:**		
	A. Injectadas ou por outra forma impregnadas, em qualquer grau	10	3,8
	B. Outras	8	2,7
[44.08]			
44.09	**Arco de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira em fasquias, lâminas ou fitas; madeira passada à fieira; madeira para trituração em estilhas ou em partículas; cavacos do tipo dos utilizados na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabrico de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes:**		
	A. Madeira passada à fieira	9	4,4
	B. Madeira para trituração em estilhas ou em partículas	isenção	3,2
	C. Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabrico de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes	7	2,5
	D. Outros	8	3,2

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[44.10]			
44.11	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias vegetais, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos**	15	10
44.12	**Lã de madeira; farinha de madeira**	10	3,8
44.13	**Madeira aplainada, chanfrada, emalhetada, com macho-fêmea e semelhantes (compreendendo os tacos e frisos isolados para soalhos)**	10	4
44.14	**Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura:**		
	A. Pequenas tábuas destinadas ao fabrico de lápis (a)	isenção	isenção
	B. Outras	10	6
44.15	**Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorporação de outras matérias; madeira marchetada ou incrustada**	15	10 (b)
44.16	**Painéis celulares, de madeira, mesmo rocobertos de folhas de metais comuns**	10	3,8
44.17	**Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira « melhorada »**	10	3
44.18	**Painéis, pranchas, blocos e semelhantes, de madeira « artificial » ou « reconstituída », formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos** .	13	10
44.19	**Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes**	15	3
44.20	**Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes**	15	5,1
44.21	**Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos:**		
	A. Fabricados (mesmo parcialmente) com madeira placada ou contraplacada	17	6,9
	B. Outros:		
	I. De painéis de fibras	19	7,5
	II. Não especificados	13	7,5

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 600 000 metros cúbicos de madeira contraplacada de coníferas, sem junção de outras matérias:
— cujas faces se apresentam tal como após o desenrolamento, de uma espessura superior a 8,5 mm,
ou
— lixadas, de uma espessura superior a 18,5 mm.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
44.22	**Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas, e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, compreendendo as aduelas:**		
	A. Aduelas, mesmo serradas nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	7	2,9
	B. Outros	14	4,1
44.23	**Obras de carpintaria para edifícios e construções, compreendendo os painéis para soalhos e as construções pré-fabricadas, de madeiras:**		
	A. Cofragens para betão	14	4,1
	B. Outras:		
	I. De painéis de fibras	19	7,5
	II. Não especificadas	14	6
44.24	**Utensílios para usos domésticos, de madeira**	15	3
44.25	**Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira:**		
	A. Cabos de artigos de cutelaria e de talheres; cabos de vassouras	16	4,6
	B. Outros	12	6
44.26	**Canelas e bobinas para fiação e tecelagem, para fio de coser e artefactos semelhantes, de madeira torneada:**		
	A. Pequenas bobinas para fios de coser, de bordar, etc.	9	2,5
	B. Outros	16	2,5
44.27	**Obras de marcenaria miúda (caixas, cofres, estojos, suportes de canetas, cabides, candeeiros e outros artefactos para iluminação, etc.), objectos de ornamentação e de adorno, de madeira; partes de madeira destes artefactos:**		
	A. De painéis de fibras	19	5
	B. Outros	18	6
44.28	**Outras obras de madeira:**		
	A. Moldes para fundição	7	2,9
	B. Rolos para estores, com ou sem molas	14	4,6
	C. Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	9	4,4
	D. Outras:		
	I. De painéis de fibras	19	7,5
	II. Não especificadas	14	4,9

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E OBRAS DE CORTIÇA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
   b) Os chapéus e artefactos semelhantes e suas partes, do Capítulo 65;
   c) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.).
2. A cortiça natural simplesmente esquadriada ou espaldada está abrangida pelo nº 45.02.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
45.01	**Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada**	7	2,5
45.02	**Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas**	12	5,3
45.03	**Obras de cortiça natural**	20	8
45.04	**Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinante, e respectivas obras:**		
	A. Discos destinados ao fabrico de cápsulas-coroa (a)	11	8
	B. Outras	20	8

(a) *A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.*

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESTEIREIRO E DE CESTEIRO

Notas

1. Consideram-se, designadamente, matérias para entrançar: a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras ou cascas de vegetais, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes de matérias plásticas artificiais e as tiras de papel. Excluem-se, porém, as tiras de couro natural, artificial ou reconstituído, as tiras de feltro, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 51.

2. O presente capítulo não compreende:

   a) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (nº 59.04);

   b) O calçado, os chapéus e artefactos semelhantes e respectivas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   c) Os veículos e corpos de caixas para veículos, de matérias utilizadas em obras de cesteiro (Capítulo 87);

   d) Os móveis e suas partes (Capítulo 94).

3. Consideram-se « matérias para entrançar paralelizadas », na acepção do nº 46.02, os artefactos constituídos por « matérias para entrançar » justapostas e reunidas em toalhas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[46.01]			
46.02	**Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidas em tiras; matérias para entrançar tecidas em peça ou paralelizadas em formas planas, compreendendo as esteiras da China, os capachos grosseiros e os caniçados; invólucros para empalhar garrafas:**		
	A. Tranças e artefactos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, mesmo reunidos em tiras:		
	I. De matérias vegetais, não fiadas	3	isenção
	II. Outros	13	4,6
	B. Capachos grosseiros; invólucros para empalhar garrafas; caniçados e outros artefactos grosseiros de embalagens ou protecção	9	3,8
	C. Esteiras da China e semelhantes	14	4,1
	D. Outros artefactos:		
	I. De matérias vegetais, não fiadas:		
	a) Não reforçados com papel ou tecido	9	4,4
	b) Reforçados com papel ou tecido	14	4,1
	II. De tiras de papel, mesmo misturadas, em qualquer proporção, com matérias vegetais	14	4,1
	III. De outras matérias para entrançar	19	4
46.03	**Obras de cesteiro, obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos do nº 46.02; obras de lufa**	18	6,2

SECÇÃO X

MATÉRIAS-PRIMAS PARA O FABRICO DE PAPEL; PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

MATÉRIAS-PRIMAS PARA O FABRICO DE PAPEL

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
47.01	**Pastas de papel**	isenção	isenção
47.02	**Desperdícios de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel**	isenção	(a)

(a) Ver anexo.

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE (OUATE), DE PAPEL E DE CARTÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As folhas para marcar a ferro, do nº 32.09;

   b) O papel perfumado ou revestido de tinta para o rosto (nº 33.06);

   c) O papel impregnado ou revestido de sabão (nº 34.01), o papel impregnado ou revestido de detergentes (nº 34.02) e os cremes, encáusticos, etc., sobre suportes de pasta de celulose (nº 34.05);

   d) O papel e o cartão sensibilizados (nº 37.03);

   e) As matérias plásticas artificiais estratificadas que contenham papel ou cartão (nºs 39.01 a 39.06), a fibra vulcanizada (nº 39.03) e as obras destas matérias (nº 39.07);

   f) Os artefactos do nº 42.02 (artigos de viagem, etc.);

   g) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de esteireiro e cesteiro);

   h) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

   ij) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (nº 68.06) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (nº 68.15); pelo contrário, o papel polvilhado de mica está incluído no nº 48.07;

   k) As folhas e tiras finas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Secção XV);

   l) O papel e cartão perfurados para instrumentos de música (nº 92.10);

   m) Os artefactos incluídos nos Capítulo 97 (jogos, brinquedos e obras diversas), ou 98 (botões, etc.).

2. Salvo o disposto na nota 3, consideram-se incluídos no nº 48.01 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro modo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda como falsa filigrana, e também o papel e cartão corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel e cartão que tenham sofrido um tratamento depois do fabrico, tal como gomagem, revestimento, impregnação, etc., não se incluem nesta posição.

3. O papel e cartão que possam estar compreendidos simultaneamente em dois ou mais dos nºs 48.01 a 48.07, inclusive, classificar-se-ão pela posição que se encontra em último lugar na pauta.

4. Excluem-se dos nºs 48.01 a 48.07, inclusive, o papel, cartão e pasta de celulose que se apresentem em qualquer das formas seguintes:

   a) Em tiras ou rolos cuja largura não ultrapasse 15 cm;

   b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que nenhum dos lados ultrapasse 36 cm (em folhas desdobradas se for esse o caso);

   c) De forma não quadrada ou rectangular.

   Salvo o disposto na nota 3, inclui-se no nº 48.01 o papel de fabrico manual, de qualquer forma ou formato, que se apresente tal como é obtido, isto é, cujos bordos conservem os recortes provenientes do fabrico.

5. Considera-se papel para forrar casas e lincrusta, na acepção do nº 48.11:

   a) O papel apresentado em rolos, próprio para decoração de paredes e tectos e que satisfaça, além disso, às seguintes condições:

      — ter uma ou duas margens, com ou sem marcas de referência,

      — para o papel sem margens : ser colorido, engomado, aveludado ou conter motivos em relevo e não exceder 60 cm de largura;

   b) As bordaduras, frisos e cantos, de papel, próprios para a decoração das paredes e tectos.

6. Incluem-se, designadamente, no nº 48.15 a lã ou a fibra de papel para embalagem, as cintas e tiras (lâminas de papel), dobradas ou não, mesmo com revestimento, para obras de cesteiro ou outros usos, o papel higiénico em rolos, perfurados ou não, em pacotes ou apresentações semelhantes, com excepção dos artefactos enumerados na nota 7.

7. Incluem-se no nº 48.21 as fichas para máquinas estatísticas, os papéis e cartões perfurados, para as máquinas *Jacquard*, as tiras de papel para prateleiras, as rendas de papel e os debuchos de bordados, as toalhas, guardanapos e lenços de papel, os vedantes de papel, os pratos ou artefactos semelhantes de pasta de papel, papel ou cartão, moldados ou prensados, e os moldes e modelos, mesmo reunidos.

8. O papel, cartão, pasta de celulose, e respectivas obras, estão compreendidos no presente capítulo, quando apresentem dizeres impressos ou ilustrações de carácter acessório que não sejam de molde a modificar o seu destino inicial, nem a fazê-los considerar como artefactos abrangidos pelo Capítulo 49. *Todavia, os moldes e modelos para costura, de papel ou de cartão, classificam-se pelo nº 48.21, sejam quais forem os dizeres impressos de que se apresentem revestidos.*

Nota complementar

Considera-se papel de jornal, na acepção da subposição 48.01 A, o papel branco ou ligeiramente corado na pasta, que contenha 70 % ou mais de pasta mecânica (relativamente à quantidade total da composição fibrosa), cujo índice de lisura medido no aparelho de Bekk, não ultrapasse 130 segundos, não colado, com um peso por m² compreendido entre 40 g e 57 g, inclusive, marcado com linhas de água espaçadas de 4 cm no mínimo a 10 cm no máximo que se apresente em bobinas com uma largura mínima de 31 cm, que não contenha em peso mais de 8 % de carga e que se destine à impressão de jornais ou de outras publicações periódicas do nº 49.02 que se publiquem, pelo menos dez vezes por ano.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	I. PAPEL E CARTÃO, EM ROLOS OU EM FOLHAS		
48.01	**Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:**		
	A. Papel de jornal (a)	7	4,9 (b)
	B. Papel para cigarros	14	4,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
48.01	C. Papel e cartão *kraft:*		
(cont.)	I. Destinados ao fabrico de fios de papel do nº 57.07 ou de fios de papel armados metalicamente do nº 59.04 (a)	6	2,5
	II. Outros:		
	a) Papel para sacos de grande capacidade	18	8
	b) Não especificados	18	6
	D. Papel pesando 15 g ou menos por m² e que se destine ao fabrico de papel *stencil* (a)	6	3,8
	E. Papel e cartão obtidos folha a folha (de fabrico manual)	15	5,1
	F. Outros	18	9
[48.02]			
48.03	**Papel e cartão pergaminhados e suas imitações, compreendendo o papel « cristal », em rolos ou em folhas**	18	10
48.04	**Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas**	18	10
48.05	**Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:**		
	A. Papel e cartão, canelados	21	11
	B. Outros	18	10
[48.06]			
48.07	**Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do Capítulo 49), em rolos ou em folhas:**		
	A. Simplesmente marcados, pautados ou quadriculados	20	10
	B. Recobertos de mica em pó	15	7
	C. De pasta branqueada, engomados *(couchés)* ou revestidos de caulino ou ainda revestidos ou impregnados de matérias plásticas artificiais, pesando 160 g ou mais por metro quadrado	19	8
	D. Outros	19	9
48.08	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**	17	10
[48.09]			
	II. PAPEL E CARTÃO, CORTADOS, COM DESTINO A USOS DETERMINADOS; OBRAS DE PAPEL E CARTÃO		
48.10	**Papel para cigarros cortado nas dimensões próprias, mesmo em livros ou em tubos** . .	15	5,1
48.11	**Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais**	19	7

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
48.12	**Coberturas para soalhos com suporte de papel ou cartão, com ou sem camada de pasta de linóleo, mesmo cortadas**	19	11
48.13	**Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortados nas dimensões próprias, mesmo acondicionados em caixas (papel químico, papel *stencil* montado e semelhante)**	19	9
48.14	**Artigos para correspondência: papel de carta em blocos sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência**	20	12
48.15	**Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:**		
	A. Tiras para usar como adesivos, de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja constituído por borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	4,6
	B. Outros	19	9
48.16	**Caixas, sacos e outras embalagens de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:**		
	A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão	20	11
	B. Outros	20	11
[48.17]			
48.18	**Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas *(dossiers)*, classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão**	21	12
48.19	**Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas**	20	10
48.20	**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados e endurecidos**	19	11
48.21	**Outras obras de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose:**		
	A. Papel e cartão, perfurados, para máquinas *Jacquard* e semelhantes	13	4,6
	B. Cueiros e fraldas para bebés:		
	I. Não acondicionados para venda e retalho	19	10
	II. Outros	19	7
	C. Leques e ventarolas, respectivas armações e suas partes	21	5,6
	D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza de rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário	19	11
	E. Pensos higiénicos e tampões	19	10
	F. Outros:		
	I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	19	10
	II. Não especificados	19	11

CAPÍTULO 49

ARTIGOS DE LIVRARIA E PRODUTOS DAS ARTES GRÁFICAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) O papel, cartão e pasta de celulose *(ouate)*, bem como as respectivas obras, com impressões ou ilustrações de carácter acessório que não sejam de molde a modificar o destino inicial nem a incluí-los no presente capítulo (Capítulo 48);

   b) As cartas de jogar e outros artefactos incluídos no Capítulo 97;

   c) As gravuras, estampas e litografias, originais (nº 99.02), os selos postais, selos fiscais e semelhantes do nº 99.04, bem como as antiguidades e outros objectos do Capítulo 99.

2. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, assim como as colecções de jornais e de publicações periódicas apresentadas sob capa comum, incluem-se no nº 49.01.

3. Incluem-se igualmente no nº 49.01:

   a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando as gravuras sejam acompanhadas de texto referente a estas obras ou aos seus autores;

   b) As ilustrações que acompanham os livros e que deles sejam complemento;

   c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Porém, as gravuras e ilustrações sem texto que se apresentem em folhas soltas, de qualquer formato, classificam-se pelo nº 49.11.

4. Os impressos editados para fins publicitários, por firma neles mencionada ou por sua conta, e os que se destinem principalmente à publicidade (compreendendo os impressos de propaganda turística), estão excluídos dos nºs 49.01 e 49.02, classificando-se pelo nº 49.11.

5. Consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças, na acepção do nº 49.03, os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

6. Incluem-se no nº 49.06 as cópias obtidas por meio de papel químico ou em papel fotográfico sensibilizado, de textos manuscritos ou dactilografados. As cópias obtidas por aparelho duplicador ou por qualquer outro processo consideram-se como textos impressos.

7. Consideram-se bilhetes-postais ilustrados, na acepção do nº 49.09, os que contenham uma ou várias impressões que determinem essa utilização.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
49.01	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas**	isenção	isenção
49.02	**Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados**	isenção	isenção
49.03	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças**	15	7,2
49.04	**Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada**	isenção	isenção
49.05	**Obras cartográficas de qualquer espécie, compreendendo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes), impressos:**		
	A. Globos (terrestres ou celestes), impressos	16	4,6
	B. Outras	isenção	isenção
49.06	**Planos de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais e semelhantes, feitos à mão ou obtidos por reprodução fotográfica em papel sensibilizado; textos manuscritos ou dactilografados**	isenção	isenção
49.07	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado, notas de banco, títulos de acções ou de obrigações e outros títulos semelhantes, compreendendo as cadernetas de cheques e análogos:**		
	A. Selos postais, selos fiscais e semelhantes	6	2,5
	B. Notas de banco	isenção	isenção
	C. Outros:		
	I. Assinados e numerados	isenção	isenção
	II. Não especificados	15	5,1
49.08	**Decalcomanias de qualquer espécie**	13	5,3
49.09	**Bilhetes-postais, cartões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações**	15	6,5
49.10	**Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar**	19	6
49.11	**Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo:**		
	A. Folhas não dobradas, apenas com ilustrações ou gravuras sem texto nem legenda, destinadas a edições comuns (a)	isenção	isenção
	B. Outros	16	5,8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E RESPECTIVAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende:

   a) Os pêlos e cerdas para o fabrico de escovas e pincéis (nº 05.02) e a crina e seus desperdícios (nº 05.03);

   b) O cabelo e respectivas obras (nºs 05.01, 67.03 e 67.04); porém, as seiras e tecidos espessos, de cabelos, dos tipos vulgarmente utilizados para prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se no nº 59.17;

   c) Os produtos vegetais do Capítulo 14;

   d) O amianto do nº 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos dos nºs 68.13 e 68.14;

   e) Os artefactos dos nºs 30.04 e 30.05 [pastas *(ouates)*, gazes, tiras e similares destinados a usos medicinais ou cirúrgicos, artefactos esterilizados para suturas cirúrgicas, etc.];

   f) Os tecidos sensibilizados (nº 37.03);

   g) Os monofios cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial), de largura superior a 5 mm, de matérias plásticas artificiais (Capítulo 39), bem como os entrançados e tecidos fabricados com estes produtos (Capítulo 46);

   h) Os tecidos, feltros e « tecidos não tecidos », impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou com ela estratificados, e os artefactos fabricados com estes produtos, que estejam incluídos no Capítulo 40;

   ij) As peles com o respectivo pêlo (Capítulo 41 ou 43) e os artefactos fabricados com peles em cabelo, naturais ou artificiais, dos nºs 43.03 e 43.04;

   k) Os artefactos de matérias têxteis incluídos nos nºs 42.01 e 42.02;

   l) Os produtos e artefactos do Capítulo 48, por exemplo a pasta *(ouate)* de celulose;

   m) O calçado e suas partes, polainas, grevas e artefactos análogos, incluídos no Capítulo 64;

   n) Os chapéus e artefactos semelhantes, e respectivas partes (Capítulo 65);

   o) As redes para cabelo (nºs 65.05 ou 67.04, consoante o caso);

   p) Os artefactos do Capítulo 67;

   q) Os fios, cordas ou tecidos revestidos de abrasivos (nº 68.06);

   r) As fibras de vidro, os artefactos de fibras e os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

   s) Os artefactos do Capítulo 94 (móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes);

   t) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.).

2. Produtos mistos:

   A. Os produtos têxteis compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 50 a 57 e que contenham duas ou mais matérias têxteis classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria que predomine, em peso, sobre cada uma das outras.

B. Para aplicação desta regra:

a) Os fios metalizados são considerados, para efeito do seu peso total, como constituindo uma só matéria têxtil; os fios metálicos consideram-se como matéria têxtil para a classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) Quando uma posição diz respeito a várias matérias têxteis (por exemplo, seda e borra de seda, lã penteada e lã cardada, etc.), estas consideram-se como constituindo uma única matéria têxtil.

C. As disposições das alíneas A. e B. também se aplicam aos fios especificados nas notas 3 e 4 seguintes.

3. A. Na presente secção, e salvo as excepções previstas na alínea B. seguinte, consideram-se como « cordéis, cordas e cabos » os fios (simples, retorcidos e retorcidos múltiplos):

a) de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda, de peso superior a 2 gramas por metro (2 000 tex);

b) De fibras têxteis sintéticas e artificiais (compreendendo os fabricados com dois ou mais monofios do Capítulo 51, de peso superior a 1 grama por metro (1 000 tex);

c) De cânhamo e de linho:

— polidos ou lustrados, cuja metragem por quilograma, multiplicada pelo número de fios constituintes, seja inferior a 7 000,

— não polidos nem lustrados, de peso superior a 2 gramas por metro;

d) De cairo, com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, de peso superior a 2 gramas por metro;

f) Armados com metal.

B. As disposições anteriores não se aplicam:

a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crina e aos fios de papel, não guarnecidos;

b) Às fibras têxteis sintéticas e artificiais em formas de cabos próprios para o fabrico de fibras descontínuas ou ainda em forma de multifilamentos sem torção ou com uma torção inferior a cinco voltas por metro;

c) Ao pêlo de Messina (crina de Florença), às imitações de *cat-gut* de seda ou de têxteis sintéticos e artificais e aos monofios do Capítulo 51;

d) Aos fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados, do nº 52.01; os fios têxteis armados com metal seguem o regime indicado na alínea A. f), precedente;

e) Aos fios de froco e aos fios revestidos do nº 58.07.

4. A. Salvo as excepções previstas na alínea B. seguinte, consideram-se como « acondicionados para venda a retalho », nos Capítulos 50, 51, 53, 54, 55 e 56, os fios que se apresentem:

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, de peso máximo (incluindo o suporte) de:

— 200 g para o linho e o rami,

— 85 g para a seda, borra de seda *(schappe)*, estopa de seda e têxteis sintéticos e artificiais contínuos,

— 125 g para os outros têxteis;

b) Em meadas de peso máximo de:

— 85 g para a seda, borra de seda *(schappe)*, estopa de seda e têxteis sintéticos e artificiais contínuos,

— 125 g para os outros têxteis;

c) Em meadas subdivididas por um ou mais fios divisores que as tornem independentes umas das outras, apresentando um peso uniforme que não ultrapasse:

— 85 g para a seda, borra de seda *(schappe)*, estopa de seda e têxteis sintéticos e artificiais contínuos,

— 125 g para os outros têxteis.

B. As disposições anteriores não se aplicam:

a) Aos fios simples de qualquer têxtil, com excepção:

— dos fios simples de lã e de pêlos finos, crus,

— dos fios simples de lã e de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, medindo menos de 2 000 metros por quilograma;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

— de seda, borra de seda *(schappe)* ou estopa de seda, qualquer que seja a forma de apresentação,

— de outros têxteis (com excepção da lã e dos pêlos finos), apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda, borra de seda *(schappe)* ou estopa de seda, medindo 75 000 m ou mais por quilograma, após a retorção;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer têxtil que se apresentem:

— em meadas dobadas em cruz,

— com suporte ou outro acondicionamento que implique o seu emprego na indústria têxtil [por exemplo, bobinas de torcedores, canelas (copos), canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar].

C. *As disposições acima indicadas para os fios de linho e de rami também são válidas para o cânhamo.*

5. Consideram-se:

a) « Tecidos em ponto de gaze », na acepção do nº 55.07 e da *suposição 56.07 A I*, os tecidos cuja urdidura seja composta, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos uma meia volta, uma volta completa, ou mais de uma volta, de maneira a formar um anel que prenda a trama;

b) « Tules e tecidos de rede com nó, lisos », na acepção do nº 58.08, os que apresentem, em toda a superfície, uma série única de espaços regulares de igual forma e grandeza, sem qualquer desenho.

Para aplicação desta definição não se consideram as pequenas aberturas que aparecem nos pontos de ligação e que são inerentes à formação da rede.

6. Na presente secção consideram-se « confeccionados »:

a) Os artefactos cortados de forma que não seja a quadrada ou a rectangular;

b) Os artefactos acabados directamente na tecelagem e prontos a ser usados, ou podendo ser utilizados, depois de separados por simples corte, sem costura ou outra mão-de-obra complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço em forma quadrada e mantas;

c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo (com excepção dos tecidos em peça cujas orlas, sem ourela, tenham sido simplesmente fixadas), quer rematadas por franjas com nó obtidas por meio de fios do próprio tecido ou por fios neste aplicados;

d) Os artefactos cortados em qualquer forma, nos quais se procedeu a uma operação de tiragem de fios;

e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo, com exclusão das peças do mesmo tecido reunidas nas extremidades de maneira a formar uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais tecidos sobrepostos em toda a sua superfície e unidos deste modo entre si, mesmo com interposição de pasta *(ouate)*.

7. Salvo disposições em contrário que resultem do próprio texto das posições, não se incluem nos Capítulos 50 a 57 nem nos Capítulos 58 a 60, os artefactos confeccionados na acepção da nota 6. Não se incluem nos Capítulos 50 a 57 os artefactos abrangidos pelos Capítulos 58 ou 59.

8. Os produtos constituídos por camadas de fios têxteis paralelizados, que se sobreponham em ângulo agudo ou recto, assimilam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 57. Estas camadas são fixadas entre si, nos pontos de cruzamento dos respectivos fios, por um aglutinante ou por termossoldadura.

Nota complementar

Os produtos têxteis classificáveis por qualquer das posições dos Capítulos 58 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis incluem-se, quando for caso disso, nas posições desses capítulos como se eles fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, sobre cada uma das matérias têxteis. São igualmente aplicáveis as disposições da nota 2, alínea B., da presente secção.

Para aplicação desta regra:

a) Apenas se atende à parte que determina a classificação na acepção da regra geral 3 para a interpretação da pauta;

b) Não se atende à base, quando os produtos têxteis comportem uma base e uma superfície aveludada ou em tufos;

c) Apenas se atende ao tecido de base, relativamente aos bordados do nº 58.10. Todavia, quanto aos bordados químicos aéreos ou sem fundo visível, a classificação tomará apenas em conta os fios de bordar.

CAPÍTULO 50

SEDA, BORRA DE SEDA *(SCHAPPE)* E ESTOPA DE SEDA

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
50.01	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	2	1
50.02	**Seda crua, não fiada**	10	3,8
50.03	**Desperdícios de seda (compreendendo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos**	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
50.04	**Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho**	12	4,9
50.05	**Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Fios de borra de seda *(schappe)*	7	2,9
	B. Outros	5	2,2
[50.06]			
50.07	**Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença); imitações de *cat-gut* preparadas com seda:**		
	A. Fios de seda	13	6,2
	B. Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa)	11	3,8
	C. Pêlo de Messina (crina de Florença); imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda	7	2,9
[50.08]			
50.09	**Tecidos de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa):**		
	A. Tecidos de seda ou de borra de seda *(schappe)*:		
	I. Crepes	17	6,9
	II. *Pongées, habutai, honan, shantung, corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura [não misturada com borra de seda *(schappe)*, desperdícios de borra de seda (estopa), ou outras matérias têxteis]:		
	a) Em tafetá, crus ou apenas decruados	16	5,3
	b) Outros	17	7,5
	III. Outros	17	7,2
	B. Tecidos de desperdícios de borra de seda (estopa)	17	3
[50.10]			

CAPÍTULO 51

TÊXTEIS SINTÉTICOS E ARTIFICIAIS, CONTÍNUOS

Notas

1. Em todas as secções de pauta onde seja utilizada, a expressão « fibras têxteis sintéticas e artificiais » refere-se a fibras ou filamentos de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

   a) Por polimerização ou condensação de monómeros orgânicos, tais como fibras de poliamida, de poliéster, de poliuretano e de derivados polivinílicos;

   b) Por transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc.), tais como as fibras de viscose, de acetato, a cuproamoniacal (cupro) e as fibras de alginatos.

   Consideram-se como « sintéticas » as fibras ou filamentos definidos na alínea a) e como « artificiais » as definidas na alínea b).

2. O nº 51.01 não compreende os cabos próprios para o fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, que se incluem no Capítulo 56.

3. Não se consideram como fios contínuos os fios designados « golpeados », constituídos por fibras cuja maior parte tenha sido quebrada ao passar através de um dispositivo mecânico apropriado (Capítulo 56).

4. Os monofios de matérias têxteis sintéticas e artificiais, cuja maior dimensão da secção transversal não ultrapasse 1 mm, classificam-se:

   — pelo nº 51.01, se o seu peso for inferior a 6,6 mg por metro (6,6 tex),

   — pelo nº 51.02, no caso contrário.

   Os monofios cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm, incluem-se no Capítulo 39.

   As lâminas ou formas similares (palha artificial) de matérias têxteis sintéticas e artificiais classificam-se pelo nº 51.02, se a sua largura não exceder 5 mm, e pelo Capítulo 39, no caso contrário.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
51.01	**Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Fios de fibras têxteis, sintéticas	15	9
	B. Fios de fibras têxteis artificiais:		
	I. Fios de fibras ocas	15	2,2
	II. Outros	15	9,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
51.02	**Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitação de *cat-gut*, de matérias-têxteis, sintéticas e artificiais:**		
	A. De matérias têxteis sintéticas:		
	I. Monofios	13	5,8
	II. Outros	14	6,3
	B. De matérias têxteis artificiais:		
	I. Monofios	9	3,5
	II. Outros	10	3,8
51.03	**Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Fios de fibras têxteis sintéticas	19	6
	B. Fios de fibras têxteis artificiais	18	5,8
51.04	**Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):**		
	A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
	I. Para pneumáticos	21	11
	II. Tecidos contendo fios de elastómeros	21	11
	III. Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas similares de polietileno ou de polipropileno, de largura:		
	a) De menos de 3 m	21	11
	b) De 3 m ou mais	21	11
	IV. Outros	21	11
	B. Tecidos de fibras têxteis artificiais:		
	I. Para pneumáticos	20	11
	II. Tecidos contendo fios de elastómeros	20	11
	III. Outros	20	11

CAPÍTULO 52

FIOS E TECIDOS, COM METAIS

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
52.01	**Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados**	10	4,9
52.02	**Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais, ou de fios têxteis metalizados do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes**	17	5,6

CAPÍTULO 53

LÃ, PÊLOS E CRINAS

Nota

A expressão « pêlos finos » compreende os pêlos de alpaca, lama, vicunha, iaque, camelo, cabra *mohair*, cabra do Tibete, cabra de Caxemira e semelhantes (excluindo as cabras comuns), de coelho (compreendendo o coelho Angora), lebre, castor, miopotamo e rato-almiscarado.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
53.01	**Lã em rama**	isenção	isenção
53.02	**Pêlos finos ou grosseiros, em rama:**		
	A. Pêlos grosseiros, preparados (branqueados, tintos, etc.) e frisados	3	1,4
	B. Outros	isenção	isenção
53.03	**Desperdícios de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), com exclusão da lã e pêlos, de trapos**	isenção	isenção
53.04	**Lã e pêlos (finos ou grosseiros), de trapos**	isenção	isenção
53.05	**Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados**	3	2,5
53.06	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de lã e pêlos finos	3,8	(a)
	B. Outros	10	5,3
53.07	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de lã e pêlos finos:		
	I. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã	5	3,8
	II. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pêlos finos	5	6,2
	B. Outros:		
	I. Contendo, em peso, mais de 10 % no total de matérias têxteis do Capítulo 50	7	2,9
	II. Não especificados	10	6,2
53.08	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Cardados	5	3,2
	B. Penteados	5	3,2
53.09	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho**	9	3,5

(a) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
53.10	**Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho**	11	6,5
53.11	**Tecidos de lã ou de pêlos finos:**		
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, destes têxteis	13	(a)
	B. Outros:		
	I. Contendo, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	17	7,2
	II. Não especificados	18	17
53.12	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**	16	5,3
[53.13]			

(a) Ver anexo.

CAPÍTULO 54

LINHO E RAMI

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
54.01	**Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios de linho, incluindo o linho de trapo** . . .	isenção	—
54.02	**Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de rami, incluindo o rami de trapo**	isenção	isenção
54.03	**Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. De linho, polidos ou lustrados	16	5,8
	B. Outros:		
	I. Simples, medindo por kg:		
	a) 45 000 m ou menos	10	4,6 (a)
	b) Mais de 45 000 m	6	3,8
	II. Retorcidos ou retorcidos múltiplos	10	4,9
54.04	**Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho:**		
	A. De linho, polidos ou lustrados	16	6,2
	B. Outros	17	5,6
54.05	**Tecidos de linho ou de rami**	21	14

(a) Direito de 1,8 % para os fios de linho cru (com exclusão dos fios de estopa) medindo por quilograma 30 000 metros ou menos, destinados ao fabrico de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos para a indústria do calçado e para ligar os cabos, dentro do limite de um contingente pautal anual de 400 toneladas a conceder pelas autoridades competentes. Além disso, a admissão ao benefício deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 55

ALGODÃO

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
55.01	**Algodão em rama**	isenção	isenção
55.02	***Linters* de algodão**	isenção	isenção
55.03	**Desperdícios de algodão (compreendendo o algodão de trapo), não penteados nem cardados**	isenção	isenção
55.04	**Algodão cardado ou penteado**	3	1,4
55.05	**Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. Retorcidos ou retorcidos múltiplos, acabados, que se apresentem em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com um peso máximo (compreendendo o suporte) de 900 g	10	6
	B. Outros:		
	I. Medindo, em fios simples, 120 000 m ou mais por kg:		
	a) Que se apresentem em fios simples	10	4
	b) Outros	10	6
	II. Não especificados	10	6
55.06	**Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho**	16	9
55.07	**Tecidos de algodão em ponto de gaze**	15	5,8
55.08	**Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »)**	18	10
55.09	**Outros tecidos de algodão:**		
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão:		
	I. De largura inferior a 85 cm	17	10
	II. Outros	17	10
	B. Outros:		
	I. De largura inferior a 85 cm	19	10
	II. Não especificados	19	10

CAPÍTULO 56

TÊXTEIS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUOS

Notas

Consideram-se como « cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas », na acepção do nº 56.02, os cabos constituídos por um conjunto de filamentos contínuos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, quando satisfaçam às seguintes condições:

a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

b) Torção do cabo inferior a cinco voltas por metro;

c) Peso unitário dos filamentos inferior a 6,6 mg por metro (6,6 tex);

d) Unicamente para têxteis sintéticos: os cabos uma vez estirados, não devem poder esticar-se mais de 100 % do seu comprimento;

e) Peso total do cabo superior a 2 g por metro (2 000 tex).

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m, incluem-se no nº 56.01.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
56.01	**Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:**		
	A. Fibras têxteis sintéticas	14	7,5
	B. Fibras têxteis artificiais	12	8
56.02	**Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:**		
	A. De fibras têxteis sintéticas	14	7,5
	B. De fibras têxteis artificiais	12	7,5
56.03	**Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:**		
	A. De fibras têxteis sintéticas	14	7
	B. De fibras têxteis artificiais	12	8
56.04	**Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:**		
	A. Fibras têxteis sintéticas	14	8
	B. Fibras têxteis artificiais	13	10

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
56.05	**Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho:**		
	A. De fibras têxteis sintéticas	15	9
	B. De fibras têxteis artificiais	14	9
56.06	**Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho:**		
	A. De fibras têxteis sintéticas	19	9
	B. De fibras têxteis artificiais	19	9
56.07	**Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas:**		
	A. De fibras têxteis sintéticas:		
	I. Tecidos em ponto de gaze de peso, por m^2, igual ou superior a 80 g, mas não ultrapassando 120 g	21	10
	II. Outros	21	11
	B. De fibras têxteis artificiais	19	11

CAPÍTULO 57

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
57.01	**Cânhamo *(Cannabis sativa)*, em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)**	isenção	—
57.02	**Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa extilis*), em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopa e desperdícios, de abacá (incluindo abacá de trapo)**	isenção	isenção
57.03	**Juta e outras fibras têxteis liberianas não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto, descascadas ou tratadas de outra forma, mas não fiadas; estopa e desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas)**	isenção	isenção
57.04	**Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou preparadas, mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas)**	isenção	isenção
[57.05]			
57.06	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03**	10	5,3
57.07	**Fios de outras fibras têxteis; fios de papel:**		
	A. Fios de cânhamo:		
	I. Não acondicionados para venda a retalho:		
	a) Polidos ou lustrados	16	5,8
	b) Outros	10	3
	II. Acondicionados para venda a retalho	16	4,9
	B. Fios de cairo	isenção	isenção
	C. Fios de papel	10	5,3
	D. Outros	10	3,8
[57.08]			
[57.09]			
57.10	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03:**		
	A. De largura inferior ou igual a 150 cm e com peso, por m^2:		
	I. Inferior a 310 g	23	8,9
	II. Igual ou superior a 310 g mas não ultrapassando 500 g	23	8,7
	III. Superior a 500 g	23	7,7
	B. De largura superior a 150 cm	23	9,3
57.11	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:**		
	A. Tecidos de cânhamo	21	6,3
	B. Tecidos de fios de papel	19	5,8
	C. Outros	20	6,2
[57.12]			

CAPÍTULO 58

TAPETES E TAPEÇARIAS; VELUDOS, PELÚCIAS, TECIDOS COM ARGOLAS E TECIDOS DE FROCO; FITAS; PASSAMANARIAS; TULES E TECIDOS DE REDE COM NÓ; RENDAS E GUIPURAS; BORDADOS

Notas

1. Não estão incluídos no presente capítulo os tecidos revestidos ou impregnados, os tecidos elásticos, as passamanarias elásticas, as correias transportadoras ou de transmissão de movimento e os outros artefactos incluídos no Capítulo 59. Contudo, os bordados sobre matérias têxteis classificam-se pelo nº 58.10.

2. Consideram-se como « tapetes », na acepção dos nº 58.01 e 58.02, além dos tapetes para o chão, os artefactos semelhantes que apresentem as mesmas características, mas que se destinem a ser colocados em qualquer outro sítio. Excluem-se destas posições os tapetes de feltro, que se classificam pelo Capítulo 59.

3. Consideram-se como « fitas », na acepção do nº 58.05:

   a) Os tecidos com teia e trama (compreendendo os veludos) em tiras cuja largura não exceda 30 cm e que possuam ourelas verdadeiras;

      As tiras cuja largura não exceda 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de qualquer outra forma;

   b) Os tecidos tubulares com teia e trama, cuja largura, quando extendidos, não exceda 30 cm;

   c) Os tecidos cortados em viés, com orlas dobradas, cuja largura, quando desdobradas as orlas, não exceda 30 cm.

   As fitas com franjas obtidas na tecelagem classificam-se pelo nº 58.07.

4. Não estão incluídas no nº 58.08 as redes em peça, feitas com cordéis, cordas e cabos que se classificam pelo nº 59.05.

5. A expressão « bordados » do nº 58.10 abrange também os tecidos ou feltros com aplicação por costura, de lantejoulas, pérolas ou composições ornamentais de têxteis ou de outras matérias, bem como os trabalhos efectuados com o auxílio de fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Estão excluídas do nº 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (nº 58.03).

6. Incluem-se no presente capítulo os artefactos (fitas, rendas, etc.) feitos com fios de metal e utilizados em vestuário, guarnição de interiores e usos semelhantes.

Nota complementar

Para aplicação do máximo de cobrança fixado para os tapetes da subposição 58.01 A II, a superfície tributável não inclui as pontas, as ourelas ou as franjas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
58.01	**Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados:**		
	A. De lã ou de pêlos finos:		
	I. Que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de borra de seda *(schappe)*	40	8,9
	II. Outros	32 com uma cobr. máx. de 5 ECUs por 1 m²	9,6 com uma cobr. máx. de 2,80 ECUs por 1 m²
	B. De seda, de borra de seda *(schappe)*, de fibras sintéticas, de fios, simples ou combinados, do nº 52.01, ou de fios metálicos	40	8,9
	C. De outras matérias têxteis	24	6,9
58.02	**Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Caramania* e semelhantes, mesmo confeccionados:**		
	A. Tapetes:		
	I. Tapetes de cairo	23	8
	II. Outros:		
	a) Tapetes de tufos (*tufted*)	23	14
	b) Não especificados	23	8,9
	B. Tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumack, Caramania* e semelhantes	21	6,3
58.03	**Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes), ou feitas com agulha (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas**	21	5,6
58.04	**Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05**	19	15
58.05	**Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06:**		
	A. Fitas:		
	I. De veludo, de pelúcia, de tecidos com argolas ou de tecidos de froco:		
	a) De fibras sintéticas, de fibras artificiais ou de algodão	21	6,3
	b) De seda, de borra de seda (*schappe*) ou de estopa de seda	20	6,2
	c) De outras matérias têxteis	18	4,9
	II. Outras	18	7,5
	B. Fitas formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (*bolducs*)	16	6,2
58.06	**Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados**	20	6,2
58.07	**Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:**		
	A. Entrançados de largura inferior ou igual a 5 cm de monofios, lâminas ou formas semelhantes dos nºs 51.01 ou 51.02, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, de linho, de rami ou de fibras têxteis vegetais do Capítulo 57	13	4,6
	B. Outros	16	5,3

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
58.08	**Tules e tecidos de rede com nó, lisos:**		
	A. Tules	20	6,2
	B. Tecidos de rede com nó	22	6,5
58.09	**Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações:**		
	A. Tules, filó e tecidos de rede com nó	22	13
	B. Rendas:		
	I. De fabrico manual	20	13
	II. De fabrico mecânico	23	11,5
58.10	**Bordados em peça, em tiras ou em aplicações:**		
	A. Bordados químicos ou aéreos e bordados de fundo recortado:		
	I. De valor superior a 35 ECUs por kg, peso líquido	17	5,8
	II. Outros	17	13
	B. Outros:		
	I. De valor superior a 17,5 ECUs por kg, peso líquido	17	5,8
	II. Não especificados	17	7,2

CAPÍTULO 59

PASTAS *(OUATES)* E FELTROS; CORDAME E OUTROS ARTIGOS DE CORDOARIA; TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS IMPREGNADOS OU REVESTIDOS; ARTIGOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. A. A designação « tecidos », quando utilizada no presente capítulo (excepto no nº 59.03), compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 57 e dos nºs 58.04 e 58.05, os entrançados, os artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça, do nº 58.07, os tules e tecidos de rede com nó dos nºs 58.08 e 58.09, as rendas do nº 58.09 e os tecidos de malha do nº 60.01.

   B. Em qualquer das secções da pauta, a designação « feltro » abrange os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de agulhagem (*couture-tricotage*) com a ajuda apenas das fibras da própria manta.

2. A. O nº 59.08 compreende os tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ou estratificados com essas matérias, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza da matéria plástica artificial (compacta, esponjosa ou celular).

   Todavia não comprende:

   a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou cobertura não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 58 e 60); para aplicação desta disposição, não se consideram as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) Os produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15º e 30º C (geralmente, Capítulo 39);

   c) Os produtos em que o tecido esteja quer inteiramente embebido na matéria plástica artificial, quer revestido ou coberto nas suas duas faces por esta matéria (Capítulo 39).

   B. O nº 59.12 não compreende:

   a) Os tecidos cuja impregnação ou revestimento não sejam perceptíveis à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se consideram as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes);

   c) Os tecidos cobertos de poeiras (*tontisses*) de pó de cortiça ou de produtos análogos que apresentam desenhos resultantes desses tratamentos;

   d) Os tecidos que sofreram aprestos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas.

3. Consideram-se « tecidos com borracha », na acepção do nº 59.11:

   a) Os tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou estratificados com esta matéria:

      — de peso por metro quadrado inferior ou igual a 1 500 g, ou

      — de peso por metro quadrado superior a 1 500 g, e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

   b) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

   c) As folhas, chapas ou tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, excepto as incluídas no Capítulo 40, em virtude do último parágrafo da nota 2 desse capítulo.

4. O nº 59.16 não compreende:

   a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas nas dimensões próprias;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordeis têxteis impregnados ou revestidos de borracha (nº 40.10).

5. Estão incluídos no nº 59.17 os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos dos nºs 59.14 a 59.16):

— os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, dos tipos vulgarmente utilizados para o fabrico de guarnições de puados e os produtos análogos para outros usos técnicos,

— as gazes e telas para peneirar,

— as seiras e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos vulgarmente usados para prensas de óleos ou para outros usos técnicos análogos,

— os tecidos, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas da indústria de papel ou para outros usos técnicos, tubulares ou sem fim, com teias ou tramas simples ou múltiplas (ou com teias e tramas simples ou múltiplas), ou tecidos em plano, com teias ou tramas múltiplas (ou com teias e tramas múltiplas),

— os tecidos armados de metal, dos tipos vulgarmente utilizados para usos técnicos,

— os tecidos fabricados com fios têxteis combinados com fios metálicos do nº 52.01, dos tipos vulgarmente utilizados para o fabrico de papel ou para outros usos técnicos,

— os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, de enchimento industrial, mesmo impregnados, revestidos ou armados;

b) Os artefactos têxteis para usos técnicos (com excepção dos incluídos nos nºs 59.14 a 59.16) e, designadamente, os discos para polir, as juntas, as rodelas e outras partes ou peças de máquinas ou de aparelhos.

Não se consideram como artefactos têxteis para usos técnicos os tecidos, pastas (ouates), feltros e « tecidos não tecidos », que se apresentem em peça, cortados no sentido do comprimento ou apenas cortados de forma quadrada ou rectangular.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
59.01	**Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos de matérias têxteis:**		
	A. Pastas e respectivas obras:		
	I. De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
	a) Rolos de diâmetro inferior ou igual a 8 mm	10	3,8
	b) Outras	10	5,3
	II. De outras matérias têxteis	10	3,8
	B. Poeiras e borbotos:		
	I. De matérias têxteis artificiais	8	3,2
	II. De outras matérias têxteis	isenção	isenção
59.02	**Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:**		
	A. Feltros em peça ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular	16	6,7
	B. Outros	19	6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
59.03	**« Tecidos não tecidos », mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras:**		
	A. Tapetes e outras coberturas para o chão	23	8,9
	B. Outros	18	6,9
59.04	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não**	16	12
59.05	**Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:**		
	A. Redes (em obra ou não) para a pesca:		
	I. De matérias têxteis vegetais	14	11
	II. De outras matérias têxteis	19	11
	B. Outras:		
	I. De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	19	12,5
	II. De outras matérias têxteis	19	9
59.06	**Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos**	18	5,8
59.07	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria**	18	6,5
59.08	**Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias**	18	12
[59.09]			
59.10	**Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não**	20	5,3
59.11	**Tecidos com borracha, excluindo os de malha:**		
	A. Tecidos com borracha, não compreendendo os da subposição B:		
	I. Tiras para usar como adesivos, de largura não excedendo 10 cm, cujo revestimento consiste em borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	16	4,6
	II. Tecidos combinados com borracha esponjosa ou celular	18	5,8
	III. Outros:		
	a) Para pneumáticos	18	5,6
	b) Outros	18	5,6
	B. Mantas referidas na nota 3, alínea b), do presente capítulo	15	12

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
59.12	**Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes**	4,9	(a)
59.13	**Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha**	18	6,5
59.14	**Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico**	17	5,6
59.15	**Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias**	19	6,5
59.16	**Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas**	14	5,1
59.17	**Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos:**		
	A. Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, dos tipos vulgarmente utilizados para o fabrico de guarnições de puados e produtos análogos para outros usos técnicos	13	5,3
	B. Gazes e telas para peneiras, mesmo confeccionados (b):		
	I. De seda ou de borra de seda (*schappe*)	10	3,2
	II. De outras matérias têxteis	16	4,6
	C. Tecidos, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas da indústria de papel ou para outros usos técnicos, tubulares ou sem fim. com teias ou tramas simples ou múltiplas (ou com teias e tramas simples ou múltiplas), ou tecidos em plano, com teias ou tramas múltiplas (ou com teias e tramas múltiplas):		
	I. De seda, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	15	5,8
	II. De outras matérias têxteis	15	4,4
	D. Outros	16	6

(a) Ver anexo.

(b) A admissão nesta subposição dos gazes e telas para peneiros, não confeccionados, está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 60

MALHA E RESPECTIVOS ARTEFACTOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) As rendas de agulha do nº 58.09;
   b) Os artefactos de malha do Capítulo 59;
   c) As cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes (nº 61.09);
   d) As roupas usadas do nº 63.01;
   e) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas, etc. (nº 90.19).
2. Classificam-se pelos nºs 60.02 a 60.06, inclusive, os artefactos de malha e respectivas partes;
   a) Obtidos unicamente com a forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peça que compreenda diversas unidades;
   b) Obtidos por costura ou por qualquer outra forma.
3. Não são considerados como artefactos de malha elástica, na acepção do nº 60.06, os artefactos de malha munidos de uma tira ou de fios, elásticos, para a sua fixação.
4. Este capítulo compreende os artefactos fabricados com fios metálicos, dos tipos utilizados em vestuário, guarnição de interiores e usos semelhantes.
5. Neste capítulo, entendem-se por:
   a) Tecidos e artefactos de malha « elástica », os obtidos com fibras têxteis associadas a fios de borracha;
   b) Tecidos e artefactos de malha « com borracha », os obtidos com malha, impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou estratificados com essa matéria, assim como fabricados com fios têxteis impregnados, revestidos ou cobertos de borracha.
6. Em qualquer das secções da pauta, o dizer « malha » abrange os produtos obtidos por costura por entrelaçamento *(cousus-tricotes)*, e constituídos por fios têxteis.

Notas complementares

1. A. *Consideram-se « fatos e conjuntos », na acepção da subposição 60.05 A II b) 4 ff), os jogos de duas ou três peças de vestuário de malha, constituídos:*
   a) Por uma das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte inferior do corpo:
   — *calça,*
   — *short*
   e
   b) Por uma ou duas das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte superior do corpo:
   — *casaco,*
   — *blusão e semelhante,*
   — *camisa,*
   — *camisola,* pullover, *com ou sem mangas,* twinset *ou colete,*
   — *túnica ou outra peça de vestuário exterior da subposição 60.05 A II b) 4 mm).*

   Todos os componentes de um fato ou de um conjunto devem ser de tamanho correspondente e combinarem entre si quanto ao corte, à matéria constitutiva, às cores, aos desenhos, aos adornos e ao grau de acabamento, de forma a indicar claramente que foram concebidos para serem usados em conjunto por uma mesma pessoa.

Se uma camisa constitui a única parte superior de um dos jogos em causa, deve ter, além disso, a mesma estrutura (o mesmo fio, a mesma contextura) que a peça de vestuário destinada a cobrir a parte inferior do corpo.

Os termos « fatos e conjuntos » compreendem também os jogos constituídos por jaquetas cortadas-cosidas e calças ou shorts *que não combinem entre si, mas cujos tamanhos e grau de acabamento correspondentes indiquem claramente que se destinam a ser usados conjuntamente por uma mesma pessoa.*

B. Os jogos não mencionados em A., em que dois ou três componentes formem um fato ou um conjunto, na acepção da presente nota complementar, classificam-se pela subposição 60.05 A II b) 4 ff), desde que esses componentes confiram aos referidos jogos a sua característica essencial.

2. A. Consideram-se « saias-casaco e conjuntos », na acepção da subposição 60.05 A II b) 4 gg), os jogos de duas ou três peças de vestuário de malha constituídos:

a) Por uma das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte inferior do corpo:

— *calça,*

— short,

— *saia ou saia-calça,*

e

b) Por uma ou duas das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte superior do corpo:

— *casaco,*

— *blusão e semelhante,*

— *camiseiro, blusa-camiseiro ou blusa,*

— *camisola, casaco de malha,* pullover, *com ou sem mangas,* twinset *ou colete,*

— *túnica ou outra peça de vestuário exterior da subposição 60.05 A II b) 4 mm).*

Todos os componentes de uma saia-casaco ou de um conjunto devem ter tamanho correspondente e combinar entre si quanto ao corte, à matéria constitutiva, às cores, aos desenhos, aos adornos e ao grau de acabamento, de forma a indicar claramente que foram concebidos para serem usados em conjunto por uma mesma pessoa.

Se um camiseiro, uma blusa-camiseiro ou uma blusa constitui a única parte superior de um dos jogos em causa, cada uma das três deve ter a mesma estrutura (o mesmo fio, a mesma contextura) que a peça de vestuário destinada a cobrir a parte inferior do corpo.

Os termos « saias-casaco e conjuntos » compreendem também os jogos constituídos por jaquetas cortadas-cosidas e calças ou shorts, *saias, saias-calças, que não combinem entre si mas cujos tamanhos e grau de acabamento indicam claramente que se destinam a ser usadas em conjunto por uma mesma pessoa.*

B. Os jogos não mencionados em A, em que dois ou três componentes formem saias-casacos ou um conjunto, na acepção da presente nota complementar, classificam-se pela subposição 60.05 A II b) 4 gg), desde que esses componentes confiram aos referidos jogos a sua característica essencial.

3. Consideram-se «fatos-macaco e conjuntos para a prática de esqui », na acepção da subposição 60.05 A II b) 4 kk), as peças ou os jogos de peças de vestuário que, devido à sua aparência geral e contextura, são reconhecíveis como destinando-se principalmente a ser utilizados para a prática de esqui (alpino ou de passeio) que são constituídos:

a) Quer por um « fato-macaco para a prática de esqui », ou seja, por uma só peça de vestuário concebida para cobrir as partes superior e inferior do corpo; além de mangas e de uma gola, tal artigo pode apresentar bolsos ou presilhas para os pés;

b) Quer por um « conjunto para a prática de esqui », ou seja, por um jogo de peças de vestuário, constituído por duas ou três peças, apresentado para venda a retalho e composto:

— *de uma só peça de vstuário do tipo anoraque, blusão ou artefacto semelhante, com fecho de correr e eventualmente acompanhada por um colete,*

— *só de uma calça, mesmo que ultrapasse a cintura, de um calção ou só de uma jardineira.*

O « conjunto para a prática de esqui » também pode ser constituído por um « fato-macaco para a prática de esqui » do tipo anteriormente referido e por um casaco almofadado sem mangas, utilizado sobre o « fato-macaco ».

Todos os componentes de um « conjunto para a prática de esqui » devem ser feitos de um tecido da mesma contextura, do mesmo estilo e da mesma composição, da mesma cor ou de cores diferentes; devem, além disso, ter tamanho correspondente e compatível.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
60.01	**Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça:**		
	A. De lã ou de pêlos finos:		
	I. Contendo, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	19	12
	II. Outros	16	12
	B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
	I. De fibras têxteis sintéticas:		
	a) Contendo fios de elastómeros	20	12
	b) Outros:		
	1. Para cortinados e cortinas	20	12
	2. Rendas Rachel	20	12
	3. Tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele)	20	12
	4. Outros:		
	aa) De malha de teia:		
	11. Crus ou branqueados	20	12
	22. Tintos	20	12
	33. Estampados	20	12
	44. Fabricados com fios de várias cores	20	12
	bb) De outras malhas:		
	11. Crus ou branqueados	20	12
	22. Tintos	20	12
	33. Estampados	20	12
	44. Fabricados com fios de várias cores	20	12
	II. De fibras têxteis artificiais:		
	a) Para cortinados e cortinas	20	12
	b) Outros	20	12
	C. De outras matérias têxteis:		
	I. De algodão:		
	a) Crus ou branqueados	19	12
	b) Tintos	19	12
	c) Estampados	19	12
	d) Fabricados com fios de várias cores	19	12
	II. De outras matérias têxteis	19	12
60.02	**Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:**		
	A. Luvas impregnadas ou revestidas de matérias plásticas	23	8,9
	B. Outras:		
	I. De lã ou de pêlos finos	23	8,9
	II. De fibras têxteis sintéticas	23	8,9
	III. De algodão	23	8,9
	IV. De outras matérias têxteis	23	8,9

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
60.03	**Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha:**		
	A Para bebés	22	13
	B. Outros:		
	I. De lã ou de pêlos finos:		
	a) Meias até ao joelho	22	13
	b) Outros	22	13
	II. De fibras têxteis sintéticas:		
	a) Meias até ao joelho	22	13
	b) Outros:		
	1. Meias para senhora:		
	aa) Sem costura longitudinal	22	13
	bb) Outras	22	13
	2. Outros	22	13
	III. De algodão	22	13
	IV. De outras matérias têxteis	22	13
60.04	**Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:**		
	A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
	I. *T-shirts*:		
	a) De algodão	21	13
	b) De fibras têxteis sintéticas	21	13
	c) De fibras têxteis artificiais	21	13
	II. *Sous-pulls*:		
	a) De algodão	21	13
	b) De fibras têxteis sintéticas	21	13
	c) De fibras têxteis artificiais	21	13
	d) De outras matérias têxteis (com exclusão da lã e dos pêlos finos)	21	13
	III. Outros:		
	a) De lã ou de pêlos finos	21	13
	b) De algodão	21	13
	c) De fibras têxteis sintéticas	21	13
	d) De fibras têxteis artificiais	21	13
	e) De outras matérias têxteis	21	13
	B. Outras:		
	I. *T-shirts*:		
	a) De algodão	21	13
	b) De fibras têxteis sintéticas	21	13
	c) De fibras têxteis artificiais	21	13

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
60.04 (*cont*)	B. II. *Sous-pulls*:		
	a) De algodão	21	13
	b) De fibras têxteis sintéticas	21	13
	c) De fibras têxteis artificiais	21	13
	d) De outras matérias têxteis (com exclusão da lã e dos pêlos finos)	21	13
	III. Meias-calça (*collants*):		
	a) De fibras têxteis sintéticas:		
	1. De fios com um teor de 6,6 tex ou menos	21	13
	2. Outras	21	13
	b) De outras matérias têxteis	21	13
	IV. Outras:		
	a) De lã ou de pêlos finos:		
	1. Pijamas e camisas de noite	21	13
	2. *Slips*, cuecas e semelhantes	21	13
	3. Combinações e saiotes	21	13
	4. Outras	21	13
	b) De fibras têxteis sintéticas:		
	1. Para homens e rapazes:		
	aa) Camisas	21	13
	bb) Pijamas	21	13
	cc) *Slips*, cuecas e semelhantes	21	13
	dd) Outras	21	13
	2. Para senhoras, raparigas e crianças:		
	aa) Pijamas	21	13
	bb) Camisas de noite	21	13
	cc) Combinações e saiotes	21	13
	dd) *Slips*, cuecas e semelhantes	21	13
	ee) Outras	21	13
	c) De fibras têxteis artificiais:		
	1. Pijamas e camisas de noite	21	13
	2. *Slips* cuecas e semelhantes	21	13
	3. Combinações e saiotes	21	13
	4. Outras	21	13
	d) De algodão:		
	1. Para homens e rapazes:		
	aa) Camisas	21	13
	bb) Pijamas	21	13
	cc) *Slips*, cuecas e semelhantes	21	13
	dd) Outras	21	13
	2. Para senhoras, raparigas e crianças:		
	aa) Pijamas	21	13
	bb) Camisas de noite	21	13
	cc) *Slips*, cuecas e semelhantes	21	13
	dd) Outras	21	13
	e) De outras matérias têxteis	21	13

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
60.05	**Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:**		
	A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:		
	I. Camisolas e *pullovers* com, pelo menos, 50 %, em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade; vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158:		
	a) Camisolas e *pullovers* com, pelo menos, 50 %, em peso, de lã, e pesando 600 g ou mais por unidade	21	10,5
	b) Outro	24	8
	II. Outros:		
	a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08	21	14
	b) Outro:		
	1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	21	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas	21	14
	cc) De algodão	21	14
	dd) De outras matérias têxteis	21	14
	2. Fatos e calções de banho:		
	aa) De fibras têxteis sintéticas	21	14
	bb) De algodão	21	14
	cc) De outras matérias têxteis	21	14
	3. Fatos de treino para desporto (*trainings*):		
	aa) De fibras têxteis sintéticas	21	14
	bb) De algodão	21	14
	cc) De outras matérias têxteis	21	14
	4. Outro vestuário exterior:		
	aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças:		
	11. De seda, de borra ou de estopa de seda	21	14
	22. De lã ou de pêlos finos	21	14
	33. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	44. De fibras têxteis artificiais	21	14
	55. De algodão	21	14
	66. De linho ou de rami	21	14
	77. De outras matérias têxteis	21	14
	bb) Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A II b) 4 hh)]:		
	11. Para homens e rapazes:		
	aaa) De lã	21	14
	bbb) De pêlos finos	21	14
	ccc) De fibras têxteis sintéticas	21	14
	ddd) De fibras têxteis artificiais	21	14
	eee) De algodão	21	14
	fff) De linho ou de rami	21	14
	ggg) De outras matérias têxteis	21	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
60.05 *(cont.)*	A. II. b) 4. bb) 22. Para senhoras, raparigas e crianças:		
	aaa) De seda, de borra ou de estopa de seda	21	14
	bbb) De lã	21	14
	ccc) De pêlos finos	21	14
	ddd) De fibras têxteis sintéticas	21	14
	eee) De fibras têxteis artificiais	21	14
	fff) De algodão	21	14
	ggg) De linho ou de rami	21	14
	hhh) De outras matérias têxteis	21	14
	cc) Vestidos:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De fibras têxteis artificiais	21	14
	44. De algodão	21	14
	55. De outras matérias têxteis	21	14
	dd) Saias, compreendendo as saias-calça:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De algodão	21	14
	44. De outras matérias têxteis	21	14
	ee) Calças, jardineiras, calções e *shorts*:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De outras matérias têxteis	21	14
	ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:		
	11. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	22. De outras matérias têxteis	21	14
	gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De fibras têxteis artificiais	21	14
	44. De algodão	21	14
	55. De outras matérias têxteis	21	14
	hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De fibras têxteis artificiais	21	14
	44. De algodão	21	14
	55. De outras matérias têxteis	21	14
	ijij) *Anoraks*, blusões e semelhantes:		
	11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	21	14
	22. De outras matérias têxteis	21	14
	kk) Fatos-macaco e conjuntos para a prática de esqui:		
	11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	21	14
	22. De outras matérias têxteis	21	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
60.05 *(cont.)*	A. II. b) 4. ll) Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e artefactos semelhantes:		
	11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	21	14
	22. De outras matérias têxteis	21	14
	mm) Outro vestuário exterior:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De fibras têxteis artificiais	21	14
	44. De algodão	21	14
	55. De outras matérias têxteis	21	14
	5. Acessórios de vestuário:		
	aa) Para bebés	21	14
	bb) Outros:		
	11. De lã ou de pêlos finos	21	14
	22. De fibras têxteis sintéticas	21	14
	33. De outras matérias têxteis		
	B. Outros:		
	I. De lã ou de pêlos finos	20	12
	II. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	12
	III. De outras matérias têxteis	20	12
60.06	**Tecidos em peça e outros artefactos, de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:**		
	A. Tecidos em peça:		
	I. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	18	6,5
	II. De outras matérias têxteis	18	6,5
	B. Outros:		
	I. Fatos de banho	20	8
	II. Meias para varizes	20	8
	III. Outros:		
	a) De algodão	20	8
	b) De outras matérias têxteis	20	8

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO, DE TECIDOS

Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os artefactos confeccionados com tecidos, feltro ou « tecidos não tecidos », com exclusão dos artefactos de malha que não sejam os incluidos no nº 61.09.

2. Este capítulo não compreende:

   a) As roupas usadas do nº 63.01;

   b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (nº 90.19).

3. Para interpretação dos nºs 61.01 a 61.04 deve ter-se em conta o seguinte:

   a) Quando não seja reconhecível que um artefacto corresponde a vestuário masculino ou feminino, será classificado como vestuário feminino (nºs 61.02 ou 61.04, consoante o caso);

   b) A expressão « vestuário para crianças » compreende o vestuário não diferenciado em função de sexo, destinado a crianças de tenra idade, e não se aplica ao vestuário reconhecível como exclusivamente destinado a raparigas ou rapazes.

   A referida expressão abrange também os cueiros e fraldas.

4. São assimilados aos lenços de bolso do nº 61.05 os artefactos do tipo dos lenços para o pescoço do nº 61.06, de forma quadrada ou sensivelmente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm; os lenços de assoar e de bolso em que qualquer dos lados exceda 60 cm classificam-se pelo nº 61.06.

5. As posições do presente capítulo compreendem também os tecidos (que não sejam de malha) cortados por molde com destino à confecção dos artefactos deste capítulo.

   O nº 61.09 compreende também os tecidos de malha obtidos com a forma própria para a confecção de artefactos desta posição, mesmo apresentados em unidades ou em peças que compreendam diversas unidades.

Notas complementares

1. A. *Consideram-se « fatos e conjuntos », na acepção da subposição 61.01 B V c), os jogos de duas ou três peças de vestuário, com exclusão das de malha, constituídos:*

   a) Por uma das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte inferior do corpo:

   — *calça,*

   — *short,*

   e

   b) Por uma ou duas das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte superior do corpo:

   — *casaco,*

   — *blusão e semelhante,*

   — *camisa,*

   — *colete, túnica ou outra peça de vestuário exterior da subposição 61.01 B V g).*

   Todos os componentes de um fato ou de um conjunto devem ser de tamanho correspondente e combinarem entre si quanto ao corte, à matéria constitutiva, às cores, aos desenhos, aos adornos e ao grau de acabamento, de forma a indicar claramente que foram concebidos para serem usados em conjunto por uma mesma pessoa.

   Se uma camisa constitui a única parte superior de um dos jogos em causa, deve ter, além disso, a mesma estrutura (o mesmo fio, a mesma contextura) que a peça de vestuário destinada a cobrir a parte inferior do corpo.

   Os termos « fatos e conjuntos » compreendem também os jogos constituídos por jaquetas e calças ou shorts *que não combinem entre si mas cujos tamanhos e grau de acabamento correspondentes indiquem claramente que se destinam a ser usados conjuntamente por uma mesma pessoa.*

B. Os jogos não mencionados em A, em que dois ou três componentes formem um fato ou um conjunto, na acepção da presente nota complementar, classificam-se pela subposição 61.01 B V c), desde que esses componentes confiram aos referidos jogos a sua característica essencial.

2. A. Consideram-se « saias-casaco e conjuntos », na acepção da subposição 61.02 B II e) 3, os jogos de duas ou três peças de vestuário, com exclusão das de malha, constituídos:

a) Por uma das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte inferior do corpo:

— calça,

— short,

— saia ou saia-calça,

e

b) Por uma ou duas das peças de vestuário seguintes, destinadas a cobrir a parte superior do corpo:

— casaco,

— blusão e semelhante,

— camiseiro, blusa-camiseiro ou blusa,

— colete, túnica ou outra peça de vestuário exterior da subposição 61.02 B II e) 9.

Todos os componentes de um saia-casaco ou de um conjunto devem ter tamanho correspondente e combinarem entre si, quanto ao corte, à matéria constitutiva, às cores, aos desenhos, aos adornos e ao grau de acabamento, de forma a indicar claramente que foram concebidos para serem usados conjuntamente por uma mesma pessoa.

Se um camiseiro, uma blusa-camiseiro ou uma blusa constitui a única parte superior de um dos jogos em causa, cada uma das três deve ter a mesma estrutura (o mesmo fio, a mesma contextura) que a peça de vestuário destinada a cobrir a parte inferior do corpo.

Os termos « saias-casaco e conjuntos » compreendem também os jogos constituídos por jaquetas e calças ou shorts, *saias, saias-calça, que não combinem entre si mas cujos tamanhos e grau de acabamento correspondentes indicam claramente que se destinam a ser usados em conjunto por uma mesma pessoa.*

B. Os jogos não mencionados em A, em que dois ou três componentes formem um saia-casaco ou um conjunto, na acepção da presente nota complementar, classificam-se pela subposição 61.02 B II e) 3, desde que esses componentes confiram aos referidos jogos a sua característica essencial.

3. Consideram-se «fatos-macaco e conjuntos para a prática de esqui», na acepção da subposição 61.01 B V f) e 61.02 B II e) 8, as peças ou os jogos de peças de vestuário que, devido à sua aparência geral e contextura, são reconhecíveis como destinando-se principalmente a ser utilizados para a prática de esqui (alpino ou de passeio) que são constituídos:

a) Quer por um «fato-macaco para a prática de esqui», ou seja, por uma só peça de vestuário concebida para cobrir as partes superior e inferior do corpo; além de mangas e de uma gola, tal artigo pode apresentar bolsos ou presilhas para os pés;

b) Quer por um «conjunto para a prática de esqui», ou seja, por um jogo de peças de vestuário, constituído por duas ou três peças, apresentado para venda a retalho e composto:

— de uma só peça de vestuário do tipo anoraque, blusão ou artigo semelhante, com fecho de correr e eventualmente acompanhada por um colete,

— só de uma calça, mesmo que ultrapasse a cintura, de um calção ou só de uma jardineira.

O «conjunto para a prática de esqui» também pode ser constituído por um «fato-macaco para a prática de esqui» do tipo anteriormente referido e por um casaco almofadado sem mangas, utilizado sobre o «fato-macaco».

Todos os componentes de um «conjunto para a prática de esqui» devem ser feitos de um tecido da mesma contextura, do mesmo estilo e da mesma composição, da mesma cor ou de cores diferentes; devem, além disso, ter tamanho correspondente e compatível.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
61.01	**Vestuário exterior para homens e rapazes:**		
	A. Vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:		
	I. Vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158	24	8
	II. Outro:		
	a) Casacos compridos	20	14
	b) Outro	20	14
	B. Outro:		
	I. Vestuário de trabalho:		
	a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios:		
	1. De algodão	20	14
	2. De outras matérias têxteis	20	14
	b) Outro:		
	1. De algodão	20	14
	2. De outras matérias têxteis	20	14
	II. Calções e fatos de banho:		
	a) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	b) De outras matérias têxteis	20	14
	III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e artefactos semelhantes:		
	a) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	b) De algodão	20	14
	c) De outras matérias têxteis	20	14
	IV. *Parkas*; *anoracks*, blusões e semelhantes:		
	a) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	b) De algodão	20	14
	c) De outras matérias têxteis	20	14
	V. Outro:		
	a) Casacos:		
	1. De lã ou de pêlos finos	20	14
	2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	3. De algodão	20	14
	4. De outras matérias têxteis	20	14
	b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas:		
	1. De lã ou de pêlos finos	20	14
	2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
	aa) De peso igual ou inferior a 1 kg por unidade	20	14
	bb) Outros	20	14
	3. De algodão:		
	aa) De peso igual ou inferior a 1 kg por unidade	20	14
	bb) Outros	20	14
	4. De outras matérias têxteis	20	14
	c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:		
	1. De lã ou de pelos finos	20	14
	2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	3. De algodão	20	14
	4. De outras matérias têxteis	20	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
61.01 (cont.)	B. V. d) Calções e *shorts*:		
	1. De lã ou de pêlos finos	20	14
	2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	3. De algodão	20	14
	4. De outras matérias têxteis	20	14
	e) Calças:		
	1. De lã ou de pêlos finos	20	14
	2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	3. De algodão	20	14
	4. De outras matérias têxteis	20	14
	f) Fatos-macaco e conjuntos para a prática de esqui:		
	1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	2. De outras matérias têxteis	20	14
	g) Outro vestuário:		
	1. De lã ou de pêlos finos	20	14
	2. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	3. De algodão	20	14
	4. De outras matérias têxteis	20	14
61.02	**Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:**		
	A. Vestuário para bébés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarce ou divertimento, de tamanho inferior a 158:		
	I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
	a) De algodão	22	10,5
	b) De outras matérias têxteis	22	10,5
	II. Outro	24	8
	B. Outro:		
	I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12:		
	a) Casacos compridos	20	14
	b) Outro	20	14
	II. Outro:		
	a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho:		
	1. De algodão	20	14
	2. De outras matérias têxteis	20	14
	b) Fatos de banho:		
	1. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	2. De outras matérias têxteis	20	14
	c) Roupões de banho, roupões e casacos de quarto e artefactos semelhantes:		
	1. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	2. De algodão	20	14
	3. De outras matérias têxteis	20	14
	d) *Parkas*; *anoraks*, blusões e semelhantes:		
	1. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	2. De algodão	20	14
	3. De outras matérias têxteis	20	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
61.02 *(cont.)*	B. II. e) Outro:		
	1. Casacos:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	cc) De algodão	20	14
	dd) De outras matérias têxteis	20	14
	2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo as capas:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
	11. De peso igual ou inferior a 1 kg por unidade	20	14
	22. Outros	20	14
	cc) De algodão:		
	11. De peso igual ou inferior a 1 kg por unidade	20	14
	22. Outros	20	14
	dd) De outras matérias têxteis	20	14
	3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	cc) De algodão	20	14
	dd) De outras matérias têxteis	20	14
	4. Vestidos:		
	aa) De seda, de borra ou de estopa, de seda	20	14
	bb) De lã ou de pêlos finos	20	14
	cc) De fibras têxteis sintéticas	20	14
	dd) De fibras têxteis artificiais	20	14
	ee) De algodão	20	14
	ff) De outras matérias têxteis	20	14
	5. Saias, compreendendo as saias-calça:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	cc) De algodão	20	14
	dd) De outras matérias têxteis	20	14
	6. Calças:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	cc) De algodão	20	14
	dd) De linho ou de rami	20	14
	ee) De outras matérias têxteis	20	14
	7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas:		
	aa) De seda, de borra ou de estopa, de seda	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	cc) De algodão	20	14
	dd) De outras matérias têxteis	20	14
	8. Combinações e conjuntos para a prática de esqui:		
	aa) De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	bb) De outras matérias têxteis	20	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
61.02 (cont.)	B. II. e) 9. Outro vestuário:		
	aa) De lã ou de pêlos finos	20	14
	bb) De fibras têxteis sintéticas ou artificiais	20	14
	cc) De algodão	20	14
	dd) De outras matérias têxteis	20	14
61.03	**Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:**		
	A. Camisas:		
	I. De fibras têxteis sintéticas	20	13
	II. De algodão	20	13
	III. De linho ou de rami	20	13
	IV. De outras matérias têxteis	20	13
	B. Pijamas:		
	I. De fibras têxteis sintéticas	20	13
	II. De algodão	20	13
	III. De outras matérias têxteis	20	13
	C. Outras:		
	I. De fibras têxteis sintéticas	20	13
	II. De algodão	20	13
	III. De outras matérias têxteis	20	13
61.04	**Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:**		
	A. Vestuário para bébés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
	I. De algodão	22	13
	II. De outras matérias têxteis	22	13
	B. Outras:		
	I. Pijamas e camisas de noite:		
	a) De fibras têxteis sintéticas	22	13
	b) De algodão	22	13
	c) De outras matérias têxteis	22	13
	II. Outras:		
	a) De fibras têxteis sintéticas	22	13
	b) De algodão	22	13
	c) De outras matérias têxteis	22	13
61.05	**Lenços de assoar e de bolso:**		
	A. De algodão	20	10
	B. De seda, de borra ou de estopa, de seda	20	10
	C. De outras matérias têxteis	20	10

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
61.06	**Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:**		
	A. De seda, de borra ou de estopa, de seda	21	8
	B. De fibras têxteis sintéticas	21	8
	C. De fibras têxteis artificiais	21	8
	D. De lã ou de pêlos finos	21	8
	E. De algodão	21	8
	F. De outras matérias têxteis	21	8
61.07	**Gravatas:**		
	A. De seda, de borra ou de estopa, de seda	21	6,3
	B. De fibras têxteis sintéticas	21	6,3
	C. De fibras têxteis artificiais	21	6,3
	D. De outras matérias têxteis	21	6,3
[61.08]			
61.09	**Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos:**		
	A. Corseletes (cintas-suspensórios para seios)	21	6,5
	B. Espartilhos	21	6,5
	C. Cintas e cintas-cuecas	21	6,5
	D. Suspensórios para seios e semelhantes	21	6,5
	E. Outros, compreendendo as partes dos artefactos do nº 61.09	21	6,5
61.10	**Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha:**		
	A. Luvas e artefactos semelhantes	21	7,6
	B. Outros	21	7,6
61.11	**Outros acessórios de vestuário confeccionados : sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, etc.:**		
	A. Para bebés	21	6,3
	B. Outros	21	6,3

CAPÍTULO 62

OUTROS ARTEFACTOS CONFECCIONADOS DE TECIDOS

Notas

1. O presente capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de tecido que não seja de malha.

2. Este capítulo não compreende:

   a) Os artefactos incluídos nos Capítulos 58, 59 e 61;

   b) As roupas usadas do nº 63.01.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
62.01	**Cobertores e mantas:**		
	A. Com aquecimento eléctrico	19	6,9
	B. Outros:		
	I. De algodão	19	7,5
	II. De outras matérias têxteis:		
	a) De lã ou de pêlos finos:		
	1. Exclusivamente de lã ou de pêlos finos	19	14
	2. Outros	19	14
	b) De fibras têxteis sintéticas	19	14
	c) De fibras têxteis artificiais	19	14
	d) De outras matérias têxteis	19	14
62.02	**Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:**		
	A. Cortinas:		
	I. De linho ou de rami	22	13
	II. De outras matérias têxteis	22	13
	B. Outros:		
	I. Roupas de cama:		
	a) De algodão	22	13
	b) De linho ou de rami	22	13
	c) De outras matérias têxteis	22	13
	II. Roupa de mesa:		
	a) De algodão:		
	1. Fabricada com fios de várias cores	22	13
	2. Estampada	22	13
	3. Outra	22	13
	b) De linho ou de rami	22	13
	c) De outras matérias têxteis	22	13

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
62.02 *(cont.)*	B. III. Roupa de toucador, de copa ou de cozinha:		
	a) De algodão:		
	1. Com argolas, do tipo turco	22	13
	2. Outra	22	13
	b) De linho ou de rami	22	13
	c) De outras matérias têxteis	22	13
	IV. Cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		
	a) De algodão	22	13
	b) De linho ou de rami	22	13
	c) De outras matérias têxteis	22	13
62.03	**Sacos e similares para embalagem:**		
	A. De tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03:		
	I. Usados	11	5,3
	II. Outros:		
	a) De tecidos de peso inferior a 310 g por m^2	23	8,9
	b) De tecidos de peso igual ou superior a 310 g por m^2 e inferior ou igual a 500 g por m^2	23	8,7
	c) De tecidos de peso superior a 500 g por m^2	23	7,7
	B. De tecidos de outras matérias têxteis:		
	I. Usados:		
	a) De tecidos de linho ou de sisal	10	5,3
	b) Outros	19	6,2
	II. Outros:		
	a) De tecidos de algodão	19	7,2
	b) De tecidos de fibras sintéticas:		
	1. Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	19	7,2
	2. Outros	19	7,2
	c) De tecidos de outras matérias têxteis	19	7,2
62.04	**Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:**		
	A. De algodão:		
	I. Encerados, velas para embarcações e toldos	19	14
	II. Tendas	19	14
	III. Colchões pneumáticos	19	14
	IV. Outros artigos de campismo	19	14
	B. De outras matérias têxteis:		
	I. Encerados, velas para embarcações e toldos:		
	a) De fibras têxteis sintéticas	19	14
	b) De outras matérias têxteis	19	14

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
62.04 (cont.)	B. II. Tendas	19	14
	III. Colchões pneumáticos	19	14
	IV. Outros artigos de campismo	19	14
62.05	**Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:**		
	A. Rampas de evacuação para passageiros, destinadas a aeronaves civis (a)	21	isenção
	B. Tiras para reforço interior de cintos, com uma largura de 12 mm, inclusive, a 102 mm, inclusive, constituídas por duas tiras contracoladas de tecidos de algodão ou de matérias têxteis artificiais, encontrando-se as bordas da tira mais estreita, tornada rígida por impregnação com resina sintética, cobertas por dobragem das bordas da tira mais larga	21	5,3
	C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes	21	7,7
	D. Leques e ventarolas	21	5,6
	E. Outros:		
	I. Atacadores; pulseiras para relógios	21	6,3
	II. Não especificados	21	6,3

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 63

ROUPAS USADAS, RETALHOS E TRAPOS

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
63.01	**Vestuário e acessórios de vestuário, cobertores e mantas, roupa de uso doméstico e artigos para guarnição de interiores (com exclusão dos artefactos dos nºs 58.01, 58.02 e 58.03), de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria, com evidentes sinais de uso e que se apresentem a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes:**		
	A. Vestuário usado	18	5,3
	B. Outros	18	4,9
63.02	**Retalhos e trapos, cordéis, cordas e cabos, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados**	isenção	isenção

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS, PENAS DE ADORNO PREPARADAS E RESPECTIVAS OBRAS, FLORES ARTIFICIAIS, OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS ANÁLOGOS, SUAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os sapatos de malha (nº 60.03) ou de outros tecidos (nº 62.05), sem aplicação de solas;

   b) O calçado usado do nº 63.01;

   c) Os artefactos de amianto (nº 68.13);

   d) O calçado e aparelhos ortopédicos e suas partes (nº 90.19);

   e) O calçado com características de brinquedo e o calçado com patins inseparáveis (para gelo ou de rodas) (Capítulo 97).

2. Não se consideram como « partes », na acepção dos nºs 64.05 e 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, atacadores e outros artigos de ornamentação e de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado do nº 98.01.

3. Para aplicação do nº 64.01 consideram-se como borracha ou matéria plástica artificial os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem, respectivamente, uma camada visível de borracha ou de matéria plástica artificial.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
64.01	**Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial**	20	20
64.02	**Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01:**		
	A. Calçado com a parte superior de couro natural	20	8
	B. Outros	20	(a)
64.03	**Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça**	18	5,8

(a) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
64.04	**Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)**	18	4,9
64.05	**Partes de calçado (compreendendo as palmilhas e outros reforços interiores) de qualquer matéria, excepto de metal:**		
	A. Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	18	5,8
	B. Outras	16	4,6
64.06	**Polainas, grevas, caneleiras e artigos similares e suas partes**	19	6

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE E RESPECTIVAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, do nº 63.01;

   b) As redes feitas de cabelo (nº 67.04);

   c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (nº 68.13);

   d) Os artigos de chapelaria com caracteristícas de brinquedos, tais como os chapéus para bonecas e os artigos de cotilhão (Capítulo 97).

2. O nº 65.02 não se aplica às « *cloches* » ou formas confeccionadas por costura, com excepção das obtidas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo) simplesmente cosidas em espiral.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
65.01	***Cloches* não enformadas nem na copa nem na aba, discos e cilindros mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus:**		
	A. De feltro de pêlos, ou de lã e pêlos	13	5,1
	B. Outros	11	5,3
65.02	***Cloches* ou formas para chapéus, entrançadas ou obtidas pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, não enformadas nem na copa nem na aba:**		
	A. De aparas ou fitas de madeira, palha, cascas de árvores, esparto, aloés, abacá, sisal ou outras fibras vegetais não fiadas	8	isenção
	B. De outras matérias	15	4,6
65.03	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não:**		
	A. Não guarnecidos:		
	I. De feltro de pêlos, ou de lã e pêlos	15	5,1
	II. Outros	15	5,3
	B. Guarnecidos:		
	I. De feltro de pêlos, ou de lã e pêlos	17	10
	II. Outros	17	6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
65.04	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou fabricados pela reunião de tiras (entrançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo), de qualquer matéria, guarnecidos ou não:**		
	A. Não guarnecidos:		
	I. De aparas ou fitas de madeira, palha, cascas de árvores, esparto, aloés, abacá, sisal ou outras fibras vegetais não fiadas	11	isenção
	II. De outras matérias	16	isenção
	B. Guarnecidos	18	5,8
65.05	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em peças, mas não em tiras), guarnecidos ou não**	19	6
65.06	**Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, guarnecidos ou não**	19	6
65.07	**Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcaças (compreendendo as armações para *claques*), palas e francaletes, para chapelaria:**		
	A. Tiras para guarnição interior	12	3,8
	B. Outros	16	5,3

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, PINGALINS E RESPECTIVAS PARTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) As bengalas métricas e semelhantes (nº 90.16);
   b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-matracas e similares (Capítulo 93);
   c) Os artefactos do Capítulo 97, designadamente os guarda-chuvas e sombrinhas manifestamente destinados a divertimento das crianças, os tacos de golfe, os *sticks* de hóquei e os bastões de esquiadores.

2. O nº 66.03 não compreende os acessórios de matérias têxteis, as bainhas, coberturas, borlas, fiadores e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos incluídos nos nºs 66.01 e 66.02. Estes acessórios são classificados separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que são destinados, sempre que não estejam aplicados nesses artefactos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
66.01	**Guarda-chuva, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes**	20	8
66.02	**Bengalas (compreendendo as de alpinistas e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e semelhantes**	17	4,9
66.03	**Partes, guarnições e acessórios para os artefactos dos nºs 66.01 e 66.02:**		
	A. Punhos, pegas e cabos	17	4,6
	B. Armações montadas, mesmo com haste ou cabo	19	7,7
	C. Outras partes, guarnições e acessórios	17	7,2

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E RESPECTIVAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As seiras de cabelo para prensas de óleo (nº 59.17);

   b) Os motivos florais de tecidos, rendas ou bordados (Secção XI);

   c) O calçado (Capítulo 64);

   d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante (Capítulo 65);

   e) As borlas, de penugem, para pó de arroz (nº 96.05) e os peneiros de cabelo (nº 96.06);

   f) Os artefactos que tenham as características de brinquedos ou de apetrechos desportivos, os artigos de cotilhão e os artigos para árvores e festas de Natal [designadamente árvores de Natal artificiais (Capítulo 97)].

2. O nº 67.01 não compreende:

   a) Os artefactos em que as penas ou a penugem entrem unicamente como matéria de enchimento e, designadamente, os artigos de colchoeiro do nº 94.04;

   b) O vestuario e seus acessórios em que as penas ou a penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento;

   c) As flores, folhagem e suas partes e artefactos confeccionados do nº 67.02.

3. O nº 67.02 não compreende:

   a) Os artefactos análogos em vidro (Capítulo 70);

   b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, de cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forja, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam ligação, colagem ou análogos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
67.01	**Peles e outras partes de aves, revestidas das suas penas ou da sua penugem; penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, com exclusão dos produtos do nº 05.07, bem como dos canos e hastes de penas, trabalhados:**		
	A. Peles e outras partes de aves, revestidas das suas penas ou da sua penugem; penas, partes de penas e penugem	15	5,1
	B. Outros	22	5,8

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
67.02	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:**		
	A. Flores, folhagem e frutos, artificiais, e respectivas partes:		
	I. Partes	18	7,2
	II. Outros	21	7,7
	B. Artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais	23	8,2
67.03	**Cabelo disposto no mesmo sentido ou preparado por qualquer outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados, para o fabrico de postiços e de artefactos semelhantes:**		
	A. Cabelo simplesmente disposto no mesmo sentido	9	3,5
	B. Outros	14	4,9
67.04	**Postiços (perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes**	19	5,1
[67.05]			

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS ANÁLOGAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os produtos do Capítulo 25;

   b) O papel e o cartão, engomados *(couchés)*, revestidos ou impregnados, do nº 48.07 (tais como os cobertos de pó de mica ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

   c) Os tecidos revestidos ou impregnados do Capítulo 59 (tais como os cobertos de pó de mica, de betume ou de asfalto);

   d) Os artefactos do Capítulo 71;

   e) As ferramentas e partes de ferramentas do Capítulo 82;

   f) As pedras litográficas do nº 84.34;

   g) Os isoladores e as peças isolantes para electricidade dos nºs 85.25 e 85.26;

   h) As mós para brocas de arte dentária do nº 90.17;

   ij) Os artefactos do Capítulo 91 (relojoaria), designadamente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

   k) Os artefactos do nº 95.08, quando forem constituídos pelas matérias referidas na nota 2-b) do Capítulo 95;

   l) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.);

   m) Os botões (nº 98.01), os lápis de ardósia (nº 98.05), as ardósias e os quadros cobertos de ardósia para escrita e desenho (nº 98.06);

   n) Os objectos de arte, de colecção e de antiguidade (Capítulo 99).

2. Na acepção nº 68.02, a designação « pedras de cantaria ou de construção » compreende não só as pedras habitualmente utilizadas para esses fins, mas também todas as outras pedras naturais trabalhadas do mesmo modo, com excepção da ardósia.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
68.01	**Pedra natural (excepto ardósia) talhada para calcetamento e para cercadura de passeios e em lajes de pavimentação**	4	2,2
68.02	**Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do Capítulo 69); cubos e dados para mosaicos:**		
	A. Obras de pedra de cantaria ou de construção:		
	I. Apenas talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:		
	a) De pedras calcárias ou de alabastro	10	5,3
	b) De outras pedras:		
	1. De sílex, para revestimento interior de trituradores	6	isenção
	2. Outras	8	3,2
	II. Moldadas ou torneadas, mas não trabalhadas por qualquer outro processo:		
	a) De pedras calcárias ou de alabastro	12	4,4
	b) De outras pedras	10	3,8
	III. Polidas, decoradas ou trabalhadas por qualquer outro processo, mas não esculpidas:		
	a) De pedras calcárias ou de alabastro	15	5,1
	b) De outras pedras:		
	1. De peso líquido inferior a 10 kg	13	5,6
	2. Outras	13	isenção
	IV. Esculpidas	14	4,9
	B. Cubos e dados, para mosaicos; pó, grânulos e fragmentos corados artificialmente	14	isenção
68.03	**Ardósia trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada**	6	3,8
68.04	**Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:**		
	A. Pedras de amolar ou de polir, manualmente:		
	I. De abrasivos aglomerados	11	3,5
	II. Outras	8	3,2
	B. Outros:		
	I. De abrasivos aglomerados:		
	a) Constituídos por diamantes naturais ou sintéticos	10	3,2
	b) Outros	10	2
	II. Não especificados	8	2,5
[68.05]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
68.06	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma**	11	3,5
68.07	**Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculite, argila e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som, com exclusão das incluídas nos nºs 68.12, 68.13 e no Capítulo 69:**		
	A. Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes	10	2
	B. Outros	9	2,9
68.08	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (pez de petróleo, breu, etc.)**	8	2,5
68.09	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais ou de madeiras, palha, aparas ou desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**	14	4,4
68.10	**Obras de gesso ou de composições à base de gesso:**		
	A. Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados	7	2,9
	B. Outras	10	3,2
68.11	**Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial mesmo reforçadas, compreendendo as obras de cimento de escórias ou de « marmorite »**	10	3,2
68.12	**Obras de amianto-cimento, celulose-cimento e de produtos semelhantes:**		
	A. Materiais de construção	10	3,2
	B. Outras	13	4,6
68.13	**Amianto trabalhado; obras de amianto, que não sejam as do nº 68.14 (cartões, fios, tecidos, vestuário, chapéus e semelhantes, calçado, etc.), mesmo reforçados; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio e respectivas obras:**		
	A. Amianto trabalhado (fibras cardadas, tintas, etc.)	10	5,3
	B. Obras de amianto:		
	I. Fios	13	8
	II. Tecidos	17	10
	III. Outras:		
	a) Destinadas a aeronaves civis (a)	17	isenção
	b) Não especificadas	17	6,9
	C. Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, e respectivas obras:		
	I. Misturas	10	3,8
	II. Obras	18	4,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
68.14	**Guarnições de fricção (segmentos, discos, anilhas, tiras, chapas, placas, rolos, etc.) para travões, embraiagens ou qualquer outro orgão de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinados com têxteis ou outras matérias:**		
	A. À base de amianto ou de outras substâncias minerais, destinadas a aeronaves civis (a)	20	isenção
	B. Outras	20	5,3
68.15	**Mica trabalhada e em obra, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido (micanite, micafólio, etc.):**		
	A. Folhas ou lamelas de mica	7	3,5
	B. Chapas, folhas ou tiras formadas a partir de clivagens ou de pó de mica, mesmo fixadas em suporte	8	3,8
	C. Outros	10	5,3
68.16	**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (compreendendo as obras de turfa) não especificadas nem compreendidas noutras posições:**		
	A. Tijolos não cozidos, de cromite	14	5,6
	B. Outras	14	3

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. Os n.os 69.04 a 69.14, inclusive, abrangem unicamente os produtos que não sejam calorífugos ou refractários.

2. O presente capítulo não compreende:
   a) Os artefactos do Capítulo 71, designadamente os objectos que correspondam à definição de joalharia falsa e de fantasia;
   b) Os *cermets* do n.º 81.04;
   c) Os isoladores e o material isolante para electricidade dos n.os 85.25 e 85.26;
   d) Os dentes artificiais de matérias cerâmicas (n.º 90.19);
   e) Os artefactos do Capítulo 91 (relojoaria), designadamente as caixas para relógios e para aparelhos de relojoaria;
   f) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.);
   g) Os botões, cachimbos e outros artefactos do Capítulo 98;
   h) Os objectos de arte, de colecção e de antiguidade (Capítulo 99).

N.º da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	I. PRODUTOS CALORÍFUGOS E REFRACTÁRIOS		
69.01	**Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças calorífugas, de farinhas siliciosas fósseis e de outras terras siliciosas análogas (*kieselgur*, tripolite, diatomite, etc.):**		
	A. Tijolos, que pesem mais de 650 kg por m³	10 com uma cobr. mín. de 0,50 ECU por 100 kg de peso bruto	3,8
	B. Outros	10 com uma cobr. mín. de 0,50 ECU por 100 kg de peso bruto	5
69.02	**Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários:**		
	A. À base de magnesite, de dolomite ou de cromite	10 com uma cobr. mín. de 1,10 ECUs por 100 kg de peso bruto	4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
69.02 *(cont.)*	B. Outros	10 com uma cobr. mín. de 0,70 ECU por 100 kg de peso bruto	4
69.03	**Outros produtos refractários (retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, etc.):**		
	A. À base de grafite, de plombagina ou de outros derivados do carbono	18	8
	B. À base de magnesite, de dolomite ou de cromite	12	8
	C. Outros	14	8
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		
69.04	**Tijolos para construção (compreendendo as tijoleiras, os tapa-vigas e produtos semelhantes):**		
	A. De barro comum	8	4
	B. De outras matérias cerâmicas	10	3,8
69.05	**Telhas, ornamentos arquitectónicos (cornijas, frisos, etc.) e outros produtos cerâmicos para construção (remates, capelos para chaminés, etc.):**		
	A. Telhas de barro comum	7	2,9
	B. Outros	10	3,8
69.06	**Tubos, manilhas e outras peças para canalizações e usos semelhantes:**		
	A. De barro comum	7	3,5
	B. De outras matérias cerâmicas	16	8
69.07	**Ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento não vidrados nem esmaltados:**		
	A. Ladrilhos, dados, cubos e artefactos semelhantes, para mosaicos, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, que possam inscrever-se num quadrado cujo lado não exceda 5 cm	18	8
	B. Outros:		
	I. De barro comum	18	8
	II. De outras matérias cerâmicas	18	8
69.08	**Outros ladrilhos, lajes e lousas para pavimentação ou revestimento:**		
	A. Ladrilhos, dados, cubos e artefactos semelhantes, para mosaicos, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, que possam inscrever-se num quadrado cujo lado não exceda 5 cm	18	9

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
69.08	B. Outros:		
(cont.)	I. De barro comum	18	8
	II. De outras matérias cerâmicas	18	9
69.09	**Aparelhos e artefactos para usos químicos e para outros usos técnicos; alguidares, gamelas e outros recipientes similares para usos rurais; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem:**		
	A. De porcelana	21	6,9
	B. De outras matérias cerâmicas	16	5,1
69.10	**Pias, lavatórios, bidés, sanitas, banheiras e outros artefactos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos**	20 com uma cobr. mín. de 8 ECUs por 100 kg de peso bruto	10
69.11	**Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana:**		
	A. Brancos ou de uma só cor	27 com uma cobr. mín. de 13,60 ECUs por 100 kg de peso bruto	13,5
	B. Outros	27 com uma cobr. mín. de 28 ECUs por 100 kg de peso líquido	13,5
69.12	**Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas:**		
	A. De barro comum	15	5,1
	B. De grês	17	6
	C. De faiança ou de barro fino:		
	I. Brancos ou de uma só cor	21 com uma cobr. mín. de 13,60 ECUs por 100 kg de peso bruto	10,5
	II. Outros	21 com uma cobr. mín. de 18 ECUs por 100 kg de peso líquido	10,5
	D. De outras matérias cerâmicas	21	7,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
69.13	**Estatuetas, objectos de fantasia para guarnições de interiores, ornamentação ou adorno pessoal:**		
	A. De barro comum	16	5
	B. De porcelana	22 com uma cobr. mín. de 70 ECUs por 100 kg de peso bruto	9
	C. De outras matérias cerâmicas	20 com uma cobr. mín. de 35 ECUs por 100 kg de peso bruto	9
69.14	**Outras obras de matérias cerâmicas:**		
	A. De porcelana	22	7,7
	B. De outras matérias cerâmicas	18	5,1

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As composições vitrificáveis (nº 32.08);

   b) Os artigos do Capítulo 71 (joalharia falsa e de fantasia, etc.);

   c) Os isoladores e material isolante para electricidade dos nºs 85.25 e 85.26;

   d) Os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, aerómetros, densímetros e outros instrumentos abrangidos pelo Capítulo 90;

   e) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos compreendidos no Capítulo 97, com exclusão dos olhos sem mecanismo, para bonecas e para outros artefactos do Capítulo 97;

   f) Os botões, pulverizadores para toucador, garrafas isoladoras montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 98.

2. Para aplicação do nº 70.07, o dizer « vidro vazado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.) », é extensivo aos artefactos fabricados com estes vidros, desde que não sejam forrados, emoldurados nem associados a matérias diferentes do vidro.

3. Na acepção do nº 70.20, considera-se « lã de vidro »:

   a) As lãs minerais, cujo teor em sílica (SiO_2) for igual ou superior a 60 %, em peso;

   b) As lãs minerais, cujo teor em sílica (SiO_2) for inferior a 60 %, mas cujo teor em óxidos alcalcinos (K_2O e/ou Na_2O) for superior a 5 %, em peso, ou cujo teor em anidrido bórico (B_2O_3) for superior a 2 %, em peso.

   As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se no nº 68.07.

4. Para efeitos pautais, a sílica fundida a o quartzo fundido consideram-se como « vidro ».

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
70.01	**Fragmentos e outros desperdícios de vidro; vidro em blocos e formas semelhantes (com exclusão do vidro de óptica):**		
	A. Fragmentos e desperdícios de vidro	isenção	isenção
	B. Vidro em blocos e formas semelhantes (com exclusão do vidro de óptica):		
	I. Vidro designado « esmalte »	10	3,2
	II. Outro	9	2,9
[70.02]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
70.03	**Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado (com exclusão do vidro de óptica):**		
	A. Vidro designado « esmalte », em barras, varetas ou tubos	10	3,2
	B. Outro	10	4,9
70.04	**Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:**		
	A. Com armadura	10 com uma cobr. mín de 1 ECU por 100 kg de peso bruto	5 com uma cobr. mín de 0,50 ECU por 100 kg de peso bruto
	B. Outro	10 com uma cobr. mín de 1,60 ECUs por 100 kg de peso bruto	5 com uma cobr. mín de 0,80 ECU por 100 kg de peso bruto
70.05	**Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho**	10 com uma cobr. mín de 1 ECU por 100 kg de peso bruto	6 com uma cobr. mín de 0,60 ECU por 100 kg de peso bruto
70.06	**Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico) simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces**	10	3,8
70.07	**Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado, etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas; vitrais constituídos por reunião de vidros**	20	5,3
70.08	**Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado:**		
	A. Pára-brisas, não emoldurados, destinados a aeronaves civis (a)	22	isenção
	B. Outros	22	5,8
70.09	**Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores** . . .	22	6,5
70.10	**Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro**	24	9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
70.11	**Ampolas e artefactos tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem aplicações, para lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos, e semelhantes**	18	7
70.12	**Ampolas de vidro para recipientes isoladores:**		
	A. Não acabadas	21	6,3
	B. Acabadas	25	12,5
70.13	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19**	24	12,2
70.14	**Objectos de vidro para iluminação ou sinalizacão e de óptica comum:**		
	A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:		
	I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	20	10
	II. Outros (difusores, *plafonniers*, taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	20	9
	B. Outros	20	6,2
70.15	**Vidros de superfície curva, próprios para óculos sem graduação, relojoaria e usos semelhantes, compreendendo as esferas ocas e os segmentos**	19	5,1
70.16	**Ladrilhos, tijolos, telhas e outros artefactos de vidro vazado ou moldado, mesmo com armadura, para construção; vidro dito « multicelular » em blocos, painéis, chapas e conchas**	10 com uma cobr. mín de 2 ECUs por 100 kg de peso bruto	4 com uma cobr. mín de 1,60 ECUs por 100 kg de peso bruto
70.17	**Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos; ampolas para soros e artefactos semelhantes:**		
	A. Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia:		
	I. De sílica fundida ou quartzo fundido	16	4,6
	II. Outros	23	5,8
	B. Ampolas para soros e artefactos semelhantes	22	5,8
70.18	**Vidro de óptica e elementos de vidro de óptica não trabalhados opticamente, compreendendo os esboços de lentes para óculos**	12	5,8

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
70.19	**Contas de vidro, imitações de pérolas e de gemas, e artigos similares, de vidro; cubos, dados, plaquetas e fragmentos (mesmo sobre suporte), para mosaicos e ornamentações semelhantes, de vidro; olhos artificiais de vidro, compreendendo os olhos para brinquedos, mas com exclusão dos de prótese; vidrilhos e artefactos semelhantes : objectos de fantasia trabalhados ao maçarico (vidro fiado):**		
	A. Contas de vidro, imitações de pérolas finas e de gemas e artigos similares, de vidro:		
	I. Contas de vidro:		
	a) Lapidadas e polidas mecanicamente	isenção	4,1 (a)
	b) Outras	25	10
	II. Imitações de pérolas finas	1,70 ECUs por kg de peso líquido	0,60 ECU por kg de peso líquido
	III. Imitações de gemas:		
	a) Lapidadas e polidas mecanicamente	isenção	3,8 (a)
	b) Outras	16	6
	IV. Artigos similares, de vidro:		
	a) Grãos esféricos minúsculos para tintas reflectoras *(ballotines)*	17	5,6
	b) Outros	19	6,5 (a)
	B. Olhos artificiais	17	5,6
	C. Vidrilhos e artefactos semelhantes	20	5,3
	D. Outros	20	10
70.20	**Fibra de vidro, incluindo a lã de vidro, e respectivas obras:**		
	A. Fibras não têxteis e respectivas obras	19	6,5
	B. Fibras têxteis e respectivas obras	23	9,5
70.21	**Obras de vidro não especificadas**	21	5,6

(a) Isenção para os produtos das subposições A I a), A III a) e A IV b) dentro do limite de um contingente pautal anual global de 52 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS, GEMAS E SIMILARES, METAIS PRECIOSOS, METAIS CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS E RESPECTIVAS OBRAS; JOALHARIA FALSA E DE FANTASIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS, GEMAS E SIMILARES, METAIS PRECIOSOS, METAIS CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS E RESPECTIVAS OBRAS; JOALHARIA FALSA E DE FANTASIA

Notas

1. Salvo a aplicação da alínea a) da nota 1 da Secção VI e as excepções que se mencionam a seguir, cabem no presente capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

   a) De pérolas naturais, de gemas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas ou,

   b) De metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.

2. a) Os n.os 71.12, 71.13 e 71.14 não abrangem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais chapeados de metais preciosos entrem apenas como simples acessórios ou guarnições de mínima importância (tais como iniciais, monogramas, virolas, cercaduras, etc.); a alínea b) da nota 1 anterior não se refere aos artefactos desta natureza.

   b) Só estão abrangidos pelo n.º 71.15 os artefactos que não contenham metais preciosos ou metais chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente capítulo não abrange:

   a) Os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos no estado coloidal (n.º 28.49);

   b) Os artefactos esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

   c) Os produtos incluídos no Capítulo 32 (por exemplo, os polimentos líquidos);

   d) As malas, estojos e artigos de viagem, incluídos no n.º 42.02 e ainda os artefactos do n.º 42.03;

   e) Os artefactos dos n.os 43.03 e 43.04;

   f) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e respectivas obras);

   g) Os artefactos incluídos nos Capítulos 64 (calçado) e 65 (chapéus e artefactos de uso semelhante);

   h) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

   ij) As moedas (Capítulos 72 ou 99);

   k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamante ou de pó de gemas ou de pedras sintéticas, que constituam obras de abrasivos dos n.os 68.04 e 68.06 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82, cuja parte operante seja constituída por gemas, pedras sintéticas ou reconstituídas, em suporte de metal comum; as máquinas, aparelhos e material eléctrico e respectivas partes e peças separadas, incluídos na Secção XVI. Os artefactos e respectivas partes e peças separadas, constituídos inteiramente por gemas ou pedras sintéticas ou reconstituídas, estão, porém, incluídos no presente capítulo;

l) Os artefactos compreendidos nos Capítulos 90, 91 e 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos de música);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artefactos mencionados na nota 2 do Capítulo 97;

o) Os artefactos do Capítulo 98, excepto os dos nºs 98.01 e 98.12;

p) As obras originais de arte estatuária e de escultura (nº 99.03), os objectos de colecção (nº 99.05) e os objectos de antiguidade com mais de cem anos (nº 99.06). Todavia, as pérolas naturais e as gemas estão compreendidas neste capítulo.

4. a) As pérolas de cultura seguem o regime das pérolas naturais;

b) Entende-se por « metais preciosos » a prata, o ouro, a platina e os metais da mina da platina;

c) Entende-se por « metais da mina da platina » o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

5. Para aplicação deste capítulo, apenas se consideram ligas de metais preciosos (incluindo as misturas fritadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja, pelo menos, igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como liga de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou apresentem um quantitativo de platina inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como liga de ouro;

c) Todas as outras ligas que estejam incluídas no presente capítulo classificam-se como liga de prata.

Para aplicação da presente nota, os metais da mina da platina são considerados como um só metal e assimilados à platina.

6. Salvo disposição em contrário, a referência, na pauta, a um « metal precioso » ou a « metais preciosos » abrange também as ligas classificadas como os referidos metais por aplicação da nota 5. A expressão « metal precioso » não abrange os artefactos definidos na nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados *(revestidos mas não chapeados de platina ou de metais da mina da platina)*, dourados ou prateados.

7. Entende-se por « metais chapeados de metais preciosos » os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces revestidas de metais preciosos por soldadura, laminagem a quente ou qualquer outro processo mecânico semelhante.

Os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos consideram-se como chapeados de metais preciosos.

8. Entende-se por « artefactos de joalharia », na acepção do nº 71.12:

a) Os pequenos objectos que se destinem a adorno pessoal, tais como anéis, braceletes e pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras, etc.;

b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados sobre a pessoa, assim como os artefactos de algibeira, de bolsa, tais como cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons e para pó-de-arroz, bolsas de malha, rosários, etc.

Classificam-se pela mesma posição os artigos acima mencionados de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos que tenham pérolas naturais ou suas imitações, gemas ou suas imitações, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

9. Entende-se por « artefactos de ourivesaria », na acepção do nº 71.13, objectos tais como os de serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de aposentos e os destinados ao exercício de cultos.

10. Entende-se por « joalharia falsa ou de fantasia », na acepção do nº 71.16, os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da nota 8 (com excepção de botões de punho e outros do nº 98.01 e dos pentes, travessas e semelhantes, para o cabelo, do nº 98.12) que, não contendo pérolas naturais, gemas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou metais chapeados de metais preciosos — a não ser como acessórios e ornamentos da mínima importância — sejam constituídos :

a) Total ou parcialmente por metais comuns, mesmo dourados, prateados ou platinados;

b) Por qualquer outra matéria, contando que sejam feitos, pelo menos, de duas matérias diferentes (por exemplo, madeira e vidro, osso e âmbar, madrepérola e matérias plásticas artificiais). Não se levam em conta, sob este aspecto, os simples dispositivos de junção (fios de enfiar e análogos).

11. Os estojos, guarda-jóias ou receptáculos semelhantes que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que se destinam, e com os quais sejam normalmente vendidos, classificam-se juntamente com esses artefactos. Quando se apresentem isolados seguem o seu regime próprio.

Nota complementar

Na acepção do nº 71.11, a expressão « lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos » refere-se aos produtos unicamente utilizáveis para a recuperação do metal ou para a preparação de produtos ou composições químicas.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	I. PÉROLAS NATURAIS, GEMAS E SIMILARES		
71.01	**Pérolas naturais em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas**	isenção	isenção
71.02	**Gemas em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas:**		
	A. Em bruto ou simplesmente serradas, fendidas ou desbastadas	isenção	isenção
	B. Outras:		
	I. Para usos industriais:		
	a) Artefactos de quartzo piezoeléctrico	5	2,9
	b) Outros	8	3,2
	II. Para outros usos	isenção	isenção
71.03	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas:**		
	A. Em bruto ou simplesmente serradas, fendidas ou desbastadas	2	0,9
	B. Outras:		
	I. Para usos industriais	8	3,2
	II. Para outros usos	4	1,8
71.04	**Pó de diamante, de gemas e de pedras sintéticas**	isenção	1,4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS		
71.05	**Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), em bruto ou semitrabalhadas:**		
	A. Em bruto	isenção	isenção
	B. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm	4	1,8
	C. Tubos e barras ocas	7	2,9
	D. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm	13	5
	E. Pó, canutilhos, lantejoulas e outros	13	3,8
71.06	**Metais chapeados de prata, em bruto ou semitrabalhados:**		
	A. Em bruto	10	3,8
	B. Semitrabalhados	13	4,6
71.07	**Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados:**		
	A. Em bruto	isenção	isenção
	B. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm	2	0,5
	C. Tubos e barras ocas	4	1,8
	D. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm	12	5,3
	E. Pó, canutilhos, lantejoulas e outros	11	4,1
71.08	**Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto ou semitrabalhados**	9	2,9
71.09	**Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto ou semitrabalhados:**		
	A. Platina e ligas de platina:		
	I. Pó	isenção	isenção
	II. Outros:		
	a) Em bruto	isenção	isenção
	b) Semitrabalhados:		
	1. Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja superior a 0,15 mm	2	0,9
	2. Tubos e barras ocas	3	1,4
	3. Folhas e tiras finas cuja espessura, não compreendendo o suporte, seja inferior ou igual a 0,15 mm	8	3,2
	4. Outros	9	4
	B. Metais da mina da platina e suas ligas:		
	I. Pó	isenção	isenção
	II. Outros:		
	a) Em bruto	isenção	isenção
	b) Semitrabalhados	4	2

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
71.10	**Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto ou semitrabalhados**	7	2,9
71.11	**Lixo de ourives e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos**	isenção	isenção
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS		
71.12	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:**		
	A. De metais preciosos	9	3,5
	B. De metais chapeados de metais preciosos	12	5,8
71.13	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:**		
	A. De metais preciosos	9	3
	B. De metais chapeados de metais preciosos	12	3,8
71.14	**Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos:**		
	A. De metais preciosos	9	5,1
	B. De metais chapeados de metais preciosos	12	4,4
71.15	**Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas:**		
	A. Obras de pérolas naturais:		
	I. Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pérolas naturais simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	isenção	isenção
	II. Outras	14	4,9
	B. Obras de gemas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
	I. Exclusivamente de gemas:		
	a) Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de gemas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	isenção	isenção
	b) Outras	9	5,1
	II. Outras	14	4,9
71.16	**Joalharia falsa e de fantasia:**		
	A. De metais comuns	22	8,5
	B. Outra	22	6,7

CAPÍTULO 72

MOEDAS

Nota

O presente capítulo não compreende as moedas que tenham o carácter de objectos de colecção (nº 99.05).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
72.01	**Moedas**	isenção	isenção

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E RESPECTIVAS OBRAS

Notas

1. A presente secção não compreende:

   a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (n.os 32.08 a 32.10 e 32.13);

   b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (n.º 36.08);

   c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas (n.os 65.06 e 65.07);

   d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos do n.º 66.03;

   e) Os artefactos do Capítulo 71, designadamente as ligas de metais preciosos, os metais comuns chapeados de metais preciosos e a joalharia falsa e de fantasia de metais comuns;

   f) Os artefactos incluídos na Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

   g) Os carris para via-férrea, quando reunidos (n.º 86.10), e outros artefactos incluídos na Secção XVII;

   h) Os instrumentos e aparelhos incluídos na Secção XVIII, compreendendo as molas para relógios;

   ij) O chumbo de caça (n.º 93.07) e outros artefactos incluídos na Secção XIX (armas e munições);

   k) Os artefactos do Capítulo 94 (móveis, colchões, etc.);

   l) As peneiras manuais (n.º 96.06);

   m) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, aparelhos desportivos, etc.);

   n) Os botões, canetas, lapiseiras, aparos e outros artefactos do Capítulo 98 (obras diversas).

2. Para efeitos pautais, consideram-se como « partes e acessórios de emprego geral », de metais comuns:

   a) Os artefactos incluídos nos n.os 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

   b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, com excepção das molas para relógios (n.º 91.11);

   c) Os artefactos incluídos nos n.os 83.01, 83.02, 83.07, 83.09 e 83.14, bem como as molduras e os espelhos, de metais comuns, do n.º 83.06;

   Nos Capítulos 73 a 82 (com a excepção do n.º 73.29), as menções relativas a partes e peças separadas não abrangem as partes e acessórios de emprego geral, na acepção acima exposta.

   Salvo as disposições do precedente parágrafo e da nota do Capítulo 83, as obras incluídas nos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 73 a 81.

3. Regra das ligas (com exclusão das ferroligas e cuproligas definidas nos Capítulos 73 e 74):

   a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predominar, em peso, relativamente a cada um dos outros constituintes;

   b) As ligas de metais comuns da presente secção e de elementos nela não compreendidos classificam-se como ligas de metais comuns desta secção quando o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

   c) As misturas fritadas de pós metálicos, as misturas íntimas heterogéneas obtidas por fusão (com exclusão dos *cermets*) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

4. Salvo disposição em contrário, em todas as secções da pauta em que o metal seja especificadamente designado, esta designação abrangé também as ligas que se classifiquem como esse metal, por aplicação da nota 3.

5. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposição especial em contrário, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, que compreendam dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente do metal que predominar em peso.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a) O ferro fundido, o ferro macio e o aço, como constituindo um só metal;

b) As ligas como constituidas, para a totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) Um *cermet* do nº 81.04 como constituindo um só metal comum.

6. Por « desperdícios ou sucata de metais e de obras de metais » entende-se os desperdícios ou resíduos utilizáveis somente para recuperação do metal, ou para preparação de produtos ou composições químicas.

Nota complementar

A aplicação, aos produtos da presente secção, de revestimentos grosseiros (gordura, óleo, alcatrão, mínio, grafite, etc.), manifestamente destinados a protegê-los contra a ferrugem ou outra oxidação, não se toma em consideração para a classificação desses produtos.

CAPÍTULO 73

FERRO FUNDIDO, FERRO MACIO E AÇO

Notas

1. Consideram-se:

a) « Ferro fundido » (nº 73.01):

Os produtos ferrosos que contenham, em peso, pelo menos, 1,9 % de carbono e podendo conter além disso, isolada ou conjuntamente:

Menos de 15 % de fósforo,

8 % ou menos de silício,

6 % ou menos de manganés,

30 % ou menos de crómio,

40 % ou menos de tungsténio,

10 % ou menos, no total, de outros elementos da liga (níquel, cobre, alumínio, titânio, vanádio, molibdeno, etc.).

Contudo, as ligas de ferro denominadas « aços indeformáveis », que contenham pelo menos, em peso, 1,9 % de carbono e que apresentem as características do aço classificam-se como aço, consoante a espécie.

(CECA) *O ferro fundido que se apresenta no estado líquido classifica-se como o ferro fundido no estado sólido;*

b) I. Ferro fundido *spiegel* (nº 73.01):

Os produtos que contenham, em peso, mais de 6 % e até 30 %, inclusive, de manganês e que satisfaçam, no que respeita as outras características, à definição da alínea a) da presente nota.

II. (CECA) *ferro fundido « hematite » (de moldação ou afinação) — (nº 73.01):*

Os produtos mesmo contendo, em peso, 0,50 %, ou menos de fósforo, bem como silício e manganés nas proporções máximas fixadas na alínea a) da presente nota.

III. (CECA) *ferro fundido « fosforoso » (compreendendo o ferrofosforo) — (nº 73.01):*

Os produtos mesmo contendo, em peso, mais de 0,50 % e menos de 15 % de fósforo, bem como silício e manganés nas proporções máximas fixadas na alínea a) da presente nota.

O ferro fundido « hematite » e o ferro fundido « fosforoso » não poderão conter, além disso, isolada ou conjuntamente, em peso, mais de:

0,30 % de níquel,

0,20 % de crómio,

0,30 % de cobre,

0,10 % de cada um dos outros elementos da liga (alumínio, titânio, vanádio, molibdeno, tungsténio, etc.).

O ferro fundido « fosforoso », que contenha, em peso, 15 % ou mais de fósforo, inclui-se no nº 28.55 (fosforetos);

c) « Ferroligas » (nº 73.02):

Os produtos ferrosos de fundição (com exclusão das cuproligas definidas na nota I do Capítulo 74), em bruto, que se não prestem, praticamente, nem à laminagem nem ao trabalho de forja, que constituam composições utilizadas em siderurgia e contendo, em peso, isolada ou conjuntamente:

mais de 8 % de silício,

mais de 30 % de manganés,

mais de 30 % de crómio,

mais de 40 % de tungsténio,

mais de 10 %, no total, de outros elementos da liga (alumínio, titânio, vanádio, cobre, molibdeno, nióbio, etc., não podendo, no entanto, a percentagem de cobre ultrapassar 10 %).

Todavia, o teor em ferro das ferroligas não pode ser inferior, em peso, a 4 % para as que contenham silício, a 8 % para as que contenham manganés sem silício e a 10 % para as restantes;

d) « Ligas de aço » (aços especiais) (nº 73.15):

Os aços que contenham, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

mais de 2 % de manganés e silício, em conjunto,

2 % ou mais de manganés,

2 % ou mais de silício,

0,50 % ou mais de níquel,

0,50 % ou mais de crómio,

0,10 % ou mais de molibdeno,

0,10 % ou mais de vanádio,

0,30 % ou mais de tungsténio,

0,30 % ou mais de cobalto,

0,30 % ou mais de alumínio,

0,40 % ou mais de cobre,

0,10 % ou mais de chumbo,

0,12 % ou mais de fósforo,

0,10 % ou mais de enxofre,

0,20 % ou mais de fósforo e enxofre, em conjunto,

0,10 % ou mais de outros elementos, considerados isoladamente;

e) « Aço fino ao carbono » (nº 73.15):

O aço que contenha, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, com a condição, porém, de que o teor em enxofre e em fósforo seja inferior, em peso, a 0,04 % para cada um destes elementos, considerados isoladamente, e a 0,07 % para os dois elementos, em conjunto;

f) « *Massiaux* » *(puddled bars* e *pilings)* (nº 73.06):

Os produtos destinados à laminagem, ao trabalho de forja, ou à refundição, obtidos:

— quer pela acção do martelo-pilão sobre uma lupa de ferro pudlado de maneira a eliminar a escória da afinação,

— quer por soldadura, por meio de laminagem a alta temperatura, de fragmentos de ferro macio ou de aço ou ainda de ferros pudlados;

g) « Lingotes » (nº 73.06):

Os produtos destinados à laminagem ou ao trabalho de forja obtidos por fusão, com vazamento em molde.

(CECA). O aço que se apresente no estado líquido classifica-se como o aço, consoante a espécie, em lingotes;

h) « *Blooms* e biletes » (nº 73.07):

Os semiprodutos de secção rectangular ou quadrada, cuja secção tranversal seja superior a 1 225 mm^2 e cuja espessura seja superior à quarta parte da largura;

ij) « *Brames* e *largets* » *(slaps* e *sheet bars)* (nº 73.07):

Os semiprodutos de secção rectangular, com espessura mínima de 6 mm, com largura mínima de 150 mm e cuja espessura não ultrapasse a quarta parte da largura;

k) « Esboços em rolos para chapas » (nº 73.08):

Os semiprodutos laminados a quente, de secção rectangular, de espessura mínima de 1,50 mm e largura superior a 500 mm, apresentados em rolos contínuos (bobinas) com o peso mínimo de 500 kg;

l) « Chapa grossa » *(large plates, universal plates)* (nº 73.09):

Os produtos de secção rectangular, laminados a quente longitudinalmente em caixas fechadas ou em laminador universal, de espessura superior a 5 mm mas não excedendo 100 mm e de largura superior a 150 mm mas não excedendo 1 200 mm;

m) « Arco » (nº 73.12):

Os produtos laminados com os bordos cortados ou não à cisalha, de secção rectangular, de espessura máxima de 6 mm e de largura máxima de 500 mm, cuja espessura não exceda a décima parte da largura, apresentados em tiras rectílineas, em rolos ou em feixes dobrados;

n) « Chapas » (nº 73.13):

Os produtos laminados [com exclusão dos esboços em rolos para chapas, tais como são definidos na alínea k) da presente nota] de qualquer espessura e, se forem de forma quadrada ou rectangular, com largura superior a 500 mm.

(CECA). De entre as chapas, distinguem-se as ditas « magnéticas » que são as que apresentam uma perda em watts, por quilograma, avaliada segundo o método Epstein, sob uma corrente de 50 períodos e uma indução de 1 tesla:

— *inferior ou igual a 2,1 watts, quando a sua espessura não ultrapasse 0,20 mm,*

— *inferior ou igual a 3,6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,20 mm e 0,60 mm,*

— *inferior ou igual a 6 watts, quando a sua espessura esteja compreendida entre 0,60 mm, inclusive, e 1,50 milímetros, inclusive.*

Estão, designadamente, compreendidas no nº 73.13, as chapas recortadas em forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou obras incluídos em qualquer outra posição da pauta.

(CECA). *Para aplicação das subposições, as chapas onduladas por qualquer processo consideram-se como chapas planas;*

o) « Fios » (nº 73.14):

Os produtos de secção cheia estirados ou trefilados a frio, cuja maior dimensão da secção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 13 mm. Contudo, para efeitos da interpretação dos nºs 73.26 e 73.27, também se consideram como fios os produtos da mesma dimensão obtidos por laminagem;

p) « Barras » (nº 73.10):

Os produtos de secção cheia que não satisfaçam inteiramente a qualquer das definições atrás expressas nas alíneas h), ij), k), l), m), n) e o), de secção transversal em forma de círculo, segmento circular, oval ou de elipse, triângulo isósceles, quadrado, rectângulo, hexágono, octógono ou trapézio regular.

Também se consideram como barras as que se destinam a armações para cimento ou betão que satisfaçam à definição precedente, mas que apresentam, além disso, reentrâncias ou saliências de reduzida importância resultantes da laminagem.

(CECA). *O fio-máquina é um produto de secção cheia, unicamente laminado a quente, e que se apresenta em coroas enroladas a quente. Esta designação compreende apenas os produtos:*

1. *De secção redonda ou quadrada cujo diâmetro ou lado não exceda 13 milímetros.*
2. *De qualquer outra secção que não corresponda à definição de arco expressa na alínea m) da presente nota e cujo peso por metro linear não exceda 1,330 quilogramas;*

q) « Barras ocas de aço, para perfuração de minas » (nº 73.10):

As barras de secção de qualquer forma, próprias para o fabrico de barrenas, e cuja maior dimensão exterior da secção transversal, superior a 15 mm mas não excedendo 50 mm, seja, pelo menos, o triplo da maior dimensão interior (parte oca).

As barras ocas de aço que não satisfaçam a esta definição estão incluídas no nº 73.18;

r) « Perfis » (nº 73.11):

Os produtos de secção cheia não incluídos no nº 73.16 que não satisfaçam inteiramente a qualquer das definições expressas nas anteriores alíneas h), ij), k), l), m), n) e o) e cuja secção transversal não apresente as formas indicadas na alínea p);

s) (CECA) « Folha-de-flandres » (nºs 73.12 e 73.13):

O arco e a chapa, revestidos de uma camada metálica de teor em estanho igual ou superior a 97 %, em peso, quer estes produtos se apresentem revestidos ou não com uma camada de verniz.

2. Não estão abrangidos pelos nºs 73.06 a 73.14, inclusive, os produtos de aços especiais ou de aço fino ao carbono (nº 73.15).

3. Os produtos siderúrgicos dos nºs 73.06 e 73.15, inclusive chapeados de metal ferroso de qualidade diferente, seguem o regime do metal ferroso que predomine em peso.

4. O ferro obtido por electrólise classifica-se, consoante a forma e dimensões, pelas posições correspondentes aos produtos obtidos por outros processos.

5. Consideram-se « condutas forçadas », na acepção do nº 73.19, os tubos (incluíndo os cotovelos) rebitados, soldados ou não, de secção circular, de diâmetro interior superior a 400 mm e de espessura de parede superior a 10,5 mm.

Nota complementar

Para aplicação do presente capítulo os produtos obtidos pelo processo de vazamento contínuo e obedecendo às definições das notas 1p) ou 1r) são considerados como laminados a quente.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.01	**Ferro fundido (compreendendo o *spiegel)* em bruto, em forma de lingotes, linguados, salmões ou blocos:**		
	A. Ferro fundido *spiegel (CECA)*		3,2
	B. Ferro fundido « hematite » *(CECA)*		3,2
	C. Ferro fundido « fosforoso » *(CECA)*		4
	D. Ferro fundido não especificado:		
	I. Que contenha, em peso, de 0,30 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,50 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio *(CECA)*		isenção
	II. Outro *(CECA)*		3,2
73.02	**Ferro-ligas:**		
	A. Ferro-manganés:		
	I. Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono (ferro-manganés carbonado) *(CECA)*		4
	II. Outro	8	5,3
	B. Ferro-alumínio, ferro-sílico-alumínio e ferro-sílico-mângano-alumínio	7	4,9
	C. Ferro-silício	10	6,2 (a)
	D. Ferro-sílico-manganés	6	5,5 (b)
	E. Ferro-crómio e ferro-sílico-crómio:		
	I. Ferro-crómio	8	8 (c)
	II. Ferro-sílico-crómio	7	4,9
	F. Ferro-níquel	7	isenção
	G. Outras	7	4,9
73.03	**Sucata e desperdícios (compreendendo os de obras), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço *(CECA)***		isenção
73.04	**Grenalha de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo triturada ou calibrada**	10	3,2

(a) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 12 600 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

(b) Isenção dentro do limite de um contingente pautal anual de 18 550 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

(c) Isenção para o ferro-crómio que contenha, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % até 90 %, inclusive, de crómio, entro do limite de um contingente pautal anual de 2 950 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.05	**Pó de ferro macio ou de aço; ferro macio e aço, esponjosos:**		
	A. Pó de ferro macio ou de aço	8	3,2
	B. Ferro macio e aço, esponjosos *(CECA)*		2,5 (a)
73.06	**Ferro macio e aço em *massiaux*, lingotes ou blocos *(CECA)***		2,5
73.07	**Ferro macio e aço em *blooms*, biletes, *brames* e *largets*; ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja):**		
	A. *Blooms* e biletes:		
	I. Laminados *(CECA)*		3,2
	II. Forjados	10	3,8
	B. *Brames* e *largets:*		
	I. Laminados *(CECA)*		3,2
	II. Forjados	10	3,8
	C. Esboços de forja	10	3,2
73.08	**Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço:**		
	A. De largura inferior a 1,50 m e destinados a relaminagem *(CECA)* (b)		3,8
	B. Outros *(CECA)*		4,4
73.09	**Chapa grossa *(larges plates)*, de ferro macio ou de aço *(CECA)***		4,4
73.10	**Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas:**		
	A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente:		
	I. Fio-máquina *(CECA)*		4,9
	II. Barras maciças *(CECA)*		4,4
	III. Barras ocas para perfuração de minas *(CECA)*		3,8
	B. Simplesmente forjadas	10	4,9
	C. Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	10	4,9

(a) A cobrança deste direito é suspensa, a título autónomo, por um período indeterminado.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.10 *(cont.)*	D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.):		
	I. Simplesmente chapeadas:		
	a) Laminadas ou obtidas por extrusão, a quente *(CECA)*		3,8
	b) Obtidas ou completamente acabadas a frio	10	4,9
	II. Outras	10	4,9
73.11	**Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos:**		
	A. Perfis:		
	I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão, a quente *(CECA)*		4,4
	II. Simplesmente forjados	10	4,9
	III. Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	10	4,9
	IV. Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):		
	a) Simplesmente chapeados:		
	1. Laminados ou obtidos por extrusão, a quente *(CECA)*		3,8
	2. Obtidos ou completamente acabados a frio	10	4,9
	b) Outros	10	4,9
	B. Estacas-pranchas *(CECA)*		4,4
73.12	**Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio:**		
	A. Simplesmente laminado a quente *(CECA)*		5,3
	B. Simplesmente laminado a frio:		
	I. Destinado ao fabrico de folha-de-flandres (apresentado em rolos) *(CECA)*		5,3
	II. Outro	10	5,3
	C. Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma:		
	I. Prateado, dourado ou platinado	10	5,3
	II. Esmaltado	10	5,3
	III. Estanhado:		
	a) De folha-de-flandres *(CECA)*		4,9
	b) Outro	10	5,3
	IV. Zincado ou com banho de chumbo	10	5,3
	V. Outro (cobreado, oxidado artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, « parquerizado », impresso, etc.):		
	a) Simplesmente chapeado:		
	1. Laminado a quente *(CECA)*		4,9
	2. Laminado a frio	10	5,3
	b) Outro	10	5,3
	D. Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)	10	5,3

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.13	**Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio:**		
	A. Chapa dita « magnética »:		
	I. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W *(CECA)*		4,4
	II. Outra *(CECA)*		4,9
	B. Outra chapa:		
	I. Simplesmente laminada a quente, de espessura:		
	a) De 2 mm ou mais *(CECA)*		4,9
	b) De menos de 2 mm *(CECA)*		4,4
	II. Simplesmente laminada a frio, de espessura:		
	a) De 3 mm ou mais *(CECA)*		4,9
	b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm *(CECA)*		4,4
	c) De 1 mm ou menos *(CECA)*		5,3
	III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada *(CECA)*		4,9
	IV. Chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma:		
	a) Prateada, dourada, platinada ou esmaltada	10	4,9
	b) Estanhada:		
	1. Folha-de-flandres *(CECA)*		4,9
	2. Outra *(CECA)*		4,9
	c) Zincada ou com banho de chumbo *(CECA)*		5,3
	d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, « parquerizada », impressa, etc.) *(CECA)*		4,9
	V. Trabalhada por qualquer outra forma:		
	a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular:		
	1. Prateada, dourada, platinada ou esmaltada	10	4,9
	2. Outra *(CECA)*		4,9
	b) Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminagem	10	4,9
73.14	**Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos**	10	5,3
73.15	**Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive:**		
	A. Aço fino ao carbono:		
	I. Lingotes, *blooms,* biletes, *brames* e *largets:*		
	a) Forjados	9	3,5
	b) Outros:		
	1. Lingotes *(CECA)*		2,5
	2. *Blooms,* biletes, *brames* e *largets (CECA)*		3,2

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.15 *(cont.)*	A. II. Esboços de forja	10	3,2
	III. Esboços em rolos para chapas *(CECA)*		3,8
	IV. Chapa grossa *(large plates, universal plates) (CECA)*		4,4
	V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis:		
	a) Simplesmente forjados	10	5,3
	b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:		
	1. Fio-máquina *(CECA)*		4,9
	2. Outros *(CECA)*		4,4
	c) Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	10	5,3
	d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.):		
	1. Simplesmente chapeados:		
	aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente *(CECA)*		3,8
	bb) Obtidos ou completamente acabados a frio	10	4,9
	2. Outros	10	5,3
	VI. Arco:		
	a) Simplesmente laminado a quente *(CECA)*		4,9
	b) Simplesmente laminado a frio	10	5,3
	c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma:		
	1. Simplesmente chapeado:		
	aa) Laminado a quente *(CECA)*		4,9
	bb) Laminado a frio	10	5,3
	2. Outro	10	5,3
	d) Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)	10	5,3
	VII. Chapa:		
	a) Simplesmente laminada a quente *(CECA)*		4,9
	b) Simplesmente laminada a frio, de espessura:		
	1. Igual ou superior a 3 mm *(CECA)*		4,9
	2. Inferior a 3 mm *(CECA)*		5,3
	c) Polida, chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma *(CECA)*		4,9
	d) Trabalhada por qualquer outra forma:		
	1. Simplesmente cortada de forma diferente de quadrada ou rectangular *(CECA)*		4,9
	2. Outra, com exclusão de chapa trabalhada por laminagem	10	4,9
	VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	10	5,3

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.15 *(cont.)*	B. Ligas de aço (aços especiais):		
	I. Lingotes, *blooms*, biletes, *brames* e *largets:*		
	a) Forjados	8	3,8
	b) Outros:		
	1. Lingotes:		
	aa) Desperdícios em lingotes *(CECA)*		isenção
	bb) Outros *(CECA)*		2,5
	2. *Blooms*, biletes, *brames* e *largets (CECA)*		3,2
	II. Esboços de forja	10	3,8
	III. Esboços em rolos para chapas *(CECA)*		6
	IV. Chapa grossa *(larges plates, universal plates) (CECA)*		6
	V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis:		
	a) Simplesmente forjados	9	6
	b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente:		
	1. Fio-máquina *(CECA)*		6
	2. Outros *(CECA)*		6
	c) Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	10	6
	d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc):		
	1. Simplesmente chapeados:		
	aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente *(CECA)*		5
	bb) Obtidos ou completamente acabados a frio	10	6
	2. Outros	10	6
	VI. Arco:		
	a) Simplesmente laminado a quente *(CECA)*		6
	b) Simplesmente laminado a frio	10	6
	c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma:		
	1. Simplesmente chapeado:		
	aa) Laminado a quente *(CECA)*		6
	bb) Laminado a frio	10	6
	2. Outro	10	6
	d) Trabalhado por qualquer outra forma (perfurado, chanfrado, orlado, etc.)	10	6
	VII. Chapa:		
	a) Chapa dita « magnética »:		
	1. Que apresente, qualquer que seja a sua espessura, uma perda em W inferior ou igual a 0,75 W *(CECA)*		6
	2. Outra *(CECA)*		6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.15 *(cont.)*	B. VII. b) Outra chapa:		
	1. Simplesmente laminada a quente (CECA)		6
	2. Simplesmente laminada a frio, de espessura:		
	aa) Igual ou superior a 3 mm *(CECA)*		6
	bb) Inferior a 3 mm *(CECA)*		6
	3. Polida, chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma *(CECA)*		6
	4. Trabalhada por qualquer outra forma:		
	aa) Simplesmente cortada de forma diferente de quadrada ou rectangular *(CECA)*		6
	bb) Outra, com exclusão da chapa trabalhada por laminagem	10	6
	VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão de fio isolado para usos eléctricos	10	6
73.16	**Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para frazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris:**		
	A. Carris:		
	I. Condutores de corrente, com uma parte de metal não ferroso	18	5,8
	II. Outros:		
	a) Novos *(CECA)*		4,4
	b) Usados *(CECA)*		2,5
	B. Contracarris *(CECA)*		3,8
	C. Travessas *(CECA)*		3,8
	D. *Eclisses* e calços de trilho:		
	I. Laminados *(CECA)*		3,8
	II. Outros	15	5,1
	E. Outros	14	4,9
73.17	**Tubos de ferro fundido**	13	5,8
73.18	**Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19:**		
	A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gazes ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (a)	14	isenção
	B. Outros:		
	I. Rectos, com parede de espessura uniforme, em bruto, sem soldadura, de secção circular, destinados exclusivamente ao fabrico de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (b)	14	9
	II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em BI, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aços, que contenha, em peso, de 0,90 %, inclusive, a 1,15 %, inclusive, de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,50 % ou menos, de molibdeno	14	9
	III. Não especificados	14	10

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

(b) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.19	**Condutas forçadas, de aço, mesmo com peças de reforço, do tipo utilizado em instalações hidroeléctricas**	13	9
73.20	**Acessórios para ligação de tubos de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)**	14	6,2
73.21	**Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arco, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções**	14	4,1
73.22	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão dos gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	15	3,8
73.23	**Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de chapa de ferro macio ou de aço, próprios para transporte ou embalagem, de capacidade:**		
	A. De 50 l ou mais	15	4,4
	B. De menos de 50 l	17	4,9
73.24	**Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos**	17	4,9
73.25	**Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fios de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:**		
	A. Providos de acessórios ou sob a forma de artefactos destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	B. Outros	17	5,6
73.26	**Arame farpado e artefactos semelhantes barbelados ou não, para vedações, de fio ou de arco, de ferro macio ou de aço**	15	9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.27	**Telas metálicas e redes, de fio de ferro macio ou de aço; chapas ou tiras, estiradas, de ferro macio ou de aço:**		
	A. Telas metálicas e redes	15	6,2
	B. Chapas ou tiras, estiradas	15	5,1
[73.28]			
73.29	**Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço**	16	4,6
73.30	**Âncoras, fateixas e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço**	18	5,8
73.31	**Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, ganchos ondulados e biselados, pitões, escápulas e percevejos, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, mesmo com cabeça de outra matéria, com exclusão de cobre:**		
	A. Pontas ou dentes para apetrechamento de máquinas têxteis	13	3,8
	B. Outros	16	4,6
73.32	**Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:**		
	A. Não roscados:		
	I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, com espessura de haste ou um diâmetro de orifício que não exceda 6 mm	16	4,9
	II. Outros	16	6,2
	B. Roscados:		
	I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm	17	5,3
	II. Outros	17	6,5
73.33	**Agulhas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadores, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefactos semelhantes para trabalhos manuais de costura, de bordados, de rede ou de tapeçaria, de ferro macio ou de aço:**		
	A. Agulhas para coser, cerzir ou bordar	19	5,1
	B. Outros	5,1	4,4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
73.34	**Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, onduladores e semelhantes, de ferro macio ou de aço**	19	5,1
73.35	**Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço**	17	4,9
73.36	**Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço**	17	4,9
73.37	**Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço**	17	5,6
73.38	**Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço:**		
	A. Artigos de higiene, com exclusão das respectivas partes, destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	B. Outros:		
	I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável	17	5,1
	II. Não especificados	17	5,6
[73.39]			
73.40	**Outras obras de ferro fundido, de ferro macio ou de aço:**		
	A. De ferro fundido	14	4,1
	B. Outras	18	5,3

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 74

COBRE

Notas

1. Entende-se por cuproligas, na acepção do nº 74.02, os produtos que contenham cobre (em proporção superior a 10 %, em peso) e outros elementos de liga, que se não possa praticamente forjar nem laminar e se empreguem, quer como produtos de adição na preparação de ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos similares na metalurgia dos metais não ferrosos. Porém, as combinações de fósforo e de cobre (cuprofósforo) que contenham mais de 8 %, em peso, de fósforo incluem-se no nº 28.55.

2. Para aplicação do presente capítulo consideram-se:

   a) « Fios » (nº 74.03):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou trefilados, cuja maior dimensão da secção transversal, de qualquer forma, não exceda 6 mm;

   b) « Barras e perfis » (nº 74.03):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou forjados, cuja maior dimensão da secção tranversal seja superior a 6 mm, devendo a espessura, quando se trate de produtos de superfície plana, ultrapassar a décima parte da largura. Também se consideram barras e perfis os produtos das referidas formas e dimensões que sejam obtidos por moldação, vasamento ou fritagem e que tenham sofrido, posteriormente à sua obtenção, um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que esse trabalho lhes não confira a característica de artefactos ou obras classificáveis por outras posições.

   Todavia, devem considerar-se como cobre em bruto do nº 74.01 as barras destinadas à obtenção de fios, e os biletes, adelgaçados ou de outra forma trabalhados nas suas extremidades no intuito de se facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas na sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos;

   c) « Chapas, folhas e tiras » (nº 74.04):

   Os produtos de superficie plana (com excepção dos produtos em bruto do nº 74.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não ultrapasse a décima parte da largura.

   Estão incluídas no nº 74.04 as chapas, folhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm, cortadas de qualquer forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou de obras incluídas em qualquer outra posição da pauta.

3. Estão designadamente incluídos nos nºs 74.07 e 74.08 os tubos, barras ocas e acessórios de ligação de tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (em serpentina, curvos, roscados, perfurados, estrangulados, cónicos, com aplicação de aletas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
74.01	**Mate de cobre; cobre em bruto (cobre para afinação e cobre afinado); desperdícios e sucata, de cobre**	isenção	isenção
74.02	**Cuproligas**	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
74.03	**Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre:**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	9	5
	B. Outros	10	6
74.04	**Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	10	6,5
	B. Outras	10	6
74.05	**Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte:**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	10	6,5
	B. Outras	12	6,5
74.06	**Pó e palhetas, de cobre:**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	2	0,5
	B. Outros:		
	I. Pó de estrutura lamelar e palhetas	14	6,2
	II. Não especificados	3	1,4
74.07	**Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre**	13	6
74.08	**Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.):**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	13	5
	B. Outros	15	6,5
[74.09]			
74.10	**Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fios de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos:**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	16	6,5
	B. Outros	13	6,5
74.11	**Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim) e redes, de fio de cobre; chapas ou tiras, estiradas, de cobre**	12	6,5
[74.12]			
[74.13]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[74.14]			
74.15	**Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de cobre:**		
	A. Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos . .	13	6,5
	B. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, com uma espessura de haste ou um diâmetro de orifício que não exceda 6 mm	14	3,5
	C. Outros:		
	I. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	13	3,8
	II. Não especificados	14	4,9
74.16	**Molas de cobre:**		
	A. De ligas de cobre que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	16	6,5
	B. Outras	17	6,5
74.17	**Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre:**		
	A. Fogareiros de pressão, de combustível líquido, bem como as respectivas partes e peças separadas	15	6,5
	B. Outros	15	6,5
74.18	**Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre**	17	4,9
74.19	**Outras obras de cobre**	18	4,9

CAPÍTULO 75

NÍQUEL

Notas

1. Para aplicação do presente capítulo consideram-se:

   a) « Fios » (nº 75.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou trefilados, cuja maior dimensão da secção transversal, de qualquer forma, não exceda 6 mm.

   b) « Barras e perfis » (nº 75.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou forjados, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 6 mm, devendo a espessura, quando se trate de produtos de superfície plana, ultrapassar a décima parte da largura. Também se consideram barras e perfis os produtos das referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou fritagem e que tenham sofrido ulteriormente, à superfície, operação mais adiantada do que a simples eliminação das rebarbas.

   c) « Chapas, folhas e tiras » (nº 75.03):

   Os produtos de superfície plana (com excepção dos produtos em bruto do nº 75.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura.

   Estão designadamente compreendidas no nº 75.03 as chapas, folhas e tiras recortadas em forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou de obras incluídas em qualquer outra posição da pauta.

2. Estão designadamente compreendidos no nº 75.04 os tubos, barras ocas e acessórios de ligação de tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (em serpentinas, curvos, roscados, perfurados, estrangulados, cónicos, com aplicação de aletas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
75.01	**Mate, *speiss* e outros produtos intermédios da metalurgia do níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05); desperdícios e sucata, de níquel**	isenção	isenção
75.02	**Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel**	9	4,4
75.03	**Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel:**		
	A. Chapas, folhas e tiras	10	4,9
	B. Pó e palhetas	2	0,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
75.04	**Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.):**		
	A. Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas	12	5,3
	B. Acessórios de ligação de tubos	13	3,8
75.05	**Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados:**		
	A. Em bruto, obtidos por fundição	5	3,2
	B. Outros	8	3,8
75.06	**Outras obras de níquel:**		
	A. Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta; grampos, escápulas e semelhantes; cavilhas e parafusos; anilhas (incluindo as abertas e as de mola):		
	I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, de espessura de haste ou de diâmetro de orifício que não exceda 6 mm	13	3,5
	II. Outros	13	3,8
	B. Outras	16	4,6

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO

Notas

1. Para aplicação do presente capítulo consideram-se:

   a) « Fios » (nº 76.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou trefilados, cuja maior dimensão da secção transversal, de qualquer forma, não exceda 6 mm.

   b) « Barras e perfis » (nº 76.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou forjados, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 6 mm, devendo a espessura, quando se trate de produtos de superficie plana, ultrapassar a décima parte da largura. Também se consideram barras e perfis os produtos das referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou fritagem, e que tenham sofrido ulteriormente, à superficie, operação mais adiantada do que a simples eliminação das rebarbas.

   c) « Chapas, folhas e tiras » (nº 76.03):

   Os produtos de superfície plana (com excepção dos produtos em bruto do nº 76.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura, superior a 0,20 mm, não ultrapasse a décima parte da largura.

   Estão designadamente compreendidas no nº 76.03 as chapas, folhas e tiras de espessura superior a 0,20 mm, cortadas em forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou de obras incluídos em qualquer outra posição da pauta.

2. Estão designadamente compreendidos nos nº 76.06 e 76.07 os tubos, barras ocas e acessórios de ligação de tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (em serpentinas, curvos, roscados, perfurados, estrangulados, cónicos, com aplicação de aletas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
76.01	**Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio:**		
	A. Em bruto	10	6
	B. Desperdícios e sucata:		
	I. Desperdícios:		
	a) Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras finas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)	isenção	2,2
	b) Outros (compreendendo os refugos de fabrico)	5	3,2
	II. Sucata	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
76.02	**Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio**	15	10
76.03	**Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm**	15	10
76.04	**Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)**	17	10
76.05	**Pó e palhetas, de alumínio:**		
	A. Pó de estrutura lamelar e palhetas	21	6,3
	B. Outros	10	5,3
76.06	**Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:**		
	A. Tubos, providos de acessórios, para transporte de gazes ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (a)	19	isenção
	B. Outros	19	10
76.07	**Acessórios de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)**	20	7
76.08	**Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções**	19	7
76.09	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	19	7
76.10	**Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis:**		
	A. Recipientes de forma tubular, rígidos ou flexíveis	19	7
	B. Outros	19	7
76.11	**Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos**	21	7
76.12	**Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos**	19	7

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[76.13]			
[76.14]			
76.15	**Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio**	20	7
76.16	**Outras obras de alumínio:**		
	A. Canelas, bobinas e suportes semelhantes, para fiação ou tecelagem	12	7
	B. Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas, ou de tiras, fitas, etc., referidas no nº 92.12	16	7
	C. Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta; grampos, escápulas e semelhantes; cavilhas e parafusos; anilhas (incluindo as abertas e as de mola):		
	I. Parafusos, porcas, rebites e anilhas, cortados na massa, de haste ou de diâmetro de orifício que não exceda 6 mm	16	7
	II. Outros	16	7
	D. Outros	19	7

CAPÍTULO 77

MAGNÉSIO E BERÍLIO (GLUCÍNIO)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
77.01	**Magnésio em bruto; desperdícios e sucata de magnésio (compreendendo as aparas não calibradas):**		
	A. Em bruto	10	5,3
	B. Desperdícios e sucata:		
	I. Desperdícios	5	3,5
	II. Sucata	isenção	isenção
77.02	**Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio**	14	5,3
[77.03]			
77.04	**Berílio (glucínio), em bruto ou em obra:**		
	A. Em bruto; desperdícios e sucata	3	1,8
	B. Em obra	8	3,8

CAPÍTULO 78

CHUMBO

Notas

1. Para aplicação do presente capítulo consideram-se:

   a) « Fios » (nº 78.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou trefilados, cuja maior dimensão da secção transversal, de qualquer forma, não exceda 6 mm.

   b) « Barras e perfis » (nº 78.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou forjados, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 6 mm, devendo a espessura, quando se trate de produtos de superfície plana, ultrapassar a décima parte da largura. Também se consideram barras e perfis os produtos das referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou fritagem, e que tenham sofrido ulteriormente, à superfície, operação mais adiantada do que a simples eliminação das rebarbas.

   c) « Chapas, folhas e tiras » (nº 78.03):

   Os produtos de superfície plana (com excepção dos produtos em bruto do nº 78.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura, com excepção dos produtos que pesem 1,700 kg, ou menos por m^2.

   Estão designadamente compreendidas no nº 78.03 as chapas, folhas e tiras cujo peso por m^2 seja superior a 1,700 kg, cortadas em forma que não seja quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou de obras incluídos em qualquer outra posição da pauta.

2. Estão designadamente compreendidos no nº 78.05 os tubos, barras ocas e acessórios de ligação de tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (em serpentinas, curvos, roscados, perfurados, estrangulados, cónicos, com aplicação de aletas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
78.01	**Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata, de chumbo:**		
	A. Em bruto:		
	I. Que contenha, em peso, 0,02 % ou mais de prata e destinado a afinação (chumbo de obra) (a)	4,5 (b)	isenção
	II. Outro	4,5 com uma cobr. mín. de 1,1 ECUs por 100 kg de peso líquido	3,5
	B. Desperdícios e sucata	isenção	isenção
78.02	**Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo**	10	8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) A cobrança deste direito é reduzida para 2 % (suspensão).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
78.03	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por m²**	10	8
78.04	**Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por m² (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo:**		
	A. Folhas e tiras finas:		
	I. Fixas em suporte	15	8
	II. Outras	10	8
	B. Pó e palhetas	5	2,2
78.05	**Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)** . . .	13	9
78.06	**Outras obras de chumbo:**		
	A. Embalagens providas de blindagem de protecção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioactivas *(Euratom)*	12	6
	B. Outras	17	8

CAPÍTULO 79

ZINCO

Notas

1. Para aplicação do presente capítulo consideram-se:

   a) « Fios » (nº 79.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou trefilados, cuja maior dimensão da secção transversal, de qualquer forma, não exceda 6 mm.

   b) « Barras e perfis » (nº 79.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou forjados, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 6 mm, devendo a espessura, quando se trata de produtos de superfície plana, ultrapassar a décima parte da largura. Também se consideram barras e perfis os produtos das referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou fritagem, e que tenham sofrido ulteriormente, à superfície, operação mais adiantada do que a simples eliminação das rebarbas.

   c) « Chapas, folhas e tiras » (nº 79.03):

   Os produtos de superfície plana (com excepção dos produtos em bruto do nº 79.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura.

   Estão designadamente compreendidas no nº 79.03 as chapas, folhas e tiras cortadas em forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou de obras incluídos em qualquer outra posição da pauta.

2. Estão designadamente compreendidos no nº 79.04 os tubos, barras ocas e acessórios de ligação de tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (em serpentinas, curvos, roscados, perfurados, estrangulados, cónicos, com aplicação de aletas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
79.01	**Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:**		
	A. Em bruto	4,5 com uma cobr. mín. de 1,1 ECUs por 100 kg de peso líquido	3,5
	B. Desperdícios e sucata	isenção	isenção
79.02	**Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco**	10	8
79.03	**Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco:**		
	A. Chapas, folhas e tiras	10	8
	B. Pó (compreendendo as poeiras) e palhetas	7	4,4

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
79.04	**Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)**	14	8
[79.05]			
79.06	**Outras obras de zinco:**		
	A. Goteiras, cumeeiras, trapeiras e outras obras, para construções	14	7
	B. Outras	16	7

CAPÍTULO 80

ESTANHO

Notas

1. Para aplicação do presente capítulo consideram-se:

   a) « Fios » (nº 80.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou trefilados, cuja maior dimensão da secção transversal, de qualquer forma, não exceda 6 mm;

   b) « Barras e perfis » (nº 80.02):

   Os produtos de secção cheia, laminados, fiados, estirados ou forjados, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 6 mm, devendo a espessura, quando se trate de produtos de superfície plana, ultrapassar a décima parte da largura. Também se consideram barras e perfis os produtos das referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou fritagem, e que tenham sofrido ulteriormente, à superfície, operação mais adiantada do que a simples eliminação das rebarbas.

   c) « Chapas, folhas e tiras » (nº 80.03):

   Os produtos de superfície plana (com excepção dos produtos em bruto do nº 80.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da secção transversal exceda 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura, com excepção dos produtos que pesem 1 kg ou menos por m^2.

   Estão designadamente compreendidas no nº 80.03 as chapas, folhas e tiras que pesem mais de 1 kg por m^2, cortadas em forma que não seja a quadrada ou rectangular, perfuradas, onduladas, caneladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estas operações lhes não confiram características de artefactos ou de obras incluídas em qualquer outra posição da pauta.

2. Estão designadamente incluídos no nº 80.05 os tubos, barras ocas e acessórios de ligação de tubos, polidos ou revestidos e os de forma especial ou trabalhados (em serpentinas, curvos, roscados, perfurados, estrangulados, cónicos, com aplicação de aletas, etc.).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
80.01	**Estanho em bruto; desperdícios e sucata, de estanho**	isenção	isenção
80.02	**Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho**	8	3,2
80.03	**Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por m^2**	8	2,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
80.04	**Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por m² (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho:**		
	A. Folhas e tiras finas:		
	I. Fixas em suporte	12	4,4
	II. Outras	10	3,8
	B. Pó e palhetas	7	2,9
80.05	**Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.):**		
	A. Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas	10	3,8
	B. Acessórios de ligação de tubos	14	4,9
80.06	**Outras obras de estanho**	16	5,3

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS

Nota

O nº 81.04 abrange apenas os seguintes metais comuns: bismuto, cádmio, cobalto, crómio, gálio, germânio, háfnio (céltio), índio, manganés, nióbo (colômbio), rénio, antimónio, titânio, tório, tálio, urânio empobrecido em U 235, vanádio e zircónio.

Esta posição também abrange os mates, o *speiss* e outros produtos intermédios da metalurgia do cobalto, a ainda os *cermets.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
81.01	**Tungsténio (volfrâmio), em bruto ou em obra:**		
	A. Em bruto (compreendendo o pó e as barras apenas fritadas); desperdícios e sucata	6	—
	B. Barras (com exclusão das barras apenas fritadas), perfis, fios, filamentos, chapas, folhas e tiras	10	8
	C. Outros	13	10
81.02	**Molibdeno, em bruto ou em obra:**		
	A. Em bruto (compreendendo o pó e as barras apenas fritadas); desperdícios e sucata:		
	I. Pó	6	—
	II. Outros	6	5
	B. Barras (com exclusão das barras apenas fritadas), perfis, fios, filamentos, chapas, folhas e tiras	10	8
	C. Outros	13	10
81.03	**Tântalo, em bruto ou em obra:**		
	A. Em bruto (compreendendo o pó e as barras apenas fritadas); desperdícios e sucata	4	2,5
	B. Barras (com exclusão das barras apenas fritadas), perfis, fios, filamentos, chapas, folhas e tiras	8	4,4
	C. Outros	11	5,8
81.04	**Outros metais comuns, em bruto ou em obra; *cermets,* em bruto ou em obra:**		
	A. Bismuto:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	isenção	isenção
	II. Em obra	9	3,5
	B. Cádmio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	5	4
	II. Em obra	9	6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
81.04 *(cont.)*	C. Cobalto:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	isenção	isenção
	II. Em obra	7	3,8
	D. Crómio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata:		
	a) Ligas de crómio contendo mais de 10 %, em peso, de níquel	isenção	isenção
	b) Outros	6	5
	II. Em obra	8	7
	E. Germânio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	6	4,5
	II. Em obra	10	7
	F. Háfnio (céltio):		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	4	3,5
	II. Em obra	9	7,5
	G. Manganés:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	7	4,5
	II. Em obra	10	6,5
	H. Nióbio (colômbio):		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	6	5
	II. Em obra	10	9
	IJ. Antimónio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	8	—
	II. Em obra	10	8
	K. Titânio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	6	5
	II. Em obra:		
	a) Tubos providos de acessórios, para transporte de gazes ou de líquidos, destinados a aeronaves civis (a)	10	isenção
	b) Outros	10	7
	L. Vanádio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	4	2,2
	II. Em obra	9	5,1
	M. Urânio empobrecido em U 235	7	2,9
	N. Tório:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata *(Euratom)*	isenção	—
	II. Em obra:		
	a) Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras *(Euratom)*	isenção	isenção
	b) Outro *(Euratom)*	2	1,4

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
81.04 *(cont.)*	O. Zircónio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	6	5
	II. Em obra	10	9
	P. Rénio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	6	5
	II. Em obra	10	9
	Q. Gálio, índio, tálio:		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	4	2,2
	II. Em obra	10	3,8
	R. *Cermets:*		
	I. Em bruto; desperdícios e sucata	4	7,5
	II. Em obra	12	7,5

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS; ARTIGOS DE CUTELARIA E TALHERES, DE METAIS COMUNS

Notas

1. Exceptuando os maçaricos, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuro e de pedicuro e ainda os artefactos mencionados nos n.os 82.07 e 82.15, este capítulo abrange somente os artefactos munidos de uma lâmina ou de uma parte operante:

   a) De metais comuns;

   b) De carbonetos metálicos;

   c) De gemas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas com suporte de metais comuns;

   d) De abrasivos com suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não tenham perdido a sua função própria pelo facto de se lhes terem adicionado esses abrasivos.

2. As partes e peças separadas de metais comuns dos artefactos deste capítulo classificam-se com estes artefactos, com excepção das partes e peças separadas especialmente designadas e dos porta-ferramentas para os utensílios manuais do n.º 84.48. Contudo, excluem-se sempre deste capítulo as partes e acessórios de emprego geral, na acepção da nota 2 desta secção.

   Nos n.os 82.11 ou 82.13, conforme os casos, incluem-se as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas das máquinas de barbear, cortar o cabelo ou tosquiar, de qualquer natureza, mesmo eléctricas.

3. Os estojos e receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com esses artefactos. Quando apresentados isoladamente seguem o seu regime próprio.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
82.01	**Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura**	15	4,4
82.02	**Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):**		
	A. Serras manuais:		
	I. Serras de dorso e serras de carpinteiro	15	4,9
	II. Outras	15	5,8
	B. Folhas de serra:		
	I. De fita	15	5,8
	II. Correntes de serra, denominadas cortantes	16	4
	III. Outras	16	6,2

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
82.03	**Tenazes, alicates, pinças e similares, mesmo cortantes; chaves de porcas; saca-bocados, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes, cisalhas para metais, limas e grosas, manuais:**		
	A. Limas e grosas	13	3,8
	B. Outros	15	4,9
82.04	**Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal e corta-vidros**	16	4,6
82.05	**Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos, cuja parte operante seja:**		
	A. De metais comuns	12	4,6
	B. De carbonetos metálicos	13	4,6
	C. De diamante ou de aglomerados de diamante	9	5,1
	D. De outras matérias	12	4,4
82.06	**Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos**	13	3,8
82.07	**Lâminas, varetas, pontas e artefactos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carbonetos metálicos (de tungsténio, mobibdeno, vanádio, etc.) aglomerados por fritagem**	14	4,9
82.08	**Moinhos de café, máquinas de picar carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico empregados para preparar, acondicionar, servir, etc., alimentos e bebidas, pesando até 10 kg**	17	4,9
82.09	**Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:**		
	A. Facas	17	(a)
	B. Lâminas	17	12
[82.10]			

(a) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
82.11	**Navalhas de barba, máquinas de barbear e respectivas lâminas (compreendendo os esboços em tiras):**		
	A. Navalhas de barba e máquinas de barbear:		
	I. Navalhas	13	3,8
	II. Outras	17	4,9
	B. Lâminas:		
	I. Lâminas para máquinas de barbear, de segurança	16	4,9
	II. De navalhas de barba	12	4,6
	C. Outras partes e peças separadas	17	4,9
82.12	**Tesouras e respectivas lâminas**	17	8
82.13	**Outros artefactos de cutelaria (compreendendo as tesouras de podar, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, rachadores, cutelos, incluindo os de talho e de copa, e facas de cortar papel); utensílios e sortidos de manicuro, pedicuro e análogos (incluindo as limas para unhas)**	16	5,6
82.14	**Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:**		
	A. De aço inoxidável	19	17
	B. Outros	19	8
82.15	**Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14**	19	5,1

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Nota

Em nenhum caso se consideram como partes de obras do presente capítulo os artefactos de ferro fundido, de ferro macio ou de aço classificados pelos n.ºs 73.25, 73.29, 73.31, 73.32 e 73.35, nem os mesmos artefactos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 81).

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
83.01	**Fechaduras (incluindo os fechos de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns**	17	5,6
83.02	**Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):**		
	A. Guarnições, ferragens e outros artefactos semelhantes (incluindo as dobradiças e os fechos automáticos para portas), destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	B. Outros	17	4,9
83.03	**Cofres-fortes, portas e compartimentos blindados para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns**	17	5,6
83.04	**Classificadores, ficheiros, caixas para classificação e selecção de documentos, e outro material semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de escritório do nº 94.03**	16	5,3
83.05	**Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores, pinças para desenho, molas para papéis, cantos para cartas, ataches e *clips*, cavaleiros para fichas, guarnições para registos e outros objectos semelhantes de escritório, de metais comuns**	19	5,1
83.06	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:**		
	A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores	18	isenção
	B. Outros	19	6
83.07	**Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie, e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	18	isenção
	B. Outros	18	4,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
83.08	**Tubos flexíveis, de metais comuns:**		
	A. Com acessórios, destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	B. Outros	17	4,9
83.09	**Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns**	16	4,6
[83.10]			
83.11	**Sinos, sinetas, campainhas, guizos e semelhantes (não eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns**	18	isenção
[83.12]			
83.13	**Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns:**		
	A. Cápsulas de rolhar e sobrecápsulas, de alumínio ou de chumbo:		
	I. Cápsulas de alumínio, de diâmetro máximo de 21 mm, providas ou não, interiormente, de uma junta estanque de borracha, mas não associadas a outras matérias	18	4,9
	II. Outras	18	6,5
	B. Outros	18	4,9
83.14	**Chapas indicadoras, para sinalização, anunciadoras e análogas, números, letras e indicações diversas, de metais comuns**	19	5,1
83.15	**Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:**		
	A. Eléctrodos para soldadura, com alma de ferro macio ou aço, revestidos exteriormente de matéria refractária	15	6,2
	B. Outros	15	5,1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉCTRICO

Notas

1. A presente secção não compreende:

   a) As correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias plásticas artificiais do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (nº 40.10) e ainda os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada, mas não endurecida (nº 40.14);

   b) Os artefactos para usos técnicos de couro natural, artificial ou reconstituído (nº 42.04) ou de peles em cabelo (nº 43.03);

   c) As canelas, cones, tubos, bobinas e outros suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

   d) O papel e cartão perfurados para máquinas *Jacquard* ou semelhantes, do nº 48.21;

   e) As correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis (nº 59.16), e ainda os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (nº 59.17);

   f) As gemas a as pedras sintéticas ou reconstituídas, dos nºs 71.02 ou 71.03, e os artefactos totalmente feitos com essas matérias, do nº 71.15;

   g) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, nº 39.07);

   h) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicas (Secção XV);

   ij) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

   k) O material de transporte da Secção XVII;

   l) Os artefactos do Capítulo 90;

   m) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

   n) As ferramentas intermutáveis do nº 82.05, as escovas que constituam elementos de máquinas do nº 96.01 a ainda as ferramentas intermutáveis semelhantes que são de classificar pela matéria constitutiva da sua parte operante (Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, nºs 68.04, 69.09, etc.);

   o) Os artefactos do Capítulo 97.

2. Salvo o disposto na nota 1 desta secção e na nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes e peças separadas de máquinas (com excepção das partes e peças separadas dos aparelhos compreendidos nos nºs 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) classificam-se segundo as seguintes regras:

   a) As partes e peças separadas que sejam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (com excepção dos nºs 84.65 e 85.28) classificam-se por essa posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

   b) Quando se reconheça como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina especial ou a várias máquinas que caibam na mesma posição (mesmo dos nºs 84.59 ou 85.22), as partes e peças separadas que não sejam as mencionadas no parágrafo precedente classificam-se pela posição correspondente a essas máquinas ou então, *quando for caso disso, pelos nºs 84.38, 84.48 ou 84.55;* todavia, as partes e peças separadas destinadas, principalmente, tanto aos aparelhos do nº 85.13 como aos do nº 85.15 classificam-se pelo nº 85.13;

   c) As outras partes e peças separadas classificam-se pelos nºs 84.65 ou 85.28.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes destinadas a funcionar juntas e que constituam um único corpo, assim como as máquinas com duas ou mais funções diferentes, alternadas ou complementares, classificam-se como a máquina cuja função principal caracteriza o conjunto.

4. As máquinas motoras de qualquer espécie adaptadas às máquinas de trabalho e que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas a que manifestamente se destinem (base comum, lugar reservado na armação ou sobre peça saliente desta, ou dispositivo semelhante) seguem o regime da máquina que devem accionar. O mesmo regime se deve aplicar às correias transportadoras ou para transmissão de movimento montadas nas máquinas a que manifestamente se destinem. *O peso das referidas máquinas motoras e das correias transportadoras ou para transmissão de movimento deve ser considerado para a determinação dos pesos previstos na pauta.*

5. Para aplicação das notas e posições da secção XVI, o dizer « máquinas » abrange também os aparelhos e instrumentos desta secção.

Notas complementares

1. As ferramentas necessárias à montagem ou à manutenção das máquinas seguem o regime destas, quando se apresentem a despacho ao mesmo tempo que essas máquinas. Aplica-se o mesmo regime às ferramentas intermutáveis que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que as máquinas de que constituem o apetrechamento normal e desde que vendidas com elas.

2. O declarante, para justificar a sua declaração, se os serviços aduaneiros o exigirem, é obrigado a apresentar um documento ilustrado (prospecto, página de catálogo, fotografia, etc.) que indique a designação corrente da máquina, a sua função e as suas características essenciais e, relativamente às máquinas que se apresentem desmontadas, um plano de montagem e um inventário do conteúdo dos diversos volumes.

3. A pedido do declarante, e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral A. 2 a) também se aplicam às máquinas que se apresentem em diferentes remessas.

4. Os estojos e semelhantes, que se apresentem com os artefactos da presente secção a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com esses artefactos. Quando apresentados isoladamente, seguem o seu regime próprio.

5. Os tractores atrelados, mesmo com dispositivos especiais, as máquinas, aparelhos ou instrumentos da presente secção, seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio (nº 87.01).

CAPÍTULO 84

CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS

Notas

1. Excluem-se deste capítulo:

   a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

   b) Os aparelhos, máquinas, instrumentos (por exemplo, bombas) e suas partes de produtos cerâmicos (Capítulo 69);

   c) Os artefactos de vidro para laboratório (nº 70.17) e as obras de vidro para usos técnicos (nºs 70.20 e 70.21);

   d) Os artefactos dos nºs 73.36 e 73.37 a ainda os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 81);

   e) As ferramentas e máquinas-ferramentas, electromecânicas, de emprego manual do nº 85.05, e os aparelhos electromecânicos de uso doméstico do nº 85.06.

2. Salvo o disposto nas notas 3 e 4 da secção XVI, as máquinas e aparelhos que possam ser incluídos simultaneamente em qualquer dos nºs 84.01 a 84.21 e também em qualquer dos nºs 84.22 a 84.60 classificam-se pelos nºs 84.01 a 84.21.

Todavia:

— Não cabem no nº 84.17:

a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários ou estufas de germinação (nº 84.28);

b) Os aparelhos para humedecer grãos destinados à indústria de moagem (nº 84.29);

c) Os difusores para a indústria açucareira (nº 84.30);

d) As máquinas e aparelhos térmicos para tratamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (nº 84.40);

e) Os aparelhos e dispositivos que realizem operações mecânicas em que a mudança de temperatura, embora necessária, apenas desempenhe uma função acessória.

— Não cabem no nº 84.19:

a) As máquinas de costura para fechar volumes (nº 84.41);

b) As máquinas e aparelhos de escritório do nº 84.54.

3. A. Na acepção do nº 84.53, consideram-se « máquinas automáticas de tratamento da informação »:

a) As máquinas numéricas cujas memórias permitem registar não só o ou os programas de tratamento e os dados a tratar, como um programa de tradução da linguagem convencional em que os programas são escritos em linguagem utilizável pela máquina. Estas máquinas devem ter uma memória principal, directamente acessível para execução de um programa, de capacidade pelo menos suficiente para registar as partes dos programas de tratamento e de tradução e os dados imediatamente necessários para o tratamento em curso. Além disso, baseadas nas instruções contidas no programa inicial, devem poder, por decisão lógica, modificar a sua execução no decurso do tratamento;

b) As máquinas analógicas, aptas para simular modelos matemáticos que possuam, pelo menos; órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) As máquinas hibridas, que compreendam uma máquina numérica associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos numéricos.

B. As máquinas automáticas de tratamento de informação podem apresentar-se sobre a forma de sistemas que compreendam um número variável de unidades distintas, cada uma das quais colocada no seu próprio invólucro. Deve considerar-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que, simultaneamente, obedeça às seguintes condições:

a) Poder ligar-se à unidade central de tratamento, quer directamente, quer por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

b) Ser especialmente concebida como parte desse sistema (caso não se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, deve, designadamente, estar apta para receber ou fornecer dados sob uma forma — código ou sinais — utilizável pelo sistema).

Quando se apresentem isoladas, as unidades deste tipo também se incluem no nº 84.53.

4. O nº 84.62 abrange as esferas de aço calibradas, isto é, as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira mais de 1 % do diâmetro nominal e desde que esta tolerância não ultrapasse 0,05 mm.

As esferas de aço que não se encontrem nestas condições estão incluídas no nº 73.40.

5. Salvo disposições em contrário, e sob reserva do disposto na nota 2, precedente, e na nota 3 da Secção XVI, as máquinas de empregos multiplos classificam-se pela posição que corresponda à sua principal utilização, ou pelo nº 84.59 quando tal posição não exista ou não seja possível determinar a sua principal utilização.

Também se classificam pelo nº 84.59 as máquinas para o fabrico de cordas ou cabos de qualquer matéria (máquinas de torcer, cochadeiras, etc.).

Notas complementares

1. *Só se consideram como « motores para aerodinos » da subposição 84.06 A os motores concebidos para receberem uma hélice ou um rotor.*

2. *Considera-se como « sistema de regulação micrométrica », para aplicação da subposição 84.45 C VI a), qualquer dispositivo que permita apreciar ou regular, com uma aproximação mínima de um centésimo de milímetro (0,01 mm), o valor do deslocamento de um órgão importante da máquina, tal como a mesa, o eixo, etc.*

3. *Só se consideram como « máquinas de apontar », da subposição 84.45 C VII, as máquinas-ferramentas que obedeçam às duas seguintes condições :*

   a) Operação de laboração executada « mediante coordenadas »;

   b) Precisão no deslocamento da mesa porta-objecto e do cursor porta-fuso cujo erro não ultrapasse 0,005 mm.

4. *(Euratom) A expressão « reactores nucleares » (subposição 84.59 B) designa a conjunto de aparelhagem e dispositivos contidos num invólucro de protecção biológica, compreendendo eventualmente a própria protecção, bem como os dispositivos que façam corpo com as partes colocadas no invólucro (designadamente barras de regulação e respectivos dispositivos, de guia e de comando, desde que façam corpo com essas barras ou com outras partes no interior do invólucro).*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.01	**Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida**	14	5,5
84.02	**Aparelhos auxiliares para caldeiras do nº 84.01 (economizadores, sobreaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza e de recuperação de gases, etc.); condensadores para máquinas de vapor**	14	5,5
84.03	**Gasogéneos e geradores de gás de água ou de gás de ar, com ou sem depuradores; geradores de acetileno por via húmida e geradores semelhantes, com ou sem depuradores**	14	4,1
[84.04]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.05	**Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, mesmo que façam corpo com as respectivas caldeiras**	13	5
84.06	**Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:**		
	A. Motores para aerodinos que obedeçam à definição constante da nota complementar 1 do presente capítulo:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	15 (b)	isenção
	II. Outros, com uma potência:		
	a) De 300 kW ou menos	15 (b)	4,4
	b) De mais de 300 kW	10 (b)	3,2
	B. Propulsores especiais do tipo fora-de-borda, de cilindrada:		
	I. Inferior ou igual a 325 cm^3	18	10
	II. Superior a 325 cm^3	18	7
	C. Outros motores:		
	I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada:		
	a) De 250 cm^3 ou menos:		
	1. Destinados a aeronaves civis (a)	22	isenção
	2. Outros	22	5,8
	b) De mais de 250 cm^3:		
	1. Destinados à indústria de montagem: Dos motocultivadores da subposição 87.01 A, Dos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, Dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm^3, Dos autómoveis para usos especiais do nº 87.03 (c)	18	4,9
	2. Outros:		
	aa) Destinados a aeronaves civis (a)	18	isenção
	bb) Não especificados	18	6,9
	II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):		
	a) Motores de propulsão, para embarcações (c)	8	5,3 (d)
	b) Outros:		
	1. Destinados à indústria de montagem: Dos motocultivadores da subposição 87.01 A, Dos automóveis para transporte para pessoas, compreendendo os automóveis mistos com menos de 15 lugares sentados, Dos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm^3, Dos automóveis para usos especiais do nº 87.03 (c)	18	4,9
	2. Não especificados	18	6,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

(b) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições a determinar pelas autoridades competentes.

(c) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(d) Ver anexo.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.06	D. Partes e peças separadas:		
(cont.)	I. De motores destinados a aeronaves civis (a)	12 (b)	isenção
	II. De outros motores:		
	a) Para aeródinos	12 (b)	3,8
	b) Outras	16	4,9
84.07	**Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motoras hidráulicas:**		
	A. Máquinas motoras hidráulicas e respectivas partes e peças separadas, destinadas e aeronaves civis (a)	15	isenção
	B. Outras máquinas motoras hidraúlicas	15	6
	C. Outras partes e peças separadas	15	6
84.08	**Outros motores e máquinas motoras:**		
	A. Propulsores de reacção:		
	I. Turborreactores:		
	a) Destinados a aeronaves civis (a)	12 (b)	isenção
	b) Outros, de impulsão:		
	1. Igual ou inferior a 24 525 N	12 (b)	4,4
	2. Superior a 24 525	12 (b)	3,8
	II. Outros (estato-reactores, pulso-reactores, foguetões, etc.):		
	a) Destinados a aeronaves civis (a)	12 (b)	isenção
	b) Não especificados	12 (b)	4,4
	B. Turbinas de gás:		
	I. Turbopropulsores:		
	a) Destinados a aeronaves civis (a)	12 (b)	isenção
	b) Outros de potência:		
	1. Igual ou inferior a 1 100 kW	15 (b)	5,1
	2. Superior a 1 100 kW	12 (b)	3,8
	II. Outras:		
	a) Destinadas a aeronaves civis (a)	14	isenção
	b) Não especificadas	14	5,5
	C. Outros motores e máquinas motoras:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	14	isenção
	II. Não especificados	14	7
	D. Partes e peças separadas:		
	I. Destinadas a aeronaves civis (a)	14	isenção
	II. Outras:		
	a) De propulsores de reacção ou de turbopropulsores	12 (b)	3,8
	b) Não especificadas	14	5,5

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

(b) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a ser montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.09	**Cilindros compressores de propulsão mecânica**	13	3,8
84.10	**Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):**		
	A. Bombas distribuidoras com um dispositivo medidor, ou concebidas para comportar esse dispositivo	15	4,6
	B. Outras bombas:		
	I. Destinadas a aeronaves civis (a)	12	isenção
	II. Não especificadas:		
	a) Bombas	12	4
	b) Partes e peças separadas	12	4
	C. Elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.)	14	4,1
84.11	**Bombas, motobombas e turbobombas, de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores, de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos livres; ventiladores e semelhantes:**		
	A. Bombas e compressores:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	12	isenção
	II. Outros:		
	a) Bombas (manuais ou de pedal) para encher pneumáticos e artefactos semelhantes	16	4,4
	b) Bombas e compressores não especificados	12	4,4
	c) Partes e peças separadas	12	4,4
	B. Geradores de êmbolos livres	10	3,2
	C. Ventiladores e semelhantes:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	13	isenção
	II. Outros	13	4,6
84.12	**Grupos para condicionamento de ar que compreendam, reunidos num único corpo, uma ventoinha com motor e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	12	isenção
	B. Outros	12	5,3

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.13	**Queimadores para alimentação de fornalhas, que empreguem combustíveis líquidos (pulverizadores), combustíveis sólidos pulverizados ou gases; fornalhas automáticas, incluindo as respectivas antefornalhas; grelhas mecânicas; descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes**	14	4,1
84.14	**Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos eléctricos do nº 85.11:**		
	A. Especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados *(Euratom)*	11	4,1
	B. Outros	14	4,1
84.15	**Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:**		
	A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) destinados a aeronaves civis (a)	13	isenção
	B. Evaporadores e condensadores diferentes dos destinados a aparelhos de uso doméstico	13	3
	C. Outros:		
	I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l	13	3
	II. Não especificados	13	3,8
84.16	**Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas**	13	3,8
84.17	**Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pastorização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos:**		
	A. Aparelhos destinados à obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A *(Euratom)*	11	4,1
	B. Aparelhos especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados *(Euratom)*	11	4,1
	C. Permutadores de calor:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	11	isenção
	II. Outros	11	3,5
	D. Aparelhos destinados à preparação de café e de outras bebidas quentes:		
	I. De aquecimento eléctrico	18	5,8
	II. Outros	12	4,4
	E. Aparelhos médico-cirúrgicos de esterilização:		
	I. De aquecimento eléctrico	17	5,6
	II. Outros	14	4,9
	F. Outros:		
	I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos	15	4,4
	II. Não especificados	14	4,1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.18	**Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:**		
	A. Para separação dos isótopos do urânio *(Euratom)*	5	3,5
	B. Especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para tratamento dos desperdícios radioactivos ou para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados *(Euratom)*	11	4,1
	C. Outros:		
	I. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis (a)	15	isenção
	II. Não especificados:		
	a) Centrifugadores e secadores centrífugos:		
	1. Secadores de roupa, de funcionamento eléctrico, com uma capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg	18	5,3
	2. Outros	13	3,8
	b) Aparelhos (com exclusão dos centrífugos) para filtração ou depuração de líquidos ou de gases	15	4,4
84.19	**Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou acondicionar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça:**		
	A. Máquinas e aparelhos para lavar louça de funcionamento eléctrico, com ou sem dispositivos de secagem:		
	I. Máquinas e aparelhos para lavar louça, de uso doméstico	18	4,9
	II. Outros	18	3,5
	B. Outros	13	3,5
84.20	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças**	15	4,4
84.21	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) destinados a projectar, pulverizar ou dispersar líquidos ou pós; extintores de incêndios, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de vapor ou semelhantes:**		
	A. Extintores de incêndios, carregados ou não (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis (a)	12	isenção
	B. Outros	12	4,4
84.22	**Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores e teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23:**		
	A. Máquinas e aparelhos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis (a)	14	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.22	B. Outros:		
(cont.)	I. Máquinas e aparelhos especialmente concebidos para a manipulação de substâncias altamente radioactivas *(Euratom)*	8	3,2
	II. Guindastes automóveis sobre rodas que não possam circular sobre carris	14	5,8
	III. Máquinas de laminadores: tabuleiros de rodas para condução e transporte de produtos basculadores e manipuladores de lingotes, de barras e de chapas	14	5,6
	IV. Não especificados	14	4,1
84.23	**Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo (pás mecânicas, niveladores de terra, máquinas escavadoras de qualquer tipo, etc.); bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do nº 87.03:**		
	A. Máquinas e aparelhos para aterro, desaterro, escavação ou perfuração do solo:		
	I. Automóveis, sobre rastos ou rodas, que não possam circular sobre carris:		
	a) *Scrapers*	15	5,8
	b) Outras máquinas e aparelhos	15	6,5
	c) Partes e peças separadas	15	5,8
	II. Outros:		
	a) Máquinas de sondagem e de perfuração	9	2,9
	b) Não especificados	14	4,1
	B. Bate-estacas; aparelhos para remoção da neve, excepto os carros para o mesmo fim do nº 87.03	15	5,1
84.24	**Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para relvados e terrenos desportivos**	11	3,5
84.25	**Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; enfardadeiras para palha e para outras forragens, máquinas de cortar relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, calibradores de ovos, de frutos e outros produtos agrícolas, com excepção das máquinas e aparelhos para a indústria de moagem do nº 84.29**	11	3,5
84.26	**Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios**	11	4,1
84.27	**Prensas, esmagadores e outros aparelhos para o fabrico de vinho, cidra e semelhantes**	12	4
84.28	**Outras máquinas e aparelhos para a agricultura, horticultura, avicultura e apicultura compreendendo os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura**	12	3,8
84.29	**Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos dos tipos usados na lavoura**	13	4,6

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.30	**Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, doçaria, chocolates, açúcar e cerveja, e para a preparação de carne, peixe, legumes e frutas para fins alimentares**	13	3,8
84.31	**Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão:**		
	A. Para o fabrico de papel e cartão	12	3,8
	B. Outros	14	4,1
84.32	**Máquinas e aparelhos para brochura e encadernamento, compreendendo as máquinas de coser folhas**	11	3,5
84.33	**Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel e do cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie**	13	3,8
84.34	**Máquinas de fundir e de compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granidos, polidos, etc.):**		
	A. Máquinas de fundir e de compor caracteres de imprensa:		
	I. Máquinas de fundir e de compor (linotipos, monotipos, intertipos, etc.)	6	2,2
	II. Outras	13	4,1
	B. Pranchas, chapas, cilindros e outros órgãos semelhantes com exlusão das pedras litográficas	16	4,9
	C. Outros	14	4,1
84.35	**Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão:**		
	A. Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas:		
	I. Máquinas tipográficas para impressão em branco, de cilindro:		
	a) De uma volta	12	3
	b) De duas voltas	10	3
	II. Máquinas de impressão, rotativas	11	3
	III. Outros	11	3
	B. Aparelhos auxiliares de impressão	13	3
84.36	**Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobar matérias têxteis**	12	3,8
84.37	**Teares para tecidos, malha, tules, rendas, bordados, passamanarias e rede; aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.):**		
	A. Teares para tecidos	11	3,5
	B. Teares para malha	13	4,4
	C. Teares para tules, rendas, bordados, entrançados, passamanarias e rede	10	3,2
	D. Aparelhos e máquinas preparatórios para tecer tecidos, malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.)	13	3,8

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.38	**Máquinas e aparelhos auxiliares das máquinas do nº 84.37 (máquinas Jacquard e outras, quebra-tramas, quebra-teias, mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas a aparelhos da presente posição e dos nº 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, puados para cardas, pentes, fieiras, lançadeiras, liços, agulhas, platinas, ganchos, etc.)**	12	3,8
84.39	**Máquinas e aparelhos para o fabrico e acabamento do feltro em peça ou que apresente configuração especial, compreendendo as máquinas e formas para a indústria de chapelaria**	13	3,8
84.40	**Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):**		
	A. Máquinas e prensas de passar a ferro, de aquecimento eléctrico	16	4,6
	B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa, de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico:		
	I. De funcionamento eléctrico	19	5,1
	II. Outros	12	3,8
	C. Outros	13	3,8
84.41	**Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura:**		
	A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis:		
	I. Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no maximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor:		
	a) Máquinas de costura, de valor unitário (não compreendendo as base, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs	12	6
	b) Outras	12	—
	II. Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura . .	12	4,4
	III. Partes e peças separadas; móveis para máquinas de costura	12	5,8
	B. Agulhas para máquinas de costura	14	4,9
84.42	**Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para fabrico de calçado e outras obras de couro ou de pele, com exclusão das máquinas de costura do nº 84.41**	13	4,1

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.43	**Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar, para acearia, fundição e metalurgia**	13	3,8
84.44	**Laminadores, trens de laminagem e cilindros para laminadores:**		
	A. Laminadores especialmente concebidos para utilização na reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados *(Euratom)*	11	4,1
	B. Outros	13	4,9
84.45	**Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50:**		
	A. Máquinas-ferramentas especialmente concebidas para utilização na reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (*gainage, dégainage, façonnage,* etc.):		
	I. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas *(Euratom)*	11	6,5
	II. Outras *(Euratom)*	11	4,1
	B. Máquinas-ferramentas que operem por electro-erosão ou outro fenómeno eléctrico; máquinas-ferramentas ultra-sónicas:		
	I. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	8	4,4
	II. Outras	8	2,5
	C. Outras máquinas-ferramentas:		
	I. Tornos:		
	a) Tornos automatizados a partir de informações codificadas	10	5
	b) Outros	10	4,9
	II. Máquinas de brocar:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	8	4,4
	b) Outras	8	3
	III. Plainas mecânicas:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	8	5,3
	b) Outras	8	4,9
	IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brochar e escateladores:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	6	3,8
	b) Outras	6	2,2
	V. Fresadoras e máquinas de furar:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	12	5,5
	b) Outras	12	5,3
	VI. Máquinas de afiar, de rebarbar, de rectificar, de amolar, de polir, de rodar, de endireitar, de planificar ou de realizar outras operações semelhantes, que funcionem com a ajuda de mós, de abrasivos ou de produtos de polimento:		
	a) Com sistema de regulação micrométrica, na acepção da nota complementar 2 do presente capítulo:		
	1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	10	5
	2. Outras	10	4,9
	b) Outras:		
	1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	4	2,5
	2. Outras	4	2,2
	VII. Máquinas de apontar:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	6	3,8
	b) Outras	6	2,2

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.45 *(cont.)*	C. VIII. Máquinas para talhar engrenagens:		
	a) Para talhar engrenagens cilíndricas:		
	1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas . . .	10	5,3
	2. Outras	10	4,9
	b) Para talhar outras engrenagens:		
	1. Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas . . .	6	3,8
	2. Outras	6	3,5
	IX. Prensas, com exclusão das incluídas nas subposições 84.45 C X e C XI:		
	a) Prensas automatizadas a partir de informações codificadas	12	5,5
	b) Outras	12	5
	X. Máquinas de enrolar, de arquear, de dobrar, de aplanar, cisalhas, máquinas de puncionar e semelhantes:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	8	4
	b) Outras	8	2,5
	XI. Máquinas de forjar; máquinas de estampar:		
	a) Máquinas automatizadas a partir de informações codificadas	6	4,4
	b) Outras	6	2,5
	XII. Outras	9	4,9
84.46	**Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento e matérias minerais semelhantes e para trabalhar vidro a frio, com excepção das incluídas no nº 84.49**	13	3,8
84.47	**Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes**	11	5,8
84.48	**Peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas dos nºs 84.45 a 84.47, compreendendo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de disparo automático, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas para emprego manual, de qualquer espécie**	8	2,9
84.49	**Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com um motor incorporado não eléctrico, para emprego manual**	13	3
84.50	**Máquinas e aparelhos a gás, para soldadura, corte ou têmpera superficial**	12	3,8
84.51	**Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques:**		
	A. Máquinas de escrever	16	4,6
	B. Máquinas para autenticar cheques	13	3,8

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.52	**Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registadoras, máquinas para franquear, para emitir bilhetes e semelhantes, com dispositivo de totalização:**		
	A. Máquinas de calcular, electrónicas	14	12
	B. Outras	12	4,1
84.53	**Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições:**		
	A. Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades destinadas a aeronaves civis (a)	11	isenção
	B. Outras	11	4,9
84.54	**Outras máquinas e aparelhos, de escritório (duplicadores hectográficos ou de *stencil*, máquinas de imprimir endereços, máquinas de separar, contar e empacotar moedas e aparelhos de afiar lápis, de perfurar, de agrafar, etc.):**		
	A. Máquinas de imprimir endereços ou de estampar chapas de endereços	16	4,6
	B. Outros	15	4,4
84.55	**Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos nºs 84.51 a 84.54, inclusive:**		
	A. *Clichés* de endereços	18	4,9
	B. Peças separadas e acessórios das máquinas de calcular electrónicas da subposição 84.52 A	14	6,3
	C. Outros	12	4
84.56	**Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, triturar, moer e misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição**	13	3
84.57	**Máquinas e aparelhos para o fabrico e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos, electrónicos e semelhantes:**		
	A. Máquinas e aparelhos para o fabrico e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro	11	3,5
	B. Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas, eléctricos, electrónicos e semelhantes	12	3,8
84.58	**Aparelhos automáticos de venda cujo funcionamento não dependa nem da destreza nem do acaso, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, comestíveis, etc.**	13	3,8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.59	**Máquinas, aparelhos e instrumento mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:**		
	A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A *(Euratom)*	11	4,1
	B. Reactores nucleares *(Euratom)*	10	6,2
	C. Especialmente concebidos para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, *gainage*, etc.) *(Euratom)*	11	4,1
	D. Máquinas e aparelhos destinados ao fabrico de cabos e de cordas, compreendendo as máquinas destinadas ao fabrico de fios e de cabos eléctricos:		
	I. Torcedeiras, retorcedeiras, bobinadores e outras máquinas e aparelhos semelhantes	12	3,8
	II. Outras máquinas e aparelhos (de armar, de guarnecer, de isolar e semelhantes, para preparação, revestimento, acondicionamento, etc.)	14	4,9
	E. Outros:		
	I. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas e aeronaves civis:		
	Acumuladores esféricos hidropneumáticos;		
	Accionadores mecânicos para inversores de impulso;		
	Blocos especiais de toucador;		
	Humidificadores e desumidificadores de ar;		
	Servomecanismos não eléctricos;		
	Servomotores hidráulicos, não eléctricos;		
	Motores de arranque não eléctricos;		
	Motores de arranque pneumáticos para motores de reacção;		
	Limpa-vidros não eléctricos;		
	Reguladores de hélices não eléctricos (a)	15	isenção
	II. Outros	15	4,4
84.60	**Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais**	13	3,8
84.61	**Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo os redutores de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos:**		
	A. Redutores de pressão	15	4,4
	B. Outros	16	4,6
84.62	**Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)**	18	9
84.63	**Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de *cardan*, de *oldham*, etc.):**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
84.63	B. Outros:		
(cont.)	I. Chumaceiras para rolamentos de qualquer espécie, mesmo com rolamentos incorporados	16	7
	II. Não especificados	16	4,9
84.64	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, para máquinas, veículos e tubagens, apresentados em bolsas, sobrescritos ou embalagens análogas:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	14	isenção
	B. Outros	14	4,1
84.65	**Partes e peças separadas de máquinas, aparelhos ou instrumentos mecânicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não apresentem ligações eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinagens, contactos e outras características eléctricas:**		
	A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm	15	3,5
	B. Outras	15	4,4

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS E APARELHOS ELÉCTRICOS E OBJECTOS PARA USOS ELECTROTÉCNICOS

Notas

1. Excluem-se deste capítulo:

   a) Os cobertores, almofadas e artefactos semelhantes aquecidos electricamente; o vestuário, calçado e outros artefactos de uso pessoal aquecidos electricamente;

   b) As obras de vidro do nº 70.11;

   c) Os móveis aquecidos electricamente do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente pelo nº 85.01 e por qualquer dos nºs 85.08, 85.09 ou 85.21 incluem-se nestas três últimas posições.

   Porém, os rectificadores de vapor de mercúrio de tina metálica classificam-se pelo nº 85.01.

3. O nº 85.06 abrange, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

   a) Os aspiradores de poeiras, enceradores, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de fruta e ventiladores ou ventoinhas, de qualquer peso;

   b) Os outros aparelhos com o peso máximo de 20 kg, com excepção das máquinas de lavar louça (nº 84.19) ou roupa (nºs 84.18 ou 84.40, conforme se trate ou não de máquinas centrífugas), das máquinas de passar a ferro (nºs 84.16 ou 84.40, conforme se trate ou não de calandras), das máquinas de costura (nº 84.41) e dos aparelhos electrotérmicos (nº 85.12).

4. Consideram-se « circuitos impressos », na acepção do nº 85.19, os circuitos que se obtêm quando se dispõem sobre um suporte isolador, por qualquer processo de impressão (designadamente incrustação, electrodeposição ou mordedura) ou pela tecnologia dos circuitos conhecidos pela designação genérica « de camada », elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (designadamente indutâncias, resistências e capacidades), simples ou combinados entre si, segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (por exemplo, elementos semicondutores).

   A designação « circuitos impressos » não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão. Contudo, os circuitos impressos podem apresentar-se providos de elementos de ligação não impressos.

   Os circuitos « de camada » (fina ou espessa) que possuam elementos passivos e activos, obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, incluem-se no nº 85.21.

5. Na acepção do nº 85.21, consideram-se:

   A. « Diodos, transistores e dispositivos idênticos a semicondutores », os dispositivos cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico.

   B. « Microestruturas electrónicas »:

      a) Os microconjuntos, dos tipos feixes (*fagots*), blocos moldados, micromódulos e semelhantes, constituídos por componentes discretos activos ou activos e passivos, miniaturizados, reunidos e ligados entre si;

      b) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, capacidades, interligações, etc.) são criados na massa (essencialmente) e à superfície de um material semicondutor [por exemplo, sílico impurificado (*dopé*)], formando um todo indissociável;

c) Os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolador (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos e activos que se obtêm uns pela tecnologia dos circuitos de camada, fina ou espessa (resistências, capacidades, interligações, etc.), e outros pela dos semicondutores (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.). Estes circuitos podem também incluir componentes discretos miniaturizados.

Relativamente aos artefactos definidos na presente nota, o nº 85.21 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Pauta susceptível de os englobar de harmonia, designadamente, com a sua função específica.

Nota complementar

A subposição 85.15 A III b) 2 dd) compreende também os aparelhos receptores de televisão sem monitor (video tuners) *que podem ser ligados, por exemplo, a aparelhos de registo e de reprodução de imagens e de som em televisão.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.01	**Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:**		
	A. Mercadorias enumeradas seguidamente, destinadas a aeronaves civis:		
	Geradores, conversores rotativos ou estáticos, transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução;		
	Motores eléctricos de potência igual ou superior a 0,75 kW, mas inferior a 150 kW (a)	12	isenção
	B. Outras máquinas e aparelhos:		
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:		
	a) Motores síncronos de potência inferior ou igual a 18 W	14	8,5
	b) Outros	12	5
	II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e auto-indução	16	6,5
	C. Partes e peças separadas	15	4,4
85.02	**Electroímanes; ímanes permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou electromagnéticos semelhantes, de fixação, acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças electromagnéticas para guindastes**	15	4,4
85.03	**Pilhas eléctricas**	20	8,9
85.04	**Acumuladores eléctricos:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	20	isenção
	B. Outros:		
	I. Acumuladores de chumbo	20	6,2
	II. Acumuladores não especificados	17	5,1
	III. Partes e peças separadas:		
	a) Separadores de madeira	10	3,2
	b) Não especificados	17	5,6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.05	**Ferramentas e máquinas-ferramentas, electromecânicas, de emprego manual, com motor incorporado**	14	4,5
85.06	**Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado:**		
	A. Aspiradores de poeira e enceradoras de soalhos	19	4
	B. Outros	19	5,1
85.07	**Máquinas de barbear, de cortar o cabelo e de tosquiar, eléctricas, com motor incorporado:**		
	A. Máquinas de barbear	13	4,6
	B. Máquinas de cortar o cabelo e de tosquiar	14	4,1
85.08	**Aparelhos e dispositivos eléctricos e arranque, para motores de explosão ou de combustão interna (magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição e de aquecimento, motores de arranque, etc.), geradores (dínamos e alternadores) e conjuntores-disjuntores que se empreguem com estes motores:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) (a)	18	isenção
	B. Outros:		
	I. Motores de arranque e geradores, compreendendo os conjuntores-disjuntores	14	5,6
	II. Magnetos, compreendendo os dínamos-magnetos e os volantes magnéticos	18	4,9
	III. Velas de aquecimento	21	6,3
	IV. Não especificados	20	5,8
85.09	**Aparelhos eléctricos de iluminação e de sinalização, limpa-vidros, dispositivos contra a geada e contra o nevoeiro, eléctricos, para velocípedes e automóveis:**		
	A. Aparelhos de iluminação, com exclusão dos do nº 85.08	17	4,9
	B. Aparelhos de sinalização acústica	14	5
	C. Outros	15	5
85.10	**Lanternas eléctricas portáteis, com energia própria (de pilhas, de acumuladores, electromagnéticas, etc.), com exclusão dos aparelhos do nº 85.09:**		
	A. Lanternas de segurança para mineiros	15	5,1
	B. Outras	18	7,2

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.11	**Fornos eléctricos, industriais ou de laboratório, compreendendo os aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas; máquinas e aparelhos eléctricos ou de raios laser, de soldar ou cortar:**		
	A. Fornos, compreendendo os aparelhos para tratamento térmico de matérias, por indução ou por perdas dieléctricas:		
	I. Especialmente concebidos para separação dos combustíveis nucleares irradiados, para o tratamento dos desperdícios radioactivos ou para a reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados *(Euratom)*	11	4,1
	II. Outros	14	4,1
	B. Máquinas e aparelhos eléctricos ou de raios laser, de soldar ou cortar	15	5,1
85.12	**Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24:**		
	A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão:		
	I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) (a)	20	isenção
	II. Outros	20	5,3
	B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes:		
	I. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) (a)	21	isenção
	II. Outros	21	5,6
	C. Aparelhos electrotérmicos para arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.)	19	6
	D. Ferros de engomar, eléctricos	20	6
	E. Aparelhos electrotérmicos para uso doméstico:		
	I. Fornalhas, fornos eléctricos e aparelhos para aquecer alimentos (com exclusão das respectivas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis (a)	19	isenção
	II. Outros	19	5,1
	F. Resistências para aquecimento	18	4,9
85.13	**Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:**		
	A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte	16	4,6
	B. Outros	15	7,5
85.14	**Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) (a)	18	isenção
	B. Outros	18	4,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.15	**Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando:**		
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:		
	I. Aparelhos emissores:		
	a) Para radiotelefonia e radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (a)	18	isenção
	b) Outros	18	4,9
	II. Aparelhos emissores-receptores:		
	a) Para radiotelefonia e radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (a)	20	isenção
	b) Outros	20	6,5
	III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:		
	a) Para radiodifusão, radiotelefonia ou radiotelegrafia, destinados a aeronaves civis (a)	22	isenção
	b) Outros:		
	1. Receptores de algibeira para instalações de chamada ou de pesquisa de pessoas	22	12
	2. Outros:		
	aa) Aparelhos receptores de radiotelefonia ou de radiotelegrafia	22	14
	bb) Aparelhos receptores de radiodifusão:		
	11. Rádio-despertadores	22	isenção
	22. Aparelhos receptores do tipo utilizado nos veículos automóveis	22	14
	33. Outros aparelhos receptores que podem funcionar sem fonte de energia externa:		
	aaa) Combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som	22	14
	bbb) Outros	22	isenção
	44. Outros aparelhos receptores que podem funcionar sem fonte de energia externa	22	14
	55. Outros aparelhos receptores	22	14
	cc) Aparelhos receptores de televisão, com tubo de imagem integrado	22	14
	dd) Aparelhos receptores de televisão, sem tubo de imagem integrado	22	14
	IV. Aparelhos de tomada de vistas para televisão	17	4,9
	B. Outros aparelhos:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	II. Não especificados	16	6,2

(a). A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.15 *(cont.)*	C. Partes e peças separadas:		
	I. Conjuntos e subconjuntos constituídos por duas ou mais partes ou peças reunidas, para aparelhos mencionados na subposição 85.15 B I e destinados a aeronaves civis (a)	22	isenção
	II. Outras:		
	a) Móveis e caixas:		
	1. De madeira	16	4,6
	2. De outras matérias	20	5,3
	b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm	22	5,8
	c) Não especificadas	22	7,2
85.16	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excepto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, verificação e comando, para vias-férreas e outras vias de comunicação, compreendendo portos e aeródromos**	15	4,4
85.17	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sereias, quadros indicadores e aparelhos avisadores para protecção contra roubo e incêndio, etc.), com excepção dos incluídos nos nºs 85.09 e 85.16:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (com exclusão das respectivas partes e peças separadas) (a)	15	isenção
	B. Outros	15	4,4
85.18	**Condensadores eléctricos fixos, variáveis ou ajustáveis:**		
	A. Condensadores fixos, com exclusão dos electrolíticos	17	4,9
	B. Outros	17	7
85.19	**Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra ou de distribuição:**		
	A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos	16	4,6
	B. Resistências, com exclusão das que se destinam a aquecimento, potenciómetros e reóstatos	16	5,3
	C. Circuitos impressos	15	6,2
	D. Quadros de manobra e de distribuição	14	4,1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.20	**Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico:**		
	A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação:		
	I. Lâmpadas seladas, destinadas a aeronaves civis (a)	15	isenção
	II. Outros	15	6
	B. Outras lâmpadas e tubos	18	4,9
	C. Partes e peças separadas	15	5,1
85.21	**Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de cátodo aquecido, de cátodo frio, ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células fotoeléctricas, cristais piezoeléctricos montados; díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:**		
	A. Lâmpadas, tubos e válvulas:		
	I. Tubos rectificadores	20	5,3
	II. Tubos para aparelhos de tomada de vistas para televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; tubos fotomultiplicadores	17	4,9
	III. Tubos catódicos para receptores de televisão	19	15
	IV. Tubos fotoemissores (células fotoemissoras)	16	4,6
	V. Outros	19	5,1
	B. Células fotoeléctricas, compreendendo os fototransístores	16	4,6
	C. Cristais piezoeléctricos montados	20	8
	D. Díodos, transístores e dispositivos semelhantes, com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas:		
	I. Discos *(wafers)*, ainda não cortados em microchapas	21	9
	II. Outros	21	14
	E. Partes e peças separadas	15	5,8
85.22	**Máquinas e aparelhos eléctricos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo:**		
	A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A *(Euratom)*	11	4,1
	B. Especialmente concebidos para a separação dos combustíveis nucleares irradiados, para a tratamento dos desperdícios radioactivos ou para a reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados *(Euratom)*	11	4,1
	C. Outros:		
	I. Registadores de voo destinados a aeronaves civis (a)	13	isenção
	II. Outras máquinas e aparelhos	13	7

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
85.22 *(cont.)*	C. III. Partes e peças separadas:		
	a) Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças reunidas, destinados a aeronaves civis (a)	13	isenção
	b) Outras	13	7
85.23	**Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo lacados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:**		
	A. Conjuntos de cabos eléctricos, destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	B. Outros	17	6,5
85.24	**Artefactos de carvão ou de grafite, mesmo com metal, para usos eléctricos ou electrotécnicos, tais como escovas para máquinas eléctricas, carvão para lâmpadas, pilhas ou microfones, eléctrodos para fornos, aparelhos de soldar ou instalações de electrólise:**		
	A. Électrodos para instalações de electrólise	9	5,8
	B. Resistências para aquecimento (com exclusão das do nº 85.12)	14	4,1
	C. Outros	12	5,3
85.25	**Isoladores de qualquer matéria:**		
	A. De matérias cerâmicas	19	10
	B. De matérias plásticas artificiais ou de fibras de vidro	19	7,7
	C. De outras matérias	19	6,2
85.26	**Material isolador, inteiramente constituído de matérias isoladoras ou com simples peças metálicas de fixação (suportes de rosca, por exemplo), incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, com exclusão dos isoladores do nº 85.25:**		
	A. De matérias cerâmicas ou de vidro	17	10
	B. De borracha endurecida ou de matérias de asfalto ou de alcatrão	14	4,9
	C. De matérias plásticas artificiais	19	7,5
	D. De outras matérias	16	6,2
85.27	**Tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente**	14	4,9
85.28	**Partes e peças separadas, eléctricas, de máquinas e aparelhos, não especificadas nem comprendidas noutras posições do presente capítulo**	14	4,1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente secção não compreende os artefactos incluídos nos n.os 97.01, 97.03 e 97.08, bem como os trenós e artefactos semelhantes (n.º 97.06).

2. Não se classificam nas posições desta secção relativas a partes, peças separadas e acessórios, ainda que reconhecíveis como destinados a material de transportes:

   a) As juntas, anilhas e similares, de qualquer matéria (obra da matéria constitutiva ou n.º 84.64);

   b) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (geralmente incluídos no n.º 39.07);

   c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) Os artefactos do n.º 83.11;

   e) As máquinas e aparelhos compreendidos nos n.os 84.01 a 84.59, inclusive, bem como as respectivas partes e peças separadas; os artefactos incluídos nos n.os 84.61, 84.62 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos do n.º 84.63;

   f) As máquinas e aparelhos eléctricos, bem como as aparelhagens e acessórios eléctricos (Capítulo 85);

   g) Os instrumentos e aparelhos do Capítulo 90;

   h) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

   ij) As armas (Capítulo 93);

   k) As escovas que constituam elementos de veículos do n.º 96.01.

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, a expressão « partes, peças separadas e acessórios » não abrange as partes, peças a acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados a veículos ou artefactos desta secção. Quando uma parte, peça separada ou acessório possa corresponder simultaneamente às especificações de duas ou mais posições desta secção, deve classificar-se pela posição que diga respeito ao seu uso principal.

4. Os aviões especialmente concebidos para poderem ser também utilizados como veículos terrestres consideram-se como aviões. Os automóveis especialmente concebidos para poderem ser também utilizados como embarcações (veículos anfíbios) consideram-se como veículos automóveis.

5. Os veículos de almofada de ar incluem-se, como os veículos a que mais se assemelhem:

   a) No Capítulo 86, se forem concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

   b) No Capítulo 87, se forem concebidos para se deslocarem em terra firme, ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

   c) No Capítulo 89, se forem concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam aterrar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies geladas.

   As partes, peças separadas e acessórios dos veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas condições que os dos veículos da posição em que estes se incluam de harmonia com as disposições que precedem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo para vias férreas e os aparelhos de sinalização, segurança, controlo e comando para aquelas vias como aparelhos de sinalização, segurança, controlo e comando para vias férreas.

Notas complementares

1. *Sob reserva das disposições da nota complementar 3 do Capítulo 89, as ferramentas e artefactos de conservação e de reparação dos veículos seguem o regime destes, desde que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos. Aplica-se o mesmo regime aos outros acessórios que se apresentem a despacho ao mesmo tempo que os veículos de que constituem o equipamento normal e desde que sejam usualmente vendidos com eles.*

2. *A pedido do declarante e nas condições fixadas pelas autoridades competentes, as disposições da regra geral A. 2 a) também se aplicam às mercadorias dos n.os 86.10, 88.05, 89.03 e 89.05, que se apresentem a despacho em remessas escalonadas.*

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS; APARELHOS DE SINALIZAÇÃO NÃO ELÉCTRICOS PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As travessas de madeira ou de betão, para vias-férreas, e os elementos de betão para vias de aerotrens (n.os 44.07 ou 68.11);

   b) O material para vias férreas incluído no n.º 73.16;

   c) Os aparelhos eléctricos de sinalização do n.º 85.16.

2. Estão incluídos no n.º 86.09 os eixos, rodas, rodados metálicos com eixos, centros e outras partes de rodas, *os chassis, boggies, bissels* e outros conjuntos semelhantes, as caixas de lubrificação, os dispositivos de travagem de qualquer género, os tampões de choque, os ganchos e sistemas de atrelagem, os foles de intercirculação e os artefactos de carroçaria.

3. Salvo o disposto na nota 1, incluem-se designadamente no n.º 86.10 (material fixo): as vias reunidas (portáteis ou não), as placas e pontes giratórias, os batentes e gabaris. Também se incluem no n.º 86.10, mesmo que comportem dispositivos acessórios para iluminação eléctrica os discos, placas móveis e semáforos, aparelhos de comando para passagem de nível, aparelhos para agulhagem no solo, postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo e de comando, para quaisquer vias de comunicação.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[86.01]			
86.02	**Locomotivas e locotractores eléctricos, de acumuladores ou que utilizem energia exterior**	14	4,9
86.03	**Outras locomotivas e locotractores; tênderes**	13	3,8
86.04	**Automotoras, mesmo para viação urbana, e dresinas com motor:**		
	A. Automotoras eléctricas (que utilizem energia exterior)	14	4,9
	B. Outras	13	4,6
86.05	**Carruagens para passageiros, furgões para bagagens, carruagens postais, carruagens sanitárias, carruagens celulares, carruagens de ensaios e outras carruagens especiais, para vias férreas**	13	5
86.06	**Vagões-oficinas, vagões-gruas e outros vagões de serviço, para vias-férreas; dresinas sem motor**	13	3,8
86.07	**Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre carris:**		
	A. Especialmente concebidos para o transporte de produtos com elevada radioactividade *(Euratom)*	10	3,8
	B. Outros	14	5
86.08	**Contentores (compreendendo os contentores-cisternas e os contentores-reservatórios) para qualquer meio de transporte:**		
	A. Contentores providos de blindagem de chumbo protectora contra as radiações, para transporte de matérias radioactivas *(Euratom)*	10	3,8
	B. Outros	15	4,4
86.09	**Partes e peças separadas de veículos para vias férreas:**		
	A. *Boggies, bissels* e semelhantes, e respectivas partes	13	3,8
	B. Travões e respectivas partes	11	4,5
	C. Eixos, montados ou não; rodas e respectivas partes	15	6
	D. Caixas de lubrificação e respectivas partes	15	7,5
	E. Outras	14	4,1
86.10	**Material fixo de vias-férreas; aparelhos mecânicos não eléctricos de sinalização, segurança, controlo e comando para quaisquer vias de comunicação; respectivas partes e peças separadas**	13	4,4

CAPÍTULO 87

AUTOMÓVEIS, TRACTORES, VELOCÍPEDES E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES

Notas

1. Entende-se por « tractores », na acepção do presente capítulo, os veículos com motor concebidos essencialmente para puxar ou empurrar outros veículos, aparelhos ou cargas mesmo que apresentem dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., em conexão com a sua principal função.

2. Os chassis de automóveis, com cabina, estão incluídos no nº 87.02 e não no nº 87.04.

3. O nº 87.10 compreende apenas os velocípedes para crianças construídos segundo o modelo corrente e os que tenham rolamentos de esferas; todos os outros velocípedes para crianças estão abrangidos pelo nº 97.01.

Nota complementar

O presente capítulo não compreende os veículos concebidos para circular apenas sobre carris.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
87.01	**Tractores, compreendendo os tractores-guinchos:**		
	A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna, de cilindrada:		
	I. De 1 000 cm^3 ou menos	12	4,4
	II. De mais de 1 000 cm^3	18	5,8
	B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas	20	8,5
	C. Outros tractores:		
	I. De rodas, para semi-reboques	20	20
	II. Não especificados	20	11
87.02	**Veículos automóveis com qualquer tipo de motor, para transporte de pessoas ou de mercadorias, compreendendo os de corridas e os *trolley-bus:***		
	A. Para transporte de pessoas, compreendendo os veículos mistos:		
	I. Com motor de explosão ou de combustão interna:		
	a) Autocarros e auto-ónibus:		
	1. Com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm^3	29	20
	2. Outros	29	11
	b) Outros	29	10
	II. Com outro tipo de motor	25	12,5
	B. Para transporte de mercadorias:		
	I. Camiões automóveis especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	5,3

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
87.02 *(cont.)*	B. II. Outros:		
	a) Com motor de explosão ou de combustão interna:		
	1. Camiões automóveis com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³:		
	aa) *Dumpers*, de cilindrada:		
	11. Inferior a 10 000 cm³	28	17
	22. Igual ou superior a 10 000 cm³	28	17
	bb) Outros	28	22
	2. Outros:		
	aa) *Dumpers*	22	6
	bb) Outros	28	11
	b) Com outro tipo de motor	25	10
87.03	**Veículos automóveis para usos especiais, com exclusão dos de transporte propriamente dito, tais como pronto-socorros, autobombas, automóveis-escadas, automóveis para varrer, para remover a neve, para rega, automóveis-grua, automóveis-projectores, automóveis-oficinas, automóveis radiológicos e semelhantes**	25	6,2
87.04	**Chassis para os veículos dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, com motor:**		
	A. Chassis de tractores incluídos nas subposições 87.01 B e C, chassis de automóveis incluídos no nº 87.02, com motor de explosão de cilindrada igual ou superior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada igual ou superior a 2 500 cm³:		
	I. De camiões, de autocarros ou de auto-ónibus	29	20
	II. Outros	29	9,3
	B. Outros:		
	I. De veículos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os mistos com menos de 15 lugares sentados	29	6,5
	II. Não especificados	29	11
87.05	**Carroçarias para os veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, compreendendo as cabinas:**		
	A. Destinadas à indústria de montagem:		
	Dos motocultivadores da subposição 87.01 A;		
	Dos veículos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os mistos com menos de 15 lugares sentados;		
	Dos veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 800 cm³ ou com motor de combustão interna de cilindrada inferior a 2 500 cm³;		
	Dos veículos automóveis, para usos especiais, do nº 87.03 (a)	24	6,9
	B. Outras	24	8,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
87.06	**Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nºs 87.01 a 87.03, inclusive:**		
	A. Destinados à indústria de montagem:		
	Dos motocultivadores da subposição 87.01 A;		
	Dos veículos automóveis para transporte de pessoas, compreendendo os mistos com menos de 15 lugares sentados;		
	Dos veículos automóveis para transporte de mercadorias, com motor de explosão de cilindrada inferior a 2 800 cm^3 ou com motor de combustão interna de cilindrada inferior a 2 500 cm^3;		
	Dos veículos automóveis, para usos especiais, do nº 87.03 (a)	19	4,9
	B. Outros:		
	I. Partes de rodas, fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro macio ou aço	19	4,9
	II. Não especificados	19	6,9
87.07	**Veículos automóveis dos tipos usados em instalações fabris, armazéns, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para o seu manuseamento (transportadores, empilhadores, etc.); veículos tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro; respectivas partes e peças separadas:**		
	A. Veículos especialmente concebidos para transporte de produtos com elevada radioactividade *(Euratom)*	10	3,8
	B. Veículos do tipo *cavalier*	20	5,1
	C. Outros veículos:		
	I. Providos de um sistema elevatório do seu próprio dispositivo de carga . . .	16	4,9
	II. Não especificados	22	6
	D. Partes e peças separadas	20	5,3
87.08	**Carros e veículos blindados de combate, armados ou não; respectivas partes e peças separados:**		
	A. Carros de combate; respectivas partes e peças separadas	5	3,5
	B. Veículos blindados de combate; respectivas partes e peças separadas	10	3,8
87.09	**Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente** . . .	26	9
87.10	**Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes**	21	17
87.11	**Cadeiras e veículos semelhantes para deficientes, mesmo com motor ou com outro mecanismo de propulsão**	18	4,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
87.12	**Partes, peças separadas e acessórios dos veículos incluídos nos nºs 87.09 a 87.11, inclusive:**		
	A. De motociclos	24	6
	B. Outros	20	8
87.13	**Veículos para transporte de crianças; respectivas partes e peças separadas**	18	4,9
87.14	**Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas:**		
	A. Veículos de tracção animal	14	4,9
	B. Reboques e semi-reboques:		
	I. Especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioactividade *(Euratom)*	10	5,3
	II. Outros	20	5,3
	C. Outros veículos:		
	I. Especialmente concebidos para o transporte de produtos com elevada radioactividade *(Euratom)*	10	3,8
	II. Outros	14	4,1
	D. Partes e peças separadas	15	4,4

CAPÍTULO 88

NAVEGAÇÃO AÉREA

Nota complementar

Para aplicação da subposição 88.02 B, a expressão « peso em vazio » significa o peso dos aparelhos prontos a voar, com exclusão do peso do pessoal, do peso do combustível e dos diversos equipamentos, salvo os que se encontrem fixos de forma estável.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
88.01	**Aeróstatos:**		
	A. Civis (a)	18	isenção
	B. Outros	18	9
88.02	**Aerodinos (aviões, hidroaviões, papagaios, planadores, autogiros, helicópteros, ornitópteros, etc.); *rotochutes:***		
	A. Que funcionem sem máquina propulsora:		
	I. Planadores civis (a)	18	isenção
	II. Outros:		
	a) Papagaios e *rotochutes*	18	4,9
	b) Não especificados	18	7
	B. Que funcionem com máquina propulsora:		
	I. Helicópteros:		
	a) Civis (a)	12	isenção
	b) Outros, de peso em vazio:		
	1. De 2 000 kg ou menos	15	15
	2. De mais de 2 000 kg	12	5
	II. Outros:		
	a) Civis (a)	12	isenção
	b) Não especificados, de peso em vazio:		
	1. De 2 000 kg ou menos	15	12
	2. De 2 000 kg, exclusive, a 15 000 kg, inclusive	14	5,5
	3. De mais de 15 000 kg	12	5

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
88.03	**Partes e peças separadas dos aparelhos dos nºs 88.01 e 88.02:**		
	A. De aeróstatos:		
	I. Civis (a)	17	isenção
	II. Outros	17	8,5
	B. Outras:		
	I. De aerodinos (com exclusão dos papagaios), destinados a aeronaves civis (a)	12 (b)	isenção
	II. Não especificadas:		
	a) De papagaios e de *rotochutes*	12	3,8
	b) Outras	12 (b)	5
88.04	**Pára-quedas e respectivas partes, peças separadas e acessórios**	15	5,8
88.05	**Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treino de voo, em terra; respectivas partes e peças separadas:**		
	A. Catapultas e outros aparelhos de lançamento semelhantes; respectivas partes e peças separadas	17	5,6
	B. Aparelhos de treino de voo, em terra; respectivas partes e peças separadas:		
	I. Destinados a usos civis (a)	13	isenção
	II. Outros	13	3,8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

(b) A cobrança deste direito é suspensa provisoriamente para os artigos importados e destinados a serem montados nos aeródinos que beneficiaram da franquia de direitos ou que são construídos na Comunidade. O benefício desta suspensão está sujeito ao respeito das modalidades e condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 89

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E FLUVIAL

Nota

As embarcações incompletas ou não acabadas, e os cascos de embarcações, mesmo apresentados desmontados ou por montar, assim como as embarcações completas desmontadas ou por montar, em caso de dúvida sobre a espécie de embarcações a que se destinam, classificam-se pelo nº 89.01.

Notas complementares

1. *Apenas se incluem nas subposições 89.01 B I ou 89.02 B I as embarcações concebidas para navegar no alto mar e cujo maior comprimento exterior do casco (excluídos os apêndices) seja igual ou superior a 12 metros. Todavia, as embarcações de pesca e as embarcações de salvamento, quando concebidas para navegar no alto mar, são sempre consideradas embarcações para a navegação marítima, independentemente do seu comprimento.*

2. *Apenas se incluem na subposição 89.03 A as embarcações, as docas flutuantes e as plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, concebidas para permanecer no alto mar.*

3. *Para aplicação do nº 89.04, a expressão « embarcações para desmantelar » compreende também os artefactos seguintes, quando se apresentem a despacho com essas embarcações e desde que tenham feito parte do equipamento normal das mesmas:*

   — *peças de substituição (tais como os hélices), mesmo novas,*

   — *artefactos amovíveis (móveis, artigos de cozinha, louças, etc.) que apresentem evidentes sinais de uso.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
89.01	**Embarcações não compreendidas nos nºs 89.02 a 89.05:**		
	A. Navios de guerra	isenção	isenção
	B. Outras:		
	I. Embarcações para a navegação marítima	isenção	isenção
	II. Outras:		
	a) De peso unitário inferior ou igual a 100 kg	13	3,8
	b) Outras	8	2,5
89.02	**Embarcações especialmente concebidas para rebocar (rebocadores) ou impelir outras embarcações:**		
	A. Rebocadores	isenção	isenção
	B. Embarcações para impelir outras:		
	I. Para a navegação marítima	isenção	isenção
	II. Outras	8	2,5
89.03	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas de qualquer tipo, cábreas flutuantes e outras embarcações para as quais a navegação seja apenas acessória da sua função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:**		
	A. Para a navegação marítima	isenção	isenção
	B. Outros	8	3,2
89.04	**Embarcações para desmantelar** (a)	isenção	isenção
89.05	**Apetrechos flutuantes diversos, tais como reservatórios, caixas, bóias de amarração, balizas e semelhantes**	10	4,9

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, VERIFICAÇÃO E PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS DE REGISTO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; APARELHOS UTILIZADOS EM TELEVISÃO PARA REGISTO OU REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, VERIFICAÇÃO E PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada, não endurecida (nº 40.14), de couro natural, artificial ou reconstituído (nº 42.04) ou de matérias têxteis (nº 59.17);

b) Os produtos refractários do nº 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos do nº 69.09;

c) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, do nº 70.09 e os espelhos de metais comuns ou preciosos que não tenham as características de elementos de óptica (nº 83.06 ou Capítulo 71, consoante os casos);

d) Os artefactos de vidro dos nºs 70.07, 70.11, 70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;

e) As parte e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se incluem, em geral, no nº 39.07);

f) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, do nº 84.10; as básculas e balanças para verificar e contar as peças fabricadas, assim como os pesos para balanças apresentados isoladamente (nº 84.20); os aparelhos de elevação e de manuseamento de mercadorias (nº 84.22); os dispositivos especiais para regulação da peça a trabalhar ou da ferramenta nas máquinas-ferramentas, mesmo com dispositivos ópticos de leitura (por exemplo os divisores denominados « Ópticos »), do nº 84.48 (excepto os dispositivos puramente ópticos : lunetas de centragem, de alinhamento, etc.); as torneiras, as válvulas de passagem e artefactos semelhantes (nº 84.61);

g) Os projectores de iluminação para automóveis (nº 85.09) e os aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando (nº 85.15);

h) Os aparelhos cinematográficos de registo ou de reprodução de som que utilizem apenas processos magnéticos, assim como os aparelhos para a reprodução em série, por processos exclusivamente magnéticos, dos suportes de som obtidos pelos mesmos processos (nº 92.11); os leitores magnéticos de som (nº 92.13);

ij) Os artefactos do Capítulo 97;

k) As medidas de capacidade que se classificam como as obras da matéria constitutiva;

l) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: nº 39.07, Secção XV, etc.).

2. Sem prejuízo do estabelecido na nota 1 anterior:
   a) As partes, peças separadas e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos deste capítulo, que consistam em artefactos mencionados como tais em qualquer posição do presente capítulo ou dos Capítulo 84, 85 ou 91 (excepto os nºs 84.65 e 85.28), classificam-se pela posição considerada;
   b) As outras partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente concebidos para as máquinas, aparelhos e instrumentos deste capítulo, classificam-se com estes, ou, se esse for o caso, pelo nº 90.29.
3. O nº 90.05 não abrange as lunetas astronómicas (nº 90.06), nem as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate e as lentes para máquinas, aparelhos e instrumentos deste capítulo (nº 90.13).
4. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida, de verificação e de controlo, susceptíveis de se incluirem simultaneamente nos nºs 90.13 e 90.16, classificam-se por esta última posição.
5. O nº 90.28 apenas compreende:
   a) Os instrumentos e aparelhos para medir grandezas eléctricas;
   b) Os instrumentos, aparelhos e máquinas da natureza dos descritos nºs 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exepção dos estroboscópios), cujo modo de operar, porém, se baseie num fenómeno eléctrico variável com o factor procurado;
   c) Os aparelhos e instrumentos para detecção ou medida de raios alfa, beta, gama ou raios X, cósmicos e semelhantes;
   d) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, assim como os reguladores automáticos de outras grandezas cujo funcionamento se baseie num fenómeno eléctrico variável com o factor a regular.
6. Os estojos e receptáculos semelhantes que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que se destinem e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se juntamente com esses artefactos. Quando se apresentem isoladamente, seguem o seu regime próprio.

Notas complementares

1. *O nº 90.18 não compreende as simples máscaras de filtro que, apenas tapando a boca e o nariz, servem para a protecção contra produtos químicos tóxicos, poeira, fumo e nevoeiro, e que se destinem a ser utilizados uma só vez (por exemplo: nº 59.03).*
2. *Consideram-se como « instrumentos e aparelhos electrónicos », na acepção da subposição 90.28 A, os instrumentos e aparelhos que contenham um ou mais artefactos do nº 85.21. Todavia, para aplicação desta disposição, não são tomados em consideração os artefactos do nº 85.21 que desempenhem apenas a função de rectificadores de corrente ou que se apresentem apenas na parte desses intrumentos ou aparelhos que se destine a alimentação dos mesmos.*

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
90.01	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica de quaisquer matérias, não montados, con excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente; matérias polarizantes em folhas ou em chapas:**		
	A. Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	II. Outros	17	7,5
	B. Matérias polarizantes em folhas ou em chapas	18	5,8
90.02	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de quaisquer matérias, montados, para instrumentos e aparelhos, com excepção dos artefactos desta natureza, de vidro, não trabalhados opticamente:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	B. Outros	17	10

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
90.03	**Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes**	19	5,1
90.04	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes**	19	6
90.05	**Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas**	20	7,2
90.06	**Instrumentos de astronomia e de cosmografia, tais como telescópios, lunetas astronómicas, meredianas, equatoriais, etc. e suas armações, com excepção dos aparelhos de radioastronomia**	17	6,9
90.07	**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do nº 85.20:**		
	A. Aparelhos fotográficos	18	7,2
	B. Aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para a produção de luz-relâmpago em fotografia:		
	I. Lâmpadas, tubos, cubos-relâmpago e artefactos semelhantes de incandescência eléctrica	18	4,9
	II. Outros	16	5,3
90.08	**Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):**		
	A. Aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados	16	6,2
	B. Aparelhos de projecção e de reprodução de som, mesmo combinados	19	6,5
90.09	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográfica**	18	6,3
90.10	**Aparelhos e material do tipo dos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; aparelhos de fotocópia, de sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia; alvos para projecções:**		
	A. Aparelhos de fotocópia de sistema óptico	18	7,2
	B. Aparelhos de termocópia	15	4,4
	C. Outros	15	4,9
90.11	**Microscópios e difractógrafos electrónicos e protónicos**	15	5,8
90.12	**Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção**	18	10
90.13	**Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (compreendendo os projectores); *lasers*, com exclusão dos díodos *laser***	18	6,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
90.14	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrologia ou geofísica; bússolas e telémetros:**		
	A. Bússolas e agulhas de navegação:		
	I. Destinadas a aeronaves civis (a)	17	isenção
	II. Outras bússolas e agulhas de navegação	17	5
	III. Partes e peças separadas:		
	a) Para agulhas de navegação giroscópicas destinadas a aeronaves civis (a)	17	isenção
	b) Outras	17	5
	B. Outros:		
	I. Instrumentos e aparelhos ópticos de navegação aérea:		
	a) Destinados a aeronaves civis (com exclusão das suas partes e peças separadas) (a)	17	isenção
	b) Outros	17	5,6
	II. Outros instrumentos e aparelhos de navegação aérea (compreendo os pilotos automáticos), destinados a aeronaves civis (a)	17	isenção
	III. Não especificados	17	5,6
90.15	**Balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg, com ou sem pesos**	18	5,8
90.16	**Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis:**		
	A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo	16	5,3
	B. Máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e de controlo; projectores de perfis	15	5,8
90.17	**Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, compreendendo os aparelhos de electricidade médica e os aparelhos para testes visuais**	16	5,3
90.18	**Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotecnia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de reanimação, de aerossolterapia e outros aparelhos respiratórios de qualquer espécie (incluindo as máscaras contra gases):**		
	A. Aparelhos respiratórios, compreendendo as máscaras contra gases (com exclusão das suas partes e peças separadas), destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	B. Outros	16	4,6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
90.19	**Aparelhos de ortopedia (compreendendo as cintas médico-cirúrgicas); aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes); aparelhos e artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos que sejam destinados a transportar na mão, sobre a própria pessoa ou a implantar no organismo para compensar uma deficiência ou uma enfermidade:**		
	A. Artigos e aparelhos de prótese:		
	I. Dentária	17	4,9
	II. Ocular	14	4,1
	III. Outros	16	6,2
	B. Aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos que sejam destinados a transportar na mão, sobre a própria pessoa, ou a implantar no organismo para compensar uma deficiência ou uma enfermidade:		
	I. Aparelhos para facilitar a audição aos surdos	12	3,8
	II. Outros	13	5,3
	C. Outros	15	5,8
90.20	**Aparelhos de raios X, incluindo os de radiofotografia, e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radioactivas, compreendendo os tubos geradores de raios X, geradores de tensão, mesas de comando, alvos, mesas, cadeiras e suportes semelhantes de exame ou de tratamento**	16	4,6
90.21	**Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração (tais como os utilizados no ensino, nas exposições, etc.), não susceptíveis de qualquer outro uso**	12	3,8
90.22	**Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (de resistência, dureza, tracção, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeira, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.)**	15	4,4
90.23	**Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos similares, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:**		
	A. Termómetros:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	21	isenção
	II. Outros:		
	a) Termómetros de mercúrio ou de outros líquidos, de leitura directa	21	6,9
	b) Não especificados	17	4
	B. Higrómetros e psicómetros	14	5
	C. Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos similares, mesmo que tenham termómetros; pirómetros ópticos	17	6,3
	D. Outros	17	4

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
90.24	**Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14:**		
	A. Destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	B. Outros:		
	I. Manómetros	18	5
	II. Termóstatos	15	5
	III. Não especificados	16	5,8
90.25	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (tais como polarímetros, refractómetros, espectómetros e analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial e similares (tais como viscosímetros, porosímetros e dilatómetros) e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (tais como fotómetros, compreendendo os indicadores do tempo de exposição e calorímetros); micrótomos**	16	6,2
90.26	**Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controlo e aferição**	15	5
90.27	**Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros, etc.), indicadores de velocidade e taquímetros, excepto os do nº 90.14, compreendendo os taquímetros magnéticos; estroboscópios:**		
	A. Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros e outros contadores	16	4
	B. Indicadores de velocidade e taquímetros:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	18	isenção
	II. Outros	18	5,8
	C. Estroboscópios	14	5,6
90.28	**Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:**		
	A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	II. Outros:		
	a) Especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicações (hipsómetros, kerdómetros, neperímetros, distorsiómetros, psofómetros e similares);		
	De medida e de detecção de radiações ionizantes;		
	Outros aparelhos de medida com dispositivo registador de compensação;		
	Outros aparelhos de medida para grandezas eléctricas	16	11
	b) Outros	16	7,2
	B. Outros:		
	I. Destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	II. Não especificados	16	4,6

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
90.29	**Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como exclusiva ou principalmente concebidos para os instrumentos ou aparelhos dos nºs 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, quer sejam susceptíveis de utilização apenas num instrumento ou aparelho, quer em diversos instrumentos e aparelhos deste grupo de posições:**		
	A. Partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como sendo exclusiva ou principalmente concebidos para os instrumentos ou aparelhos electrónicos da subposição 90.28 A:		
	I. Para os instrumentos ou aparelhos destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	II. Outros	16	7,2
	B. Outros:		
	I. Para os instrumentos ou aparelhos das subposições 90.23 A, 90.27 B, 90.28 B, ou da posição 90.24, destinados a aeronaves civis (a)	16	isenção
	II. Não especificados:		
	a) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo maior diâmetro não exceda 25 mm	16	4,6
	b) Outros	16	5,1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 91

RELOJOARIA

Notas

1. Para aplicação dos n.os 91.02 e 91.07, consideram-se « máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal » as máquinas que tenham como orgão regulador um balanceiro com espiral (cabelo) ou um outro sistema apropriado para determinar intervalos de tempo, cuja espessura, medida com a platina, as pontes e, quando for o caso, as platinas suplementares exteriores, não exceda 12 mm.

2. Excluem-se dos n.os 91.07 e 91.08 as máquinas construídas para funcionar sem escape (nº 84.08).

3. O presente capítulo não abrange os acessórios de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns, nem os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral nº 39.07), os pesos, vidros, correntes e pulseiras, de relógios, as peças de equipamento eléctrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos. As molas para relógios (incluindo os cabelos) cabem no nº 91.11.

4. Salvo as disposições das notas 2 e 3, as máquinas e peças suspceptíveis de serem utilizadas simultaneamente como máquinas ou peças de relógios, e em outros usos, especialmente nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se pelo presente capítulo.

5. Os estojos e receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se juntamente com esses artefactos. Quando se apresentem isolados seguem o seu regime próprio.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
91.01	**Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos)**	13 com uma cobr. mín. de 0,50 ECU por unidade	5,4 com uma cobr. mín. de 0,30 ECU e com uma cobr. máx. de 0,80 ECU por unidade
91.02	**Relógios de parede, de mesa e despertadores:**		
	A. Eléctricos ou electrónicos:		
	I. De balanceiro com espiral (cabelo)	15	6,3
	II. Outros	14	6,2
	B. Outros	13	5,8
91.03	**Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aerodinos e outros veículos:**		
	A. Com maquinismo de relojoaria de diâmetro inferior a 4,5 cm ou de máquina do tipo usado nos relógios de uso pessoal, destinados a aeronaves civis (a)	13	isenção
	B. Outros	13	5,8
91.04	**Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal:**		
	A. Eléctricos ou electrónicos	14	6,2
	B. Outros	13	5,8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
91.05	**Aparelhos de verificação e contadores de tempo, com maquinismo de relojoaria ou motor síncrono (relógios de ponto, registadores de horas, verificadores de ronda, contadores de minutos e segundos, etc.)**	15	6,3
91.06	**Aparelhos com maquinismo de relojoaria ou com motor síncrono, que permitam pôr em movimento um mecanismo num tempo determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.)**	14	6,2
91.07	**Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas:**		
	A. De balanceiro com espiral (cabelo)	14 com uma cobr. mín. de 0,40 ECU por unidade	6,2 com uma cobr. mín. de 0,17 ECU por unidade
	B. Outras	14	6,2
91.08	**Outras máquinas de relojoaria, acabadas:**		
	A. Máquinas de relojoaria montadas, com ou sem mostrador ou ponteiros, com mais de uma pedra, concebidas para funcionar durante mais de 47 h, sem ser necessário dar-lhes corda, destinadas a aeronaves civis (a)	14	isenção
	B. Outras	14	6,2
91.09	**Caixas de relógios do nº 91.01 e suas partes**	9	4,6
91.10	**Caixas e respectivas partes para aparelhos de relojoaria**	14	5,1
91.11	**Outras peças para relojoaria:**		
	A. Pedras de relojoaria (gemas, pedras sintéticas ou reconstituídas e imitações de gemas), não engastadas nem montadas	8	4,1
	B. Molas para relojoaria, compreendendo as espirais (cabelos)	12	5,6
	C. Máquinas de relógios, não acabadas:		
	I. De balanceiro com espiral (cabelo)	14 com uma cobr. mín. de 0,40 ECU por unidade	6,2 com uma cobr. mín. de 0,17 ECU por unidade
	II. Outras	14	6,2
	D. Outros mecanismos de relojoaria não acabados	14	6,2
	E. Esboços de máquinas de relógios	11	7,5
	F. Outras	11	5,1

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS DE REGISTO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; APARELHOS DE REGISTO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM, PARA TELEVISÃO; PARTES E ACESSÓRIOS DESTES INSTRUMENTOS E APARELHOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os filmes sensibilizados, no todo ou em parte, para impressão por processos fotográficos ou fotoeléctricos e os mesmos filmes gravados, revelados ou não (Capítulo 37);

   b) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns, e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, nº 39.07);

   c) Os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos de carácter acessório que se empreguem juntamente com os aparelhos deste capítulo, mas não incorporados neles nem colocados no mesmo receptáculo (Capítulos 85 ou 90); os aparelhos de registo ou de reprodução de som, combinados com um aparelho receptor de radiodifusão ou de televisão (nº 85.15);

   d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos de música (nº 96.01);

   e) Os instrumentos e aparelhos que tenham características de brinquedos (nº 97.03);

   f) Os instrumentos e aparelhos que tenham características de objectos de colecção ou de antiguidades (nº 99.05 ou 99.06);

   g) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: nº 39.07, Secção XV, etc.).

2. Os arcos, baquetas e artefactos semelhantes para instrumentos de música dos nºs 92.02 e 92.06, quando se apresentem em número correspondente aos instrumentos a que se destinam, seguem o regime destes.

   O cartão ou papel perfurados do nº 92.10 e os suportes de som do nº 92.12, mesmo apresentados com os aparelhos a que se destinam, seguem o seu regime próprio.

3. Os estojos e receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se juntamente com esses artefactos. Quando se apresentem isolados seguem o seu regime próprio.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
92.01	**Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado; harpas (com excepção das harpas eólias):**		
	A. Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado):		
	I. Pianos verticais	22	5,8
	II. Outros	20	6,2
	B. Outros	18	4,9
92.02	**Outros instrumentos de música, de cordas**	21	6,3
92.03	**Órgãos de tubos; harmónios e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas**	20	5,3
92.04	**Acordeões e concertinas; harmónicas de boca**	15	7,5

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
92.05	**Outros instrumentos de música, de sopro**	18	4,9
92.06	**Instrumentos de música, de percussão (tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos, castanholas, etc.)**	18	6,3
92.07	**Instrumentos de música, electromagnéticos, electroestáticos, electrónicos e semelhantes (pianos, órgãos, acordeões, etc.)**	19	6
92.08	**Instrumentos de música não compreendidos em outras posições deste capítulo (órgãos de feira, realejos, caixas de música, pássaros-cantores, serras musicais, etc.); chamarizes de qualquer espécie e instrumentos de boca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.):**		
	A. Caixas de música	14	4,4
	B. Outros	14	4,9
[92.09]			
92.10	**Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos de música, compreendendo o cartão e o papel perfurados para aparelhos de música mecânicos e ainda os mecanismos de caixas de música; metrónomos e diapasões de qualquer espécie:**		
	A. Mecanismos de caixas de música	18	3,2
	B. Cordas harmónicas	17	4,9
	C. Outros	18	5
92.11	**Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:**		
	A. Aparelhos de registo ou de reprodução de som:		
	I. Aparelhos de registo	19	5,1
	II. Aparelhos de reprodução:		
	a) Com sistema de leitura óptica por raios *laser*	19	16,5
	b) Outros:		
	1. Que utilizem bandas magnéticas em *cassetes*, com amplificador incorporado, sem altifalante incorporado e que funcionem sem fonte de energia exterior e cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm	19	isenção
	2. Outros	19	9,5
	III. Aparelhos mistos:		
	a) Que utilizem bandas magnéticas em bobinas, com exclusão das *cassetes*, e que permitam o registo ou a reprodução de som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades em que aquela esteja associada exclusivamente a velocidades inferiores	16	2
	b) Outros:		
	1. Utilizando bandas magnéticas em *cassettes:*		
	aa) Com amplificador e um ou vários altifalantes incorporados:		
	11. Gravadores automáticos de chamadas telefónicas	16	7
	22. Máquinas de ditar	16	7

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
92.11 *(cont.)*	A. III. b) 1. aa) 33. Outros, que possam funcionar sem fonte de energia exterior	16	isenção
	44. Outros	16	7
	bb) Outros, com amplificador incorporado, sem altifalante incorporado e que funcionem sem fonte de energia exterior e cujas dimensões não excedam 170 mm × 100 mm × 45 mm	16	isenção
	cc) Outros	16	7
	2. Outros	16	7
	B. Aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão:		
	I. Que utilizem bandas magnéticas em bobinas ou em *cassettes:*		
	a) De largura igual ou inferior a 1,3 cm e que permitam o registo ou a reprodução a uma velocidade de passagem igual ou inferior a 50 mm por segundo	14	14
	b) Outros	13	8
	II. Outros	14	14
92.12	**Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos:**		
	A. Preparados para registo mas não registados	17	4,9
	B. Registados:		
	I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas:		
	a) Para fabrico de discos para gramofones	11	3,5
	b) Outros	17	5,6
	II. Outros:		
	a) Discos para gramofones:		
	1. Para ensino de línguas	9	2,9
	2. Outros	17	4,9
	b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.):		
	1. Registados magneticamente, para a sonorização de filmes cinematográficos	2,35 ECUs por 100 m	0,74 ECU por 100 m
	2. Outros	19	5,1
92.13	**Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos nº 92.11:**		
	A. Leitores de som; suas partes e peças separadas	20	6,3
	B. Agulhas ou pontas; diamantes; safiras e outras gemas (preciosas ou finas) e pedras sintéticas ou reconstituídas, montadas ou não	13	3,8
	C. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo maior diâmetro não exceda 25 mm	18	4,9
	D. Outros	18	5,8

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, detonadores, foguetes iluminantes ou contra o granizo e outros artefactos do Capítulo 36;

   b) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns, e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, nº 39.07);

   c) Os carros de combate e automóveis blindados (nº 87.08);

   d) Os óculos de mira e outros dispositivos ópticos susceptíveis de se empregarem em armas (Capítulo 90), excepto quando vierem montados nas armas, ou, quando não montados, se apresentam com as armas a que se destinam;

   e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para salas de esgrima e as armas que tenham as características de brinquedos (Capítulo 97);

   f) As armas e munições que tenham as características de objectos de colecção ou de antiguidades (nºs 99.05 ou 99.06).

2. A expressão « partes e peças separadas », na acepção do nº 93.07, não abrange os aparelhos de rádio ou de radar do nº 85.15 que se empreguem em certas espoletas de granadas.

3. Os estojos e receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se juntamente com esses artefactos. Quando se apresentem isolados seguem o seu regime próprio.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
93.01	**Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.), suas peças separadas e bainhas**	8	3,2
93.02	**Revólveres e pistolas:**		
	A. De calibre 9 mm ou superior	9	5,1
	B. Outros	16	6,7
93.03	**Armas de guerra (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.01 e 93.02)**	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
93.04	**Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03), incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo, canhões lança-amarras, etc.:**		
	A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro	18	6,3
	B. Outras	16	5,3
93.05	**Outras armas (compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás)**	16	6
93.06	**Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo):**		
	A. Para armas do nº 93.03	isenção	isenção
	B. Para outras armas:		
	I. Esboços de coronhas (de madeira)	10	3,8
	II. Outras partes e peças separadas:		
	a) Para armas do nº 93.02	15	5,1
	b) Não especificadas	18	4,9
93.07	**Projécteis e munições, incluindo as minas; partes e peças separadas, compreendendo os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos:**		
	A. Para revólveres e pistolas do nº 93.02 e para pistolas-metralhadoras do nº 93.03	13	4,6
	B. Outros:		
	I. De guerra:		
	a) Para armas do nº 93.03	6	2,5
	b) Outros	12	4,9
	II. Não especificados:		
	a) Cartuchos de caça e de tiro	19	6
	b) Outros	17	5,6

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTRAS SECÇÕES

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; ARTIGOS DE COLCHOEIRO E SEMELHANTES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os colchões, travesseiros e almofadas, pneumáticos ou para encher com água, dos Capítulos 39, 40 e 62;

   b) Os candeeiros e outros artefactos para iluminação, que seguem o regime da matéria de que são feitos (n.os 44.27, 70.14, 83.07, etc.);

   c) As obras de pedra, de matérias cerâmicas ou de qualquer outra matéria, referidas nos Capítulos 68 e 69, utilizadas como assentos, mesas ou colunas, dos tipos usados nos jardins, vestíbulos, etc. (Capítulos 68 ou 69);

   d) Os espelhos de assentar no solo, tais como os *psichés* (nº 70.09);

   e) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns, os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, nº 39.07) e os cofres fortes do nº 83.03;

   f) Os móveis, mesmo não equipados, que sejam partes específicas de aparelhos para produção de frio do nº 84.15; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção do nº 84.41;

   g) Os móveis que sejam partes específicas dos aparelhos do nº 85.15 (aparelhos receptores de radiodifusão, de televisão, etc.);

   h) Os escarradores para consultórios dentários (nº 90.17);

   ij) Os artefactos do Capítulo 91, designadamente as caixas para aparelhos de relojoaria;

   k) Os móveis que sejam partes específicas de gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos do nº 92.11 (nº 92.13);

   l) Os móveis que apresentem características de brinquedos (nº 97.03), os bilhares de qualquer espécie e os móveis para jogos do nº 97.04, assim como as mesas para jogos de prestidigitação do nº 97.05.

2. Os artefactos (com exclusão das respectivas partes) compreendidos nos n.os 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

   No entanto incluem-se nessas posições, mesmo que se destinem a suspender-se, a fixar-se em paredes ou a assentar uns sobre os outros:

   a) Os armários de parede, designados por « armários de cozinha », e semelhantes;

   b) Os assentos e camas;

   c) As estantes para livros e móveis semelhantes, formados por elementos que se completem.

3. a) Não se consideram partes dos artefactos deste capítulo, quando se apresentem isoladas, as chapas de vidro (incluindo os espelhos), de mármore ou de pedra, mesmo cortadas na forma própria, mas não combinadas com outros elementos;

b) Os artefactos compreendidos no nº 94.04, quando se apresentem isoladamente, classificam-se por aquela posição, ainda que sejam partes de móveis dos nºs 94.01 a 94.03.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
94.01	**Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:**		
	A. Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, excepto os revestidos de couro (com exclusão das suas partes); destinados a aeronaves civis (a)	12	isenção
	B. Outros:		
	I. Especialmente concebidos para aeródinos	12	4,4
	II. Não especificados	18	5,6
94.02	**Mobiliário médico-cirúrgico, tal como: mesas de operações, mesas de observação e semelhantes, camas articuladas para usos clínicos, etc.; cadeiras de dentista e semelhantes, com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; partes destes objectos**	17	4,9
94.03	**Outros móveis e suas partes:**		
	A. Móveis, com exclusão das suas partes, destinados a aeronaves civis (a)	18	isenção
	B. Outros	18	5,6
94.04	**Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não:**		
	A. Artigos de colchoeiro e semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não	22	6,5
	B. Outros	20	7

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes. Ver igualmente a alínea B. do Título II das disposições preliminares.

CAPÍTULO 95

MATÉRIAS PARA TALHE OU MODELAÇÃO, PREPARADAS OU EM OBRA

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os artefactos do Capítulo 66 (guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respectivas partes);

   b) Os artefactos do Capítulo 71, designadamente a joalharia falsa e de fantasia;

   c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, cutelaria e talheres) com cabos ou partes de matérias do presente capítulo. Quando isolados, estes cabos ou partes incluem-se neste capítulo;

   d) Os artefactos do Capítulo 90, designadamente as armações de óculos;

   e) Os artefactos do Capítulo 91 (relojoaria), designadamente de caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

   f) Os artefactos do Capítulo 92, designadamente os instrumentos de música;

   g) Os artefactos do Capítulo 93, designadamente as partes de armas;

   h) Os artefactos do Capítulo 94 (móveis e partes de móveis);

   ij) Os artefactos do Capítulo 96 (escovas, pincéis, etc.);

   k) Os artefactos do Capítulo 97 (brinquedos, jogos, etc.);

   l) Os artefactos do Capítulo 98 (obras diversas);

   m) Os artefactos do Capítulo 99 (objectos de arte, de colecção e antiguidades).

2. Na acepção do nº 95.08, consideram-se como « matérias vegetais e minerais para talhe »:

   a) As sementes rijas, caroços, cascas e matérias vegetais semelhantes (por exemplo: corozo ou caroço de palmeira-dum), próprios para talhe;

   b) A espuma do mar e o âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[95.01]			
[95.02]			

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
[95.03]			
[95.04]			
95.05	**Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados ou em obra:**		
	A. Coral natural ou reconstituído, preparado:		
	I. Combinado com outras matérias	15	5,1
	II. Outro	7	2,5
	B. Outros:		
	I. Chapas, folhas, varetas, tubos, discos e formas similares, não polidos nem doutra forma trabalhados	8	3,2
	II. Não especificados	17	5,6
[95.06]			
[95.07]			
95.08	**Matérias vegetais ou minerais, para talhe, preparadas ou em obra; obras modeladas ou talhadas de cera natural (animal ou vegetal), mineral ou artificial, de parafina, de estearina, de gomas ou de resinas naturais (copal, colofónia, etc.), ou de pastas para modelação, e outras obras modeladas ou talhadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, preparada, excepto a compreendida no nº 35.03, e respectivas obras:**		
	A. Matérias vegetais ou minerais para talhe, em chapas, folhas, varetas, tubos, discos e formas similares, não polidas nem de outra forma trabalhadas	5	2
	B. Outras	12	4,4

CAPÍTULO 96

ESCOVAS, PINCÉIS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, VASSOURAS, BORLAS, PENEIROS E CRIVOS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:
   a) Os artefactos de Capítulo 71;
   b) As escovas, pincéis e artefactos semelhantes dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, arte dentária e veterinária (nº 90.17);
   c) Os artefactos que tenham características de brinquedos (Càpítulo 97).
2. Consideram-se « cabeças preparadas », na acepção do nº 96.01, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos a serem utilizados, não divididos, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou que apenas exijam, para esse fim, complementos de obra pouco importantes, tais como a colagem, o revestimento da base do tufo e a igualização ou apara das extremidades.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
96.01	**Vassouras, com ou sem cabo; escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituam elementos de máquinas; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas:**		
	A. Vassouras, com ou sem cabo; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes	18	5,8
	B. Outros:		
	I. Escovas para dentes	25	6,2
	II. Escovas que constituam elementos de máquinas	17	4,9
	III. Não especificados	21	7,7
[96.02]			
[96.03]			
[96.04]			
96.05	**Borlas para pó de arroz e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria**	20	6,2
96.06	**Peneiros e crivos, manuais, de qualquer matéria**	20	5,3

CAPÍTULO 97

BRINQUEDOS, JOGOS E ARTIGOS PARA RECREIO E DESPORTO

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) As velas para árvores de Natal (nº 34.06);

   b) Os artigos de pirotecnia para recreio, do nº 36.05;

   c) Os fios, monofios, cordões e semelhantes, para pesca, incluídos no Capítulo 39, no nº 42.06 ou na Secção XI, mesmo cortados no comprimento próprio, mas não montados em linhas;

   d) Os sacos para apetrechos desportivos e outros acondicionamentos dos nº 42.02 ou 43.03;

   e) O vestuário para desporto e os trajes de máscaras, feitos de malha ou de outros tecidos, dos Capítulos 60 e 61;

   f) As bandeiras e as cordas com bandeirolas, de tecidos, e as velas para embarcações e carros à vela do Capítulo 62;

   g) O calçado (excepto o fixado em patins), os chapéus e semelhantes, de tipo especial destinado à prática dos desportos, e ainda as grevas e caneleiras para qualquer desporto, dos Capítulos 64 e 65;

   h) As bengalas de alpinista, os pingalins e os chicotes (nº 66.02), e suas partes (nº 66.03);

   ij) Os olhos de vidro, não montados, para bonecas e outros brinquedos, do nº 70.19;

   k) As partes e acessórios, de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns, e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, do nº 39.07);

   l) Os artigos do nº 83.11;

   m) Os veículos de desporto da Secção XVII, com excepção dos *luges*, dos *bobsleighs* e semelhantes;

   n) As bicicletas de criança, construídas da mesma forma que as bicicletas de tipo comum e munidas de rolamentos de esferas (nº 87.10);

   o) As embarcações de desporto, como canoas e esquifes (Capítulo 89), e os seus meios de propulsão (Capítulo 44 se forem de madeira);

   p) Os óculos protectores para a prática de desporto e para jogos ao ar livre (nº 90.04);

   q) Os chamarizes e assobios (nº 92.08);

   r) As armas e outros artefactos, do Capítulo 93;

   s) As cordas para raquetas, as tendas e artigos de campismo e as luvas de qualquer matéria (regime da matéria de que são feitos).

2. Os artefactos deste capítulo podem apresentar simples guarnições ou acessórios, de importância mínima, de metais preciosos, chapeados destes metais, de pérolas, de gemas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Apenas se consideram como « bonecas » do nº 97.02 aquelas que representem seres humanos.

4. Salvo o que dispõe a nota 1 precedente, as partes, peças separadas e acessórios que possam reconhecer-se como destinando-se exclusiva ou principalmente aos artefactos deste capítulo, classificam-se como estes artefactos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
97.01	**Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, *trottinettes,* cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes**	21	10,5
97.02	**Bonecas, de qualquer espécie:**		
	A. Bonecas (vestidas ou não)	25	8
	B. Partes, peças separadas e acessórios	21	6,9
97.03	**Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio:**		
	A. De madeira	24	8,7
	B. Outros	24	8
97.04	**Artefactos para jogos (compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino):**		
	A. Cartas de jogar, compreendendo as cartas-brinquedo	23	5
	B. Raquetes, bolas e redes, para ténis de mesa	21	5
	C. Outros	21	5,6
97.05	**Artigos para divertimentos e festas; marcas de cotilhão e surpresas; objectos para enfeitar árvores de Natal e artefactos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, guarnecidos ou não, figuras e animais para presépios, etc.)**	22	6,2
97.06	**Artefactos e aparelhos para jogos ao ar livre, ginástica, atletismo e outros desportos, com excepção dos artefactos do nº 97.04:**		
	A. Artigos de cricket e de pólo	19	isenção
	B. Raquetas de ténis	19	7,3
	C. Outros	19	6
97.07	**Anzóis e camaroeiros para qualquer uso; artefactos para a pesca à linha; chamarizes, espelhos para calhandras e artigos de caça semelhantes:**		
	A. Anzóis, não montados	10	3,8
	B. Outros	17	6,9
97.08	**Carrocéis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras atracções próprias para recintos de diversão, compreendendo os circos, colecções de animais e teatros ambulantes**	14	4,1

CAPÍTULO 98

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os lápis para sobrancelhas ou para pintar o rosto (nº 33.06);

   b) Os botões e os seus esboços, os pentes, travessas e artefactos semelhantes, inteira ou parcialmente feitos de metais preciosos ou chapeados de metais preciosos [ressalvadas as disposições da alínea a) da nota 2 do Capítulo 71], ou que contenham pérolas, gemas, pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71);

   c) As partes e acesórios de emprego geral, na acepção da nota 2 da Secção XV, de metais comuns, e os artefactos semelhantes de matérias plásticas artificiais (em geral, nº 39.07);

   d) Os tira-linhas (nº 90.16);

   e) Os brinquedos do Capítulo 97.

2. Salvo as disposições da nota 1 precedente, compreendem-se neste capítulo os artefactos inteira ou parcialmente de metais preciosos ou chapeados destes metais, ou constituídos por gemas, pedras sintéticas ou reconstituídas, e os que contenham pérolas.

3. Os estojos e receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artefactos deste capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se juntamente com esses artefactos. Quando se apresentem isolados seguem o seu regime próprio.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
98.01	**Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões):**		
	A. Esboços e marcas para botões	13	6,2
	B. Botões e suas partes	18	7,2
98.02	**Fechos de correr e suas partes (cursores, etc.):**		
	A. Fechos, com ganchos de metais comuns, e suas partes de metais comuns	16	11,5
	B. Outros	20	14
98.03	**Canetas, incluindo as de tinta permanente, esferográficas e porta-minas; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.), com exclusão dos artefactos dos nºs 98.04 e 98.05:**		
	A. Canetas de tinta permanente, esferográficas e marcadores	22	7,2
	B. Outras canetas; porta-minas; lapiseiras e semelhantes	19	6
	C. Peças separadas e acessórios:		
	I. Peças cortadas na massa, de metais comuns	17	5,1
	II. Outros	17	4,9

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
98.04	**Aparos e pontas para aparos:**		
	A. Aparos:		
	I. De ouro	10	3,2
	II. De outras matérias	16	4,6
	B. Pontas para aparos	5	1,8
98.05	**Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel), minas e carvão, para desenho; giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar:**		
	A. Lápis (compreendendo os de carvão, de ardósia e para pintura a pastel); minas e carvão, para desenho:		
	I. Lápis, com revestimento protector rígido	17	5,6
	II. Outros	14	4,9
	B. Giz para escrever e desenhar, de alfaiate e para bilhar	10	3,8
98.06	**Ardósias e quadros para escrita e desenho, encaixilhados ou não**	17	5,6
98.07	**Carimbos, numeradores, alfabetos, datadores, sinetes e semelhantes, de uso manual**	16	4,6
98.08	**Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixas**	16	5,3
98.09	**Lacre para escritório e para garrafas, em pastilhas, paus ou formas semelhantes; massa que tenha por base a gelatina, para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, mesmo em suporte de papel ou de matérias têxteis**	12	4,4
98.10	**Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalisadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas:**		
	A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo maior diâmetro não exceda 25 mm	15	5,1
	B. Outros	15	6,5
98.11	**Cachimbos (compreendendo os esboços e as cabeças); boquilhas; pontas, tubos e outras peças separadas:**		
	A. Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	6	2,5
	B. Outros	18	6,2
98.12	**Pentes, travessas e artefactos semelhantes**	22	5,8
[98.13]			
98.14	**Pulverizadores para toucador, armaduras e respectivas cabeças**	20	6,2

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
98.15	**Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo, e respectivas partes (com exclusão das ampolas de vidro):**		
	A. Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, de capacidade inferior ou igual a 0,75 l	26	13
	B. Outros	26	13
98.16	**Manequins e semelhantes; autómatos e cenas animadas para exposição**	18	4,9

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE E DE COLECÇÃO; ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 99

OBJECTOS DE ARTE E DE COLECÇÃO; ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente capítulo não compreende:

   a) Os selos postais, fiscais e análogos, não obliterados, que tenham curso ou se destinem a ter curso no país de destino (nº 49.07);

   b) As telas pintadas para cenários de teatro, fundos de estúdio e usos semelhantes (nº 59.12);

   c) As pérolas e gemas, mesmo em bruto (nºs 71.01 e 71.02).

2. Consideram-se « gravuras, estampas e litografias originais », na acepção do nº 99.02, as provas tiradas directamente, a preto ou a cores, de trabalhos inteiramente executados à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregada, com excepção de qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem no nº 99.03 as esculturas que tenham carácter comercial (reproduções em série, moldagens e obras de artesanato) que se classificam pelo capítulo correspondente à materia de que são feitas.

4. a) Salvo o disposto nas notas 1, 2 e 3, os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente por este e por outros capítulos, devem incluir-se no presente capítulo;

   b) Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente pelo nº 99.06 e por um dos nºs 99.01 a 99.05, devem incluir-se nos nºs 99.01 a 99.05.

5. As molduras classificam-se juntamente com os respectivos quadros, pinturas, desenhos, gravuras, estampas e litografias, quando as suas características e o seu valor estejam de harmonia com as características e o valor dos referidos objectos.

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
99.01	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, com exclusão dos desenhos industriais do nº 49.06 e dos artefactos ornamentados à mão**	isenção	isenção
99.02	**Gravuras, estampas e litografias, originais**	isenção	isenção
99.03	**Produções originais de arte estatuária e de escultura, de qualquer matéria**	isenção	isenção

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
99.04	**Selos postais e análogos (inteiros postais, marcas postais, etc.), selos fiscais e análogos, obliterados ou não, mas que não tenham curso nem se destinem a ter curso no país de destino**	isenção	isenção
99.05	**Colecções e exemplares para colecções de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia; objectos para colecções de interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático**	isenção	isenção
99.06	**Antiguidades com mais de cem anos**	isenção	isenção

ANEXO

POSIÇÕES OU SUBPOSIÇÕES DAS QUAIS SÓ UMA PARTE FOI OBJECTO DE CONCESSÕES NO GATT OU NO INTERIOR DAS QUAIS FORAM ATRIBUÍDAS CONCESSÕES DIFERENTES

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
01.06	**Outros animais:**	
	ex C. Outros:	
	— lebres, perdizes e faisões	isenção
03.03	**Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:**	
	A. Crustáceos:	
	ex I. Langostas:	
	— rabos de lagosta	25
04.04	**Queijo e requeijão:**	
	ex A. *Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse, appenzell, vacherin fribourgeois e tête de moine,* com exclusão do ralado ou em pó:	
	— de teor mínimo de matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de, pelo menos, três meses (a):	
	— em forma de mó normalizada (b) e com um valor franco fronteira, por 100 kg de peso líquido:	
	— igual ou superior a 141,45 ECUs e inferior a 171,37 ECUs (com exclusão do *appenzell)* (c) (d)	24,18 ECUs por 100 kg de peso líquido
	— igual ou superior a 171,37 ECUs (com exclusão do *Bergkäse*) (c)	9,07 ECUs por 100 kg de peso líquido
	— em pedaços acondicionados no vácuo ou em gás inerte:	
	— com crosta pelo menos num lado, com um peso líquido:	
	— igual ou superior a 1 kg e inferior a 5 kg e com um valor franco fronteira igual ou superior a 165,63 ECUs e inferior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (com exclusão do *appenzell)* (c) (d)	24,18 ECUs por 100 kg de peso líquido
	— igual ou superior a 1 kg e com um valor franco fronteira igual ou superior a 205,52 ECUs por 100 kg de peso líquido (com exclusão do *Bergkäse*) (c)	9,07 ECUs por 100 kg de peso líquido
	— outros, com um peso líquido inferior a 450 g e com um valor franco fronteira igual ou superior a 229,70 ECUs por 100 kg de peso líquido (com exclusão do *bergkäse*) (c) (e)	9,07 ECUs por 100 kg de peso líquido

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.
(b) São consideradas «em forma de mó normalizada» os queijos em forma de mó com os pesos líquidos seguintes:
— *emmental:* de 60 a 130 kg, inclusive,
— *gruyère e sbrinz:* de 20 a 45 kg, inclusive,
— *bergkäse:* de 20 a 60 kg, inclusive,
— *appenzell:* de 6 à 8 kg, inclusive.
(c) A Comunidade reserva-se a faculdade de aplicar limites de valores inferiores aos indicados no texto das concessões. A partir de 1 de Julho de 1970, aos limites de valores são automaticamente adaptados tendo em conta as alterações nos factores que determinam a formação do preço do *emmental* na Comunidade. Esta adaptação efectua-se na base de um aumento ou de uma diminuição do valor mínimo em 14 ECUs, para qualquer variação acima ou abaixo de 1 ECU por 100 kg do preço indicativo comum do leite na Comunidade.
(d) A Comunidade reserva-se a faculdade de reduzir de maneira autónoma os direitos aduaneiros de 24,18 ECUs para 18,13 ECUs, por meio de um aumento de 6,05 ECUs nos limites de valor.
(e) Os pedaços acondicionados no vácuo com um peso líquido inferior ou igual a 450 g apenas são admitidos ao benefício da concessão se a embalagem tiver, pelo menos, as seguintes indicações:
— a designação do queijo,
— o teor de matérias gordas,
— e embalador responsável,
— o país de fabrico.

ANEXO

(cont.)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
ex 05.09	**Chifres, pontas, cascos, unhas, com exclusão das garras de tartaruga, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios**	isenção
05.15	**Produtos de origem animal não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos Capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana:**	
	ex A. Peixes, crustáceos e moluscos:	
	— ovas e sémen de peixe; ovas de bacalhau utilizadas como isca para e pesca	isenção
09.10	**Tomilho, louro e açafrão; outras especiarias:**	
	D. Gengibre:	
	— em raízes inteiras, em pedaços ou em fatias:	
	— destinado ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides (a)	isenção
	— outros	17
	— apresentado de outro modo	isençao
	E. Cúrcuma e grãos de feno-grego:	
	— grãos de feno-grego moídos	2
	— outros	isenção
11.04	**Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no Capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06:**	
	ex A. Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05:	
	— de ervilhas, de feijão ou de lentilhas	12
ex 12.01	**Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços com exclusão de sementes de rícino**	isenção
13.03	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:**	
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
	ex I. Secos:	
	— pectina de maçã	24
14.01	**Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, banqueada ou tinta, casca de tília e semelhantes):**	
	C. Outras:	
	— bambus; cana e similares:	
	— em bruto ou simplesmente fendidos	isenção
	— outros	1,5
	— rotim; junco e similares:	
	— em bruto ou simplesmente fendidos	isenção
	— outros	1,5
	— não especificados	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

ANEXO

(cont.)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
14.02	**Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento (sumaúma, crina vegetal, crina marinha e semelhantes), mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias:**	
	— em suporte	1,5
	— outras:	
	— crina vegetal	1,5
	— sumaúma:	
	— em bruto	isenção
	— outra	1
	— não especificadas	isenção
14.05	**Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições:**	
	— matérias-primas vegetais para a tintura e curtimenta	isenção
	— sementes duras, pevides, cocos e nozes (por exemplo, nozes de corozo e de palmeira mediterrânica e similares), para talhar	isenção
	— outras:	
	— em suporte	1,5
	— não especificadas	isenção
15.04	**Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos:**	
	A. Óleos de fígado de peixe:	
	II. Outros:	
	— alibote	isenção
	— de outros peixes	6
15.07	**Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:**	
	ex B. Óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung*, de coca, de oiticica; cera de mírica e cera do Japão:	
	— óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung*, de coca ou oiticica, em bruto	3
	— óleos purificados ou refinados, com exclusão da cera do Japão	3
	D. Outros óleos:	
	I. Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a)	
	a) Em bruto:	
	ex 3. Outros:	
	— óleos de amendoim, de coco, de colza, de linhaça, de nabita, de girassol, de ilipé, de karité, de makoré, de touloucouna ou de babassu	5
	b) Outros:	
	ex 2. Não especificados:	
	— óleos de colza, de linhaça, de nabita, de girassol, de ilipé, de karité, de makoré, de touloucouna ou de babassu	8
	II. Outros:	
	b) Não especificados:	
	2. Concretos, apresentados de qualquer outra forma; fluidos:	
	ex aa) Em bruto:	
	— óleos de amendoim, de coco, de colza, de algodão, de mostarda, de nabita, de soja ou de girassol	10
	ex bb) Outros:	
	— óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol	15
	— outros óleos, com exclusão dos óleos com um teor de ácidos gordos livres de 50 % ou mais, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de ilipé, de coco, de colza, de nabita ou de copaíba	15

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

ANEXO

(cont.)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
15.12	**Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:**	
	ex B. Que se apresentem de outra forma:	
	— gorduras e óleos de peixes ou de mamíferos marinhos, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados	17
16.02	**Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:**	
	B. Outros:	
	III. Não especificados:	
	b) Outros:	
	2. Não especificados:	
	aa) De ovinos ou de caprinos:	
	11. Não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas com carne ou miudezas não cozidas:	
	— de ovinos	20
	— de caprinos	26
	22. Não especificados:	
	— de ovinos	20
	— de caprinos	26
16.04	**Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:**	
	ex F. Bonitos, cavalas e anchovas:	
	— bonitos e cavalas	25
20.06	**Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:**	
	B. II. c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De 4,5 kg ou mais:	
	ex aa) Damascos:	
	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
	ex bb) Pêssegos (compreendendo as nectarinas) e ameixas:	
	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
	ex dd) Outras frutas:	
	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
	ex ee) Misturas de frutas:	
	— em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 4,5 kg a 5 kg, exclusive	23
22.09	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas expirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:**	
	A. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico inferior a 80 % vol, que se apresente em recipientes que contenham:	
	ex I. 2 l ou menos:	
	— com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,60 ECUs por hl de vol de álcool + 10 ECUs por hl
	ex II. Mais de 2 l:	
	— com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool

ANEXO

(cont.)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
22.09 *(cont.)*	C. Bebidas espirituosas:	
	V. Outras, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos:	
	— licores, aguardentes (para além das aguardentes de frutas com caroço, frutas com pevides ou bagaço de frutas com pevides), com um teor alcoólico de 45,5 % vol ou menos	1,60 ECUs por hl por % de álcool + 10 ECUs por hl
	ex b) Mais de 2 l:	
	— licores, aguardentes (para além das aguardentes de frutas com caroço, frutas com pevides ou bagaço de frutas com pevides), com um teor alcoólico de 45,4 % vol ou menos	1,60 ECUs por hl por % vol de álcool
25.32	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:**	
	ex B. Outras:	
	— terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si:	
	— não calcinadas nem misturadas	0,9
	— outras	2,9
	— não especificadas	isenção
27.16	**Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e *cut-backs*):**	
	— mastiques betuminosos	2,5
	— outras	0,9
28.50	**Elementos químicos e isótopos, cindíveis; outros elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não; ligas, dispersões e *cermets*, que contenham esses elementos ou isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos:**	
	A. Elementos químicos e isótopos, cindíveis; seus compostos, ligas, dispersões e *cermets*, compreendendo os cartuchos de reactores nucleares usados (irradiados):	
	— urânico natural:	
	— em bruto; desperdícios e resíduos *(Euratom)*	—
	— trabalhado:	
	— barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras *(Euratom)*	isenção
	— outro *(Euratom)*	1,5
	— outros *(Euratom)*	—
	B. Outros:	
	— isótopos radioactivos artificiais *(Euratom)*	—
	— compostos dos isótopos radioactivos artificiais *(Euratom)*	isenção
	— outros	isenção
28.52	**Compostos inorgânicos ou orgânicos de tório, de urânio empobrecido em U 235 e dos metais das terras raras, de ítrio e de escândio, mesmo misturados entre si:**	
	ex A. De tório, de urânio empobrecido em U 235, mesmo misturados entre si *(Euratom)*, com exclusão dos sais de tório	isenção

ANEXO

(cont.)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
37.07	**Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo ou não o registo de som ou contendo apenas esse registo, negativos ou positivos:**	
	A. Contendo apenas o registro de som:	
	— negativos; positivos intermédios de trabalho	isenção
	— outros positivos	0,91 ECU por 100 m
38.09	**Alcatrão vegetal; óleos de alcatrão vegetal (com exclusão dos solventes e diluentes compostos do nº 38.18); creosota de madeira; metileno; óleo de acetona; pez vegetal de qualquer espécie; pez para revestimento interior do vasilhame destinado ao acondicionamento de cerveja e composições semelhantes constituídas essencialmente por colofónia ou pez vegetal; aglutinantes para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais:**	
	B. Outros:	
	— metileno	7,1
	— não especificados	4,6
47.02	**Desperdícios de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel:**	
	— desperdícios de papel e de cartão:	
	— que apenas servem para o fabrico de papel	isenção
	— outros:	
	— tornados exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel (a)	isenção
	— não especificados	1,4
	— obras velhas de papel e de cartão exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel	isenção
53.06	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:**	
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de lã e pêlos finos:	
	— contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã	3,8
	— contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã e pêlos finos	5,3
53.11	**Tecidos de lã ou de pêlos finos:**	
	A. Contendo pelo menos 85 %, em peso, destes têxteis:	
	— tecidos ditos *loden* (b):	
	— de um valor de 2,50 ECUs ou mais por m²	13
	— outros	14
	— outros tecidos:	
	— de fios de lã penteada, de um valor de 3 ECUs ou mais por m²	13
	— de fios de lã cardada, de um valor de 2,50 ECUs ou mais por m²	13
	— outros	16

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Entende-se por tecidos ditos *loden*, tecidos de ponto de tafetá com um peso por m² de 250 a 450 g, inclusive, apisoados, unicolores ou com fios mesclados ou jaspeados, fabricados com fios simples de lã cardada em mistura com pêlos finos e que podem conter pêlos grosseiros ou fibras têxteis artificiais ou sintéticas. As fibras são encamadas ou orientadas no mesmo sentido por um tratamento de superfície que confere aos tecidos propriedades hidrófugas.

ANEXO

(cont.)

Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais %
59.12	**Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos se melhantes:**	
	— telas enceradas e outros tecidos cobertos de um revestimento à base de óleo	5,1
	— outros	4,9
64.02	**Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial (não compreendida no nº 64.01):**	
	ex B. Outro:	
	— com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído	20
82.09	**Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:**	
	ex A. Facas, com exclusão das de lâmina em aço inoxidável	17
84.06	**Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:**	
	C. Outros motores:	
	II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):	
	ex a) Motores de propulsão, para embarcações:	
	— destinados às embarcações de subposições 89.01 A, 89.01 B I, 89.02 A, 89.02 B I e 89.03 A (a)	isenção

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.